

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Susana Cordenonsi Andreola

OS FUNDOS MARINHOS E SUA REGULAMENTAÇÃO PELO DIREITO
INTERNACIONAL

Porto Alegre

2009

Susana Cordenonsi Andreola

OS FUNDOS MARINHOS E SUA REGULAMENTAÇÃO PELO DIREITO
INTERNACIONAL

Dissertação apresentada à Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Direito (Linha de Pesquisa: Fundamentos da Integração Jurídica).

Orientadora: Profa. Dra. Martha Lucía Olivar Jimenez

Porto Alegre
2009

*Dedico este estudo:
aos meus pais, João e Marcia;
aos meus irmãos, Samuel e Simone;
ao meu namorado, Alan.*

AGRADECIMENTOS

Meus sinceros agradecimentos, pela ajuda na conclusão deste trabalho....

...a Deus, pois, sem sua ajuda, nada teria sido possível;

...à minha família e meu namorado, pela confiança e pelo apoio;

...aos meus amigos, pela força que me deram e pela compreensão;

...aos funcionários do PPGD, pela atenção disponibilizada;

...à Fundação CAPES, pelo financiamento da minha pesquisa;

...à professora Dra. Martha Lucía Olivar Jimenez, por aceitar a orientação

deste estudo e pelas valiosas sugestões advindas de seu profundo

conhecimento do Direito Internacional.

RESUMO

Com o avanço da tecnologia ocorrido a partir do final da década de 50, tornou-se possível o aprofundamento das pesquisas com relação aos recursos dos Fundos Marinhos. Com isso, começaram as especulações a respeito do grande potencial econômico dos nódulos polimetálicos, recursos minerais encontrados nos Fundos Marinhos, e teve início o interesse dos países por essa área. Visto que não havia uma definição precisa a respeito do regime jurídico dessa área, que até então era tratada como parte do Alto Mar, e, no intuito de evitar que somente alguns países se beneficiassem dos Fundos Marinhos localizados além da jurisdição nacional, essa área e os seus recursos foram consagrados como patrimônio comum da humanidade e foi definido que esse patrimônio necessitava de uma regulamentação internacional. O presente estudo tem por objetivo a análise dessa regulamentação internacional criada pela Convenção de Montego Bay, modificada pelo Acordo de Implementação da Parte XI e implementada pelos instrumentos adotados pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, com relação aos Fundos Marinhos situados além da jurisdição nacional, chamados de Área pela Convenção, e seus recursos. Para tanto, na primeira parte do trabalho é feito um exame das diversas disposições da Convenção relativas ao regime criado pela mesma para a Área e seus recursos, com a análise do órgão administrativo criado para gerir os recursos: a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos. Na segunda parte, analisam-se as modificações significativas das regras relativas aos Fundos Marinhos trazidas pelo Acordo de Implementação da Parte XI, que diminuíram a abrangência do princípio do patrimônio comum da humanidade, e a entrada em vigor da regulamentação internacional. Além disso, na segunda parte do trabalho, é feito um exame das questões ambientais, devido a importância das mesmas para o tema.

PALAVRAS-CHAVE: Fundos Marinhos. Área. Regime jurídico. Patrimônio comum da humanidade. Regulamentação internacional. Convenção de Montego Bay. Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos. Acordo para a Implementação da Parte XI. Meio Ambiente marinho.

ABSTRACT

With the advance of technology occurred starting from the end of the 50s, it became possible to deepen the research in relation to the resources of the Seabed. Because of this, speculation began about the great economic potential of polymetallic nodules, mineral resources found on the Seabed, and the interest of countries in that area started. Since there was no clear definition regarding the legal regime of the area, which until then was treated as part of the High Seas, and in order to avoid that only a few countries could benefit from Seabed located beyond national jurisdiction, this and its resources were established as common heritage of mankind and it was defined that this heritage needed an international regulation. This present study aims the analysis of this international regulation established by the Montego Bay Convention, modified by the Agreement on Implementation of Part XI and implemented by the instruments adopted by the International Seabed Authority, in relation to the Seabed located outside national jurisdiction, that was called Area by the Convention, and its resources. Thus, in the first part of this study, an examination of various provisions of the Convention concerning the regime established by it for the Area and its resources is done, with the analysis of the administrative body established to manage the resources: the International Seabed Authority. In the second part, the significant modifications of the rules relating to the Seabed brought by the Implementation of Part XI, which diminished the scope of the principle of common heritage of mankind, and the entry into force of the international regulation, are analyzed. Furthermore, in the second part of this study an exam of the environmental issues is made, given their importance to the topic.

KEYWORDS: Seabed. Area. Regime. Common heritage of mankind. International regulation. Montego Bay Convention. International Seabed Authority. Agreement relating to the implementation of Part XI of the Convention. Marine environment.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
I - O REGIME DA ÁREA E DOS SEUS RECURSOS CRIADO PELA CONVENÇÃO DE MONTEGO BAY.....	22
A. Características gerais.....	24
B. Organismo administrativo da Área: características e estrutura.....	40
C. Desenvolvimento dos recursos da Área.....	68
II – A MODIFICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS FUNDOS MARINHOS E A EFETIVAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO INTERNACIONAL.....	88
A. O Acordo relativo à implementação da Parte XI da Convenção.....	91
B. A entrada em vigor do Regime.....	114
a) Trabalho realizado pela Autoridade.....	115
b) Sistema de solução de controvérsias relativas aos Fundos Marinhos....	139
c) As perspectivas para as atividades na Área.....	145
CONCLUSÃO.....	164
REFERÊNCIAS.....	170

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa um estudo acerca da regulamentação realizada no âmbito internacional para os Fundos Marinhos localizados além da jurisdição nacional. Primeiramente, no entanto, se mostra imprescindível uma análise introdutória acerca de alguns dos aspectos que compõem o tema.

Os Fundos Marinhos nem sempre foram individualizados como parte autônoma dos oceanos além da jurisdição nacional. Durante muito tempo, fizeram parte da designação de Alto Mar. Este compreendia, portanto, o leito¹ (camada visível de solo onde o mar está assentado, dos lados e abaixo); o fundo (região da crosta oceânica situada abaixo da isóbata² de 4 000m) e o subsolo (parte imediatamente abaixo da camada de solo visível) e também toda a camada líquida (composta por superfície e espessura) do mar, que estivessem situados além dos limites da jurisdição dos Estados (na época composta somente pelo mar territorial³ e águas internas⁴). Assim, não havia qualquer diferenciação jurídico-conceitual entre os Fundos Marinhos⁵ (compostos pelo leito e subsolo do mar) e a camada líquida do Alto Mar.⁶

¹ As demais referências a leito do mar nesse trabalho se referem a leito e fundo do mar, de forma generalizada.

² Ver nota 5.

³ “O conceito de mar territorial como parte do direito internacional parece remontar aos primeiros juristas clássicos, que afirmaram que os imperadores romanos teriam direitos sobre o mar e podiam limitar o seu caráter comum. Já no século XVI, Gentilis argumentou persuasivamente que as águas costeiras constituíam uma continuação do território dos Estados ribeirinhos” (tradução nossa). NAÇÕES UNIDAS. **Una revolución silenciosa: la Convención de las Naciones Unidas sobre el Derecho del Mar**. Departamento de Información Pública. Nova York: 1984, p. 18. Ainda, segundo Gidel (1932) apud RUSSOMANO, o mar territorial pode ser definido como “a faixa de água compreendida entre as áreas continentais que encerram as águas internas, de um lado, e o Alto Mar, do outro lado”. E a largura do mar territorial era calculada a partir do “princípio de que a soberania do Estado se devia estender, sobre o mar, até o limite do exercício de seu poder físico de dominação. Esse limite, na época, era demarcado pelo alcance de um tiro de canhão, desfechado da costa, que abrangia um percurso máximo de três milhas”. RUSSOMANO, Gilda M. Corrêa Meyer. **O mar e o direito**. Porto Alegre: Livraria Sulina, 1968, p. 13 e 18; e CASELLA, Paulo Borba; SILVA, Hildebrando Accioly G. E. do Nascimento e. **Manual de Direito Internacional Público**. 16º ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 569.

⁴ Águas internas são todas as porções líquidas situadas no interior do território de um Estado, como lagos, rios, mares internos e a faixa litorânea aquém da linha de base, estabelecida como ponto de partida para a medição do mar territorial. RUSSOMANO, op. cit., p. 13.

⁵ Os fundos marinhos — região dos oceanos situada abaixo da linha média da baixa-mar — são constituídos, mais especificamente, por duas unidades maiores: margem continental — que é a extensão submarina dos continentes, sendo dividida em: plataforma continental, talude continental e sopé continental —; e fundo oceânico — sendo este a região da crosta oceânica situada abaixo da isóbata — linha que, nas cartas hidrográficas, liga pontos de igual profundidade — de 4 000m, dividida em: planície abissal, dorsal oceânica e fossa oceânica. VOCABULÁRIO Básico de Recursos Naturais e Meio Ambiente. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Diretoria de Geociências. Coordenação de Recursos Naturais e Estudos Ambientais. 2ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2004. 332 p. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/recursosnaturais/vocabulario.shtm?c=13>>. Acesso em: 13 out. 2008.

⁶ OTERO, Paulo. **A Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos: análise estrutural e natureza jurídica**. Lisboa: AAFDL, 1988, p.17. Cumpre destacar que, neste trabalho, será utilizada a definição que trata os

Esse entendimento fica demonstrado no Artigo 1º da Convenção sobre o Alto Mar de 1958: “Entende-se por Alto Mar *todas as partes* do mar que não pertençam ao mar territorial ou às águas interiores de um Estado” (grifo nosso).⁷

Antes que uma diferenciação viesse a ser feita, existiam duas concepções principais quanto à natureza jurídica do Alto Mar e, conseqüentemente, dos seus Fundos Marinhos: a) espaço insuscetível de apropriação individual, não podendo pertencer a ninguém, nem mesmo aos Estados, considerado, portanto, como *res nullius*⁸; b) espaço pertencente a todos os Estados de forma conjunta e simultânea, ou seja, de acesso livre a todos, porém também insuscetível de apropriação individual, considerado, dessa forma, como *res communis*.⁹

Independentemente da concepção adotada, o Alto Mar regia-se, segundo o direito moderno, pelo princípio da liberdade dos mares^{10 11}, incorporado na obra *Mare Liberum*¹² de

substantivos mar e oceano como sinônimos, com o significado de extensão de águas salgadas do globo terrestre, pois não cabe aqui uma diferenciação mais precisa.

⁷ NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre o Alto Mar** (1958). Disponível em: <http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/8_1_1958_high_seas.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2007.

⁸ É a expressão em latim para “coisa de ninguém”. É a teoria mais antiga a respeito da natureza jurídica do Alto Mar, sendo que surgiu no século XVII. Visava defender o Alto Mar das reivindicações de soberania dos Estados. Segundo esta concepção, como o Alto Mar não estaria sujeito a nenhuma regulamentação jurídica, os Estados aplicariam os seus direitos nacionais no Alto mar. MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. V. 2, p. 1177 e 1178.

⁹ OTERO, 1988, p. 17-19. Ver também: SCHACHTER, Oscar. **International Law in theory and practice: general course of international law**. Recueil des Cours de l'Académie de Droit International. Dordrecht: Martinus Nijhoff, 1985. V. 178 (1982-V), p. 288-289. Segundo Mello, a doutrina que mais tem encontrado seguidores é a da *res communis*. MELLO, op. cit., p. 1178.

¹⁰ O princípio da liberdade dos mares se refere a três liberdades principais: liberdade de navegação, liberdade de pesca e liberdade de colocação de cabos e dutos submarinhos. Nesta última, reside uma das primeiras referências jurídicas ao leito do mar como sendo parte de caráter distinto da espessura das águas, mas ainda sem conferir-lhe autonomia. Tal autonomia só foi alcançada no século XIX com a questão da pesca sedentária, quando foi necessário distinguir entre a utilização das águas do Alto Mar e a utilização do subsolo ou do leito dessas águas. Inicialmente, entendia-se que a nenhum país seria lícito realizar a pesca sedentária com exclusividade, pois o solo do Alto Mar, assim como suas águas, a todos pertencia. Porém, exceções foram sendo admitidas como, por exemplo, a de que alguns países poderiam ter direitos exclusivos a bancos de pérolas localizados no fundo do mar se há longa data os vinham explorando. OTERO, op. cit., p. 21; RANGEL, Vicente Marotta. A plataforma continental na nova convenção sobre direito do mar: o conceito de prolongamento natural. In: WALD, Arnaldo (Coord). **O direito na década de 80: estudos jurídicos em homenagem a Hely Lopes Meirelles**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 153; e SCHACHTER, op. cit., p. 288-289.

¹¹ Esse princípio estava presente no Artigo 2º da Convenção sobre o Alto Mar: “Estando o Alto Mar aberto a todas as nações, nenhum Estado pode legitimamente pretender submeter qualquer parte dele à sua soberania”. NAÇÕES UNIDAS, op. cit. Ainda com relação a este princípio, importante ressaltar que o mesmo tinha como corolário o princípio da igualdade, pois todos os Estados deveriam possuir direitos iguais com relação ao uso do Alto Mar para todos os seus possíveis propósitos. Assim, conforme Gidel apud DUPUY: “Direcionado contra a exclusividade de uso, a liberdade dos mares necessariamente se resolve com a igualdade de uso.” (tradução nossa). DUPUY, René-Jean; VIGNES, Daniel (Ed.). **A Handbook on the New Law of the Sea**. Hague Academy of International Law. Dordrecht: Martinus Nijhoff, 1991. V. 1, p. 384-385. No entanto, esta idéia de *Mare Liberum* não foi sempre aceita por unanimidade, sendo oposta a ela a noção de *Mare Clausum* (mar fechado), conforme defendia John Selden, em seu livro escrito em 1935. Assim, conforme Russomano, “já foi dito, certa vez, que toda a história do Direito do Mar pode ser resumida na prolongada luta entre dois princípios opostos – o do *Mare Liberum* e o do *Mare Clausum* – um fluxo e refluxo perpétuo entre o espírito de liberdade e o espírito de dominação”. RUSSOMANO, 1968, p. 47. No século XV, os Estados defendiam o exercício de

Grotius. Assim, o Alto Mar poderia ser utilizado livremente por toda a comunidade internacional, mas não poderia ser objeto de apropriação ou de direitos exclusivos de uso, por se tratar de *res extra commercium*.¹³

Segundo Otero, foi Paul Fauchille que primeiramente abordou, em uma obra geral do início do século XX, o problema do regime das águas, do leito e do subsolo do Alto Mar, quando afirmou que os dois últimos possuíam um regime completamente distinto das águas do Alto Mar e que, portanto, diferentemente do que ocorria com relação às águas, seriam passíveis de ocupação pelos Estados, criando-se assim mais uma parte integrante do domínio terrestre, e não marítimo, dos mesmos. Fauchille argumentava que tal concepção seria possível pois não restringia ou afetava o Princípio da Liberdade dos Mares, que continuaria a existir quanto à superfície e à espessura das águas.¹⁴

Ao final da II Guerra Mundial, contrariando o Princípio da Liberdade dos mares, um crescente movimento de tentativa de nacionalização dos espaços marítimos teve início, com a reivindicação, pelos Estados, de extensões do leito, do subsolo e das águas do Alto Mar. Uma das primeiras manifestações de tal movimento foram as Proclamações Truman¹⁵, em 1945. Nessas proclamações, o presidente dos Estados Unidos, Harry S. Truman, definiu que os recursos do leito e do subsolo do mar costeiro, além do mar territorial, também seriam

direitos exclusivos e até mesmo a apropriação de vastas partes do oceano, tanto que as Bulas Papais de 1493 e 1506 dividiram os oceanos entre a Espanha e Portugal. Mais tarde, com as reivindicações da Escócia, Inglaterra e Irlanda, consolidaram-se também os oceanos britânicos, e o século XVII foi marcado por diversas outras reivindicações. Apesar de ter sido defendida por diferentes países, a idéia do mar fechado não foi além do século XVIII, quando se tornou obsoleta e, no século XIX, a Inglaterra, a França e os Estados Unidos foram compelidos, pelo poder marítimo e pelos interesses comerciais, a defenderem a liberdade dos mares. BROWNLIE, Ian. **Principles of Public International Law**. 4th ed. New York: Oxford University Press, 1990, p. 233.

¹² Obra escrita por Hugo Grotius em 1609, que, avesso ao monopólio português nas índias orientais, proclamava a liberdade do Alto Mar, reconhecendo uma certa jurisdição aos Estados ribeirinhos sobre as águas adjacentes. NAÇÕES UNIDAS, **Una revolución...**, 1984, p. 18 -19.

¹³ BROWNLIE, op. cit., p. 233.

¹⁴ OTERO, 1988, p. 21-22. Mais adiante, ainda conforme Otero, Gilbert Gidel viria a defender uma distinção do regime do leito do Alto Mar, daquele aplicável ao seu subsolo, pois entendia que qualquer trabalho executado no leito do Alto Mar teria repercussão na utilização de suas águas e, por isso, deveria possuir um regime igual ao das mesmas. Assim, ficariam os dois, leito e águas do Alto Mar, associados ao princípio da liberdade e da não apropriação, enquanto o regime do subsolo admitiria a ocupação e, conseqüentemente, o exercício de direitos soberanos. *Ibid.*, p. 23-24.

¹⁵ TRUMAN PROCLAMATIONS on U.S. policy concerning natural resources of sea bed and fisheries on high seas. 28th Sept. 1945. Disponível em: <<http://www.ibiblio.org/pha/policy/1945/450928a.html>>. Acesso em: 20 out. 2008. Nessas proclamações, o presidente também declarou que os Estados Unidos exerceriam jurisdição relativa à pesca, no intuito de proteção e conservação dos recursos pesqueiros, em uma área denominada de zona de conservação que, no entanto, manteria o regime de Alto Mar, com o exercício normal das outras liberdades do mar pelos demais países. A Proclamação Truman relativa à plataforma continental foi um marco para o Direito do Mar que a tanto tempo era regido somente pelo princípio da liberdade dos mares, que disciplinava majoritariamente acerca do direito de navegação. Tanto que a partir de 1945 há uma extraordinária aceleração na formação, transformação e alteração das regras jurídicas sobre a matéria. TANZI, Attila. **Introduzione al Diritto Internazionale Contemporaneo**. Padova: CEDAM, 2003, p. 205-206.

submetidos à jurisdição nacional. Para tanto, declarou que a jurisdição nacional se estenderia sobre uma faixa, chamada de plataforma continental, composta por parte do leito e do subsolo antes pertencente ao Alto Mar, correspondente à continuidade geológica da massa terrestre contígua à sua costa, pelo fato de que essa faixa pertenceria naturalmente à costa.

Depois da reivindicação unilateral dos Estados Unidos, diversos outros Estados fizeram o mesmo, mas com abrangências diferentes. Como por exemplo, no período de 1946 a 1950, a Argentina, o Chile, o Peru e o Equador¹⁶ reivindicaram direitos de soberania sobre uma faixa de 200 milhas marítimas¹⁷ referente às águas suprajacentes e também à plataforma continental. Como alguns países não possuíam a chamada plataforma continental¹⁸, passaram a reivindicar faixas mais largas de mar territorial, passando do tradicional limite de três, para doze milhas marítimas.¹⁹

Com essas reivindicações, que estavam limitando consideravelmente a área do mar correspondente ao Alto Mar, percebe-se que o Princípio da Liberdade dos Mares, que outrora reinava de forma absoluta, estava tendo o seu âmbito de aplicação restringido.

Como forma de prevenir que essas ações unilaterais levassem à divisão de todos os oceanos do mundo em zonas nacionais e, na tentativa de homogeneização dos conceitos e limites dos espaços marítimos nacionais e internacionais, foi estabelecida, em 1947, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), uma Comissão Jurídica Internacional. Ao final de sete anos, essa Comissão entregou à Assembleia um relatório com

¹⁶ Os três últimos países concluíram mais tarde, no ano de 1952, a Declaração de Santiago sobre a Zona Marítima, onde se manifestaram no sentido de que a antiga extensão do mar territorial e da zona contígua, a qual os países costeiros teriam direito, havia se tornado insuficiente para a conservação, desenvolvimento e aproveitamento dos recursos do mar. Assim, decidiram proclamar a soberania e jurisdição exclusiva sobre o que chamaram de zona marítima, tratando-se a mesma do mar costeiro até uma distância mínima de 200 milhas marítimas, incluindo também o leito e o subsolo correspondente a tal faixa de mar, ou seja, a plataforma continental. DECLARACIÓN de Santiago sobre Zona marítima del 18 de agosto de 1952. In: VARGAS, Jorge A. **Contribuciones de la América Latina al Derecho del Mar**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1981, p. 59-60, apêndice C. Disponível em: <<http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=888>>. Acesso em: 06 dez. 2007.

¹⁷ A milha marítima ou milha náutica internacional (M) é a unidade base estipulada pela Convenção das Nações Unidas para medir distância ou comprimento. A milha náutica foi aprovada pela Organização Hidrográfica Internacional (IHO) na Conferência Hidrográfica de 1929, onde foi fixado que uma milha marítima tem o valor de 1.852 metros e é equivalente ao comprimento de um minuto de arco de latitude geográfica em cerca de 44 graus de latitude. **A Manual on technical aspects of the United Nations Convention on the Law of the Sea** – 1982. 4th ed. Monaco: International Hydrographic Bureau, Mar. 2006, p. 63. Special publication n. 51. [Prepared by the IHO, IAG, IOC Advisory Board on Law of the Sea (ABLOS)]. Disponível em: <http://www.gmat.unsw.edu.au/ablos/TALOS_ed4.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2007.

¹⁸ Isso ocorre em Estados nos quais o fundo do mar adjacente às suas costas desce abruptamente para grandes profundidades, ou seja, não existe qualquer continuidade geológica com a terra emersa. OTERO, 1988, p. 25-26.

¹⁹ NAÇÕES UNIDAS. **The United Nations Convention on the Law of the Sea: A historical perspective**. Division for ocean affairs and the law of the sea, 1998. Disponível em: <http://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/convention_historical_perspective.htm>. Acesso em: 03 dez. 2007.

propostas de artigos que refletiam a maioria das regras existentes acerca do Direito do Mar e recomendou que fosse realizada uma Conferência Internacional para que fossem discutidos aspectos legais, políticos, econômicos e técnicos com relação ao uso do mar.²⁰

Conforme as recomendações, foi realizada a primeira Conferência da ONU sobre o Direito do Mar (UNCLOS I) na cidade de Genebra, em 1958, com a presença de oitenta e seis Estados, onde foram adotadas quatro convenções²¹. No entanto, algumas questões ainda não haviam sido resolvidas e, por isso, dois anos mais tarde, uma segunda Conferência foi convocada (UNCLOS II), que contou com a presença de oitenta e oito Estados, mas que não resultou em nenhum acordo internacional devido à divergência de opiniões.²²

Apesar dessas duas Conferências tratarem de temas que necessitavam com urgência de uma codificação, ambas acabaram revelando-se inadequadas à consecução do propósito inicial de evitar as reivindicações unilaterais que estavam colocando em risco a liberdade dos mares.²³ Um dos problemas, por exemplo, foi o fato de a Convenção sobre o Mar Territorial e a Zona Contígua não ter delimitado com precisão a extensão do Mar Territorial²⁴.²⁵

²⁰ ANDRESEN, Steinar. **Political and Legal conditions for Deep Seabed Mining**. Lysaker: Fridtjof NansenInstitute at Polhøgda, 1983, p. 8-9.

²¹ Convenção sobre o Mar Territorial e a Zona Contígua; Convenção sobre a Plataforma Continental; Convenção sobre o Alto Mar; e Convenção sobre a pesca e a conservação dos recursos biológicos do Alto Mar, além de um Protocolo Facultativo para a solução de controvérsias.

²² RUSSOMANO, 1968, p. 22, 29 e 31.

²³ Isso ocorreu devido a vários aspectos, como o rápido desenvolvimento do Direito do Mar resultando no surgimento, apenas alguns anos mais tarde, de uma maior capacidade de aproveitamento dos recursos marinhos e de novas exigências econômicas; o fato de que algumas formulações dos textos legais das Convenções não eram precisas o suficiente; e também porque ainda existiam muitas divergências entre os interesses políticos e econômicos dos diversos Estados. TANZI, 2003, p. 206; ANDRESEN, op. cit., p. 8; e STEVENSON, John R.; OXMAN, Bernard H. The Future of the United Nations Convention on the Law of the Sea. **The American Journal of International Law**, [NW Washington DC], vol. 88, n. 3, jul. 1994, p. 491. Assim, mesmo tendo as quatro Convenções, resultantes da UNCLOS I, entrado em vigor entre os anos de 1962 e 1966, as mesmas não tiveram a eficácia desejada. Informação retirada dos sites da ONU de cada uma das Convenções, citados ao longo da introdução desse trabalho.

²⁴ No tempo da Sociedade das Nações, em 1930, os trinta e três Estados presentes na Conferência de Haia discutiram a respeito do Mar Territorial, mas não chegaram a nenhuma conclusão que levasse a criação de uma Convenção, principalmente por causa dos conflitos de interesses entre os defensores da livre navegação, as grandes potências marítimas, e os defensores do controle e proteção do mar adjacente à costa. No ano de 1972, após as UNCLOS I e II, o Mar Territorial foi novamente analisado, mas no plano regional, pela Conferência de São Domingos realizada pelos países do Caribe, sobre os problemas do mar que, sob a forma de uma Declaração, tratou também do Mar Patrimonial, da Plataforma Continental, do Alto Mar, do Fundo do Mar Internacional, e também da poluição marinha e da cooperação regional. Os institutos do Mar Patrimonial e do Fundo do Mar internacional, presentes nessa Declaração, foram aproveitados e desenvolvidos pela Convenção de Montego Bay de 1982, mas chamados respectivamente de zona econômica exclusiva e de Área. MATTOS, Adherbal Meira. **O novo direito internacional**. Rio de Janeiro: Renova, 1996, p. 2.

²⁵ A Convenção sobre o Mar Territorial e a Zona Contígua trouxe, em seu Artigo 1º, a regra de que a soberania do Estado deveria se estender, além do seu continente terrestre e águas interiores, para uma zona de mar adjacente a sua costa, chamada de mar territorial, mas não fixou o limite preciso dessa zona. NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre o Mar Territorial e a Zona Contígua** (1958). Disponível em: <http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/8_1_1958_territorial_sea.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2007.

No entanto, a questão mais problemática foi a utilização, pela Convenção sobre a Plataforma Continental, de um conceito aberto para determinar os limites da mesma, conforme Artigo 1º, alínea “a”:

Para os fins dos presentes artigos a expressão «plataforma continental» é utilizada para designar: a) O leito do mar e o subsolo das regiões submarinas adjacentes às costas, mas situadas fora do mar territorial até uma profundidade de 200 metros ou, para além deste limite, até ao ponto onde a profundidade das águas superjacentes permita a exploração dos recursos naturais das ditas regiões.²⁶

Este conceito era muito amplo e trazia a possibilidade de exploração e exploração de qualquer área do leito e subsolo do Alto Mar, pois os únicos limites para a Plataforma Continental seriam a orla exterior da Plataforma Continental de um Estado oposto e a viabilidade de exploração. Ou seja, conforme fossem progredindo as técnicas de mineração, cada vez mais faixas dos Fundos Marinhos, antes pertencentes ao Alto Mar, seriam objeto de tentativas de apropriação, o que conseqüentemente ocasionaria conflitos internacionais.

Há algumas décadas atrás, não havia grande interesse dos Estados no leito e no subsolo dos oceanos, porque, com a tecnologia da época, se tratavam de partes inacessíveis à utilização humana. Além disso, os primeiros recursos dos Fundos do mar aos quais houve acesso humano: os animais sedentários²⁷, os depósitos de cascalho e areia, entre outros, não possuíam grande importância econômica.²⁸

No entanto, com o avanço da tecnologia ocorrido a partir do final da década de 50, surgiu a possibilidade da futura exploração e exploração de outros recursos dos Fundos Marinhos: os nódulos polimetálicos²⁹ que, diferentemente, possuíam significativo valor

²⁶ NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Plataforma Continental** (1958). Disponível em: <http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/8_1_1958_continental_shelf.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2007.

²⁷ Conforme o Artigo 2º, parágrafo 4º, da Convenção de Genebra sobre a Plataforma Continental de 1958 e o Artigo 77, parágrafo 4º, da Convenção de Montego Bay de 1982, as espécies sedentárias são os organismos vivos que, no período de captura, estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo, ou só podem mover-se em constante contacto físico com esse leito ou subsolo. São exemplos de espécies sedentárias as ostras, os mariscos e as esponjas. Ibid.; e NAÇÕES UNIDAS. **Convenção de Montego Bay sobre o direito do mar** (1982). Disponível em: <http://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2007.

²⁸ DUPUY; VIGNES, 1991, p. 587. Vale acrescentar que as primeiras tentativas de perfuração petrolífera na plataforma em águas rasas ocorreram no fim do século XIX, mas foi só a partir da Primeira Guerra Mundial que as grandes companhias de petróleo dos Estados Unidos passaram a se interessar mais seriamente por perfurações diretas em mar aberto, pois antes as operações de exploração eram realizadas somente em terra. Ibid., p. 587.

²⁹ Conforme a Resolução II da Terceira Conferência sobre o Direito do Mar, em seu Artigo 1º, letra “d”, os “nódulos polimetálicos” estão entre os recursos encontrados nos Fundos Marinhos e consistem em qualquer depósito ou acreção de nódulos, localizados sobre ou imediatamente abaixo da superfície dos Fundos Marinhos, e que contêm manganês, níquel, cobalto e cobre. NAÇÕES UNIDAS. **Resolution II - Governing preparatory investment in pioneer activities relating to polymetallic nodules. Annex I of the Final Act of the Third United Nations Conference on the Law of the Sea. 1982.** Disponível em: <http://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/texts/final_act_eng.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2008. Quando esses nódulos foram encontrados pela primeira vez, no final do século XIX, pelo navio oceanográfico

econômico. Esses recursos minerais se tratavam de pequenos precipitados³⁰ compostos de minerais, em distintas concentrações, como: manganês, níquel, cobalto, cobre, ferro, entre outros, e se encontravam livres nos fundos do oceano, a uma profundidade média de 4000 metros.³¹

Com isso, no início da década de 60, foram publicados vários livros e pesquisas contendo expectativas extremamente promissoras quanto ao potencial desses nódulos, obtendo destaque o livro de John Mero, publicado em 1965. Nesse, o autor observou que os nódulos polimetálicos encontrados no leito do mar eram provavelmente um dos recursos minerais de maior potencial econômico já encontrado na Terra, pelo fato de que existiam em grande quantidade e porque acreditava que o custo potencial de mineração desses nódulos seria baixo.³² Nesse sentido, muitos acreditavam que tais nódulos continham quantidades suficientes de minerais para satisfazer as necessidades mundiais por décadas ou mesmo séculos por vir.³³

Com toda a expectativa gerada em torno das descobertas acerca dos recursos dos Fundos Marinhos, uma regulamentação precisa acerca da delimitação dos espaços marítimos

Expedição Challenger, a tecnologia da época era muito escassa e a extração de tais recursos era impossível e até mesmo impensável. Porém, nos anos setenta, planos pilotos de mineração estavam sendo tão bem sucedidos que as empresas estavam planejando operações comerciais em grande escala. THEBERGE, Bartlett N. Address at the First Session: Economic, Technological and Industrial Prospects and Problems of Deep Seabed Mining. In: JOYNER, Christopher C. (ed.). **International Law of the Sea and the future of Deep Seabed Mining**: Proceedings of the John Bassett Moore Society of International Law Symposium and the American Society of International Law regional meeting. Charlottesville: The John Bassett Moore Society of International Law, 1975, p. 2-3; e NAÇÕES UNIDAS. **Una revolucion...**, 1984, p. 62. Para um estudo acerca da origem ou formação dos depósitos ferromanganesíferos (nódulos polimetálicos e crostas cobaltíferas, que serão analisadas no último ponto desse trabalho) de oceano profundo ver: PALMA, Jorge J. C.; PESSANHA, Ivo B. M. Depósitos Ferromanganesíferos de oceano profundo. **Revista Brasileira de Geofísica**, São Paulo, vol. 18, nº 3, p. 442-443, 2000. Disponível em: <http://www.oceanografia.ufba.br/ftp/Geologia_Marinha/Deposito_ferromanganes_Palma-Pessanha.pdf>.

Acesso em: 30 set. 2008.

³⁰ Precipitados são os sólidos que se formam e se depositam no seio de uma solução líquida. VOCABULÁRIO..., 2004.

³¹ NAÇÕES UNIDAS, op. cit., p. 4; e MARTINS, L.R.; BARBOZA, E.G; ROSA, M.L.C.C. Nódulos Polimetálicos e outros Depósitos de Mar Profundo: o Retorno do Interesse. **Gravel**, Porto Alegre, nº 4, dez 2006, p. 127. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/cpggeo/gravelLRSM_EGB.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2007. Vale acrescentar que, à época, acreditava-se que tais nódulos constituiriam uma quarta parte dos Fundos Marinhos e que estariam em constante formação, constituindo um recurso renovável. NAÇÕES UNIDAS, op. cit., p. 62-63.

³² ANDRESEN, 1983, p. 6. Depois da publicação do livro de Mero sobre os recursos minerais do oceano, as pesquisas com relação aos minerais dos Fundos Marinhos aumentaram consideravelmente, algumas tentando demonstrar o grande potencial econômico da exploração de tais minerais e outras visando revelar os aspectos desfavoráveis de tal exploração, como por exemplo, a suposição de que a exploração de tais minerais causaria uma diminuição drástica em seu preço e que, portanto, não seria rentável. DUPUY; VIGNES, 1991, p. 588-589.

³³ Portanto, a importância dos nódulos era econômica e também estratégica, visto que os minerais extraídos poderiam ser utilizados em indústrias como a eletrônica, a química, a aeroespacial, a de eletricidade, entre outras envolvendo alta tecnologia, e por isso o seu acesso se mostrava indispensável para países industrializados que dependiam dos recursos de países fornecedores. PAOLILLO, Felipe H. **The institutional arrangements for the international sea-bed and their impact on the evolution of international organizations**. Recueil des Cours de l'Académie de Droit International. Dordecht: Martinus Nijhoff, 1986. V. 188 (1984, V), p. 151.

nacionais e internacionais havia se tornado ainda mais necessária para evitar a tentativa de nacionalização da totalidade dos oceanos, cada vez mais iminente, e os conflitos que com isso evidentemente ocorreriam.³⁴ Além disso, uma nova questão surgia: quando um limite preciso fosse imposto à extensão da plataforma continental dos Estados, ou seja, à jurisdição nacional dos mesmos, a qual regime pertenceriam os Fundos Marinhos situados além dessa faixa, localizados abaixo das águas do Alto Mar, outrora regidos pelo Princípio da Liberdade dos Mares.³⁵

Em 1966, o presidente dos Estados Unidos na época, Lyndon B. Johnson, preveniu contra o que ele chamou de nova forma de competição colonial entre as nações marítimas e declarou que, apesar das perspectivas de riquezas minerais, deveria ser evitada uma corrida para a apropriação dos Fundos Marinhos, pois estes eram o legado de todos e assim deveriam ser mantidos.³⁶

Mais tarde, em 17 de agosto de 1967, perante a Assembleia Geral das Nações Unidas, a Missão Permanente de Malta apresentou ao Secretário Geral uma proposta para que fosse incluído no programa da Assembleia Geral um tema suplementar a respeito da reserva exclusiva para fins pacíficos do leito e do subsolo do oceano, abaixo de águas não compreendidas nos limites da jurisdição nacional, e sobre o emprego de seus recursos em benefício da humanidade. No memorando explicativo que constava junto com a proposta, se propunha que fosse declarado que o leito e o subsolo do oceano, situados além da jurisdição nacional, se tratavam de patrimônio comum da humanidade. O tema foi então incluído no programa da Assembleia Geral e atribuído à Primeira Comissão da mesma.³⁷

Alguns meses depois, em novembro de 1967, o representante permanente de Malta, o embaixador Arvid Pardo, proferiu o célebre discurso perante aquela Primeira Comissão da Assembleia Geral das Nações Unidas onde declarou que toda a comunidade internacional deveria cooperar para que fossem adotadas medidas urgentes para impedir o surgimento de

³⁴ As reivindicações de partes do Alto Mar continuavam sendo realizadas. Como exemplo, em 1966, a Argentina proclamou de forma unilateral um mar territorial de 200 milhas marítimas, e assim também o fizeram o Uruguai, em 1969, e o Brasil, em 1970, sendo que declararam que a soberania nessas 200 milhas se estenderia ao leito e subsolo do mar. CARVALHO, Gustavo de Lemos Campos. O mar territorial brasileiro de 200 milhas: estratégia e soberania, 1970-1982. *Revista Brasileira de Política Internacional*, Brasília, v. 42, n. 1, 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291999000100005&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 28 out. 2008.

³⁵ Percebe-se com isso que, somente quando a tecnologia avançou de tal forma a permitir a exploração de recursos minerais de valor econômico significativo dos Fundos Marinhos do oceano é que o problema do regime legal dessa área e de seus recursos iniciou. DUPUY; VIGNES, 1991, p. 587.

³⁶ JOHNSON, Lyndon B. **Remarks at the Commissioning of the Research Ship** - Oceanographer. 13 Jul., 1966. Disponível em: <<http://www.presidency.ucsb.edu/ws/index.php?pid=27711>>. Acesso em: 10 dez. 2007.

³⁷ NAÇÕES UNIDAS. **El Derecho del Mar**: El concepto del patrimonio común de la humanidad. Division de asuntos oceánicos y del derecho del mar. Oficina de asuntos jurídicos. Nueva York: Naciones Unidas, 1998, p. 13-14.

um caos quanto aos oceanos. Tal caos, conforme Pardo, estava na iminência de surgir, visto que os países já haviam iniciado a competição pelos territórios dos Fundos Marinhos e nenhum acordo acerca da natureza dos mesmos havia sido atingido. Pardo previa graves tensões entre os países; grandes injustiças quanto à propriedade dos recursos dos Fundos Marinhos, que acabariam nas mãos de uma pequena quantidade de países tecnicamente desenvolvidos; uma redução nas atividades tradicionais realizadas em Alto Mar; o aumento do perigo de danos permanentes ao Meio Ambiente Marinho por causa da poluição descontrolada; e também a militarização dos Fundos Marinhos, mediante o estabelecimento de instalações militares fixas. Assim, Pardo declarou ser necessária a designação dos Fundos Marinhos, além dos limites da jurisdição nacional, e de seus recursos, como patrimônio comum da humanidade³⁸, e o estabelecimento de que os mesmos deveriam ser utilizados somente para fins pacíficos. Além disso, se manifestou no sentido de ser indispensável a criação de um regime internacional eficaz para regular tal patrimônio.³⁹

A ideia dos recursos do mar como patrimônio comum da humanidade já havia sido considerada em 1930 pela Conferência de Haia para a codificação do Direito Internacional e, em 1950, durante a preparação do projeto de artigos para a primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS I). Logo depois, em 1958, no início da UNCLOS I, o presidente da mesma, o príncipe tailandês Wan Waithayakon, chamou a atenção para que fosse garantida a conservação do que ele chamou de patrimônio, referindo-se aos Fundos Marinhos, para o benefício de todos. Porém, foi a partir do discurso de Arvid Pardo na

³⁸ Pode ser dito que a noção de patrimônio comum da humanidade, um conceito que era, em princípio, filosófico e que só depois se tornou também jurídico, encontra os seus fundamentos na doutrina clássica do Direito Internacional dos séculos XVII e XVIII, embora seja difícil precisar quando tal conceito surgiu pela primeira vez na consciência humana. Mais tarde, no século XIX, tal princípio foi defendido por Andrés Bello que, em 1830, declarou que todas as coisas que não pudessem ser apropriadas por uma nação sem o detrimento das demais nações, deveriam ser consideradas patrimônio comum indivisível e, em 1898, Albert Geouffre de Lapradelle expôs a mesma idéia e argumentou que os oceanos deveriam ser considerados patrimônio da humanidade. No entanto, foi no século XX que o conceito de patrimônio comum da humanidade recebeu uma atenção maior e foi desenvolvido de maneira mais abrangente. SCOVAZZI, Tullio. *Fondi Marini e Patrimonio Comune dell'Umanità*. **Revista di Diritto Internazionale**, Milano, Giuffrè, Vol. LXVII, Fasc. 2, 1984, p. 249; NACOES UNIDAS. **El derecho del mar: El concepto...**, 1988, p. 1; e MELLO, 2001, p. 1174. Vale acrescentar que, depois da conceituação dos Fundos Marinhos como patrimônio comum da humanidade, esse conceito alargou-se para abranger também a biosfera; a lua e seus recursos naturais, além de outros corpos celestes do sistema solar, excetuada a Terra; o patrimônio cultural; entre outros. OTERO, 1988, p. 41; e SCOVAZZI, op. cit., p. 256-257. Além disso, alguns autores acreditam na possibilidade de que, dentro dos espaços oceânicos, outros recursos além daqueles encontrados nos Fundos Marinhos além da jurisdição nacional, também poderão ser considerados como patrimônio comum da humanidade no futuro, como a energia térmica, através da exploração do gradiente térmico entre a superfície e o fundo; a energia das ondas, correntes marítimas e marés; e a energia provinda da exploração dos gradientes de salinidade. SCHACHTER, 1985, p. 293.

³⁹ SCOVAZZI, op. cit., p. 250; e NAÇÕES UNIDAS. **Proceedings of the Twentieth Anniversary Commemoration of the Opening for Signature of the United Nations Convention on the Law of the Sea**. New York: United Nations, 2003, p. 8. Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea. Office of Legal Affairs. International Seabed Authority. Disponível em: <http://www.isa.org.jm/files/documents/EN/Pubs/CommRep_web.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2008.

Assembleia Geral, com a influência do momento histórico pelo qual atravessava o Direito do Mar, que o princípio do patrimônio comum da humanidade foi aprofundado.⁴⁰

A partir da manifestação de Arvid Pardo foi criada uma comissão *ad hoc*: Comissão para o Uso Pacífico dos Fundos Marinhos além dos limites da Jurisdição Nacional.⁴¹ E, como consequência do relatório dessa Comissão, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou uma resolução onde foi estabelecida a criação de uma nova Comissão, de mesmo nome daquela *ad hoc*, porém permanente. Essa Comissão teria como principal função a criação de normas e princípios que promovessem a cooperação internacional com relação a exploração dos recursos dos Fundos Marinhos, visto que se tratavam de patrimônio comum da humanidade, levando em consideração interesses e necessidades especiais dos países em desenvolvimento. Ademais, na mesma resolução, a Assembleia Geral solicitou ao Secretário Geral da ONU que efetuasse um estudo sobre a criação de um mecanismo internacional para a promoção da exploração, exploração e uso dos recursos dos Fundos Marinhos além da jurisdição nacional.⁴²

Em dezembro 1969, a Assembleia Geral emitiu outra resolução onde declarou ser importante a criação de um regime internacional equânime para os Fundos Marinhos além da jurisdição nacional, pois facilitaria a delimitação da área para a qual esse regime seria aplicado. Para tanto, foi requisitado ao Secretário Geral da ONU que averiguasse junto aos

⁴⁰ SCOVAZZI, 1984, p. 249; NACOES UNIDAS. **El derecho del mar**: El concepto..., 1988, p. 2; e NAÇÕES UNIDAS. **Una revolución**..., 1984, p. 54. Esse princípio, aplicado aos Fundos Marinhos além da jurisdição nacional, segundo Scovazzi “significa a superação tanto do tradicional quanto do novo sistema do Direito do Mar, para alcançar um regime que traga benefícios a todos os Estados, e não somente aos países mais favorecidos pelo desenvolvimento econômico ou por características geográficas” (tradução nossa). SCOVAZZI, op. cit., p. 251. Importante ressaltar que, com o desenvolvimento do princípio do patrimônio comum, a idéia de que a área dos Fundos Marinhos além da jurisdição nacional pudesse se tratar de *res nullis* ou *res communis*, assim como o Alto Mar, foi abandonada. Nesse sentido, cabe acrescentar que a diferença entre patrimônio comum e *res communis* se encontra no fato de que quando uma área é designada como patrimônio comum não significa que a mesma deverá pertencer a todos ou que todos terão acesso igual a mesma, e sim que tal área deverá ser gerida e administrada conjuntamente. SOTO, Alvaro de. The developing countries and deep seabed mining: problems, prospects, and policy implications. In: JOYNER, Christopher C. (ed.). **International Law of the Sea and the future of Deep Seabed Mining**: Proceedings of the John Bassett Moore Society of International Law Symposium and the American Society of International Law regional meeting. Charlottesville: The John Bassett Moore Society of International Law, 1975, p. 47.

⁴¹ GOFFREDO, Gustavo Sénéchal. Direito Internacional do Mar. In: **Encontro de Estudos: Visão Estratégica dos Recursos do Mar**. Brasília: Gabinete de Segurança Institucional; Secretaria de Acompanhamento e Estudos Institucionais, 2005. Cap. IV, 3º painel, p. 38. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/gsi/saei/paginas/recursos%20do%20mar.pdf>>. Acesso em: 07 maio, 2007.

⁴² NAÇÕES UNIDAS. **Resolução nº 2467 (XXIII)**, de 21 de dezembro de 1968. UN Documentation Centre: General Assembly resolutions. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/23/ares23.htm>>. Acesso em: 09 mai. 2007.

Estados Membros a respeito da possibilidade de ser convocada uma nova Conferência sobre o Direito do Mar.⁴³

Mais tarde, em 1970, foi emitida mais uma resolução onde foi analisado o resultado das consultas realizadas pelo Secretário Geral. Como a possibilidade de realização de uma Conferência contou com grande apoio dos Estados e, levando em conta o fato de que vários membros das Nações Unidas não haviam participado das outras Conferências sobre o Direito do Mar, foi decidido que uma Terceira Conferência sobre o Direito do Mar deveria ser realizada. Um dos objetivos de tal Conferência seria justamente o de estabelecer um regime internacional para os Fundos Marinhos situados além da jurisdição nacional, definindo precisamente o território de tal área⁴⁴, sendo que a Comissão para o Uso Pacífico dos Fundos Marinhos além dos limites da Jurisdição Nacional seria o órgão principal na função de preparar essa Conferência.⁴⁵

O apoio dos Estados para a realização dessa Conferência também era perceptível por outros meios. Como exemplo, ainda no ano de 1970, o presidente Richard M. Nixon dos Estados Unidos, declarou que a política de seu país quanto aos oceanos incluiria a renúncia a todos os direitos de soberania com relação aos Fundos Marinhos e seus recursos além da jurisdição nacional, além do incentivo à criação de um regime internacional para o controle da exploração e exploração em tal área.⁴⁶ Outro exemplo foi a aprovação, em 1972, da Declaração de São Domingos, anteriormente citada, onde constava que:

⁴³ NAÇÕES UNIDAS. **Resolução nº 2574 (XXIV)**, de 15 de dezembro de 1969. UN Documentation Centre: General Assembly resolutions. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/24/ares24.htm>>. Acesso em: 09 maio, 2007. Nessa resolução constava inclusive que os Estados, até que não fosse estabelecido o regime internacional para os Fundos Marinhos, deveriam se abster de qualquer atividade de exploração além dos limites da jurisdição nacional, sendo que as reivindicações de qualquer parte de tal área, ou dos seus recursos, não seriam reconhecidas.

⁴⁴ Pode-se perceber a necessidade de uma definição mais clara a respeito dos Fundos Marinhos com a declaração da delegação da Nova Zelândia no vigésimo quarto período de sessões da Assembleia Geral, em 1969: “Afim de contas, é extremamente difícil dar uma forma definitiva ao regime internacional antes de saber, como consequência de um futuro acordo sobre a questão dos limites, a que zona dos Fundos Marinhos se aplicarão os controles.” (tradução nossa). NAÇÕES UNIDAS. **El derecho del mar: El concepto...**, 1998, p. 157.

⁴⁵ NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2750 (XXV)**, de 17 de dezembro de 1970. UN Documentation Centre: General Assembly resolutions. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/25/ares25.htm>>. Acesso em: 12 maio, 2007. Antes dessa resolução, nesse mesmo dia, a AG emitiu outra resolução (2749) que se tratava de uma Declaração de Princípios gerenciantes dos Fundos Marinhos, situados além da jurisdição nacional, que reiterava aqueles princípios que já estavam sendo atribuídos à área dos Fundos Marinhos além da jurisdição nacional, como o que define os Fundos Marinhos e seus recursos como patrimônio comum da humanidade e o que estabelece que essa área somente poderá ser utilizada com objetivos pacíficos. Tal declaração foi aprovada sem nenhum voto contra, inclusive com o voto a favor dos Estados Unidos, mas com 14 abstenções. NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2749 (XXV)**, de 17 de dezembro de 1970. UN Documentation Centre: General Assembly resolutions. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/25/ares25.htm>>. Acesso em: 12 maio, 2007; e ANDRESEN, 1983, p. 48.

⁴⁶ Esta política foi seguida pelo dois presidentes seguintes: Ford e Carter. Porém, com a eleição do presidente Reagan, as perspectivas mudaram e tal presidente decidiu não mais cooperar com a regulamentação do direito do mar, tanto que, em julho de 1982, esse último anunciou que os EUA não iriam assinar a então recém criada

Os Fundos Marinhos e seus recursos, além do mar patrimonial e da plataforma continental não coberta por esse, são patrimônio comum da humanidade, de acordo com a Declaração adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em sua resolução 2749 (XXV) de 17 de dezembro de 1970. (tradução nossa)

Além disso, incluíram que:

Essa área será submetida ao regime a ser estabelecido por acordo internacional, o qual deve criar uma autoridade internacional com poderes para realizar todas as atividades na área, notadamente a exploração, exploração, proteção do meio ambiente marinho e investigação científica, por si mesma ou mediante terceiras pessoas, tudo na forma e condições que forem estabelecidas de comum acordo. (tradução nossa).⁴⁷

Assim, com o apoio dos mais diversos países, parecia que tudo conspirava para o sucesso da terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar que, no ano de 1973⁴⁸, teve o seu período de sessões inaugurado. A Conferência dispunha de vários volumes de atas da Comissão para o Uso Pacífico dos Fundos Marinhos além da Jurisdição Nacional, encarregada de preparar a Conferência, conforme visto acima, e de suas Subcomissões⁴⁹, e representou uma continuação do trabalho realizado por essas.⁵⁰

Embora o que estivesse sendo discutido nas sessões da terceira Conferência sobre o Direito do Mar fosse um tratado geral, que visava compreender todas as questões relativas ao Direito do Mar, os conflitos — existentes principalmente entre os países industrializados e o grupo dos 77⁵¹, composto por países em desenvolvimento — sobre a parte do tratado acerca

Convenção sobre o Direito do Mar de Montego Bay. DYKE, John M. Van. Sharing ocean resources - in a time of scarcity and selfishness. In: SCHEIBER, H.N. (Ed.). **The Law of the Sea**. Netherlands: Kluwer Law International, 2000, p. 5-6.

⁴⁷ NAÇÕES UNIDAS. **El Derecho del Mar**: El concepto..., 1998, p. 325.

⁴⁸ A primeira sessão da III Conferência foi realizada na sede das Nações Unidas no período de 03 a 15 de dezembro de 1973. Nesta primeira sessão foram discutidas questões de caráter predominantemente organizacional e foi eleito o Presidente da Conferência: Hamilton Shirley Amerasinghe da Sri Lanka. Somente na segunda sessão, realizada no período de 20 de junho a 29 de agosto de 1974, em Caracas, onde foram adotadas as normas de procedimento, é que os textos preparados pela Comissão dos Fundos Marinhos foram analisados. UNITED NATIONS Non-Governmental Liaison Service (NGLS). **The United Nations Convention on the Law of the Sea**. E&D File Treaty Series, Vol. 1, No. 5, Jun. 1995. Disponível em: <<http://www.unsystem.org/ngls/documents/text/ED/unclos.txt>>. Acesso em: 03 jun. 2008.

⁴⁹ Em 1971, a Comissão se dividiu em três subcomissões, visto a grande abrangência da futura Conferência. Somente a primeira subcomissão se ocuparia dos Fundos Marinhos além da jurisdição nacional. A segunda trataria de várias outras questões, como a largura do mar territorial; o regime do alto mar; os estreitos internacionais e a pesca, e a terceira analisaria a proteção do meio ambiente marinho; a contaminação e a investigação científica. Mais tarde, no primeiro período de sessões da Conferência foi decidido que a Primeira Comissão da Conferência se ocuparia do tema antes objeto de estudo da Primeira Subcomissão da Comissão dos Fundos Marinhos. NAÇÕES UNIDAS. **Una revolución...**, 1984, p. 10; e NAÇÕES UNIDAS. **El Derecho del Mar**: El concepto..., 1998, p. 377.

⁵⁰ NAÇÕES UNIDAS. **Una revolución...**, op. cit., p. 10; e NAÇÕES UNIDAS. **El Derecho del Mar**: El concepto..., op. cit., p. 377.

⁵¹ O Grupo dos 77 foi criado em 15 de junho de 1964, quando 77 países em desenvolvimento adotaram, na conclusão da Primeira Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento, uma declaração conjunta. O Grupo dos 77 realizou seu Primeiro Encontro Ministerial em Argel em outubro de 1967 e adotou a "Carta de Argel", que delineou a visão do grupo, inalterada desde então. O objetivo do grupo é facilitar a

do regime de exploração e exploração dos recursos dos Fundos Marinhos além da jurisdição nacional acabaram por prolongar, em muito, o período dos trabalhos da Conferência.⁵²

Assim, apesar do fato de que os representantes dos países tivessem concluído um acordo de cavalheiros⁵³ a fim de que todas as decisões na Conferência fossem tomadas por consenso — sendo que a votação seria utilizada como última *ratio* —, o alcance do consenso com relação a adoção do texto final da Convenção revelou-se impossível, optando-se por efetuar uma votação com aprovação por maioria de votos.⁵⁴

O resultado dessa votação, realizada no dia 30 de abril de 1982, foi de 130 votos a favor, 4 contra e 17 abstenções, sendo que, entre os votos negativos e as abstenções, estavam aqueles dos países industrializados. Nessa votação foram adotadas a Convenção e as Resoluções I a IV⁵⁵, que faziam parte da Convenção como um todo. Como a Convenção e suas resoluções ainda estavam sujeitas a alterações a serem aprovadas posteriormente pela Conferência, na continuação de seu último período de sessões, essas alterações foram posteriormente adotadas e incorporadas ao texto das mesmas. Alguns meses depois, no último dia da parte final da última sessão da Conferência, dia 10 de dezembro de 1982, em Montego Bay, na Jamaica, após a assinatura da Ata Final da Conferência, a Convenção,

articulação e promoção dos interesses econômicos coletivos dos países do Sul, reforçando a capacidade dos mesmos em negociações conjuntas nas questões econômicas importantes dentro do sistema das Nações Unidas e promover a cooperação para o desenvolvimento dos mesmos. Apesar do número de membros ter aumentado para 130, o nome original foi preservado. THE GROUP OF 77 at the United Nations. **About the Group of 77**. Disponível em: <<http://www.g77.org/doc/>>. Acesso em: 08 jan. 2008.

⁵² Muitos previam, no entanto, que tal parte que estava sendo cansativamente discutida, a ponto de prejudicar as demais partes, não menos importantes, seria a que mais tardaria a ser aplicada de forma prática, enquanto outras teriam consequências quase imediatas. NAÇÕES UNIDAS. **Una revolución...**, 1984, p. 14-15. Quando o texto finalmente foi adotado, essa mesma parte, a respeito da exploração e exploração dos Fundos Marinhos, continuou sendo o centro das discussões, mas não sem muitas críticas daqueles que destacavam a importância da Convenção como um todo e repeliavam tal centralização. *Ibid.*, p. 78; e STEVENSON; OXMAN, 1994, p. 489-490.

⁵³ A declaração que incorporou o acordo de cavalheiros foi elaborada pelo Presidente da Conferência, com o aval da Assembleia Geral das Nações Unidas, com o objetivo de assegurar a adoção de uma Convenção sobre o Direito do Mar que contasse com a mais ampla aceitação possível. Tal declaração foi aprovada pela Conferência em sua segunda sessão, realizada no período de 20 de junho a 29 de agosto, e anexada às regras de procedimento. NAÇÕES UNIDAS. **Final Act of the Third United Nations Conference on the Law of the Sea**. 1982. P. 164-165. Disponível em: <http://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/texts/final_act_eng.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2008.

⁵⁴ OTERO, 1988, p. 38; NAÇÕES UNIDAS. **Una revolución...**, op. cit., p. 11; e NAÇÕES UNIDAS. **Final Act...**, op. cit., p. 160 e 168.

⁵⁵ A resolução I era relativa à criação da Comissão Preparatória para a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos e para o Tribunal Internacional sobre o Direito do Mar; a resolução II disciplinava acerca dos investimentos preparatórios em atividades pioneiras relacionadas aos nódulos polimetálicos; a resolução III dizia respeito aos territórios cujos povos não haviam obtido independência completa ou alguma forma de status de governo independente reconhecida pelas Nações Unidas, e também aos territórios sob dominação colonial; a última resolução, a IV, estava relacionada com o movimento de liberação nacional. *Ibid.*, p. 168.

intitulada Convenção de Montego Bay, foi aberta para assinatura. Logo no primeiro dia, a Convenção foi assinada por 119 países e foi então aberta para ratificações.⁵⁶

Mais de uma década depois, no dia 16 de novembro de 1994, após o depósito, um ano antes, do sexagésimo instrumento de ratificação, a Convenção entrou em vigor.⁵⁷

Com base nessas noções introdutórias, passa-se agora para o objeto do presente estudo que é a análise da Convenção de Montego Bay, mais precisamente com relação à regulamentação criada pela mesma para os Fundos Marinhos situados além da jurisdição nacional, ou seja, os Fundos Marinhos Internacionais, do Acordo que trouxe modificações a sua Parte XI e dos instrumentos de implementação adotados pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, com a finalidade de examinar os aspectos relevantes do tema. Para tanto, o trabalho será estruturado em duas partes, sendo que a primeira estará focada no regime criado pela Convenção de Montego Bay para a Área e seus recursos (**I**) e a segunda irá se concentrar na modificação das regras relativas aos Fundos Marinhos⁵⁸ e na entrada em vigor da regulamentação internacional (**II**).

A parte (**I**) se subdivide em três pontos principais, sendo que primeiramente será feito um estudo das características gerais do Regime trazido pela Convenção (**A**); posteriormente, analisar-se-á o organismo internacional administrativo criado pela Convenção para a Área: a Autoridade internacional dos Fundos Marinhos, com o exame de suas características e estrutura (**B**); e por último serão examinadas as disposições da Convenção acerca do desenvolvimento dos recursos da Área (**C**).

A parte (**II**) se divide em dois pontos principais: inicialmente será realizada uma análise acerca do Acordo relativo à implementação da parte da Convenção relativa à Área, que trouxe modificações no regime projetado pela mesma (**A**). Após, será feito um estudo a respeito da entrada em vigor do regime, trazido pela Convenção e modificado pelo Acordo (**B**), com ênfase no trabalho realizado pela Autoridade (**a**), no sistema de solução de controvérsias relativas aos Fundos Marinhos (**b**), e nas perspectivas para as atividades na Área (**c**), respectivamente.

⁵⁶ OTERO, 1988, p. 38; NAÇÕES UNIDAS. **Una revolución...**, 1984, p. 14 e 17; e NAÇÕES UNIDAS. **Final Act...**, 1982, p. 160, 168 e 173.

⁵⁷ A Convenção atingiu o número necessário de sessenta ratificações com o instrumento de ratificação da Guiana. NAÇÕES UNIDAS. **The United Nations Convention on the Law of the Sea: A historical...**, 1998. A necessidade de sessenta ratificações estava prevista no artigo 308, parágrafo 1º, da Convenção de Montego Bay: “A presente Convenção entrará em vigor 12 meses após a data de depósito do sexagésimo instrumento de ratificação ou de adesão.”

⁵⁸ A expressão Fundos Marinhos, mesmo quando não preceder a expressão “Internacionais” ou “além da jurisdição nacional”, será utilizada neste trabalho para designar os Fundos Marinhos localizados além da jurisdição nacional, a não ser que se faça menção expressa aos Fundos Marinhos como sendo nacionais.

O objeto de estudo proposto por este trabalho possui extrema relevância no cenário mundial atual. Isso porque, primeiramente, trata da regulamentação de uma área dos oceanos que até pouco tempo atrás era objeto de inúmeras incertezas, justamente porque não existia um regime jurídico específico para tal zona, além do fato de que até hoje os Fundos Marinhos suscitam diversas questões complexas. Além disso, essa área, juntamente com seus recursos, são considerados patrimônio comum da humanidade e por isso é importante conhecer e compreender a regulamentação criada para tal região.

Outro aspecto que demonstra a relevância do tema é o fato de tratar-se de um assunto atual, especialmente porque a procura por fontes alternativas de recursos minerais vem se tornando cada vez mais necessária. Isso ocorre devido a possibilidade do futuro esgotamento das jazidas terrestres — cabendo destacar que os recursos minerais são recursos naturais não renováveis — ocasionado pelo constante aumento da demanda por recursos minerais por parte das nações cada vez mais interessadas no desenvolvimento econômico.

Com isso, pesquisas e investimentos em tecnologia vem sendo feitos para viabilizar a exploração e exploração de minerais de oceano profundo. Assim, constata-se que Fundos Marinhos Internacionais possuem importância econômica.

Além disso, os Fundos Marinhos também possuem importância político-estratégica, conforme será analisado na parte final desse trabalho.

Por fim, a importância do estudo desse tema também pode ser atribuída a sua originalidade, pois os estudos relativos ao mesmo são muito escassos no Brasil e não de menos relevância para o mesmo. Isso porque as perspectivas de que o Brasil seja parte ativa no regime dos Fundos Marinhos Internacionais em um futuro próximo são promissoras, conforme será analisado no decorrer do tópico **(b)** do ponto **(B)** da Parte II desse trabalho.

I - O Regime da Área e dos seus recursos criado pela Convenção de Montego Bay

Conforme referido na introdução deste estudo, um dos maiores problemas que surgiram durante a realização da Conferência sobre o Direito do Mar foi justamente com relação ao regime de exploração e exploração dos recursos dos Fundos Marinhos situados além da jurisdição nacional. Isso se deu pelo fato de que a ideia de um regime de administração internacional de um recurso econômico que fizesse parte do patrimônio comum da humanidade era inovadora e contrastava com o clássico modelo de atividade econômica ligada à soberania nacional.⁵⁹

Percebe-se que duas ideias principais se opunham no tocante a tal matéria. A primeira, apoiada pelos países industrializados⁶⁰ e baseada na experiência desses em concessões e licenças nacionais, era fundada na organização tradicional da atividade de mineração, de acordo com os princípios econômicos da livre iniciativa e da livre concorrência, com a menor interferência possível do Estado. Tal ideia poderia ser traduzida para o âmbito das atividades na área relativa aos Fundos Marinhos Internacionais na forma de que os países buscariam alcançar o modelo de administração mais economicamente rentável. Para tanto, o organismo internacional que a Convenção criasse para essa área somente administraria as licenças para os operadores, sem o exercício de quaisquer poderes discricionários.⁶¹

Diferentemente, a ideia apoiada pelo Grupo dos 77 com relação ao regime de administração internacional dos recursos dessa área partia de uma ideia fundada na preocupação com o alcance de um modelo de administração que melhor resultasse na efetivação do princípio do patrimônio comum da humanidade. Baseava-se, portanto, no alcance dos interesses e da participação de toda a comunidade internacional, visto que tais recursos à mesma pertenciam. Tal ideia poderia ser traduzida para o âmbito das atividades nos Fundos Marinhos Internacionais na forma de um órgão gestor com poderes fortes, centralizados e discricionários, e que realizasse diretamente as atividades nessa área ou mediante seu rígido controle, na forma de associações.⁶²

De acordo com o primeiro modelo, pode-se concluir que levaria a uma busca pelo alcance dos interesses individuais dos países, sendo que tais países acabariam sendo aqueles

⁵⁹ DUPUY; VIGNES, 1991, p. 636.

⁶⁰ O grupo dos países socialistas também era, inicialmente, mais favorável a ideia de um organismo internacional com poderes limitados. Ibid., 699-700.

⁶¹ Ibid., p. 637-638.

⁶² Ibid., p. 638-639.

com melhores condições financeiras e tecnológicas de realizarem a exploração e exploração nos Fundos Marinhos Internacionais. No entanto, de acordo com o segundo modelo, a crítica que pode ser feita é com relação a possibilidade de não concretização do regime de exploração e exploração dos recursos dessa área. Isso poderia ocorrer visto que o financiamento inicial, imprescindível para a viabilização desse regime, poderia não se efetivar caso a regulamentação criada estivesse totalmente em desacordo com os objetivos preconizados pelos países que detinham maior poder econômico. Assim, percebeu-se necessário o alcance de uma posição intermediária com relação ao regime, para possibilitar a sua aceitação universal e, conseqüentemente, a sua futura concretização.

A tentativa de alcance dessa posição intermediária realizada pela Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e que configurou o regime dos Fundos Marinhos Internacionais na Convenção de Montego Bay será o objeto de estudo desse ponto. Primeiramente, na parte (A), serão analisadas as características gerais desse regime. Em seguida, será realizado um exame acerca do organismo criado pela Convenção de Montego Bay para a administração das atividades na área relativa aos Fundos Marinhos Internacionais (B). Por último, na parte (C), será feito um estudo das regras relacionadas ao desenvolvimento dos recursos da Área trazidas pela Convenção.

A. Características gerais

Um dos objetivos da Convenção de Montego Bay, ao criar uma regulamentação para os Fundos Marinhos Internacionais, era a delimitação precisa da área correspondente aos mesmos. Para tanto, primeiramente, a Convenção definiu e fixou os limites do mar territorial e da plataforma continental⁶³, que são os espaços de soberania nacional que se referem ao leito e ao subsolo do mar — além da camada líquida, no caso do mar territorial —, conforme os parágrafos 1º e 2º do Artigo 2º, o Artigo 3º e o parágrafo 1º do Artigo 76, da Convenção⁶⁴, respectivamente:

A soberania do Estado costeiro estende-se além do seu território e das suas águas interiores e, no caso de Estado arquipélago, das suas águas arquipelágicas, a uma zona de mar adjacente designada pelo nome de mar territorial.

Esta soberania estende-se ao espaço aéreo sobrejacente ao mar territorial, bem como ao leito e ao subsolo deste mar.

Todo o Estado tem o direito de fixar a largura do seu mar territorial até um limite que não ultrapasse 12 milhas marítimas, medidas a partir de linhas de base determinadas de conformidade com a presente Convenção.

A plataforma continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental ou até uma distância de 200 milhas marítimas⁶⁵ das linhas de base a

⁶³ Na Convenção de Montego Bay, foi delimitada também a zona contígua, onde o Estado costeiro pode adotar medidas de fiscalização, conforme o disposto na Convenção, e que não poderá estender-se além de 24 milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial. Além disso, foi também definida e delimitada a zona econômica exclusiva, como sendo a zona situada além do mar territorial e a este adjacente, sujeita ao regime jurídico específico estabelecido na Parte V da Convenção, segundo o qual os direitos e a jurisdição do Estado costeiro e os direitos e liberdades dos demais Estados são regidos pelas disposições pertinentes da Convenção, sendo que não se estenderá além de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial. Artigos 33, 55 e 57 da Convenção sobre o Direito do Mar. NAÇÕES UNIDAS. **Convenção de Montego Bay...**, 1982. Acesso em: 01 jul. 2008. Tais matérias, no entanto, embora relacionadas, transcendem o objeto deste trabalho e, portanto, não serão aprofundadas.

⁶⁴ NAÇÕES UNIDAS. **Convenção de Montego Bay...**, op. cit. Para evitar a repetição, ressalta-se que as próximas menções à Convenção nesse trabalho se referem à Convenção de Montego Bay ou Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, cujo endereço eletrônico está na nota 27 deste trabalho.

⁶⁵ No entanto, conforme a Convenção de Montego Bay, em seu artigo 76, parágrafos 4º e 5º, alguns países poderão requerer um aumento da plataforma continental, desde que tal aumento não exceda 350 milhas marítimas da linha de base a partir da qual se mede a largura do mar territorial. Nesse sentido, de acordo com Kunoy, embora todos os Estados costeiros possuam uma plataforma continental dentro do limite de 200 milhas pelo critério da distância, independentemente dos elementos geológicos ou geomorfológicos, o mesmo não ocorre com as plataformas continentais além desse limite, que se baseiam nesses últimos critérios. Assim, somente os Estados que conseguirem provar que sua plataforma excede as 200 milhas, terão direito a mesma, o que não é necessário para plataformas que não excedam o limite, por tratar-se de um direito inerente. KUNOY, Bjorn. *The rise of the sun: Legal arguments in outer continental margin delimitations*. **Netherlands International Law Review**, T.M.C. Asser Press, v. 53, issue 02, Aug. 2006, p. 260-261. Ver também RANGEL, 1985, p. 166-167. Com relação ao desenvolvimento desse critério de distância para a plataforma continental ver decisão no caso Líbia v. Malta, onde a Corte Internacional de Justiça considerou que, como o direito marítimo havia se desenvolvido a tal ponto de permitir aos Estados reivindicações de plataformas continentais até 200

partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

A partir dessas conceituações trazidas pela Convenção de Montego Bay, pôde-se definir com exatidão qual parte dos Fundos Marinhos estaria submetida à jurisdição nacional. Assim, por exclusão, também se delimitou de forma clara qual parte dos Fundos Marinhos estaria sujeita ao regime jurídico internacional criado pela Convenção, sendo que ficou definido que essa parte passaria a ser chamada de “Área”.

A Área é, portanto, constituída pelo subsolo e leito do Alto Mar, tendo como limite horizontal as orlas exteriores das plataformas continentais dos Estados ou o leito e subsolo dos mares territoriais dos rochedos que, por si próprios, não se prestam à habitação humana

milhas de suas costas, não importando as características geológicas ou geofísicas de seus fundos marinhos, não havia razão para atribuir qualquer papel para tais fatores dentro da distância de 200 milhas. CIJ. **Case concerning the Continental Shelf: Libyan Arab Jamahiriya v. Malta.** Judgment of 3 June, 1985. Parágrafo 40, p. 36. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/68/6415.pdf>>. Acesso em: 09 jan. 2008. Os Estados que já efetivaram seus requerimentos para aumento do limite da plataforma continental foram: Rússia (2001), que teve o seu pedido negado; Brasil (2004); Austrália (2004); Irlanda (2005); Nova Zelândia (2006); França, Irlanda, Espanha e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, em requerimento conjunto (2006); Noruega (2006); França (2007); México (2007); Barbados (2008); Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (2008) e Indonésia (2008). NAÇÕES UNIDAS. **Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS).** Submissions and Recommendations. Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea. Office of Legal Affairs. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/clcs_home.htm>. Acesso em: 01 jul. 2008. O Brasil instituiu, com o Decreto nº 98.145, de 15 de setembro de 1989, um programa para estabelecer o limite exterior da sua Plataforma Continental além das 200 milhas, chamado de Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira (LEPLAC). A extensão oceânica do Brasil vem sendo chamada de Amazônia Azul, por corresponder, segundo pleiteia o Brasil, a 52% de sua área continental. A proposta de limite exterior da Plataforma Continental Brasileira foi encaminhada à Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC) da ONU — organismo internacional criado pela Convenção de Montego Bay para analisar esses pedidos —, em 17 de maio de 2004, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores. A apresentação e defesa da proposta brasileira aconteceram no período de 30/08/2004 a 17/09/2004, perante a CLPC e uma subcomissão sua, composta por 7 peritos, designada para analisar detalhadamente tal proposta. As recomendações da CLPC — baseadas nas conclusões de sua subcomissão — para a demanda brasileira, foram adotadas no início de 2007 e repassadas ao Governo Brasileiro. A CLPC concordou com 75% da submissão brasileira e o Brasil deve resolver se aceita tais recomendações, requisita uma revisão de sua proposta inicial ou realiza uma nova proposta à CLPC. SERRA, Celso Moraes Peixoto. **Plataforma Continental (PLAC).** Marinha do Brasil. Disponível em: <<http://www.mar.mil.br/secirm/leplac/platcont.htm>>. Acesso em: 01 jul. 2008; e MINISTÉRIO da Defesa. **Amazônia Azul – O patrimônio brasileiro no mar.** Disponível em: <https://www.mar.mil.br/menu_v/ccsm/imprensa/am_azul_mb.htm>. Acesso em: 08 jul. 2008. Para um estudo mais detalhado sobre a proposta brasileira e o procedimento perante a CLPC ver: EGEDE, Edwin. Submission of Brazil and Article 76 of the Law of the Sea Convention (LOSC) 1982. **The International Journal of Marine and Coastal Law.** Koninklijke Brill NV, vol 21, n. 1, p. 33-55, 2006. Importante acrescentar que as reivindicações de aumento do limite da plataforma continental causam, conseqüentemente, uma diminuição no tamanho correspondente a área dos Fundos Marinhos além da jurisdição nacional e, portanto, como forma de tentar equilibrar a perda com tal concessão, foi estabelecido que os Estados que tiverem seu limite aumentado deverão dividir as receitas advindas do aproveitamento da plataforma continental além das 200 milhas. Conforme o Artigo 82 da Convenção de Montego Bay, tal divisão será feita por intermédio de pagamentos ou contribuições em espécie relativos ao aproveitamento dos recursos não vivos em tal zona, sendo que somente estará isento o Estado em desenvolvimento que seja importador substancial de um recurso mineral extraído da sua plataforma continental, com relação a esse mesmo recurso. O Artigo 82 também disciplina que os pagamentos ou contribuições deverão ser efetuados por intermédio da Autoridade, que os distribuirá entre os Estados Partes da Convenção com base em critérios de repartição equitativa, tendo em conta os interesses e necessidades dos Estados em desenvolvimento, especialmente os menos desenvolvidos e os sem litoral.

ou à vida econômica⁶⁶. O limite superior da Área corresponde à linha de contato entre o leito e a respectiva coluna de águas pois, conforme o Artigo 135 da Convenção, as disposições relativas à Área não afetam o regime jurídico das águas sobrejacentes e do espaço aéreo acima dessas águas.⁶⁷ Assim, percebe-se que as águas do Alto Mar, que atualmente representam uma parcela menor do que antigamente, continuam sujeitas ao princípio da liberdade dos mares⁶⁸, de acordo com as condições estabelecidas pela Convenção.

A Convenção de Montego Bay estabeleceu o regime para os Fundos Marinhos Internacionais e seus recursos em sua Parte XI e nos seus Anexos III, IV e VI. A Parte XI, intitulada “a Área”, é dividida em cinco seções, dos artigos 133 ao 191. O Anexo III, denominado “Condições básicas de prospecção, exploração e exploração”, é composto por vinte e dois artigos; o Anexo IV, com o título “Estatuto da Empresa”, contém treze artigos; e o Anexo VI, denominado “Estatuto do Tribunal Internacional do Direito do Mar”, disciplina acerca dos Fundos Marinhos na parte relativa à Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos⁶⁹.

Princípios que regem a Área e seus recursos

A Convenção consagrou, em seu Artigo 136, o princípio de que a Área e seus recursos são considerados patrimônio comum da humanidade, sendo esse um dos mais importantes princípios a governar a Área, visto que tem influência sobre toda a estruturação do regime da mesma. A expressão patrimônio comum da humanidade envolve três ideias: uma é a noção de “patrimônio” como algo além da simples propriedade, pois implica a gestão de um bem de maneira correta dirigida à sua preservação e transmissão às gerações futuras. Outra ideia é a noção de “humanidade” que determina uma especial preocupação pelos interesses de todos os seres humanos, de todas as gerações, presentes e futuras, na conservação e gestão dos recursos.⁷⁰ Além dessas, temos uma terceira ideia, sendo esta a noção de “comum”, significando a cooperação entre todos os países através de um regime internacional, para que os objetivos concernentes a tal patrimônio, pertencente a todos e para o benefício de todos, sejam atingidos.

⁶⁶ Conforme o inciso III do Artigo 121 da Convenção esses rochedos não devem ter plataforma continental.

⁶⁷ OTERO, 1988, p. 44.

⁶⁸ Artigo 87, parágrafo 1º, da Convenção.

⁶⁹ Artigo 1º, parágrafo 4º; Artigo 14 e Artigos 35 a 40 do Anexo VI da Convenção. Também se aplicam os demais Artigos do Anexo que forem compatíveis com as disposições específicas da Câmara.

⁷⁰ SCOVAZZI, 1984, p. 251.

Como consequência da aplicação desse princípio do patrimônio comum da humanidade à Área, nenhum Estado poderá reivindicar ou exercer soberania, ou direitos de soberania, sobre qualquer parte dessa ou de seus recursos, e também nenhum Estado ou pessoa física ou jurídica poderá apropriar-se de qualquer parte da mesma, ou dos seus recursos.⁷¹

Vale ressaltar que, segundo Otero⁷², o fato de a referida norma, o princípio do patrimônio comum da humanidade, vir consagrada na Convenção de Montego Bay, não lhe retira a natureza consuetudinária, além da natureza de princípio *jus cogens* sendo assim um princípio vinculante para todos os sujeitos de direito internacional, e não só para os Estados Partes da Convenção. Essa ideia, no entanto, não possui aceitação geral⁷³, sendo que alguns

⁷¹ Artigo 137, parágrafo 1º, da Convenção.

⁷² OTERO, 1988, p. 63-64.

⁷³ Durante as sessões da terceira Conferência sobre o Direito do Mar, o país que mais defendeu a idéia de que o princípio do patrimônio comum da humanidade se tratava de norma *jus cogens* foi o Chile, que inclusive apresentou uma proposta de artigo a respeito e defendeu que o texto final da Convenção evidenciava tal idéia, mesmo sem a adoção de sua proposta. E, pelo contrário, o maior opositor foi os Estados Unidos, que defendia que o histórico das negociações da Conferência e o texto da Convenção demonstravam que havia sido rejeitada tal proposta de incluir uma disposição a respeito do caráter *jus cogens* do princípio. NAÇÕES UNIDAS. **El Derecho del Mar: El concepto...**, 1998, passim. Alguns doutrinadores, bem como o governo dos Estados Unidos, sustentam a tese de que a mineração dos Fundos Marinhos Internacionais é uma das liberdades do Alto Mar protegidas pelo Direito Internacional geral e que esses Fundos Marinhos estariam incorporados ao regime de *res communis omnium* do Alto Mar, sendo não apropriáveis, mas de livre utilização. Essa liberdade, entendem, só poderia ser restrita se o Estado se vinculasse de forma voluntária a um outro regime, de Direito Internacional convencional ou consuetudinário, que dispusesse de forma diversa. Diferentemente, vários doutrinadores e alguns países em desenvolvimento sustentam a tese de que as normas da Convenção relativas ao patrimônio comum da humanidade constituem Direito Internacional geral de eficácia *erga omnes* e, mesmo, de *jus cogens*. Segundo esses, o parágrafo 6º do Artigo 311 da Convenção, citado a seguir no texto, representa um forte indicativo do caráter *jus cogens* do princípio. Conforme o Artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, 2ª parte: "...uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.". No entanto, existem duas correntes doutrinárias relacionadas com a expressão "Estados como um todo" do Artigo citado: uma que entende que uma norma *jus cogens* poderá surgir mesmo sem a aceitação por parte de um ou alguns Estados, sendo que esses também deverão se subordinar à norma; e a outra que sustenta que uma norma *jus cogens* só surge com a aceitação de efetivamente todos os países. Essa segunda corrente, no entanto, retira a finalidade de uma norma *jus cogens* que é ser válida de forma imperativa para todos os Estados, pois é difícil alcançar o consenso totalmente absoluto entre os países, sendo que o importante é que a grande maioria aceite e reconheça determinada norma como não passível de derrogação. Vale ainda acrescentar que alguns países que se opuseram ao regime criado pela Convenção, como os Estados Unidos, haviam votado a favor da Declaração de Princípios de 1970 que, conforme já analisado, consagrava o princípio do patrimônio comum da humanidade para a Área e seus recursos. Além disso, para a formação de uma norma consuetudinária a respeito de uma liberdade do Alto Mar, assim como pretendem os Estados Unidos e alguns doutrinadores conforme visto acima, seriam necessários os dois requisitos do costume: o objetivo, a prática reiterada por parte dos Estados, e o subjetivo, a opinião aceita pelos Estados de que tal prática é necessária. No entanto, esses elementos não existiam quanto aos recursos dos Fundos Marinhos, visto que o interesse econômico pelos mesmos só se tornou evidente no fim de 1950, e a opinião que aos poucos se consolidaria era a de que os Fundos Marinhos Internacionais e seus recursos representavam patrimônio comum da humanidade e de que deveriam se submeter a um regime internacional. Assim, parece mais adequado considerar o princípio do patrimônio comum da humanidade para a Área e seus recursos como norma consuetudinária de Direito Internacional, além de, pelo fato da ampla aceitação atual da Convenção, também se tratar de norma de *jus cogens* internacional, de eficácia *erga*

doutrinadores nem mesmo consideram que o princípio do patrimônio comum da humanidade para os Fundos Marinhos Internacionais tenha alcançado o caráter de norma consuetudinária de Direito Internacional⁷⁴. No entanto, não se pode negar a importância desse princípio, tanto que, no intuito de resguardá-lo, o Artigo 311 da Convenção de Montego Bay, parágrafo 6º, disciplina que:

os Estados Partes acordam que não poderão ser feitas emendas ao princípio fundamental relativo ao patrimônio comum da humanidade estabelecido no artigo 136.º e que não poderão ser parte em nenhum acordo que derroge tal princípio.

Outro princípio essencial confirmado pela Convenção e diretamente ligado ao princípio do patrimônio comum da humanidade, é o presente no artigo 140 da Convenção, segundo o qual as atividades na Área deverão ser realizadas em benefício da humanidade em geral, independentemente da situação geográfica dos Estados e tendo particularmente em conta os interesses e as necessidades dos Estados em desenvolvimento e dos povos que não tenham alcançado a plena independência ou outro regime de autonomia reconhecido pelas Nações Unidas.

Nesse mesmo sentido, a Convenção estabelece que todos os direitos sobre os recursos da Área pertencem à humanidade. Portanto, esses recursos⁷⁵ não estão sujeitos à alienação. Porém, os minerais extraídos da Área poderão ser alienados, desde que de conformidade com a Parte XI da Convenção e com as normas, regulamentos e procedimentos do organismo criado pela Convenção para a gestão desses recursos.⁷⁶

No entanto, conforme a Convenção, a humanidade não atuará em nome próprio. Um organismo criado pela Convenção atuará em seu nome: a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, que será objeto de análise mais aprofundada posteriormente, na parte **(B)**.⁷⁷

Ainda com relação aos princípios que governam a Área, cabe acrescentar que essa Autoridade, no exercício da representação da humanidade, deverá buscar a distribuição equitativa e não discriminatória dos benefícios econômicos derivados das atividades na Área,

omnes. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Org.). **A nova Dimensão do Direito Internacional Público**. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003. Vol. 1, p. 73-78. (Coleção Rio Branco).

⁷⁴ SCOVAZZI, 1984, p. 254. Ver os elementos do costume na nota 73.

⁷⁵ Segundo o artigo 133 da Convenção, na classificação de recursos não estão considerados somente os nódulos polimetálicos e sim todos os recursos minerais sólidos, líquidos ou gasosos *in situ* na Área: tanto no leito do mar, quanto no seu subsolo. E, uma vez extraídos da Área, os recursos são denominados de minerais pela Convenção.

⁷⁶ Artigo 137, parágrafo 2º, da Convenção. Nesse sentido, o parágrafo 3º do mesmo Artigo disciplina: “Nenhum Estado ou pessoa física ou jurídica poderá reivindicar, adquirir ou exercer direitos relativos aos minerais extraídos da Área, a não ser de conformidade com a presente Parte. De outro modo, não serão reconhecidos tal reivindicação, aquisição ou exercício de direitos.”

⁷⁷ Artigo 137, parágrafo 2º da Convenção.

não podendo fazer diferenciação com relação à localização geográfica dos Estados. No entanto, deverá levar em especial consideração os interesses e necessidades dos países em desenvolvimento e dos povos que não tenham alcançado a plena independência ou outro regime de autonomia reconhecido pelas Nações Unidas.⁷⁸

Outros princípios importantes a reger a Área, também relacionados com o princípio do patrimônio comum da humanidade, se encontram no Artigo 141, que define que a Área será utilizada para fins exclusivamente pacíficos por todos os Estados, sem discriminação e sem prejuízo das demais disposições da Parte XI; no Artigo 138, que disciplina que o comportamento dos Estados em relação à Área deve conformar-se com as disposições da Parte XI, com os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas e com outras normas de Direito Internacional, no interesse da manutenção da paz e da segurança e da promoção da cooperação internacional e da compreensão mútua; e no Artigo 148, o qual determina que deve haver a promoção da participação efetiva dos Estados em desenvolvimento nas atividades na Área, tendo em conta os seus interesses e necessidades especiais e, em particular, as necessidades especiais dos Estados em desenvolvimento sem litoral ou em situação geográfica desfavorecida, de superarem os obstáculos resultantes da sua localização desfavorável.

Além disso, a Convenção também estabelece outros dois princípios indispensáveis: o da proteção ao meio ambiente marinho, que será analisado a seguir, e o da proteção à vida humana⁷⁹. Vale acrescentar que esses dois princípios também se relacionam ao princípio do patrimônio comum da humanidade na medida em que visam garantir que as futuras gerações também tenham acesso aos Fundos Marinhos Internacionais e também possam obter benefícios com as atividades nessa área.

Para reforçar o princípio do patrimônio comum da humanidade e os demais princípios presentes na Convenção que se coadunam com aquele, a Convenção trouxe um Artigo que estabelece as políticas gerais relativas às atividades na Área. De acordo com esse Artigo, as atividades na Área deverão ser realizadas de modo a fomentar o desenvolvimento harmonioso da economia mundial, o crescimento equilibrado do comércio internacional e a cooperação

⁷⁸ Artigo 140, parágrafo 2º, e artigo 160, parágrafo 2º, alínea “f”, sub-alínea “i”.

⁷⁹ Acerca deste, disciplina o Artigo 146 da Convenção que devem ser tomadas as medidas necessárias para assegurar a proteção eficaz da vida humana no que se refere às atividades na Área sendo que, para tal fim, a Autoridade deverá adotar normas, regulamentos e procedimentos apropriados que complementem o Direito Internacional existente tal como consagrado nos tratados sobre a matéria.

internacional a favor do desenvolvimento geral de todos os países, especialmente dos Estados em desenvolvimento.⁸⁰

Com isso, ainda conforme o mesmo Artigo, objetiva-se assegurar o desenvolvimento dos recursos da Área; a gestão ordenada, segura e racional dos recursos da Área; a ampliação das oportunidades de participação em tais atividades; a participação da Autoridade nas receitas; a transferência de tecnologia; o abastecimento dos consumidores dos minerais provenientes da Área; a formação de preços justos e estáveis; a proteção dos Estados em desenvolvimento quanto aos efeitos adversos nas suas economias causados por atividades na Área; o aproveitamento do patrimônio comum em benefício da humanidade em geral; condições de acesso aos mercados de importação de minerais provenientes dos recursos da Área e de importação de produtos básicos obtidos de tais minerais, similares àquelas aplicadas às importações provenientes de outras fontes.⁸¹

Exame periódico e Conferência de Revisão

Conforme o Artigo 154 da Convenção, a cada cinco anos a partir da entrada em vigor da Convenção, a Assembleia, órgão da Autoridade que será analisado mais adiante, deverá proceder a um exame geral e sistemático da forma como o regime internacional da Área tem funcionado na prática, podendo tomar, ou recomendar aos outros órgãos que tomem, medidas que estejam em conformidade com as disposições e procedimentos da Parte XI e dos anexos correspondentes e que permitam aperfeiçoar o funcionamento do regime.

Além disso, quinze anos após o dia 1º de janeiro do ano do início da primeira produção comercial com base num plano de trabalho aprovado, aspectos que serão objeto de ulterior análise, a Assembleia convocará uma Conferência⁸² para revisar as disposições da Parte XI e dos anexos pertinentes que regulamentam a exploração e a exploração dos recursos da Área.

Segundo a Convenção de Montego Bay, essa Conferência, com o nome de Conferência de Revisão, deverá examinar se aquelas disposições atingiram os seus objetivos em todos os aspectos, inclusive se beneficiaram a humanidade em geral; se as áreas reservadas, que serão examinadas em seguida, foram aproveitadas de modo eficaz e equilibrado; se o desenvolvimento e a utilização da Área e de seus recursos foram efetuados

⁸⁰ Artigo 150 da Convenção.

⁸¹ Artigo 150 da Convenção.

⁸² A mudança ocorrida nas disposições relativas à Conferência de Revisão será estudada posteriormente.

de modo a favorecer o desenvolvimento harmonioso da economia mundial e o crescimento equilibrado do comércio internacional; se foi impedida a monopolização das atividades na Área; se foram cumpridas as políticas de produção e as políticas gerais relativas às atividades na Área; e se o sistema permitiu a distribuição equitativa de benefícios resultantes das atividades na Área.⁸³

Caso a Conferência entender que são necessárias mudanças nas disposições relativas à Área, poderá adotar emendas. Essas emendas serão adotadas através do mesmo procedimento para a tomada de decisões que era aplicável na Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.⁸⁴

No entanto, conforme o texto da Convenção, não são quaisquer emendas que poderão ser adotadas pela Conferência de Revisão. Somente poderão ser adotadas emendas que assegurem a manutenção do princípio do patrimônio comum da humanidade e dos princípios relacionados; a preservação do regime internacional para o aproveitamento equitativo dos recursos da Área em benefício de todos os países, especialmente dos Estados em desenvolvimento; e a existência de uma Autoridade que organize, realize e controle as atividades na Área. Além disso, deve assegurar a manutenção dos aspectos econômicos das atividades na Área; da investigação científica marinha; da transferência de tecnologia; da proteção do meio ambiente marinho; da proteção da vida humana; dos direitos dos Estados costeiros; do estatuto jurídico das águas sobrejacentes à Área e do espaço aéreo acima dessas águas; e da harmonização entre as atividades na Área e outras atividades no meio marinho.⁸⁵

Atividades na Área

De acordo com o Artigo 1º, parágrafo 1º, número 3, da Convenção o termo “atividades na Área” significa todas as atividades de exploração e exploração de recursos. No entanto,

⁸³ Artigo 155, parágrafo 1º, da Convenção.

⁸⁴ Artigo 155, parágrafo 3º, da Convenção. Assim, conforme ocorreria na Terceira Conferência, a Conferência de Revisão deverá fazer todo o possível para chegar a um acordo sobre quaisquer emendas por consenso, não devendo proceder à votação de tais questões até que se tenham esgotado todos os esforços para chegar ao consenso. Caso os Estados Partes não consigam chegar a um acordo cinco anos após o início da Conferência, poderão decidir a respeito da adoção e apresentação de emendas, que mudem ou modifiquem o regime e que julguem necessárias e apropriadas, por uma maioria de três quartos, para que sejam então objeto de ratificação ou adesão. Tais emendas entrarão em vigor para todos os Estados Partes doze meses após o depósito dos instrumentos de ratificação ou de adesão por dois terços dos Estados Partes. Vale acrescentar que as emendas adotadas pela Conferência de Revisão não afetam os direitos adquiridos em virtude de contratos existentes. Artigo 155, parágrafo 4º, da Convenção.

⁸⁵ Artigo 155, parágrafo 2º, da Convenção.

dentre as atividades a serem realizadas na Área também podem ser incluídas a investigação científica e a prospecção, conforme se aúfere do texto da Convenção.

A investigação científica na Área deve ser realizada exclusivamente com fins pacíficos e em benefício da humanidade em geral, conforme disciplina a Parte XI da Convenção. Além disso, deve ser realizada de conformidade com a Parte XIII da Convenção que estabelece regras para a investigação científica marinha em geral.⁸⁶

Conforme a Parte XI da Convenção, a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos pode realizar investigação científica marinha relativa à Área e seus recursos e celebrar contratos para tal fim, além de que deve promover e impulsionar a realização da investigação científica marinha na Área, coordenar e difundir os resultados de tal investigação e análises, quando disponíveis. Os Estados Partes também poderão realizar investigação científica marinha na Área e deverão promover a cooperação internacional no campo da investigação científica marinha na Área.⁸⁷

Com relação às demais atividades a serem realizadas nos Fundos Marinhos, de acordo com o terceiro item do primeiro regulamento dos “Regulamentos sobre prospecção e exploração de nódulos polimetálicos na Área”⁸⁸, que serão analisados mais adiante, a prospecção significa a procura por depósitos de nódulos polimetálicos na Área, incluindo a estimativa de composição, tamanhos e distribuição de depósitos de nódulos polimetálicos, e de seus valores econômicos, sendo muito similar à exploração, mas sem nenhum direito exclusivo. Vale ressaltar que a prospecção não confere ao prospector qualquer direito sobre os recursos, porém, o prospector poderá extrair uma quantidade razoável de minerais para fins experimentais⁸⁹. A exploração, por sua vez, significa a procura por depósitos de nódulos polimetálicos na Área com direitos exclusivos; a análise de tais depósitos; a experimentação de sistemas e equipamentos de coleta, e de equipamentos de processamento e sistemas de transporte; além da realização de estudos ambientais, técnicos, econômicos, comerciais e

⁸⁶ Artigo 143 da Convenção.

⁸⁷ Artigo 143 da Convenção. Além disso, o Artigo 256 da Parte XIII da Convenção disciplina que: “Todos os Estados, independentemente da sua situação geográfica, bem como organizações internacionais competentes, têm o direito, de conformidade com as disposições da Parte XI, de realizar investigação científica marinha na Área.”

⁸⁸ ISA. **Regulations on prospecting and exploration for polymetallic nodules in the area.** 2000. Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/files/documents/EN/Regs/MiningCode.pdf>>. Acesso em: 07 jan. 2008. Esses regulamentos se referem somente aos nódulos polimetálicos, que foram os primeiros recursos minerais de valor econômico encontrados na Área. Porém, conforme veremos no próximo capítulo, outros recursos minerais encontrados nos Fundos Marinhos já são objeto de interesse por parte dos países e a Autoridade está trabalhando na regulamentação dos mesmos. A explicação dos termos técnicos, no entanto, também se aplica aos demais recursos, talvez com alguma abrangência diferente a depender das diferenças na mineração dos mesmos.

⁸⁹ Artigo 2º do Anexo III da Convenção.

outros fatores importantes que devem ser levados em consideração na exploração. Esta, por fim, significa a recuperação de nódulos na Área com fins comerciais e a extração de minerais dos mesmos, incluindo a construção e operação de sistemas de mineração, processamento e transporte, para a produção e venda de metais.

Com relação ao prazo de duração das atividades na Área, a Convenção estabelece que: a prospecção não deverá estar sujeita a prazo; a exploração deverá ter a duração suficiente para permitir um estudo aprofundado da área determinada e do projeto de equipamentos de extração mineira para a área e de instalações de processamento de pequena e média dimensão destinadas a testar sistemas de extração e processamento de minerais, além de ter a duração suficiente para a construção desses equipamentos e instalações; e que a duração da exploração deverá ser fixada em função da vida econômica do projeto de extração mineira, tendo em conta fatores como o esgotamento do depósito, a vida útil do equipamento de extração e das instalações de processamento, bem como a viabilidade comercial. Nesse sentido, o prazo de duração da exploração deverá ser suficiente para permitir a extração comercial dos minerais da área, incluindo um prazo razoável para a construção de sistemas de extração e processamento de minerais à escala comercial, período durante o qual não deverá ser exigida a produção comercial.⁹⁰

Contudo, a duração total da exploração deverá também ser suficientemente breve para dar à Autoridade a possibilidade de emendar os termos e condições do plano de trabalho quando for analisar a possibilidade de sua renovação de conformidade com as normas, regulamentos e procedimentos que tenha adotado depois da aprovação do plano de trabalho.⁹¹

Convém acrescentar, com relação à exploração, que a Autoridade deverá, através de regras, regulamentos e procedimentos, determinar a dimensão apropriada das áreas para a realização de tal atividade, que poderão ter até o dobro da dimensão das áreas para a exploração, a fim de que sejam permitidas operações intensivas de exploração.⁹² Além disso, durante a fase de exploração, a Autoridade exigirá que o operador efetue despesas periódicas que mantenham uma relação razoável com a dimensão da área coberta pelo plano de trabalho e com as despesas que sejam de esperar de um operador de boa fé que pretenda iniciar a produção comercial dentro do intervalo máximo⁹³ entre a conclusão da fase de exploração e o início da produção comercial a ser fixado pela Autoridade.⁹⁴

⁹⁰ Artigo 17, parágrafo 2º, “b”, do Anexo III da Convenção.

⁹¹ Artigo 17, parágrafo 2º, “b”, do Anexo III da Convenção.

⁹² Artigo 17, parágrafo 2º, “a”, do Anexo III da Convenção.

⁹³ Para fixação desse intervalo, a Autoridade deve levar em conta o tempo necessário para a construção de sistemas de extração e processamento de minerais em grande escala, que não pode ser iniciada senão depois da

Transferência de Tecnologia

A Convenção traz as disposições acerca da transferência de tecnologia no âmbito das atividades na Área em sua Parte XI, combinada com o Anexo III.⁹⁵ Essas disposições foram objeto de árduas discussões à época em que estavam sendo realizadas as sessões da Terceira Conferência sobre o Direito do Mar, se tratando inclusive das regras relativas à Área que foram mais complicadas de serem resolvidas.⁹⁶

Isso ocorreu pelo fato de as posições no tocante a tal matéria serem diametralmente opostas. Os países em desenvolvimento entendiam que a existência de tais disposições era imprescindível para a concretização do sistema paralelo, o qual será analisado a seguir, que preveniria o monopólio das atividades na Área. Além disso, defendiam que a transferência de tecnologia deveria ser compulsória. Os países industrializados, pelo contrário, entendiam que tal alternativa introduziria obrigações, sem precedentes no direito econômico internacional, que poderiam colocar em risco o direito de propriedade assim como aplicado em âmbito nacional.⁹⁷

Ao final da Conferência, o acordo alcançado nesse tocante assegurava os objetivos básicos dos países em desenvolvimento, mas sem o alcance originalmente pretendido. Nesse sentido, diferentemente do que esses países originalmente pretendiam, a tecnologia a ser transferida, conforme ficou definido pela Convenção, seria somente aquela necessária para a execução das atividades na Área, não envolvendo os estágios subsequentes de transporte, processamento, entre outros. No entanto, mesmo após a adoção da Convenção, ainda não havia um consenso quanto ao tema da transferência de tecnologia, sendo que alguns países optaram por não assinar a Convenção e outros se recusaram a ratificá-la, alegando que as

conclusão da fase de exploração e do início da fase de exploração, e os atrasos inevitáveis no calendário da construção. Artigo 17, parágrafo 2º, “c”, do Anexo III da Convenção.

⁹⁴ Artigo 17, parágrafo 2º, “c”, do Anexo III da Convenção.

⁹⁵ A Parte XVI da Convenção trata do desenvolvimento e da transferência de tecnologia marinha no âmbito geral, mas suas disposições não serão objeto de análise pormenorizada neste trabalho.

⁹⁶ No entanto, através da análise das disposições da Convenção relativas à transferência de tecnologia, percebe-se que, apesar de terem sido objeto de muitas controvérsias durante a Terceira Conferência sobre o Direito do Mar pois os países desenvolvidos não aprovavam o fato de serem obrigados a transferirem tecnologia para a Empresa e para os países em desenvolvimento, a transferência de tecnologia não é uma condição prévia para a obtenção de um contrato visto que os contratantes deverão disponibilizar a tecnologia para a Empresa somente no caso de a mesma não poder adquirir tal tecnologia no mercado livre. Além disso, essa tecnologia não será gratuita, pois a Convenção estabelece que deverá ser adquirida em condições comerciais equitativas e razoáveis, além de que não será obrigatória caso seja vital para os interesses de um Estado em matéria de segurança nacional. NAÇÕES UNIDAS. **Una revolución...**, 1984, p. 68-69.

⁹⁷ DUPUY; VIGNES, 1991, p. 661- 662.

disposições relativas à transferência compulsória de tecnologia seriam a principal razão para tanto, conforme será analisado mais adiante.⁹⁸

De acordo com o Artigo 144 da Parte XI da Convenção, que contém os princípios gerais relacionados à transferência de tecnologia para atividades na Área, a Autoridade Internacional deve tomar medidas para adquirir tecnologia⁹⁹ e conhecimentos científicos relativos às atividades na Área, além de promover e incentivar a transferência de tal tecnologia e conhecimentos científicos para os Estados em desenvolvimento e para a Empresa, órgão da Autoridade que será analisado mais adiante.

Os Estados Partes, por sua vez, devem cooperar com a Autoridade para promover essa transferência de tecnologia e de conhecimentos científicos, através da realização de programas para tal transferência e por meio da facilitação do acesso da Empresa e dos Estados em desenvolvimento à tecnologia pertinente em modalidades e condições equitativas e razoáveis. Além disso, deverão tomar medidas destinadas a assegurar o progresso da tecnologia da Empresa e da tecnologia nacional dos Estados em desenvolvimento, mediante a criação de oportunidades para a formação do pessoal da Empresa e dos Estados em desenvolvimento em matéria de ciência e tecnologia marinhas e para a sua plena participação nas atividades na Área.¹⁰⁰

Como forma de a Autoridade adquirir tecnologia, o parágrafo 1º do Artigo 5º do Anexo III da Convenção, que traz o sistema de transferências baseado nos princípios gerais dispostos acima, disciplina que, ao apresentar um plano de trabalho, qualquer peticionário deverá colocar à disposição da Autoridade uma descrição geral do equipamento e dos métodos que serão utilizados na realização de atividades na Área e outras informações pertinentes, que não sejam propriedade industrial, acerca das características de tal tecnologia, bem como informações sobre onde essa tecnologia se encontra disponível.

Além disso, qualquer contrato para a realização de atividades na Área deverá incluir o compromisso por parte do contratante de pôr à disposição da Empresa — caso a Empresa verificar que não pode obter no mercado livre, segundo modalidades e condições comerciais

⁹⁸ DUPUY; VIGNES, 1991, p. 662; e NAÇÕES UNIDAS. **Una revolución...**, 1984, p. 69. No ponto (II) serão analisadas as mudanças que o Acordo trouxe nessas e em outras disposições para garantir a aceitação universal da Convenção pelos países.

⁹⁹ Conforme o parágrafo 8º do Artigo 5º do Anexo III o termo “tecnologia”, para efeitos do mesmo Artigo, significa: “o equipamento especializado e os conhecimentos técnicos, incluindo manuais, desenhos, instruções de funcionamento, formação e assessoria e assistência técnicas, necessários para a montagem, manutenção e funcionamento de um sistema viável, e o direito legal de utilizar estes elementos para esse fim numa base não exclusiva.”

¹⁰⁰ Artigo 15 do Anexo III da Convenção: “O contratante deve preparar programas práticos para a formação do pessoal da Autoridade e dos Estados em desenvolvimento, incluindo a participação desse pessoal em todas as atividades na Área previstas no contrato, de conformidade com o parágrafo 2º do artigo 144”.

justas e razoáveis, a mesma tecnologia ou tecnologia igualmente eficiente e apropriada —, quando solicitado pela Autoridade, a tecnologia que utilize na realização de atividades na Área, nos termos do contrato e que o contratante esteja legalmente autorizado a transferir. Para tanto, o contratante deverá também assumir o compromisso de obter do proprietário de qualquer tecnologia utilizada na realização de atividades na Área uma garantia escrita de que, quando solicitado pela Autoridade, porá essa tecnologia à disposição da Empresa por meio de licenças ou outros ajustes apropriados e segundo modalidades e condições comerciais justas e razoáveis, na mesma medida em que esteja à disposição do contratante. Sendo que, se esta garantia não for obtida, tal tecnologia não poderá ser utilizada pelo contratante na realização de atividades na Área.¹⁰¹

Tais compromissos, além de outros estabelecidos pela Convenção¹⁰², também deverão ser assumidos em benefício de um Estado em desenvolvimento, ou de um grupo de Estados em desenvolvimento, que tenha solicitado um contrato referente a exploração de uma área, desde que esta tenha sido objeto de reserva pela Autoridade e esteja dentro do total da área originalmente proposta pelo contratante, e desde que as atividades previstas pelo contrato solicitado pelo Estado em desenvolvimento, ou por um grupo de Estados em desenvolvimento, não impliquem transferência de tecnologia para um terceiro Estado ou para os nacionais de um terceiro Estado. Cabe ressaltar que essa obrigação só se aplica em relação ao contratante quando a tecnologia não tiver sido requisitada pela Empresa ou por ele transferida à Empresa.¹⁰³

Vale ressaltar que esses compromissos relativos à transferência de tecnologia, a serem assumidos pelos contratantes para com a Empresa e os Estados em desenvolvimento, não serão permanentes, visto que serão incluídos em cada contrato para a realização de atividades na Área até dez anos após o início da produção comercial pela Empresa, só podendo ser invocados durante esse período.¹⁰⁴

¹⁰¹ Letras “a” e “b” do parágrafo 3º, Artigo 5º, do Anexo III da Convenção.

¹⁰² Adquirir do proprietário, a pedido da Empresa e se for possível ao contratante fazê-lo sem custos substanciais, o direito de transferir para a Empresa a tecnologia que utiliza na realização de atividades na Área nos termos do contrato, e que o contratante não esteja de outro modo legalmente autorizado a transferir nem esteja geralmente disponível no mercado livre; e facilitar, a pedido da Empresa, a aquisição pela mesma de qualquer tecnologia se a Empresa decidir negociar diretamente com o proprietário dessa tecnologia. Letras “c” e “d” do parágrafo 3º do Artigo 5º do Anexo III da Convenção.

¹⁰³ Artigo 5º, parágrafo 3º, letra “e”, do Anexo III da Convenção. Vale acrescentar que esta disposição foi persistentemente requisitada pelo governo brasileiro, o que levou a mesma a ficar conhecida como “cláusula brasileira”. DUPUY; VIGNES, 1991, p. 664.

¹⁰⁴ Artigo 5º, parágrafo 7º, do Anexo III da Convenção.

Proteção do Meio Ambiente Marinho

Os oceanos cobrem quase 71 % da superfície da Terra, contêm 97 % da água do mundo e produzem de um terço a metade do oxigênio global.¹⁰⁵ Além disso, os oceanos e seus fundos marinhos contêm milhares de recursos naturais, relativos à fauna e à flora — necessários para a existência do ecossistema marinho e, conseqüentemente, dos demais ecossistemas existentes na Terra —, e relativos a minerais, — que são indispensáveis ao homem. Assim, era imprescindível que a Convenção que resultasse da Terceira Conferência sobre o Direito do Mar tratasse da proteção, da preservação e do desenvolvimento sustentável do meio ambiente marinho, bem como de seus recursos.¹⁰⁶

De acordo com Stevenson e Oxman, a Convenção de Montego Bay pode ser considerada como um tratado ambiental de âmbito global com caráter forte, inovativo e abrangente, e que demonstra como a consciência ambiental transformou de maneira profunda o Direito Internacional.¹⁰⁷

As disposições relativas à proteção do meio ambiente marinho estão presentes de forma geral na Parte XII da Convenção. Essa Parte disciplina que todos os Estados têm a obrigação de proteger e preservar o meio ambiente marinho, devendo tomar todas as medidas apropriadas e compatíveis com a Convenção para tanto. Os Estados também deverão: cooperar no plano mundial e no plano regional na formulação e elaboração de regras e padrões para o combate da poluição; notificar outros Estados e organizações internacionais em caso de perigo de poluição; desenvolver planos de emergência para resposta a incidentes que ocasionem poluição; e cooperar na aplicação do Direito Internacional vigente e no ulterior desenvolvimento do Direito Internacional relacionado com a responsabilização e compensação por prejuízos resultantes da poluição.¹⁰⁸

¹⁰⁵ BROWNE, Marjorie Ann. **The Law of the Sea Convention and U.S. Policy**. CRS Issue Brief for Congress, Congressional Research Service, Library of Congress. Foreign Affairs, Defense, and Trade Division. May 12, 2006, p. 4. Disponível em: <<http://www.cnie.org/NLE/CRSreports/06Apr/IB95010.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2008; e NAÇÕES UNIDAS. **Biodiversity, Species Ranges and Gene Flow in the Abyssal Pacific Nodule Province: Predicting and Managing the Impacts of Deep Seabed Mining**. Technical Study n° 3, 2008, p. 9. Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/files/documents/EN/Pubs/TechStudy3.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2008.

¹⁰⁶ Conforme a Agenda 21 — documento da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), realizada no Rio de Janeiro, em 1992, e também conhecida por Rio 92 —, em seu Capítulo 17, ponto 1, “o meio ambiente marinho — inclusive os oceanos e todos os mares, bem como as zonas costeiras adjacentes — forma um todo integrado que é um componente essencial do sistema que possibilita a existência de vida sobre a Terra, além de ser uma riqueza que oferece possibilidades para um desenvolvimento sustentável. O Direito Internacional, tal como está refletido nas disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar mencionadas no presente capítulo da Agenda 21, estabelece os direitos e as obrigações dos Estados e oferece a base internacional sobre a qual devem apoiar-se as atividades voltadas para a proteção e o desenvolvimento sustentável do meio ambiente marinho e costeiro, bem como de seus recursos.”

¹⁰⁷ STEVENSON; OXMAN, 1994, p. 490.

¹⁰⁸ Artigos 192, 194, 197, 198, 199 e 235, parágrafo 3º, da Convenção de Montego Bay.

A Convenção disciplina que os Estados possuem a obrigação de tomarem medidas para lidar com todos os tipos de poluição¹⁰⁹ do meio ambiente marinho como os advindos da, ou através da, atmosfera; do alijamento¹¹⁰; de atividades terrestres; de atividades na plataforma continental; dos navios; de instalações e dispositivos utilizados na exploração e exploração dos recursos dos Fundos Marinhos; e advindos de outras instalações ou dispositivos que estejam operando no ambiente marinho.¹¹¹

Com relação às atividades na Área de forma específica, o Artigo 209 da Parte XII disciplina que os Estados deverão adotar leis e regulamentos no intuito de prevenir, reduzir e controlar de maneira eficaz os efeitos nocivos ao meio ambiente marinho que poderão ser ocasionados das atividades na Área efetuadas por embarcações, instalações, estruturas e outros dispositivos que arvoem a sua bandeira, estejam registrados no seu território ou operem sob sua autoridade. Além disso, esse Artigo disciplina que regras, procedimentos e normas de caráter internacional deverão ser estabelecidos, com esse mesmo intuito, de conformidade com a Parte XI.

Esses instrumentos¹¹² serão adotados pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, de acordo com o Artigo 145 da Parte XI da Convenção. A Autoridade terá, portanto, a incumbência de assegurar, por meio da adoção de normas, regulamentos e procedimentos, a proteção eficaz do meio marinho contra os efeitos nocivos que possam resultar das atividades realizadas na Área, tais como perfurações; dragagens; escavações;

¹⁰⁹ Segundo a Convenção, “poluição do meio ambiente marinho” significa: “a introdução pelo homem, direta ou indiretamente, de substâncias ou de energia no meio ambiente marinho, incluindo os estuários, sempre que a mesma provoque ou possa vir provocar efeitos nocivos, tais como danos aos recursos vivos e à vida marinha, riscos à saúde do homem, entrave às atividades marítimas, incluindo a pesca e as outras utilizações legítimas do mar, diminuição da qualidade para a utilização da água do mar, e deterioração dos locais de recreio.”. Artigo 1º, parágrafo 1º, ponto 4, da Convenção.

¹¹⁰ Segundo o Artigo 1º, parágrafo 1º, ponto 5, letra “a” alijamento significa: “i) qualquer lançamento deliberado no mar de detritos e outras matérias, a partir de embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções; ii) qualquer afundamento deliberado no mar de embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções.”.

¹¹¹ O cumprimento das disposições da Convenção acerca da proteção ao meio ambiente está sujeito à arbitragem ou a julgamento obrigatórios, sendo que a junção desses – arbitragem ou julgamento obrigatórios com as obrigações ambientais – é considerada um avanço com relação às práticas anteriores. UNITED NATIONS Non-Governmental Liaison Service (NGLS), 1995, p. 5. Isso se deve ao fato de que os outros instrumentos internacionais gerais existentes a respeito do meio ambiente se tratam de declarações não vinculantes ou, ao menos, não tão vinculantes quanto a Convenção de Montego Bay, na qual os Estados Partes se comprometem a aceitar essa vinculação. STEVENSON; OXMAN, 1994, p. 494-495.

¹¹² De acordo com o Artigo 17, parágrafo 2º, “f” do Anexo III da Convenção, esse são os critérios objetivos a serem observados quando da adoção de tais instrumentos: “Normas, regulamentos e procedimentos devem ser estabelecidos para assegurar a proteção eficaz do meio marinho contra efeitos nocivos resultantes diretamente de atividades na Área ou do processamento de minerais procedentes de uma área de extração mineira a bordo de um navio posicionado sobre tal área, tendo em conta a medida em que tais efeitos nocivos possam resultar diretamente da perfuração, da dragagem, da extração de amostras e da escavação, bem como da eliminação, da imersão e da descarga no meio marinho de sedimentos, detritos ou outros efluentes.”

lançamento de detritos; construção e funcionamento ou manutenção de instalações, dutos e outros dispositivos relacionados com tais atividades.¹¹³

Além disso, a Comissão Legal e Técnica¹¹⁴ deverá fazer recomendações ao Conselho relativas ao estabelecimento de um programa de controle sistemático para, regularmente, observar, medir, avaliar e analisar os riscos ou as consequências da poluição do meio ambiente marinho, provenientes de atividades na Área; assegurar-se de que a regulamentação vigente seja adequada e cumprida; e coordenar a execução do programa de controle sistemático aprovado pelo Conselho. Este, por suas vez, emitirá ordens de emergência, inclusive ordens de suspensão ou de reajustamento das operações, a fim de prevenir qualquer dano grave ao meio ambiente marinho como consequência das atividades na Área e reprovará a utilização de certas áreas para exploração por contratantes ou pela Empresa, quando provas concludentes indiquem o risco de danos graves ao meio ambiente marinho.¹¹⁵

¹¹³ Vale acrescentar que, ainda segundo o Artigo 145, os instrumentos adotados pela Autoridade deverão ser apropriados para a prevenção, redução e controle da poluição e de outros perigos para o meio marinho — incluindo o litoral —, inclusive os que possam acarretar a interferência no equilíbrio ecológico do mesmo; além de que deverão ser aptos a proteger e conservar os recursos naturais da Área e a prevenir danos à flora e à fauna do meio marinho.

¹¹⁴ Órgão do Conselho, que é um dos órgãos da Autoridade, conforme será estudado mais adiante.

¹¹⁵ Artigo 165 e Artigo 162, parágrafo 2º, “w” e “x”, da Convenção.

B. Organismo administrativo da Área: características e estrutura

A ideia de criar um organismo internacional que fosse encarregado de gerir e explorar o patrimônio comum da humanidade resultou das resoluções da Assembleia Geral, das Nações Unidas, especialmente da Declaração de Princípios adotada pela resolução 2749 (XXV), de 1970, já referida anteriormente. Porém, muito antes, no século XIX, o Comitê da Conferência das Associações Marítimas Nórdicas¹¹⁶, de 1888 e 1889, já havia tido a ideia de criar um organismo internacional similar, porém mais abrangente, com poderes gerais de regulamentação e gestão dos mares e de seus recursos.¹¹⁷

Muito tempo depois, na década de 50, durante a preparação do projeto de artigos para a primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS I), a possibilidade de criação de um organismo internacional foi novamente examinada, desta vez pela Comissão de Direito Internacional. Tal organismo ficaria encarregado da exploração dos recursos dos Fundos Marinhos, inclusive daqueles localizados na plataforma continental, em benefício de toda a humanidade. No entanto, a Comissão concluiu que a ideia de confiar o aproveitamento desses recursos a uma organização internacional era inviável naquela época, visto que tal internacionalização encontraria dificuldades práticas insuperáveis e não asseguraria a eficácia da exploração das riquezas naturais das quais a humanidade necessitava. Diante disso, a criação de um organismo internacional foi novamente adiada.¹¹⁸

A partir do final da década de sessenta, com a adoção de resoluções pela Assembleia Geral, uma nova tentativa de criação de um organismo internacional se iniciava, mesmo com os protestos de alguns países que argumentavam que tal organismo seria contrário às realidades políticas contemporâneas e ao desenvolvimento da cooperação internacional.¹¹⁹

Quando a Terceira Conferência sobre o Direito do Mar teve início, em 1973, já não existia mais discordância quanto ao fato de que um organismo internacional deveria ser criado com a finalidade de implementação do princípio do patrimônio comum da humanidade para a área e seus recursos. No entanto, as divergências quanto aos fins, poderes e estrutura orgânica do organismo internacional, que já podiam ser percebidas no âmbito da Comissão para o Uso Pacífico dos Fundos Marinhos além dos limites da Jurisdição Nacional, vieram definitivamente à tona.¹²⁰

¹¹⁶ Ultrapassa o objetivo desse trabalho o aprofundamento desse tema.

¹¹⁷ OTERO, 1988, p. 65.

¹¹⁸ NAÇÕES UNIDAS. **El Derecho del Mar**: El concepto..., 1998, p. 5.

¹¹⁹ OTERO, op. cit., p. 65-66.

¹²⁰ PAOLILLO, 1986, p. 150.

Logo no início das sessões realizadas pela Terceira Conferência, três grandes grupos de países com interesses similares no tocante a configuração do mecanismo internacional se formaram. Primeiramente, havia o grupo dos países industrializados, que visavam a criação de uma organização de cooperação de tipo administrativo, com vista a garantir a proteção dos seus interesses. Além do primeiro, existia o grupo dos países socialistas, que pretendiam a criação de uma organização de coordenação semelhante às existentes sobre a matéria, e também o grupo dos países em desenvolvimento, ou grupo dos 77, que defendiam a criação de uma organização operativa com amplos poderes e meios de ação, e que tivesse o controle total da exploração dos recursos dos Fundos Marinhos.¹²¹

O grupo dos 77 apresentou um texto que circulou a partir do dia 16 de agosto de 1974, intitulado “Condições Básicas”, que continha as ideias desse grupo acerca das questões envolvendo a exploração e exploração dos Fundos Marinhos Internacionais. Esse documento sofreu muitas críticas com o argumento de que prejudicava os interesses das empresas de mineração. Neste texto, ficava clara a ideia do grupo de que a Autoridade deveria exercer um controle direto e efetivo sobre a Área e seus recursos. Isso deveria ocorrer, segundo esse grupo, inclusive se a Autoridade optasse pela realização de parcerias empresariais, ou qualquer outro tipo de associação, para efetuar um ou mais estágios técnicos¹²² da mineração, sendo que deveria possuir o controle financeiro, através da participação majoritária, e o controle administrativo da parceria. No texto também constava que o controle regulamentar da Autoridade abrangeria todas as fases técnicas da mineração e que a Autoridade ficaria encarregada de garantir a transferência de tecnologia e informações importantes para si própria, além de programas de treinamento e oportunidades de emprego para pessoas interessadas provenientes de países em desenvolvimento.¹²³

As “Condições Básicas” também continham estipulações contratuais, do especial interesse dos contratantes em potencial, especialmente as empresas de mineração. Entre tais condições estavam: a) que um contrato poderia estar relacionado com uma ou mais fases

¹²¹ OTERO, 1988, p. 38 e 67.

¹²² No artigo 5º das Condições Básicas estavam relacionados os estágios técnicos em que a Autoridade exerceria controle direto e efetivo: pesquisa científica, investigação geral, exploração, avaliação, estudo de viabilidade, construção de instalações, exploração, processamento, transporte e comercialização. GROUP OF 77. Basic Conditions (Appendix C). In: JOYNER, Christopher C. (ed.). **International Law of the Sea and the future of Deep Seabed Mining**: Proceedings of the John Bassett Moore Society of International Law Symposium and the American Society of International Law regional meeting. Charlottesville: The John Bassett Moore Society of International Law, 1975, p. 103 - 105.

¹²³ NYHART, J. D. International Law, Technology, and the implications for Deep Seabed Mining. In: JOYNER, Christopher C. (ed.). **International Law of the Sea and the future of Deep Seabed Mining**: Proceedings of the John Bassett Moore Society of International Law Symposium and the American Society of International Law regional meeting. Charlottesville: The John Bassett Moore Society of International Law, 1975, p. 14-15; e GROUP OF 77, op. cit., p. 103-105.

técnicas da mineração; b) que a Autoridade estabeleceria os procedimentos e as qualificações relevantes com relação às pessoas naturais ou jurídicas interessadas em contratar; c) que a seleção de partes contratantes seria realizada de forma competitiva; e d) que a necessidade de uma participação direta, o mais abrangente possível, dos países em desenvolvimento seria levada em consideração pela Autoridade. Um aspecto que foi considerado como um ponto ainda mais crítico para as empresas de mineração foi o presente no Artigo 7º das Condições, o qual negava a garantia do contratante de participar nos estágios seguintes da mineração, mesmo que tivesse cumprido com as estipulações do contrato, decisão que ficaria a cargo da Autoridade. Além disso, constava das Condições que, dentro dos termos do contrato, a Autoridade deveria garantir a titularidade do contratante, porém, qualquer responsabilidade ou risco que decorresse das operações recairia somente sobre tal contratante, além de que a Autoridade poderia tomar as providências que achasse necessárias, como revisão, suspensão ou término do contrato, caso houvesse mudança radical de circunstâncias ou força maior.¹²⁴

Com tal proposta de monopolização da Área e dos seus recursos por parte da Autoridade, o grupo dos 77 visava uma participação na exploração e exploração dos Fundos Marinhos de forma efetiva e direta, pois acreditavam que o fato de possuírem fundos e tecnologia escassos os excluiria de todo o processo caso a Autoridade funcionasse de forma diversa. Corroborando para tanto, estava o fato de a Autoridade, na proposta do mesmo grupo, ser regida por princípios democráticos, o que garantiria que os Estados membros de tal grupo controlassem as decisões mais importantes através da utilização de sua superioridade numérica.¹²⁵

Outro grupo, o dos países socialistas, se opôs inicialmente a ideia da criação de qualquer novo organismo internacional. Mais tarde, porém, concordaram com a criação de tal órgão, mas defendiam que esse deveria possuir funções limitadas que consistissem na emissão de licenças de exploração e exploração para os Estados, que deveriam ser os únicos operadores na Área.¹²⁶

Por fim, resta a análise da opinião do grupo dos países industrializados. Esses, em sua maioria, tinham como interesses primordiais o acesso direto e a garantia de acesso aos recursos dos Fundos Marinhos Internacionais para as suas empresas nacionais, além da garantia de não interferência na exploração e exploração dos recursos da Área por parte do organismo internacional. A ideia desses países era garantir o desenvolvimento eficiente dos

¹²⁴ NYHART, 1975, p. 15; e GROUP OF 77, 1975, p. 103-105.

¹²⁵ PAOLILLO, 1986, p. 150-151.

¹²⁶ Ibid., p. 151.

recursos dos Fundos Marinhos, através de um sistema flexível, aumentando a disponibilidade de minerais no mercado, ocasionando uma baixa nos preços e a consequente redução na dependência que tais países industrializados possuíam com relação aos países fornecedores. Assim, entendiam que a Autoridade deveria possuir somente as funções necessárias para assegurar que as atividades nos Fundos Marinhos fossem realizadas de maneira pacífica e sem interferência, além de estar organizada de forma a garantir os interesses dos Estados envolvidos na exploração e exploração dos recursos.¹²⁷

A opinião desse último grupo de países pode muito bem ser caracterizada como um reflexo da expectativa das empresas de mineração desses mesmos países — que se tratavam das empresas mais aptas a participarem do futuro sistema de exploração e exploração dos Fundos Marinhos por possuírem tecnologia mais avançada e melhores condições econômicas — à época da realização da Conferência. A expectativa de tais empresas quanto à realização de uma Convenção que viesse a tratar também sobre a Área e seus recursos não era nem um pouco promissora.

Os representantes dessas empresas alegavam que a ONU não era um fórum propício para que fossem discutidas tais questões, pois estas tinham um grau de complexidade muito alto e faziam parte de uma realidade muito distante daquela vivida pelos delegados dos Estados membros. Além disso, entendiam que a grande maioria dos países participantes da Conferência não possuía real interesse na mineração dos Fundos Marinhos e não estavam interessados no alcance de soluções práticas para os diversos conflitos existentes. Isso ocorria, ainda segundo os representantes das empresas de mineração, porque tais países, especialmente os menos desenvolvidos, não contavam com as condições necessárias para participarem da exploração e exploração da Área e, portanto, estavam utilizando tal fórum de discussão para alcançarem objetivos de natureza meramente política.¹²⁸

O seguinte trecho do depoimento do presidente da DOMA (Associação dos minerais do Oceano Profundo) K. Kawakami, em 1978, assim como coloca Andresen¹²⁹, representava a atitude da maioria das companhias de mineração que possuíam interesse nos temas que estavam sendo discutidos na Conferência:

Se nós nos tornarmos preocupados em demasia com implementações precoces do ideal, e nos esquecermos de sua harmonização com a realidade, então, apesar do sucesso no estabelecimento de um modelo superficialmente bonito, tal não irá funcionar tão efetivamente da forma como era esperado. (tradução nossa)

¹²⁷ PAOLILLO, 1986, p. 151; e UNITED NATIONS Non-Governmental Liaison Service (NGLS), 1995, p. 3.

¹²⁸ ANDRESEN, 1983, p. 14.

¹²⁹ Ibid., p. 14-15.

Ainda nesse sentido, em 1981, quatro representantes de consórcios internacionais e um grupo nacional francês, declararam que não realizariam atividades de mineração no oceano sob os termos e condições enunciados no projeto de Convenção existente à época.¹³⁰

A opinião das empresas de mineração, no entanto, era de suma importância e deveria ser levada em consideração para evitar que os delegados chegassem a um acordo com relação à mineração dos Fundos Marinhos que inviabilizasse a exploração e exploração dos recursos minerais da Área.¹³¹

Como resultado do descontentamento e da impaciência dos países industrializados com a tentativa, a nível global, de regular as atividades de mineração dos Fundos Marinhos e impulsionados por grupos ativos de *lobby* — compostos majoritariamente pelas companhias de mineração — alguns desses países passaram a defender a necessidade de leis nacionais sobre o assunto, fato que ocorreu especialmente nos Estados Unidos.¹³²

Em 1980, o “Ato dos recursos minerais dos Fundos Marinhos”, apresentado no Congresso Americano em 1971, foi aprovado com a alegação de demora na regulamentação internacional e de que tal lei se tratava de uma medida de caráter provisório, sendo que o real objetivo dos Estados Unidos, segundo seus governantes, era uma Convenção global sobre o Direito do Mar. Depois da aprovação desse documento, outros países também resolveram aprovar leis nacionais sobre o assunto como o Japão, a ex União Soviética, a França, o Reino Unido e a então Alemanha Ocidental, sendo que as legislações destes últimos três países se basearam nos mesmos princípios do Ato dos Estados Unidos.¹³³

Na parte introdutória da legislação nacional norte americana constava que os Estados Unidos eram muito dependentes dos recursos minerais fornecidos por países estrangeiros, sendo destacada a importância da disponibilidade desses recursos independentemente das políticas de exportação dos outros países, e a relevância dos nódulos como uma fonte alternativa de recursos minerais. Além disso, incluiu-se nessa parte inicial da legislação que muito tempo poderia sobrevir após o final das negociações da Convenção até que um regime internacional se tornasse realmente operativo e efetivo, e também que não era proibido pelo Direito Internacional o início da mineração comercial antes da adoção de um tratado internacional, visto que a exploração comercial de recursos minerais fazia parte das liberdades do Alto Mar e que os Estados Unidos não estariam exigindo direitos exclusivos ou soberanos

¹³⁰ ANDRESEN, 1983, p. 15.

¹³¹ *Ibid.*, p. 15.

¹³² *Ibid.*, p. 48.

¹³³ *Ibid.*, p. 48-49. Ver também SCOVAZZI, 1984, p. 255; BROWNLIE, 1990, p. 256-257; e DUPUY; VIGNES, 1991, p. 27-28.

sobre tais recursos, respeitando assim o princípio da liberdade do Alto Mar. Ainda segundo tal texto, o princípio do patrimônio comum da humanidade não teria nenhum conteúdo jurídico antes de sua adoção por um Tratado Internacional de Direito do Mar.¹³⁴

Mais adiante na legislação, em seu título primeiro, tratou-se da exploração e exploração dos recursos minerais dos Fundos Marinhos pelos cidadãos norte americanos, excluindo a pesquisa científica, a amostragem de nódulos e o teste de equipamentos e instalações. O órgão responsável para distribuir licenças de exploração e permissões para exploração, ambas de caráter exclusivo, seria o Administrador da Administração Oceânica e Atmosférica Nacional. Consta no texto que uma licença ou permissão não seria concedida após a possível ratificação pelos Estados Unidos de um Tratado Internacional abrangente, a não ser que houvesse consistência entre o Ato e esse Tratado.¹³⁵

O Ato norte americano¹³⁶ trouxe, ainda no mesmo título, regras sobre pedidos de licença e permissão, com seus termos, duração, e condições; rejeição de certificação de pedidos, modificação e suspensão de atividades; nível de despesas necessárias; proteção do meio ambiente e conservação dos recursos naturais; transferência de licenças ou permissões e normas sobre Estados recíprocos. No título seguinte, a legislação estabeleceu regras a respeito da transição para um possível acordo internacional, onde constavam, por exemplo, alguns requisitos necessários para que os Estados Unidos assinassem tal acordo. Entre os requisitos, estava a garantia de que a exploração e exploração, realizada conforme a legislação norte americana sobre o assunto, seria reconhecida e não impedida de prosseguir, sob termos, condições e restrições que não impusessem novos ônus econômicos que pudessem resultar na impossibilidade de continuação de tais operações.¹³⁷

As legislações nacionais da França, do Reino Unido e da então Alemanha Ocidental eram bastante similares à legislação dos Estados Unidos, pois, além de que também representavam um regulamento provisório sobre a mineração dos Fundos Marinhos, também tinham como fundamento jurídico o princípio da liberdade dos mares e continham várias disposições com a mesma natureza daquelas constantes do Ato americano, como a que regulava a respeito da recíproca entre Estados. Essa característica representa a opção desses

¹³⁴ ANDRESEN, 1983, p. 49-50. Ver, a respeito desse tema, a nota 73 desse trabalho.

¹³⁵ Ibid., p. 50-51.

¹³⁶ O presente trabalho não visa um estudo mais aprofundado a respeito das regras contidas em tal legislação. Para maior detalhamento sobre o assunto ver: Ibid., p. 50 e ss.

¹³⁷ Ibid., p. 50-56.

países, incluindo os Estados Unidos, de reconhecimento mútuo e coordenação de demandas nacionais entre os países, de acordo com suas próprias regras.¹³⁸

Diante dos inúmeros conflitos de opiniões entre os diversos grupos de países, que podia ser percebido de maneira transparente durante o período de realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, o Presidente da Conferência, um dia antes da votação para aprovação da Convenção, em 29 de abril de 1982, fez um relatório onde declarou que, uma vez que todas as delegações que estavam contribuindo para a Conferência desejavam conquistar uma Convenção que contasse com o apoio de todos os Estados, inclusive dos Estados Unidos, ele tinha certeza ao dizer que a Conferência estava disposta a pagar um certo preço para obter também o apoio dos Estados Unidos, desde que fosse um preço razoável, ou seja, que não prejudicasse os interesses dos outros países, especialmente aqueles dos países em desenvolvimento. Assim, o Presidente propôs diversas modificações¹³⁹ à Parte XI e ao anexo III, as quais melhorariam as perspectivas de que os Estados Unidos e outros países industrializados viessem a aprovar a Convenção, mesmo que ainda distantes das modificações requeridas pelos mesmos¹⁴⁰, e pediu que as delegações apoiassem tais modificações. O Presidente lembrou que os países não podiam esquecer que a parte XI não representava toda a Convenção, que possuía diversas outras partes importantes. Além disso, ressaltou que, devido ao princípio da negociação em bloco, não poderiam ser aprovadas somente algumas partes do texto da Convenção, e sim todas em conjunto.¹⁴¹

Conforme visto na introdução desse trabalho, mesmo com o esforço do Presidente da Conferência, a maioria dos países industrializados se abstiveram na aprovação da Convenção das Nações Unidas, sendo que os Estados Unidos foram mais radicais pois decidiram votar

¹³⁸ ANDRESEN, 1983, p. 58-59.

¹³⁹ Conforme referido na nota 282.

¹⁴⁰ A delegação dos Estados Unidos, em 24 de fevereiro de 1982, distribuiu um documento intitulado: “Enfoque dos problemas mais importantes existentes na parte XI do projeto de Convenção sobre o Direito do Mar”, onde explicava os problemas que havia encontrado, propunha várias soluções e pedia conselhos e sugestões das demais delegações sobre a melhor maneira de solucionar tais problemas de forma a alcançar uma Convenção universalmente aceitável. Após celebrar consultas com outras delegações, a delegação dos Estados Unidos apresentou, em 10 de março do mesmo ano, um documento conhecido como o “Livro Verde” o qual apresentava modificações na versão apresentada no dia 24 de fevereiro e foi distribuído como um documento oficial do grupo de trabalho dos 21, composto por países desenvolvidos. A opinião geral era de que o documento afetava todas as questões de fundo da parte XI. Na sessão da Conferência realizada em 07 de abril de 1982, decidiu-se que fosse permitida a apresentação de emendas pelas diversas delegações até o dia 13 de abril. Mais tarde, os Estados Unidos retiraram tais emendas e substituíram por novas emendas apresentadas conjuntamente com a República Federal da Alemanha, Bélgica, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, França, Itália e Japão. NAÇÕES UNIDAS. **El Derecho del Mar: El concepto...**, 1998, p. 524-531, 534 e 537.

¹⁴¹ *Ibid.*, p. 556-557.

contra o texto final, alegando que não concordavam com o ajuste feito em relação aos Fundos Marinhos Internacionais e a exploração de seus recursos.¹⁴²

Além disso, alguns meses depois, em setembro de 1982, um acordo com o nome de “Acordo relativo ao regime provisório relacionado aos nódulos polimetálicos dos Fundos Marinhos” foi assinado por Reino Unido, França, Estados Unidos e a então Alemanha Ocidental, justamente aqueles países que, com suas legislações nacionais sobre o assunto, já demonstravam interesse no fim da delonga em iniciar a exploração e a exploração dos recursos dos Fundos Marinhos e na efetivação de um sistema onde os seus interesses prevaleceriam. O objetivo de tal acordo era evitar demandas realizadas por investidores pioneiros de acordo com a Resolução II¹⁴³, aprovada junto com a Convenção sobre o Direito do Mar das Nações Unidas e que teria efeito até a entrada em vigor da Convenção, em áreas que já tivessem sido reivindicadas para futura exploração ou exploração com base nas legislações nacionais dos países parte do acordo e garantir que, no período provisório antes da entrada em vigor da Convenção, as atividades na Área fossem efetuadas de forma ordenada e pacífica.¹⁴⁴

Assim, percebe-se que, além do fato de que tais países não haviam demonstrado um real interesse em participar da Convenção de Montego Bay que já estava aberta para assinatura e ratificação, esses países pretendiam concretizar os sistemas nacionais de exploração e exploração desenvolvidos pelos mesmos. Ocorre que, na Convenção sobre o Direito do Mar, consta, em seu Artigo 137, parágrafos 2º e 3º, que a alienação; a reivindicação; o exercício de direitos; e a aquisição dos recursos minerais extraídos da Área, só poderão ser realizados em conformidade com a parte da Convenção a esse respeito e de acordo com as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade. Portanto, poderia ser considerada consequência lógica uma reação negativa ao posicionamento daqueles países, por parte dos países que concordavam com as disposições trazidas pela Convenção.

Tal reação negativa por parte dos demais países já havia iniciado desde o momento em que aquelas legislações haviam se tornado públicas, porém, se intensificou com a finalização do texto da Convenção, assim como pôde ser percebido na declaração realizada pelo

¹⁴² Turquia, Israel e Venezuela também votaram contra o texto final, mas por outras razões. Entre os países que se abstiveram estavam: Ex União Soviética; todos os Estados da Europa Oriental que na época eram socialistas, com exceção da Romênia, que não concordavam com a Resolução II que concedia a condição especial de investidores pioneiros para certos Países e Empresas com relação à exploração dos Fundos Marinhos; a República Federal da Alemanha; Espanha e Reino Unido. NAÇÕES UNIDAS. **Una revolución...**, 1984, p. 14.

¹⁴³ Que será analisada no ponto (C), logo a seguir.

¹⁴⁴ ANDRESEN, 1983, p. 60-61.

Presidente da terceira Conferência sobre o Direito do Mar, após a abertura para assinatura da Convenção. Naquela, o Presidente Tommy T. B. Koh¹⁴⁵ declarou que:

delegados de todos os grupos regionais e de interesse haviam manifestado a opinião de que a doutrina da liberdade dos mares não fornecia nenhuma base legal para a aquisição, por qualquer Estado, de um título exclusivo a uma específica zona de mineração dentro da área internacional. Muitos são da opinião de que o Artigo 137 da Convenção tenha se tornado uma parte do direito costumeiro internacional tanto quanto a liberdade de navegação. Qualquer tentativa, por parte de qualquer Estado, de explorar os recursos dos Fundos Marinhos fora da Convenção irá receber a condenação universal da comunidade internacional e irá incorrer em graves consequências políticas e legais.¹⁴⁶ (tradução nossa)

Após a análise das circunstâncias que antecederam e que inicialmente sucederam a criação da Convenção de Montego Bay e de seu organismo responsável pela concretização do regime para a Área e seus recursos: a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos — circunstâncias estas imprescindíveis para a compreensão das mudanças ocorridas posteriormente na Convenção e que serão estudadas mais adiante —, iniciar-se-á um estudo mais aprofundado das disposições da Convenção com relação à Autoridade.

Características gerais da Autoridade

A Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos é uma organização internacional que, como já foi visto, foi instituída pela Convenção de Montego Bay em 1982. Essa organização possui a sua sede em Kingston, na Jamaica, e passou a existir no dia 16 de novembro de 1994, com a entrada em vigor da Convenção. No entanto, somente em junho de 1996 a Autoridade iniciou a sua operação plena como uma organização internacional autônoma, quando se instalou em Kingston, no local antes utilizado pelo Escritório das Nações Unidas para o Direito do Mar. Alguns meses antes, em março, fora eleito o primeiro Secretário Geral da Autoridade: Satya Nandan, da República de Fiji.¹⁴⁷

Conforme a Convenção, a Autoridade é a organização por intermédio da qual os Estados Partes organizam e controlam as atividades na Área, particularmente com vista à

¹⁴⁵ Inicialmente, conforme mencionado na nota 48, Hamilton Shirley Amerasinghe, da Sri Lanka, fora eleito Presidente da III Conferência mas o mesmo veio a falecer em 04 de dezembro de 1980, alguns meses após a nona sessão da Conferência — sendo que foram onze sessões ao todo. Assim, na décima sessão da Conferência, iniciada pelo Secretário Geral da ONU como Presidente temporário, a Conferência elegeu Tommy T. B. Koh da Singapura como Presidente. NAÇÕES UNIDAS. **Final Act...**, 1982, p. 161.

¹⁴⁶ NAÇÕES UNIDAS. **A Constitution for the oceans:** Remarks by Tommy T.B. Koh. Dec. 1982. Ocean and Law of the Sea. Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea. Disponível em: <http://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/convention_overview_convention.htm>. Acesso em: 19 fev. 2008.

¹⁴⁷ ISA. **International Seabed Authority.** Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/en/about>>. Acesso em: 20 fev. 2008.

gestão dos recursos da mesma. Nesse sentido, as atividades na Área deverão ser organizadas, realizadas e controladas pela Autoridade em nome da humanidade em geral de conformidade com as disposições pertinentes da Parte XI da Convenção, os anexos pertinentes e as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade. Todos os Estados Partes da Convenção de Montego Bay serão *ipso facto* — consequentemente — membros da Autoridade.¹⁴⁸

A Autoridade possui, portanto, ampla jurisdição visto que a zona onde se encontram os Fundos Marinhos Internacionais representa mais de 50% de toda a superfície do mundo. Além disso, possui também competência bastante extensa, pois envolve as diversas atividades a serem realizadas na Área com relação a variados recursos minerais, como os nódulos polimetálicos, os sulfetos polimetálicos e as crostas cobaltíferas¹⁴⁹, que são os recursos de valor econômico encontrados na Área até o presente momento. Outrossim, também possui competência relacionada à proteção do meio ambiente marinho dos efeitos nocivos dessas atividades.¹⁵⁰

De acordo com o Artigo 157 da Convenção, parágrafo 3º e 4º, Autoridade baseia-se no princípio da igualdade soberana¹⁵¹ de todos os seus membros, sendo que estes devem cumprir de boa-fé as obrigações contraídas de conformidade com a parte XI da Convenção, a fim de que seja assegurado a todos os direitos e benefícios decorrentes da qualidade de membro. No entanto, o princípio da igualdade soberana deve, segundo o que pode ser auferido do próprio texto da Convenção, ser interpretado de forma a levar em consideração a existência de desigualdades entre os Estados, evitando injustiças e promovendo uma real igualização. Tal entendimento pode ser extraído de várias disposições da Convenção¹⁵², como do Artigo 148:

A participação efetiva dos Estados em desenvolvimento nas atividades na Área deve ser promovida como expressamente prevista na presente Parte, tendo devidamente em conta os seus interesses e necessidades especiais e, em particular, a necessidade especial dos Estados sem litoral ou em situação geográfica desfavorecida¹⁵³ dentre

¹⁴⁸ Artigos 153, parágrafo 1º; 156, parágrafo 2º; e 157, parágrafo 1º, da Convenção.

¹⁴⁹ Os sulfetos e as crostas serão analisados na Parte II desse trabalho.

¹⁵⁰ ISA. **Endowment Fund**. Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/en/efund>>. Acesso em: 20 fev. 2008.

¹⁵¹ Tal princípio também pode ser extraído do Artigo 152, parágrafo 1º da Convenção: “A Autoridade deve evitar qualquer discriminação no exercício dos seus poderes e funções, inclusive na concessão de oportunidades para realização de atividades na Área.”, além de outros como o que determina a composição da Assembleia, que será composta por todos os Estados Membros.

¹⁵² Como exemplo, no mesmo Artigo referido em nota anterior, mas em seu parágrafo 2º, lê-se: “No entanto, atenção especial pode ser dispensada aos países em desenvolvimento particularmente àqueles sem litoral ou em situação geográfica desfavorecida, em virtude do expressamente previsto na presente Parte.”. Dispositivos neste mesmo sentido, que privilegiam os Estados desfavorecidos em certos casos, podem ser encontrados por toda a Convenção, e não somente na Parte XI, como demonstra o próprio preâmbulo da Convenção: “Tendo presente que a consecução destes objetivos contribuirá para o estabelecimento de uma ordem econômica internacional justa e equitativa que leve em conta os interesses e as necessidades da humanidade em geral e, em particular, os interesses e as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, quer costeiros, quer sem litoral...”.

¹⁵³ Conforme o Artigo 70, parágrafo 2º da Convenção o termo ‘Estados geograficamente desfavorecidos’ significa “os Estados costeiros, incluindo Estados ribeirinhos de mares fechados ou semi-fechados, cuja situação

aqueles, de superarem os obstáculos resultantes da sua localização desfavorável, incluindo o afastamento da Área e a dificuldade de acesso à Área e a partir dela.

O grupo dos 77, durante a Conferência sobre o Direito do Mar, reivindicou vários outros privilégios com relação à Parte XI que, tendo em vista a preocupação com a concreta operabilidade de tal Parte, não foram concedidos. Assim, percebe-se que houve uma mitigação no princípio da igualdade visto que algumas vantagens foram outorgadas aos países desenvolvidos, como por exemplo: o sistema de representação de interesses na composição de metade dos assentos do Conselho¹⁵⁴, órgão da Autoridade analisado adiante, que confere assento garantido a determinados países — diverso do sistema de representação geográfica equitativa, defendido pelo grupo dos 77¹⁵⁵, que deveria abranger todos os assentos. Essa mitigação ocorreu porque, para o real funcionamento do sistema de exploração e exploração da Área, seria imprescindível o apoio econômico e político desses países desenvolvidos, que somente seria alcançado se a Convenção também correspondesse aos seus interesses.

A criação da Autoridade, conforme já estudado, foi alvo de várias controvérsias no tocante a várias de suas características principais, como estruturação e poderes. Finalmente, ficou acordado que a Autoridade seria estabelecida de maneira intermediária entre as concepções dos diversos grupos de países: a Autoridade possuiria ampla competência, porém poucos poderes. Assim, a Conferência aderiu ao modelo tradicional de organização internacional de caráter político caracterizada pela: falta de autonomia com relação aos Estados membros; organização de acordo com o princípio da igualdade soberana de todos os seus membros; sujeição a um sistema legal extremamente detalhado que acaba por reduzir extremamente a possibilidade de ação de forma autônoma ou de exercício de poderes discricionários; além do fato de que os procedimentos de decisão de seus órgãos principais garantem que nenhuma decisão importante será adotada na ausência da vontade de qualquer um dos grupos de Estados com interesses similares e, em alguns casos, nem mesmo contra a vontade de qualquer Estado considerado individualmente.¹⁵⁶

Entretanto, a Autoridade possui várias características inovadoras e é considerada como o arranjo institucional mais interessante e importante trazido pela Convenção que marca o

geográfica os torne dependentes do aproveitamento dos recursos vivos das zonas econômicas exclusivas de outros Estados da sub-região ou região para permitir um adequado abastecimento de peixe para fins nutricionais da sua população ou de parte dela, e Estados costeiros que não possam reivindicar zonas econômicas exclusivas próprias.”

¹⁵⁴ Os países desenvolvidos pressionaram para que os seus interesses fossem preservados com a participação garantida no processo de decisão com relação às atividades na Área, na medida da importância de seus interesses. DUPUY; VIGNES, 1991, p. 734.

¹⁵⁵ Ibid., p. 733.

¹⁵⁶ Ibid., p. 696.

início da institucionalização de uma ordem jurídica que até então se desenvolvia sem a existência de instituições estáveis.¹⁵⁷

Algumas características inovadoras da Autoridade são: a composição e o sistema de votação de seu órgão executivo, os procedimentos para a resolução de disputas advindas de seus atos e a existência de um órgão operativo autônomo designado de Empresa em sua estrutura. Dentre essas, a última característica é que de fato representa uma inovação institucional genuína introduzida pela Convenção. Pela primeira vez uma organização internacional estará envolvida de forma direta em atividades comerciais e industriais, que até então eram consideradas como além do alcance da competência internacional, uma vez que a tal organização irá competir com empresas públicas e privadas na mineração dos Fundos Marinhos. Tal fato representará uma intervenção similar à intervenção estatal na economia que ocorre no âmbito interno dos países, porém no âmbito internacional.¹⁵⁸

Com relação aos poderes e funções da Autoridade, segundo o Artigo 157, parágrafo 2º, da Convenção, a Autoridade possui os poderes e as funções que lhe foram expressamente conferidos pela própria Convenção. Além desses, possui também poderes subsidiários, compatíveis com a Convenção, desde que implícitos e necessários ao exercício daqueles poderes e funções principais referentes às atividades na Área.

Importante ressaltar que, conforme o já citado Artigo 152 da Convenção, o exercício desses poderes e funções fica limitado pois a Autoridade deve evitar a discriminação, inclusive quando da concessão de oportunidades para a realização de atividades na Área. Neste tocante, conforme já mencionado, especial consideração deve ser dada aos países em desenvolvimento, especialmente àqueles sem litoral ou em situação geográfica desfavorecida.

Demais considerações acerca dos poderes, funções e demais características da Autoridade serão realizadas a seguir, quando da análise de suas finalidade e dos órgãos que a compõem.

Como já visto, todo o sistema criado pela Convenção para a realização de atividades na Área depende do funcionamento da Autoridade para sua real eficácia. Assim, revelou-se indispensável a previsão, na Convenção, de fontes de recursos financeiros para essa organização. Neste sentido, conforme o Artigo 171, entre os recursos da Autoridade estarão incluídos: a contribuição de seus membros; as contribuições financeiras dos contratantes e da Empresa com relação às atividades na Área; os empréstimos; as contribuições voluntárias dos

¹⁵⁷ DUPUY; VIGNES, 1991, p. 696-697 e PAOLILLO, 1986, p. 147 e 172.

¹⁵⁸ DUPUY; VIGNES, op. cit., p. 696-697 e PAOLILLO, op. cit., p. 148 e 172. Mais adiante serão analisadas as mudanças trazidas pelo Acordo relativo à implementação da Parte XI da Convenção e será visto como o mesmo modificou as disposições originais relativas à Empresa.

membros ou de outras entidades; e os pagamentos efetuados ao fundo de compensação aos Estados em desenvolvimento prejudicados economicamente pelas atividades na Área, cujas fontes devem ser recomendadas pela Comissão de Planejamento Econômico.

Finalidades

Apesar de não constar de forma expressa no texto da Convenção quais são os fins da Autoridade, pode-se auferi-los do mesmo. A representação da humanidade, por exemplo, se destaca como um dos principais fins da Autoridade¹⁵⁹. Conforme já visto, é a Autoridade que atua em nome da humanidade em geral — a qual pertencem todos os direitos sobre os recursos da Área — e que deve organizar, realizar e controlar todas as atividades na Área também em nome da mesma.¹⁶⁰

Importante ressaltar que o conceito de humanidade utilizado pela Convenção de Montego Bay transcende o substrato jurídico de conjunto de Estados existentes, uma vez que não identifica como humanidade somente os povos submetidos à jurisdição dos Estados, mas também aqueles povos que não tenham ainda alcançado a independência ou outro regime de autonomia reconhecido pelas Nações Unidas, optando, portanto, pelo conceito de natureza política de humanidade. Assim, a Convenção optou por um conceito de humanidade que ultrapassa a noção de Estado e transfere seu ponto de referência para os povos: povos independentes, autônomos ou em libertação, não dependendo, portanto, da subordinação jurídica a um Estado.¹⁶¹

Assim, conforme Otero¹⁶², pode-se concluir que o fato de a Convenção ter resolvido conceder à Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos a representação jurídica da humanidade, trata-se de uma ficção jurídica. Isso se verifica pelo fato de que a Convenção resolveu associar a humanidade a um conceito político e não jurídico, além do mais, decorre do fato de que a humanidade não possui personalidade jurídica, ou seja, não se trata de um sujeito de direitos, o que pode ser auferido da ausência de norma a respeito na própria Convenção. Vale ressaltar que, segundo a Convenção, em seu Artigo 137, a Autoridade é que possui personalidade jurídica internacional e, portanto, é ela que é a única que pode ser titular de direitos ou estar adstrita a obrigações, ainda que ficcionalmente deva agir como representante da humanidade.

¹⁵⁹ OTERO, 1988, p. 81.

¹⁶⁰ Artigo 137, parágrafo 2º, e Artigo 153, parágrafo 1º, da Convenção.

¹⁶¹ OTERO, op. cit., p. 82-83.

¹⁶² Ibid., p. 61-63, 85.

Portanto, a Autoridade deve, ao mesmo tempo, gerir e explorar os recursos da Área em benefício de toda a humanidade. Importante ressaltar que isto não significa que a Autoridade seja titular de um direito de propriedade sobre a Área, pois também a Autoridade deve respeitar a proibição expressa do artigo 137, parágrafo 1º, da Convenção de Montego Bay¹⁶³:

Nenhum Estado pode reivindicar ou exercer soberania ou direitos de soberania sobre qualquer parte da área ou seus recursos; também não poderá nenhum Estado, pessoa natural ou jurídica, apropriar-se de qualquer parte da área ou seus recursos. Tais reivindicações, exercício de soberania ou direitos de soberania, tentativas de apropriação, não serão reconhecidas.

Além de a Autoridade ter como um de seus principais fins a representação da humanidade, essa também possui outro fim importante, que daquele resulta, que se trata da administração da Área e gestão de seus recursos em benefício da humanidade. Para tanto, conforme já mencionado, é a Autoridade que deve organizar, realizar e controlar todas as atividades na Área, além de proceder à distribuição dos benefícios financeiros e dos outros benefícios econômicos resultantes das atividades na Área, na forma do Artigo 140, parágrafos 1º e 2º da Convenção. A Autoridade é encarregada, portanto, de implementar o regime internacional aplicável à Área, o que a torna, segundo Paolillo¹⁶⁴, uma instituição internacional diversa de todas as outras em seus propósitos e funções.

No tocante a organização das atividades na Área, a Autoridade valer-se-á das disposições da Convenção que lhe digam respeito e de seus próprios regulamentos, procedimentos e normas para efetuar tal organização. Assim, por exemplo, de acordo com o artigo 137, os recursos localizados na Área são inalienáveis, porém, os minerais extraídos da Área poderão ser alienados, mas somente em conformidade com a Convenção e com as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade, ou seja, somente se os Estados, que pretenderem tal alienação, preencherem os requisitos estabelecidos pela Convenção e pela Autoridade, poderão efetivá-la.

Com relação à realização de atividades na Área, esta poderá ser feita de duas formas¹⁶⁵, conforme será melhor analisado mais adiante, mas sempre com a participação da Autoridade. Assim, tanto poderá a Autoridade realizar tais atividades de forma direta, através de um de seus órgãos, a Empresa; quanto poderá a Autoridade realizá-las de forma indireta.

¹⁶³ OTERO, 1988, p. 62.

¹⁶⁴ PAOLILLO, 1986, p. 148.

¹⁶⁵ Artigo 153, parágrafo 2º, da Convenção de Montego Bay.

A Autoridade também exerce poderes de controle¹⁶⁶ com relação à Área, na forma que for necessária para garantir o cumprimento da Convenção, além das regras, regulamentos e procedimentos da Autoridade e dos planos de trabalho aprovados. Para tanto, a Autoridade terá o direito de tomar as medidas necessárias, de acordo com a parte XI da Convenção, e também o direito de inspecionar todas as instalações na Área que estejam sendo utilizadas para a realização de atividades na própria Área.

Por fim, no tocante à distribuição dos benefícios resultantes das atividades na Área, a Autoridade deve, de acordo com a Convenção, buscar a distribuição equitativa e não discriminatória dos benefícios econômicos derivados das atividades na Área, não podendo fazer diferenciação com relação a localização geográfica dos Estados, ou seja, entre aqueles que possuem costa e os que não possuem. No entanto, deve levar em especial consideração os interesses e necessidades dos países em desenvolvimento, e dos povos não tenham alcançado a plena independência ou outro regime de autonomia reconhecido pelas Nações Unidas.

Outrossim, a Autoridade também possui como finalidade, inter-relacionada com as duas primeiras: a proteção do meio ambiente marinho, que já foi analisada anteriormente (A). Importante ressaltar, no entanto, que tal proteção não é considerada tão somente como um dos objetivos da Autoridade, e sim como um dos princípios que regem a Convenção como um todo.¹⁶⁷

Órgãos da Autoridade

Para administrar o complexo regime criado para os Fundos Marinhos Internacionais, a Convenção de Montego Bay, em seu Artigo 158, estabeleceu como órgãos principais da Autoridade: a Assembleia, o Conselho e o Secretariado. Além disso, também foi criada a Empresa como órgão da Autoridade, conforme o Artigo previamente citado e o Artigo 170, parágrafo 1º, da Convenção. Outros órgãos, subsidiários, também poderão ser criados conforme seja necessário, em conformidade com a Parte XI da Convenção.

¹⁶⁶ Artigo 153, parágrafos 4º e 5º da Convenção de Montego Bay. O Artigo 153, parágrafo 4º, da Convenção disciplina que: “A Autoridade deve exercer, sobre as atividades na Área, o controle que for necessário para assegurar o cumprimento das disposições pertinentes da presente Parte e dos anexos pertinentes e das normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade e dos planos de trabalho aprovados...”. E o parágrafo 5º do mesmo Artigo dispõe que: “A autoridade tem o direito de tomar a todo o momento quaisquer medidas previstas na presente Parte para assegurar o cumprimento das suas disposições e o exercício das funções de controle e regulamentação que lhe são conferidas em virtude da presente Parte ou de um contrato. A Autoridade tem o direito de inspecionar todas as instalações na Área utilizadas para atividades realizadas na mesma.”

¹⁶⁷ Tal entendimento pode ser auferido de vários trechos da Convenção, mas principalmente de sua Parte XII que trata da proteção e preservação do meio marinho, conforme já analisado.

A Convenção confere poderes e funções para os três órgãos principais da Autoridade e para a Empresa. Vale ressaltar que, ao exercerem tais poderes e funções, devem evitar a tomada de qualquer medida que possa derrogar ou impedir o exercício dos poderes e funções específicos atribuídos aos demais órgãos.¹⁶⁸ Além de trazer os poderes e funções dos quatro órgãos, a Convenção dispõe sobre a estrutura, organização e outras características dos mesmos.

Quando da análise das disposições a respeito de tais órgãos, percebe-se que estes devem observância a alguns preceitos como: economia, eficiência, distribuição geográfica equitativa e representação de interesses especiais.¹⁶⁹ Os dois últimos, conforme visto anteriormente, derivam do princípio da igualdade. No tocante aos dois primeiros, pode-se extrair do texto da Convenção, relativo às atividades na Área, que eles representam a tentativa de garantir a operabilidade de tais disposições.

A Assembleia

A Convenção de Montego Bay dispõe a respeito da Assembleia em seus Artigos 159 e 160. Em seu artigo 160, a Convenção trata dos poderes e funções da Assembleia, onde dispõe que a mesma é o único órgão da Autoridade no qual todos os membros da Convenção participam e que, por tal motivo, é considerada o órgão supremo da Autoridade, responsável pelo direcionamento e orientação da Autoridade¹⁷⁰, perante o qual os outros órgãos principais da Autoridade são responsáveis, tal como expressamente previsto na Convenção.

Conforme o mesmo Artigo, a Assembleia tem o poder de estabelecer as políticas gerais sobre qualquer questão ou assunto da competência da Autoridade, sempre em conformidade com as disposições da Convenção. Além disso, possui vários outros poderes e funções, assim como: eleger os membros do Conselho; eleger o Secretário Geral dentre os candidatos propostos pelo Conselho; eleger, por recomendação do Conselho, os membros do Conselho de Administração da Empresa, e o Diretor Geral desta; criar os órgãos subsidiários que julgue necessários para o exercício das suas funções; determinar as contribuições dos membros para o orçamento administrativo da Autoridade e examinar e aprovar, por recomendação do Conselho, as normas, regulamentos e procedimentos sobre a distribuição

¹⁶⁸ Artigo 158, parágrafo 4º, da Convenção.

¹⁶⁹ Tais princípios inferem-se dos seguintes dispositivos: Artigo 162, parágrafo 2º, letra “d”; Artigo 163, parágrafo 2º; Artigo 163, parágrafo 4º, Artigo 167, parágrafo 2º, da Convenção, além do Artigo 5º, parágrafos 1º e 2º, e Artigo 7º, parágrafo 3º do Anexo IV da Convenção.

¹⁷⁰ UNITED NATIONS Non-Governmental Liaison..., 1995, p. 5.

equitativa dos benefícios financeiros e outros benefícios econômicos obtidos das atividades na Área, sendo que, se a Assembleia não aprovar as recomendações do Conselho, poderá devolvê-las a este para reexame à luz das opiniões expressas pela mesma.

Ainda nesse sentido, é a Assembleia que deverá examinar e aprovar os regulamentos, normas e procedimentos da Autoridade — e quaisquer emendas aos mesmos — adotados provisoriamente pelo Conselho, os quais devem referir-se à prospecção, exploração e aproveitamento na Área; à gestão financeira e administração interna da Autoridade; e à transferência de fundos da Empresa para a Autoridade — por recomendação do Conselho de Administração da Empresa.

Além do referido acima, a Assembleia deverá examinar e aprovar o projeto de orçamento anual da Autoridade apresentado pelo Conselho; examinar os relatórios periódicos do Conselho e da Empresa, bem como os relatórios especiais pedidos ao Conselho ou a qualquer outro órgão da Autoridade; estabelecer, por recomendação do Conselho baseada no parecer da Comissão de Planejamento Econômico, um sistema de compensação ou adotar outras medidas de assistência para o reajuste econômico aos países em desenvolvimento prejudicados pelas atividades na Área; suspender o exercício de direitos e privilégios inerentes à qualidade de membro; e examinar qualquer questão ou assunto no âmbito de competência da Autoridade e, caso haja um assunto ou questão que não seja expressamente atribuído a um órgão em particular, decidir qual órgão da Autoridade deve se ocupar do mesmo, de forma compatível com a distribuição de poderes e funções entre tais órgãos.

Na análise destes poderes e funções da Assembleia, percebe-se que tal órgão está diretamente vinculado a outro órgão principal da Autoridade, o Conselho, sendo que muitas vezes a atuação daquele fica extremamente limitada à atuação desse último. Assim, a ideia de supremacia trazida pela Convenção é meramente formal e, portanto, não significa que, por representarem a maioria na Assembleia, os países em desenvolvimento poderão adotar medidas contrárias aos interesses dos países industrializados e de suas companhias. O órgão que, na prática, possui um papel preponderante é o Conselho, cujas características serão analisadas mais adiante.¹⁷¹

Além do Artigo analisado acima, o Artigo 159 da Convenção, como já mencionado anteriormente, também trata da Assembleia, sendo que dispõe a respeito da composição, procedimento e votação da mesma. Conforme tal Artigo, a Assembleia reunir-se-á em sessão ordinária anual e em sessão extraordinária quando assim o decidir ou quando for convocada

¹⁷¹ DUPUY; VIGNES, 1991, p. 696-697. Posteriormente nesse trabalho (II) será analisado como o Acordo trouxe modificações que ampliaram ainda mais o papel do Conselho com relação à Assembleia.

pelo Secretário Geral a pedido do Conselho ou da maioria dos membros da Autoridade, sendo que ela própria adotará o seu regulamento interno.

O quórum de votação na Assembleia é constituído pela maioria de seus membros, sendo que cada membro dispõe de um voto. No tocante à aprovação das decisões, no entanto, existem dois quóruns possíveis. As decisões que envolvam questões de procedimento devem ser tomadas por maioria dos membros presentes e votantes. Diferentemente, as decisões sobre questões de fundo serão tomadas por uma maioria qualificada de dois terços dos membros presentes e votantes, desde que tal maioria inclua uma maioria dos membros participantes da sessão. Em caso de dúvida sobre ser ou não uma questão de fundo, tal questão será tratada como questão de fundo, a não ser que Assembleia decida de outro modo, pela mesma maioria requerida para as decisões sobre questões de fundo.

A Convenção dispõe também sobre a possibilidade de ser apresentada ao Presidente da Assembleia uma petição escrita que, apoiada por no mínimo um quarto dos membros da Autoridade, vise solicitar um parecer sobre a conformidade com a Convenção, de uma proposta à Assembleia sobre qualquer assunto. Nesse caso, a Assembleia deve solicitar à Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar¹⁷² que dê um parecer, e deve adiar a votação sobre tal proposta até que a Câmara emita o seu parecer.

O Conselho

O Conselho, conforme o Artigo 162 de Convenção, é o órgão executivo da Autoridade, responsável pela supervisão da implementação da Parte XI da Convenção, o qual tem o poder de estabelecer, de conformidade com a Convenção e com as políticas gerais estabelecidas pela Assembleia, as políticas específicas a serem seguidas pela Autoridade sobre qualquer questão ou assunto de sua competência. A Convenção disciplina acerca do Conselho em seus Artigos 161 a 165.

A composição e o sistema de votação desse órgão são muito peculiares. Primeiramente, a respeito da composição, dispõe o Artigo 161¹⁷³ da Convenção que o

¹⁷² O Tribunal e a Câmara serão analisados mais adiante.

¹⁷³ Artigo modificado pelo Acordo conforme será analisado posteriormente (II).

Conselho é composto de 36 membros¹⁷⁴¹⁷⁵ da Autoridade, eleitos pela Assembleia por um período de quatro anos, na seguinte ordem:

- a) quatro membros dentre os Estados Partes que sejam os maiores consumidores ou importadores mundiais dos produtos de origem primária obtidos a partir das categorias de minerais que venham a ser extraídas da Área, sendo que, em qualquer caso, deverá estar presente um Estado da região da Europa Oriental (ex-Socialista), bem como o maior consumidor¹⁷⁶;
- b) quatro membros dentre os oito Estados Partes que, diretamente ou por intermédio dos seus nacionais, tenham feito os maiores investimentos na preparação e na realização de atividades na Área, incluindo, pelo menos, um Estado da região da Europa Oriental (ex-Socialista);
- c) quatro membros dentre os Estados Partes que sejam grandes exportadores líquidos das categorias de minerais que venham a ser extraídas da Área, incluindo, pelo menos, dois Estados em desenvolvimento, cujas exportações de tais minerais tenham importância substancial para a sua economia;
- d) seis membros dentre os Estados Partes em desenvolvimento que representem interesses especiais, os quais devem incluir os interesses dos Estados com grande população; dos Estados sem litoral ou em situação geográfica desfavorecida; dos Estados que sejam grandes importadores das categorias de minerais que venham a ser extraídas da Área; dos Estados que sejam produtores potenciais de tais minerais¹⁷⁷; e dos Estados menos desenvolvidos;
- e) dezoito membros eleitos de acordo com o princípio da distribuição geográfica equitativa, sendo que cada região geográfica deve possuir ao menos um membro eleito em virtude desta

¹⁷⁴ Vale ressaltar que o Artigo 161, parágrafo 9º da Convenção determina que os demais membros da Autoridade que não estejam representados no Conselho poderão enviar um representante para assistir a uma sessão do Conselho, através de solicitação do membro ou quando o Conselho examinar uma questão que o afete particularmente, sendo que tal representante poderá participar nas deliberações, mas sem direito a voto. Este procedimento deverá ser estabelecido pelo Conselho.

¹⁷⁵ A primeira formação do Conselho, escolhida pela Assembleia, deveria ocorrer logo após a entrada em vigor da Convenção, conforme o Artigo 308, parágrafo 3º. No entanto, pelo fato de que era possível prever que a quantidade de sessenta Estados Partes, necessária para a entrada em vigor da Convenção, não seria um número suficientemente equilibrado para que o determinado no Artigo 161 fosse estritamente aplicado, foi definido, no mesmo parágrafo 3º, que o primeiro Conselho fosse constituído, pelo menos, de forma compatível com o objetivo do Artigo 161. ROSENNE, Shabtai. Establishing the International Tribunal for the Law of the Sea. **The American Journal of International Law**, [NW Washington DC], vol. 89, n. 4, out. 1995, p. 807.

¹⁷⁶ Tal disposição foi acrescida ao projeto da Convenção nas últimas semanas da Conferência, como forma de incentivar a ratificação da mesma pelos Estados Unidos, visto que trouxe a garantia de que, caso tal Estado decidisse pela ratificação, se tornaria membro do Conselho de forma automática. NAÇÕES UNIDAS. **Una revolución...**, 1984, p. 60.

¹⁷⁷ O Brasil é membro do Conselho desde a sua formação em 1996. Sua presença, como integrante do grupo (D) está assegurada até 2012, quando novas eleições serão feitas pela Assembleia. ISA. Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/en/about/members/council/composition>>. Acesso em: 20 fev. 2009.

regra. Para tanto, as regiões geográficas deverão ser: África, Ásia, Europa Oriental (ex-Socialista), América Latina e Europa Ocidental e outros Estados.

Acrescenta-se ainda que a Assembleia, com base no princípio da igualdade soberana anteriormente analisado, quando da votação dos membros do Conselho, deve garantir que os Estados sem litoral e em situação geográfica desfavorecida tenham uma representação, na medida do razoável, proporcional à sua representação na Assembleia, sendo que o mesmo tratamento também deve ser conferido aos Estados costeiros que não preencham as condições enunciadas nas letras a, b, c ou d acima descritas, levando em particular consideração aqueles em desenvolvimento.

No entanto, apesar do disposto acima, quando da análise da forma de composição do Conselho, percebe-se, assim como já foi mencionado, que houve uma mitigação no princípio da igualdade pois foi concedida prioridade a alguns países. Alguns países industrializados ocidentais e alguns dos países ex-socialistas terão assento permanente ou quase permanente no Conselho e poderão impedir a adoção de decisões que não estejam de acordo com os seus interesses em praticamente todas as questões importantes dentro da competência desse órgão.¹⁷⁸

O Conselho deverá reunir-se com a frequência requerida pelos trabalhos da Autoridade, sendo no mínimo de três vezes ao ano. O quórum de votação no Conselho é constituído pela maioria de seus membros, sendo que cada membro do Conselho dispõe de um voto, não existindo, portanto, a possibilidade de veto. O quórum de aprovação das decisões, no entanto, é bastante diferenciado.

No tocante às decisões sobre questões de procedimento, é exigida uma maioria dos membros presentes e votantes. Com relação às decisões sobre questões de fundo, conforme o Artigo 161, parágrafo 8º, da Convenção, serão necessários quóruns diversos de acordo com a importância da matéria sobre a qual tratarem. Assim, poderá ser necessária uma maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, sendo observado que tal maioria deve necessariamente incluir uma maioria dos membros do Conselho; ou, dependendo do caso, será necessária uma maioria de três quartos dos membros presentes e votantes, desde que também tal maioria inclua uma maioria dos membros do Conselho; ou, ainda, haverá casos em que as decisões deverão ser tomadas por consenso¹⁷⁹, como aquelas que tratem de aprovação de emendas à Parte XI.

¹⁷⁸ DUPUY; VIGNES, 1991, p. 696 - 697.

¹⁷⁹ Para efeitos do Artigo 161 da Convenção e conforme o mesmo, consenso significa ausência de qualquer objeção formal. Dentro dos quatorze dias seguintes à apresentação de uma proposta ao Conselho, o Presidente

O Conselho, além de ter o poder de estabelecer, conforme visto acima, as políticas específicas a serem seguidas pela Autoridade sobre qualquer questão ou assunto de sua competência, possui vários outros poderes e funções, de acordo com o parágrafo 2º do Artigo 162 da Convenção. Entre estes, podem ser citados os seguintes: supervisionará e coordenará a aplicação das disposições da Parte XI sobre todas as questões e assuntos da competência da Autoridade e alertará a Assembleia para os casos de não-cumprimento; estabelecerá, quando couber, os órgãos subsidiários que considere necessários para o exercício das suas funções; adotará o seu regulamento interno; concluirá, em nome da Autoridade e no âmbito da sua competência, com as Nações Unidas ou com outras organizações internacionais, acordos sujeitos à aprovação da Assembleia; examinará os relatórios da Empresa e depois os transmitirá à Assembleia com as suas recomendações; estabelecerá diretrizes para a Empresa; diante da apresentação de planos de trabalho pela Comissão Legal e Técnica, com recomendações positivas ou negativas, ou até mesmo sem recomendação, o Conselho decidirá por aprovar ou reprová-los, inclusive com relação àqueles apresentados pela Empresa; e também exercerá controle sobre as atividades na Área.

Além do acima citado, o Conselho também fará recomendações à Assembleia e tomará as medidas necessárias para proteger os Estados em desenvolvimento de efeitos econômicos adversos, por recomendação da Comissão de Planejamento Econômico; recomendará à Assembleia normas, regulamentos e procedimentos sobre a distribuição equitativa dos benefícios financeiros e outros benefícios econômicos derivados das atividades na Área e sobre os pagamentos e contribuições relativos ao aproveitamento da plataforma continental além de 200 milhas marítimas, tendo particularmente em conta os interesses e necessidades dos Estados em desenvolvimento e dos povos que não tenham alcançado a plena independência ou outro estatuto de autonomia; adotará e aplicará provisoriamente, até à sua aprovação pela Assembleia, as normas, os regulamentos e os procedimentos da Autoridade, além de quaisquer emendas aos mesmos, tendo em conta as recomendações da Comissão Legal e Técnica ou de outro órgão subordinado pertinente, referentes à prospecção, exploração e exploração na Área e à gestão financeira e administração interna da

deverá verificar se haveria uma objeção formal à sua aprovação. Se o Presidente do Conselho constatar que haveria tal objeção, criará e convocará, no prazo de três dias após tal constatação, uma Comissão de Conciliação, integrada por não mais de nove membros do Conselho, cuja presidência assumirá, com o objetivo de conciliar as divergências e preparar uma proposta suscetível de ser aprovada por consenso. A Comissão agirá imediatamente e relatará ao Conselho nos quatorze dias seguintes à sua constituição. Se a Comissão não puder recomendar uma proposta suscetível de ser aprovada por consenso, indicará no seu relatório quais os motivos que levaram à rejeição da proposta.

Autoridade¹⁸⁰; fará a seleção entre os peticionários de autorizações de produção, quando tal seleção for exigida; apresentará à Assembleia, para aprovação, o projeto de orçamento anual da Autoridade e fará à Assembleia recomendações sobre a suspensão do exercício dos direitos e privilégios inerentes à qualidade de membro.

Outrossim, o Conselho iniciará, em nome da Autoridade, procedimentos perante a Câmara de Controvérsia dos Fundos Marinhos; emitirá ordens de emergência a fim de prevenir qualquer dano grave ao meio marinho como consequência das atividades na Área e excluirá certas áreas do aproveitamento por contratantes ou pela Empresa, quando provas concludentes indiquem o risco de danos graves ao meio marinho. Além disso, estabelecerá mecanismos apropriados para dirigir e supervisionar um corpo de inspetores que deverão fiscalizar as atividades na Área para determinar se a Parte XI, as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade, bem como as cláusulas e condições de qualquer contrato celebrado com a mesma, estejam sendo cumpridos.

Segundo o Artigo 163 da Convenção, o Conselho possui dois órgãos que o assistem: uma Comissão Legal e Técnica, e uma Comissão de Planejamento Econômico. Estas duas Comissões desempenham um papel fundamental no funcionamento da Autoridade, e exercerão suas funções de conformidade com as orientações e diretrizes adotadas pelo Conselho, visto que ambas as Comissões devem elaborar e submeter à aprovação do mesmo as normas e os regulamentos necessários ao desempenho eficaz das suas funções. No entanto, os procedimentos para a tomada de decisões nas Comissões devem ser estabelecidos pelas normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade.

A Comissão de Planejamento Econômico, conforme o Artigo 164, será responsável pelo exame da repercussão econômica das Atividades na Área, com o objetivo de preservar os interesses dos países importadores e dos países exportadores, levando em particular consideração os interesses dos Estados em desenvolvimento entre os mesmos. Nesse sentido, fará recomendações ao Conselho, visando evitar que os Estados em desenvolvimento sofram efeitos desfavoráveis nas suas economias ou nas suas receitas de exportação, resultantes da redução no preço de um mineral ou no volume de exportação deste mineral, na medida em que tais efeitos tiverem sido ocasionados por atividades na Área. Assim, quando entender necessário, proporá ao Conselho, para apresentação à Assembleia, um sistema de

¹⁸⁰ Tais normas, regulamentos e procedimentos permanecerão em vigor, a título provisório, até serem aprovados pela Assembleia ou emendados pelo Conselho à luz das opiniões expressas pela Assembleia. Será dada prioridade à adoção de normas, regulamentos e procedimentos para a exploração e aproveitamento de nódulos polimetálicos. As normas, regulamentos e procedimentos para a exploração e exploração de qualquer outro recurso serão adotados dentro dos três anos a contar da data de um pedido feito à Autoridade por qualquer dos seus membros para que os adote. Artigo 162, parágrafo 2º, “o”, (ii) da Convenção.

compensação ou outras medidas de assistência para o reajuste econômico em favor desses Estados que sofram tais efeitos, e fará, posteriormente, as devidas recomendações necessárias ao Conselho para a sua efetiva aplicação. Além disso, essa Comissão também deve propor medidas para a aplicação de decisões relativas às atividades na Área, quando assim o Conselho requisitar.

O outro órgão do Conselho, a Comissão Legal e Técnica, possui um número mais amplo de funções, conforme dispõe o Artigo 165 da Convenção. Algumas dessas funções dizem respeito à proteção do meio ambiente marinho, sendo que para tanto irá: preparar avaliações das consequências ecológicas das atividades na Área; fazer recomendações ao Conselho no tocante a tal proteção e também quanto à emissão de ordens de emergência a fim de prevenir qualquer dano grave ao meio marinho e exclusão de certas áreas do aproveitamento por contratantes ou pela Empresa quando provas concludentes indiquem o risco de danos graves no meio marinho; assegurar que a regulamentação vigente seja adequada e cumprida, bem como coordenar a execução do programa de controle sistemático de riscos ou consequências da poluição do meio marinho provenientes de atividades na Área, aprovado pelo Conselho.

Além dessas funções, a Comissão Legal e Técnica também deverá: fazer, a pedido do Conselho, recomendações relativas ao exercício das funções da Autoridade; examinar os planos de trabalho formais escritos relativos às atividades na Área, bem como fazer recomendações apropriadas ao Conselho; elaborar e submeter ao Conselho as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade e examiná-las continuamente, recomendando ao Conselho as emendas que julgue necessárias; recomendar ao Conselho o início, em nome da Autoridade, de procedimentos perante a Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos e fazer recomendações ao Conselho relativas às medidas a tomar sobre uma decisão da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos; fazer recomendações ao Conselho sobre a direção e supervisão de um corpo de inspetores que devem fiscalizar as atividades na Área; calcular o teto de produção e, em nome da Autoridade, emitir autorizações de produção depois de o Conselho ter feito a necessária seleção entre os peticionários.

Cada Comissão será composta por 15 membros¹⁸¹ eleitos pelo Conselho por um período de cinco anos entre os candidatos apresentados pelos Estados Partes, que devem possuir qualificações adequadas no âmbito de competência de cada Comissão. Na eleição dos

¹⁸¹ Conforme dito acima, os órgãos da Autoridade são regidos por alguns preceitos, entre eles o da economia e o da eficiência. Tal pode ser percebido no Artigo 163, parágrafo 2º, que disciplina: "...Contudo, o Conselho pode, se necessário, decidir aumentar o número de membros de qualquer das Comissões, tendo em devida conta as exigências de economia e eficiência.".

membros das Comissões, deve ser levada em consideração a necessidade de uma distribuição geográfica equitativa e de uma representação de interesses especiais, visando a conformidade com o princípio da igualdade. Além dessa disposição nesse sentido, consta ainda que a Comissão de Planejamento Econômico deverá possuir pelo menos dois membros dos Estados em desenvolvimento cujas exportações das categorias de minerais a serem extraídos da Área tenham consequências importantes nas suas economias.

O Secretariado

Conforme o Artigo 166 da Convenção de Montego Bay, o Secretariado é composto por um Secretário Geral e pelo pessoal de que a Autoridade possa necessitar. O Secretário Geral será eleito pela Assembleia para um mandato de quatro anos dentre os candidatos propostos pelo Conselho, sendo permitida a reeleição. Este Secretário exercerá a chefia administrativa da Autoridade e, nessa qualidade, participará em todas as reuniões da Assembleia, do Conselho e de qualquer órgão subsidiário, desempenhará as demais funções administrativas de que for incumbido por esses órgãos, e apresentará à Assembleia um relatório anual a respeito do trabalho da Autoridade. Além disso, conforme o Artigo 172, é o Secretário Geral que preparará o projeto de orçamento anual da Autoridade, para depois submetê-lo ao Conselho.

O pessoal da Autoridade é composto de funcionários qualificados nos domínios científico e técnico, e demais pessoal necessário ao desempenho das funções administrativas da Autoridade, nomeados pelo Secretário Geral.

De acordo com o Artigo 168 da Convenção, o Secretariado deve preservar o seu caráter internacional, no sentido de que, no cumprimento dos seus deveres, o Secretário Geral e o pessoal da Autoridade não solicitarão nem receberão instruções de qualquer governo nem de nenhuma outra fonte estranha à Autoridade e abster-se-ão de qualquer outro ato que possa afetar a sua condição de funcionários internacionais, responsáveis unicamente perante a Autoridade.

Assim como os membros das Comissões do Conselho, o Secretário Geral e o pessoal da Autoridade não deverão possuir interesses financeiros em quaisquer atividades relacionadas com a exploração e exploração da Área e não revelarão, mesmo após o termo das suas funções, qualquer segredo industrial, qualquer dado que seja propriedade industrial e que seja transferido para a Autoridade, bem como qualquer outra informação confidencial de que tenham conhecimento em virtude do desempenho das suas funções.

Conforme o artigo 169 da Convenção, o Secretário Geral concluirá, nos assuntos da competência da Autoridade e com a aprovação do Conselho, ajustes apropriados para consulta e cooperação com as organizações internacionais e não-governamentais reconhecidas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, sendo que assim tais organizações, poderão designar representantes para assistirem como observadores às reuniões dos órgãos da Autoridade, de conformidade com o regulamento interno destes órgãos. Serão inclusive estabelecidos procedimentos para que essas organizações dêem a conhecer a sua opinião nos casos apropriados.

A Empresa

Conforme a Convenção, a Empresa é o órgão operativo da Autoridade por intermédio da qual esta realizará as atividades na Área. A Empresa é, portanto, um dos legitimados para a realização de atividades na Área de forma direta, conforme será analisado no próximo ponto (C). Tais atividades incluem a prospecção, a exploração, a exploração, o transporte, o processamento e a comercialização dos minerais extraídos da Área, sendo que, ao aproveitar os recursos da Área, a Empresa deve atuar de conformidade com princípios comerciais sólidos, com observância da Convenção.¹⁸² Isso significa que a Empresa deverá tomar suas decisões com base em considerações de natureza comercial e não política, e de maneira imparcial, de forma a atingir as suas finalidades.¹⁸³

A Convenção traz as disposições a respeito da Empresa em seu Artigo 170 e em seu Anexo IV, que é o Estatuto da Empresa, no qual as características da Empresa são mais amplamente explicitadas. Consoante tais dispositivos, a Empresa deve atuar de conformidade com a Convenção e com as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade, bem como com as políticas gerais estabelecidas pela Assembleia e com as diretrizes do Conselho.

No entanto, no tocante à realização de suas operações, a Empresa deve gozar de autonomia no sentido de que nenhuma disposição da Convenção de Montego Bay poderá tornar a Empresa responsável pelos atos ou obrigações da Autoridade. Neste mesmo sentido, também a Autoridade e os membros da mesma — pelo simples fato dessa qualidade de membros — também não serão responsáveis pelos atos ou obrigações da Empresa.¹⁸⁴

¹⁸² Artigos 158, parágrafo 2º; 170, parágrafo 1º; 153, parágrafo 2º, alínea “a” da Convenção e Artigos 1º, parágrafos 1º e 3º; e 12, parágrafo 7º, do anexo IV da Convenção.

¹⁸³ DUPUY; VIGNES, 1991, p. 762-763.

¹⁸⁴ Artigos 2º e 3º do Estatuto da Empresa, anexo IV da Convenção.

A Empresa possui em sua estrutura, de acordo com o Artigo 4º do seu Estatuto, um Conselho de Administração, um Diretor Geral e o pessoal necessário ao exercício das suas funções. O Conselho de Administração, conforme o Artigo 5º do Estatuto, é composto de 15 membros eleitos pela Assembleia, dentre os candidatos designados pelos membros da Autoridade, considerando o princípio da distribuição geográfica equitativa. Qualquer membro da Autoridade poderá pedir ao Conselho de Administração informações sobre operações que o afetem de modo particular, sendo que o Conselho de Administração deverá procurar fornecer tais informações.

O Conselho de Administração dirige as operações da Empresa, devendo exercer os poderes necessários ao cumprimento dos objetivos da mesma. Conforme o Estatuto da Empresa, em seu Artigo 6º, o Conselho de Administração é encarregado de, entre outras atribuições, elaborar e submeter por escrito ao Conselho planos formais de trabalho para a realização de atividades na Área; de preparar e submeter ao Conselho pedidos de autorização de produção; de autorizar negociações relativas a aquisição de tecnologia e aprovar os resultados dessas negociações; de estabelecer modalidades e condições e autorizar negociações relativas a empreendimentos conjuntos ou outras formas de ajustes conjuntos e aprovar os resultados dessas negociações; de apresentar um relatório anual ao Conselho e de apresentar ao Conselho, para aprovação pela Assembleia, projetos de normas relativas à organização, administração, nomeação e demissão do pessoal da Empresa, e adotar os regulamentos para aplicação de tais normas.

O Diretor Geral da Empresa, conforme o artigo 7º do Estatuto, será eleito pela Assembleia, por recomendação do Conselho e por proposta do Conselho de Administração, e não poderá ser membro deste. O Diretor Geral é o representante legal e o chefe executivo da Empresa, e responde diretamente perante o Conselho de Administração pela condução das operações da Empresa. O Diretor será responsável pela organização, administração, nomeação e demissão do pessoal da Empresa, sendo que deverá participar, sem direito de voto, nas reuniões do Conselho de Administração e poderá participar, também sem direito de voto, nas reuniões da Assembleia e do Conselho quando estes órgãos examinarem questões referentes à Empresa.

Os recursos financeiros da Empresa, consoante o Artigo 11 da Convenção, provirão das mais variadas fontes como: de valores recebidos da própria Autoridade, de contribuições voluntárias feitas pelos Estados Partes com o objetivo de financiar atividades da Empresa, de empréstimos contraídos pela Empresa, das receitas provenientes das operações da Empresa,

além de outros fundos postos à disposição da Empresa para lhe permitir iniciar as operações o mais cedo possível e desempenhar as suas funções.

A Empresa possui, de acordo com o Artigo 12 do Estatuto anexo à Convenção, a capacidade jurídica necessária ao exercício das suas funções e à consecução dos seus objetivos, sendo que possui, especialmente, capacidade para celebrar contratos, ajustes conjuntos ou outros ajustes, incluídos acordos com Estados e organizações internacionais.

Tendo em vista as desvantagens iniciais da Empresa como as relacionadas a recursos financeiros e capacidade tecnológica, a Convenção adotou algumas medidas para a superação desses problemas e garantia da efetivação de suas funções e objetivos.

Com relação aos recursos financeiros, a Convenção adotou duas medidas. A primeira diz respeito aos empréstimos a serem contraídos pela Empresa, que serão uma das fontes dos recursos financeiros da mesma, conforme disposto acima. Como forma de garantir que a Empresa obtivesse os recursos necessários para o início de suas atividades, o Anexo IV da Convenção¹⁸⁵ estabelece que devem ser fornecidos à Empresa os fundos necessários à exploração e aproveitamento de seu primeiro sítio de mineração e ao transporte, processamento e comercialização dos minerais dele extraídos, assim como para a satisfação das suas despesas administrativas iniciais. Para tanto, a metade do valor desses fundos deverá ser posta à disposição da Empresa pelos Estados Partes, sob a forma de empréstimos a longo prazo e sem juros. A outra metade será adquirida por meio de dívidas contraídas pela Empresa, que deverão ser garantidas pelos Estados Partes.

Outra medida relacionada aos recursos financeiros da Empresa diz respeito à transferência de receitas, ao pagamento da taxa de administração para aprovação de planos de trabalho e à contribuição financeira.¹⁸⁶ De acordo com a Convenção, a Empresa terá parte da sua receita líquida retida para as suas reservas, conforme valores a serem determinados pela Assembleia, por recomendação do Conselho de Administração e o remanescente deverá ser transferido para a Autoridade. A Empresa também deverá efetuar o pagamento de contribuição financeira à Autoridade, assim como deverão fazer os demais contratantes. No entanto, essa contribuição e aquela transferência de valores à Autoridade não serão exigidas da Empresa durante o período inicial necessário para que se torne auto-suficiente, o qual não deverá exceder dez anos a contar do início da sua produção comercial. Além disso, a Empresa não precisará efetuar o pagamento da taxa referida acima, diferentemente dos demais petionários, quando efetuar um pedido de aprovação de um plano de trabalho à Autoridade.

¹⁸⁵ Alíneas “a” e “b” do parágrafo 3º do Artigo 11 do Anexo IV da Convenção.

¹⁸⁶ Artigo 10º do Anexo IV, e parágrafo 2º do Artigo 13 do Anexo III da Convenção.

Com relação à capacidade tecnológica, a Convenção optou por estabelecer compromissos¹⁸⁷, a serem assumidos pelos Estados, relacionados à transferência de tecnologia para a Empresa, que serão incluídos nos contratos para a realização de atividades na Área até dez anos após o início da produção comercial pela Empresa, e poderão ser invocados durante esse período. Esses compromissos foram analisados no ponto anterior desse trabalho.

Cabe também acrescentar outras três medidas adotadas pela Convenção para facilitar o início das atividades da Empresa. Uma delas é a estabelecida pelo Artigo 151, parágrafo 5º, da Convenção referente à reserva de parte da produção, pela Autoridade, para a produção inicial da Empresa. A segunda é a relacionada à reserva de áreas para a Autoridade, presente no Artigo 8º do Anexo III da Convenção, que serão utilizadas exclusivamente para a realização de atividades pela Autoridade por intermédio da Empresa ou em associação com Estados em desenvolvimento. A terceira se refere ao fato de que a Empresa, apesar de também precisar apresentar planos de trabalho para exploração e exploração na Área à Autoridade, uma vez aprovados, esse planos não possuirão a forma de um contrato, assim como ocorre com os demais petionários. Essas três medidas serão melhor analisadas no próximo ponto desse trabalho.

¹⁸⁷ Esses compromissos estão no parágrafo 3º do Artigo 5º do Anexo III da Convenção.

C. Desenvolvimento dos recursos da Área

Conforme previamente analisado, os países industrializados entendiam que os recursos da Área deveriam ser explorados e explorados por companhias de mineração através de licenças concedidas por uma organização internacional e os países em desenvolvimento, diferentemente, entendiam que essas atividades deveriam ser realizadas por uma empresa pública internacional. Visando o contentamento de ambas as opiniões, o sistema criado pela Convenção para a exploração e exploração dos recursos da Área, fundamentou-se em um sistema paralelo¹⁸⁸, propiciando a mineração pelo setor público de um lado e pelo setor privado de outro.¹⁸⁹

Logo, as atividades na Área poderão ser realizadas de duas formas¹⁹⁰, mas sempre com a participação da Autoridade. Assim, tanto poderá a Autoridade realizar tais atividades de forma direta, através de um de seus órgãos: a Empresa, quanto poderá a Autoridade realizá-las de forma indireta, em associação com: Estados membros; empresas estatais de Estados membros; pessoas naturais ou jurídicas que possuam a nacionalidade de Estados Partes ou que sejam efetivamente controladas pelos mesmos ou por seus nacionais, quando patrocinados por tais Estados; ou com qualquer grupo composto por qualquer um dos anteriormente citados, desde que preencham os requerimentos da Parte XI e do Anexo III da Convenção.¹⁹¹

Cada peticionário deverá ser patrocinado pelo Estado do qual seja nacional e, quando o peticionário tiver mais de uma nacionalidade, como no caso de uma associação ou consórcio de entidades de vários Estados, todos os Estados deverão patrocinar o pedido. No caso de o peticionário ser nacional de um Estado, mas efetivamente controlado por um outro Estado, ou por nacionais deste, ambos os Estados deverão patrocinar o pedido. Vale ressaltar que todos os Estados patrocinadores e controladores deverão ser partes da Convenção.¹⁹²

¹⁸⁸ Esse sistema foi sugerido pelos Estados Unidos na quinta sessão da UNCLOS III como uma forma de responder aos anseios tanto dos países industrializados quanto dos países em desenvolvimento que divergiam quanto aos possíveis autores encarregados da realização de atividades na Área de maneira direta. LODGE, Michael W. The International Seabed Authority's Regulations on Prospecting and Exploration for Polymetallic Nodules in the Area. **The Centre for Energy, Petroleum and Mineral Law and Policy Internet Journal**. Vol. 10, Abstract 2, Jan. 2002, p. 7. Disponível em: <<http://www.dundee.ac.uk/cepmlp/journal/html/articles.php>>. Acesso em: 03 jun. 2008.

¹⁸⁹ UNITED NATIONS Non-Governmental Liaison Service (NGLS), 1995, p. 3.

¹⁹⁰ Artigo 153, parágrafo 2º, da Convenção.

¹⁹¹ NAÇÕES UNIDAS. **Una revolución...**, 1984, p. 70.

¹⁹² Essa não foi a mesma sistemática adotada pelo sistema transitório de acesso à exploração dos Fundos Marinhos Internacionais, que, conforme será analisado no último ponto desse capítulo, exigia somente que um Estado houvesse ratificado a Convenção, mesmo no caso de consórcios ou associações, o qual seria considerado o Estado certificador, visto que somente Estados Partes poderiam ser Estados certificadores.

Os danos causados pelo não cumprimento por um Estado Parte ou uma organização internacional das suas obrigações, nos termos da Parte XI, implicam responsabilidade, sendo que os Estados Partes ou organizações internacionais que atuem em conjunto serão solidariamente responsáveis. O Estado patrocinador terá a responsabilidade de assegurar, no âmbito do seu sistema jurídico, que o contratante patrocinado realize atividades na Área de conformidade com os termos do contrato e com as obrigações da Convenção. Contudo, um Estado patrocinador não será responsável pelos danos causados pelo não-cumprimento dessas obrigações por um contratante por ele patrocinado, quando esse Estado tiver adotado leis e regulamentos e tomado medidas administrativas que, no âmbito do seu sistema jurídico, forem razoavelmente adequadas para assegurar o cumprimento dessas obrigações pelas pessoas sob sua jurisdição.¹⁹³

Aqueles que estiverem interessados na realização de atividades na Área deverão primeiramente solicitar à Autoridade uma autorização para a prospecção na Área. Para tanto, o solicitante deverá se comprometer por escrito de que ele cumprirá as regras da Convenção, bem como com as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade, relativos à cooperação nos programas de formação referentes à pesquisa científica e à transferência de tecnologia, e relativos à proteção do meio ambiente marinho, e de que aceitará a verificação do cumprimento desse compromisso pela Autoridade. Além disso, deve informar à Autoridade a respeito do lugar em que pretende realizar a prospecção, sendo que vários solicitantes poderão realizar prospecção em uma mesma zona simultaneamente.¹⁹⁴

Somente depois que o solicitante decidir que a área objeto de pedido de autorização para prospecção reúne as condições suficientes para ser explorada é que o mesmo apresentará um pedido de aprovação de um plano de trabalho para a realização de atividades de exploração ou exploração e exploração na Área à Autoridade, procedimento que deve ser realizado inclusive pela Empresa.¹⁹⁵

Esse pedido de aprovação de um plano de trabalho para exploração ou para exploração e exploração deverá ser elaborado de acordo com o Anexo III da Convenção e entregue à Autoridade para ser analisado pela Comissão Legal e Técnica, com posterior aprovação pelo Conselho¹⁹⁶. No entanto, diferentemente do que ocorre com a Empresa¹⁹⁷, conforme

¹⁹³ Artigo 4º, parágrafos 3º e 4º do Anexo III, e Artigo 139, parágrafo 2º, da Convenção.

¹⁹⁴ Artigo 2º do Anexo III da Convenção.

¹⁹⁵ NAÇÕES UNIDAS. *Una revolución...*, 1984, p. 70; e Artigo 12, parágrafo 1º, do Anexo IV da Convenção.

¹⁹⁶ Conforme o Artigo 162, parágrafo 2º, “j”, da Convenção, quando a Comissão recomendar a aprovação de um plano de trabalho, este será considerado aprovado pelo Conselho, a menos que um membro do Conselho apresente ao Presidente uma objeção específica por escrito. Se houver uma objeção aplicar-se-á o procedimento de conciliação, onde uma Comissão de Conciliação, integrada por não mais de nove membros do Conselho

mencionado no ponto anterior, o plano de trabalho dos demais peticionários, uma vez aprovado pela Autoridade, terá a forma de um contrato concluído entre a Autoridade e o peticionário ou os peticionários.¹⁹⁸

O pedido entregue à Autoridade deverá conter a descrição de todas as partes da área objeto do plano, os dados relativos aos recursos, as disposições financeiras, os métodos e a tecnologia a serem utilizados e prever o controle pela Autoridade das atividades na Área. Além disso, cada pedido – excetuado os apresentados pela Empresa ou por quaisquer outras entidades ou pessoas, relativos a áreas reservadas – deverá também conter a indicação de uma área suficientemente grande e economicamente rentável a ponto de propiciar duas operações, uma pelo contratante e outra pela Autoridade, por meio da Empresa ou em associação com países em desenvolvimento. Assim, no momento da aprovação do plano de trabalho, a área objeto do plano será dividida em duas partes de igual valor comercial, sendo que a Autoridade escolherá qual será considerada como a área reservada para a realização de operações pela mesma.¹⁹⁹

Aos pedidos de aprovação de planos de trabalhos sob a forma de contratos será cobrada uma taxa para as despesas administrativas relativas à análise dos mesmos, cujo montante será fixado em 500.000 dólares dos Estados Unidos por pedido.²⁰⁰

Convém destacar que, conforme a Convenção, a exploração e a exploração somente poderão ser realizados nas áreas especificadas nos planos de trabalho aprovados pela Autoridade, além de que tal aprovação somente conferirá ao operador direitos exclusivos para a exploração e exploração das categorias de recursos especificadas no plano de trabalho e dentro dos limites de produção, que serão analisados mais adiante. Contudo, se o peticionário apresentar um plano de trabalho para aprovação que cubra apenas a fase de exploração ou a fase de exploração, o plano de trabalho aprovado conferirá direitos exclusivos apenas em

recomendará uma proposta suscetível de ser aprovada por consenso, se possível. Se, uma vez concluído o procedimento de conciliação, a objeção ainda se mantiver, o plano de trabalho será considerado como aprovado pelo Conselho, a não ser que o mesmo não desaprove o plano por consenso dos seus membros, excluindo qualquer Estado ou Estados que tenham apresentado o pedido ou patrocinado o peticionário. Quando a Comissão recomendar a não aprovação de um plano de trabalho ou não fizer uma recomendação, o Conselho pode aprová-lo por maioria de três quartos dos membros presentes e votantes, desde que tal maioria inclua a maioria dos membros participantes na sessão. O Conselho também aprovará os planos de trabalho apresentados pela Empresa aplicando, *mutatis mutandis*, esses procedimentos.

¹⁹⁷ Ver: NAÇÕES UNIDAS. **Una revolución...**, 1984, p. 71.

¹⁹⁸ Artigo 3º, parágrafo 5º, do Anexo III; Artigo 153, parágrafo 3º; e Artigo 162, parágrafo 2º, “j”, da Convenção. No entanto, conforme será visto na Parte seguinte desse trabalho, após as mudanças trazidas pelo Acordo, a Empresa também deverá realizar as atividades na Área através de contratos com a Autoridade.

¹⁹⁹ Artigo 3º, parágrafo 4º, “b” e Artigo 8º do Anexo III; e NAÇÕES UNIDAS. **Una revolución...**, op. cit., p. 71.

²⁰⁰ Artigo 13, parágrafo 2º do Anexo III da Convenção. Conforme o mesmo, se o custo tiver sido menor, será devolvida a diferença ao peticionário.

relação a essa fase. Além disso, convém acrescentar que o operar poderá renunciar, a qualquer tempo e sem sanção, à totalidade ou a uma parte dos seus direitos na área coberta pelo plano de trabalho.²⁰¹

Um operador que tiver um plano de trabalho aprovado unicamente para a realização de atividades de exploração, deve ter preferência e prioridade sobre os demais peticionários que tenham apresentado um plano de trabalho para exploração na mesma área e com relação aos mesmos recursos. Contudo, tal preferência ou prioridade pode ser retirada se o operador não tiver executado o seu plano de trabalho de modo satisfatório.²⁰²

Ao examinar um pedido de aprovação de um plano de trabalho sob a forma de um contrato, a Autoridade assegurar-se-á em primeiro lugar de que o peticionário reúne os requisitos de qualificação. Assim, com exceção da Empresa, serão considerados qualificados os peticionários que preencherem os requisitos de nacionalidade, ou controle, e de patrocínio, e que cumprirem os procedimentos e satisfizerem os padrões de qualificação estabelecidos nas normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade. Esses padrões estarão relacionados à capacidade financeira e técnica do peticionário, ao seu desempenho no cumprimento de quaisquer contratos anteriores com a Autoridade, ao comprometimento do peticionário em cumprir com as suas obrigações advindas da Convenção, da Autoridade e do contrato, e em aceitar o controle pela Autoridade sobre as atividades na Área.²⁰³

Vale ressaltar que os planos de trabalho na forma de contratos poderão prever ajustes conjuntos com a Empresa e com os Estados em desenvolvimento ou nacionais destes, para o estímulo da transferência de tecnologia à Empresa e a esses Estados e seus nacionais e para a formação do pessoal da Autoridade e dos Estados em desenvolvimento. Para tanto, a Autoridade oferecerá aos contratantes, numa base uniforme e não discriminatória, incentivos financeiros para a conclusão desses ajustes conjuntos, assegurando-se que, como resultado desses incentivos, os contratantes não sejam subsidiados de modo a ser-lhes dada uma vantagem competitiva artificial em relação aos produtores terrestres de minérios.²⁰⁴

Os planos de trabalho propostos que cumprirem as disposições relevantes da Convenção e os instrumentos adotados pela Autoridade, e forem regidos pelos mesmos, deverão ser aprovados pela Autoridade a menos que: uma parte ou totalidade da área coberta pelo plano de trabalho proposto esteja incluída num plano de trabalho já aprovado ou num

²⁰¹ Artigo 3º, parágrafo 3º e parágrafo 4º, “c”; Artigo 16; e Artigo 17, parágrafo 2º, “e”, do Anexo III da Convenção.

²⁰² Artigo 10 do Anexo III da Convenção.

²⁰³ Artigo 4º, parágrafos 1º, 2º e 6º; e Artigo 6º, parágrafo 2º, “b”, do Anexo III da Convenção.

²⁰⁴ Artigo 11 e Artigo 13, parágrafo 1º, “b” e “f”, do Anexo III da Convenção.

plano de trabalho anteriormente proposto sobre o qual a Autoridade não tenha ainda adotado uma decisão definitiva; uma parte ou a totalidade da área coberta pelo plano de trabalho proposto tenha sido excluída pela Autoridade pelo fato de que provas concludentes indicaram o risco de danos graves ao meio marinho; o plano de trabalho proposto tenha sido apresentado ou patrocinado por um Estado Parte que já possua planos de trabalho para a exploração e exploração de recursos em áreas não reservadas cuja superfície, em conjunto, exceda o percentual definido pela Convenção.²⁰⁵

Com relação aos termos financeiros dos contratos, a Convenção define que a Autoridade, ao adotar e negociar normas, regulamentos e procedimentos relativos ao tema, deverá orientar-se pelos seguintes objetivos: garantir a otimização dos rendimentos para a mesma, provenientes da produção comercial; atrair investimentos e tecnologia para a exploração e aproveitamento da Área; assegurar igualdade de tratamento financeiro e obrigações financeiras similares para os contratantes; oferecer aos contratantes incentivos para a conclusão de ajustes conjuntos, já referidos acima, sem vantagens competitivas artificiais em relação aos produtores terrestres de minérios; e permitir à Empresa dedicar-se efetivamente à mineração dos Fundos Marinhos. A Autoridade, a fim de promover a realização desses objetivos, poderá adotar normas, regulamentos e procedimentos que estabeleçam incentivos para os contratantes numa base uniforme e não discriminatória, também sem vantagens competitivas artificiais.²⁰⁶

Cada contratante deverá pagar uma taxa anual fixa de 1 milhão de dólares dos Estados Unidos a partir da data de entrada em vigor do contrato, referente à contribuição financeira obrigatória resultante do contrato. A partir do início da produção comercial, o contratante pagará o imposto sobre a produção ou a taxa anual fixa, se esta for mais elevada. No prazo de um ano a contar do início da produção comercial o contratante poderá ainda escolher efetuar a sua contribuição financeira à Autoridade através do pagamento do imposto sobre a produção mais uma parte das receitas líquidas.²⁰⁷

Quando o contratante estiver operando na área objeto do plano de trabalho, deverá transferir à Autoridade, de conformidade com as normas, regulamentos e procedimentos da mesma e as modalidades e condições do plano de trabalho, em intervalos por ela

²⁰⁵ Artigo 6º, parágrafos 3º e 4º do Anexo III da Convenção. Cabe acrescentar que, com relação ao último caso citado, a Autoridade poderá aprovar os planos de trabalho se ela determinar que essa aprovação não permitirá que um Estado Parte ou entidades ou pessoas por ele patrocinadas monopolizem a realização de atividades na Área ou impeça que outros Estados Partes realizem essas atividades.

²⁰⁶ Artigo 13, parágrafos 1º e 14, do Anexo III da Convenção.

²⁰⁷ Artigo 13, parágrafo 3º do Anexo III da Convenção. As especificações dos termos financeiros dos contratos também estão dispostas nesse Artigo 13.

determinados, todos os dados que sejam necessários e pertinentes ao exercício efetivo dos poderes e funções dos órgãos principais da Autoridade no que se refere à área coberta pelo plano de trabalho. Sendo esses dados considerados propriedade industrial, só poderão ser utilizados para tais fins, não podendo ser revelados à Empresa e a pessoas estranhas à Autoridade. Contudo, os dados sobre as áreas reservadas poderão ser revelados à Empresa, não devendo, no entanto, serem revelados pela Empresa à Autoridade, nem a ninguém estranho à Autoridade.²⁰⁸

Importante acrescentar que a celebração de um contrato nos termos das disposições da Convenção deve garantir a titularidade do contraente. Por isso, o contrato não deve ser modificado, suspenso ou rescindido senão de conformidade com os artigos pertinentes do Anexo III da Convenção.²⁰⁹

Nesse sentido, nos casos de qualquer violação do contrato, a Autoridade poderá impor ao contratante, sanções monetárias proporcionais à gravidade da violação, sendo que os direitos dos contratantes nos termos do contrato só poderão ser suspensos ou extintos se: apesar das advertências da Autoridade, o contratante tiver realizado as suas atividades de forma a constituir uma violação grave, persistente e dolosa das cláusulas fundamentais do contrato, da Parte XI e dos instrumentos adotados pela Autoridade; ou se o contratante não tiver cumprido uma decisão definitiva e obrigatória do órgão de solução de controvérsias que for aplicável. No entanto, a Autoridade não poderá executar nenhuma decisão que implique sanções monetárias ou suspensão ou extinção até que tenha sido dada ao contratante uma oportunidade razoável de esgotar os meios judiciais de que dispõe.²¹⁰

Áreas reservadas

Conforme visto acima, a Autoridade deverá escolher uma das partes da área objeto do pedido dos peticionários para a realização de atividades pela Autoridade por intermédio da Empresa ou em associação com Estados em desenvolvimento. Assim que o plano de trabalho para a área não reservada tiver sido aprovado e o contrato assinado, a área escolhida tornar-se-á uma área reservada.²¹¹

A empresa decidirá, a qualquer tempo, se pretende realizar atividades em cada área reservada. No entanto, caso algum Estado Parte em desenvolvimento ou qualquer pessoa

²⁰⁸ Artigo 14 do Anexo III da Convenção.

²⁰⁹ Artigo 153, parágrafo 6º, da Convenção.

²¹⁰ Artigo 18 do Anexo III da Convenção.

²¹¹ Artigo 8º do Anexo III da Convenção.

física ou jurídica patrocinada por este e efetivamente controlada por este ou por um outro Estado em desenvolvimento, que seja um peticionário qualificado, ou ainda qualquer grupo dos precedentes, notifique à Autoridade que deseja apresentar um plano de trabalho para uma área reservada, a Empresa deve decidir em tempo razoável se pretende realizar atividades em tal área, podendo também decidir aproveitar essas áreas por meio de empreendimentos conjuntos com o Estado, a entidade ou pessoa interessados. O plano de trabalho dos mesmos será examinado se a Empresa decidir que não pretende realizar atividades nessa área.²¹²

Quando a Empresa pretender realizar atividades em área reservadas, deve propor projetos ao Conselho. Tais propostas, assim como visto acima, também deverão incluir um plano de trabalho formal escrito²¹³ das atividades na Área e quaisquer outras informações e dados que possam ser necessários à avaliação dos referidos projetos pela Comissão Legal e Técnica e à sua aprovação pelo Conselho. Uma vez aprovado o plano pelo Conselho, a Empresa deverá executar o projeto com base no mesmo. Caso a Empresa não disponha dos bens e serviços necessários às suas operações, poderá adquiri-los abrindo consultas ao mercado e adjudicando contratos aos licitantes que ofereçam a melhor combinação de qualidade, preço e prazo de entrega. A Empresa terá o direito de propriedade sobre todos os minerais e substâncias processadas que produzir.²¹⁴

A Empresa poderá também celebrar contratos para a execução de uma parte das suas atividades em uma determinada área e constituir empreendimentos conjuntos para a realização dessas atividades com quaisquer entidades ou pessoas que estejam habilitadas a realizar atividades na Área. Nesse último caso, a Empresa deve oferecer a oportunidade de participação efetiva aos Estados Partes que sejam Estados em desenvolvimento e aos nacionais desses.²¹⁵

Conforme analisado anteriormente, para a concretização das atividades na Área pela Empresa, a mesma será dotada dos recursos financeiros — sendo que não precisará pagar a taxa administrativa para aprovação de planos de trabalho e não precisará efetuar a contribuição financeira à Autoridade durante o período inicial necessário para que se torne auto-suficiente — e da tecnologia, conforme previsto nas disposições pertinentes da Convenção, necessários ao desempenho das suas funções.

²¹² Artigo 9º do Anexo III da Convenção.

²¹³ Qualquer plano de trabalho apresentado pela Empresa deve ser acompanhado de provas da sua capacidade financeira e técnica. Artigo 12º do Anexo III da Convenção

²¹⁴ Artigo 12 do Anexo IV da Convenção.

²¹⁵ Artigo 9º do Anexo III da Convenção.

Políticas de produção

As políticas gerais relativas às atividades a serem realizadas na Área já foram previamente analisadas no ponto (A). Com relação à produção comercial, a Convenção traz algumas disposições específicas em seu Artigo 151, chamadas de políticas de produção.

No intuito de satisfazer os interesses dos variados grupos de países, a Convenção dispôs entre os objetivos da Autoridade, com relação à produção comercial de minerais da Área, a adoção de medidas para a promoção do crescimento, da estabilidade e da eficiência dos mercados dos produtos básicos obtidos dos minerais provenientes da Área, de forma a possibilitar que os preços desses produtos possam representar uma fonte de lucro para os produtores e uma alternativa razoável para os consumidores, além de não trazer prejuízos aos produtores terrestres.²¹⁶

Além disso, a Convenção estabeleceu que quando um operador decidir iniciar a produção comercial²¹⁷, o mesmo deverá efetuar um pedido de autorização de produção à Autoridade, conforme as regras analisadas a seguir. Uma vez emitida a autorização de produção, esta e o pedido aprovado farão parte do plano de trabalho aprovado.²¹⁸

Essas autorizações de produção, conforme a Convenção, vigorarão durante um período provisório — que começará cinco anos antes do dia primeiro de janeiro do ano no qual, com base no plano de trabalho aprovado, for prevista a primeira produção comercial —, que poderá ter o seu início reajustado — caso o início dessa produção comercial seja adiado —, tendo a duração de: 25 anos; ou até ao fim da Conferência de Revisão; ou até a dia da entrada em vigor dos novos ajustes ou acordos²¹⁹, prevalecendo o de prazo mais curto.²²⁰

Durante esse período provisório, a produção comercial não deverá ser empreendida com base num plano de trabalho aprovado, até que o operador tenha pedido e obtido da

²¹⁶ Artigo 151, parágrafo 1º, alínea “a” da Convenção. Para atingir tal objetivo, todos os Estados Partes deverão cooperar, conforme regula a Convenção, e a Autoridade terá o direito de participar em qualquer conferência sobre produtos básicos obtidos dos minerais provenientes da Área na qual participem todas as partes interessadas, incluindo produtores e consumidores, com o direito de ser parte em qualquer ajuste ou acordo que resulte de tais conferências, inclusive com a participação nos órgãos criados em virtude desses ajustes ou acordos, desde que esta participação esteja relacionada à produção na Área e que seja efetuada de conformidade com as normas pertinentes desses órgãos. Vale ressaltar que, ao cumprir as obrigações que tenha contraído em virtude de ajustes ou acordos, a Autoridade deverá atuar de forma compatível com os termos dos contratos existentes e os planos de trabalho aprovados da Empresa. Artigo 151, parágrafo 1º, alíneas “b” e “c” da Convenção.

²¹⁷ O Artigo 17, parágrafo 2º, “g”, do Anexo III da Convenção estabelece que: “Considera-se iniciada a produção comercial quando um operador se dedicar a operações de extração contínua em grande escala que produza uma quantidade de materiais suficiente para indicar claramente que o objetivo principal é a produção em grande escala e não à destinada a recolher informação, a analisar ou a testar o equipamento ou a instalação”.

²¹⁸ Artigo 151, parágrafo 2º, “e”, da Convenção.

²¹⁹ Referidos na nota 216.

²²⁰ Artigo 151, parágrafo 3º, da Convenção.

Autoridade uma autorização de produção. Nesse pedido, o operador deverá especificar a quantidade anual de níquel²²¹ que prevê extrair com base no plano de trabalho aprovado.

A Autoridade então emitirá uma autorização de produção para o volume de produção pedido, a menos que a soma desse volume e dos volumes já autorizados exceda, no decurso de qualquer ano de produção planejada compreendido no período provisório, o limite máximo de produção de níquel calculado de conformidade com o Artigo 151, parágrafo 4º, da Convenção, que se baseia na projeção da demanda mundial de níquel.²²²

Para a concessão de autorizações de produção, a Autoridade deve guiar-se pelo princípio de não exceder o teto de produção em qualquer ano do período provisório, além de que não deverá autorizar, em qualquer plano de trabalho, a produção de uma quantidade que exceda 46.500 toneladas métricas de níquel por ano. Para o cálculo da produção total a ser autorizada com base no teto de produção deve ser considerado o fato de que a Autoridade deve reservar uma quantidade de 38 mil toneladas métricas de níquel para a produção inicial da Empresa.²²³

A Autoridade examinará os pedidos de autorizações de produção apresentados e outorgará as autorizações solicitadas se todos os pedidos puderem ser aprovados sem que se excedam os limites de produção ou sem que a Autoridade descumpra obrigações que contraiu nos termos de um acordo ou ajuste sobre produtos básicos de que seja parte^{224 225}.

Quando, em virtude dos limites de produção ou das obrigações contraídas pela Autoridade nos termos de um acordo ou ajuste, tiver de ser feita uma seleção entre peticionários de autorizações de produção, a Autoridade²²⁶ deve efetuar a seleção com base em critérios objetivos e não discriminatórios estabelecidos nas suas normas, regulamentos e procedimentos, que visem impedir a monopolização das atividades na Área.²²⁷

No entanto, a Autoridade deverá dar prioridade aos peticionários que: ofereçam maiores garantias de execução, ofereçam a possibilidade de a Autoridade obter benefícios financeiros mais rápidos, e que já tenham investido maiores recursos e esforços na prospecção ou exploração. Porém, a Autoridade deve observar que os peticionários que nunca tenham

²²¹ Tomou-se por base o níquel por se tratar do mineral proveniente dos nódulos que suscitou maior interesse durante o período da Conferência. NAÇÕES UNIDAS. **Una revolución...**, 1984, p. 65.

²²² Artigo 151, parágrafo 2º, da Convenção. Consta também desse parágrafo que, caso o pedido de autorização feito pelo operador for recusado, este pode submeter um novo pedido à Autoridade em qualquer momento.

²²³ Artigo 151, parágrafos 5º e 6º, da Convenção.

²²⁴ Conforme nota 217 acima.

²²⁵ Artigo 7º, parágrafo 1º, Anexo III da Convenção.

²²⁶ Conforme o Artigo 162, parágrafo 2º, “q”, o órgão da Autoridade competente para realizar a seleção entre os peticionários de autorização para produção é o Conselho.

²²⁷ Artigo 7º, parágrafos 2º e 4º, do Anexo III da Convenção.

sido selecionados, em qualquer período, terão prioridade nos períodos subsequentes até receberem uma autorização de produção.²²⁸

Além disso, sempre que menos áreas reservadas estiverem sendo exploradas do que áreas não reservadas, os pedidos de autorização de produção relativos a áreas reservadas terão prioridade.²²⁹

Com relação aos outros metais extraídos dos nódulos polimetálicos, a Convenção determina que também deverão ser obtidos de conformidade com uma autorização de produção e que os volumes de produção também deverão respeitar o teto de produção estabelecido para o níquel. Quanto ao volume de produção de minerais da Área, que não sejam os minerais provenientes de nódulos polimetálicos, a Autoridade também tem o poder de estabelecer uma limitação, mediante a adoção de regulamentos.²³⁰

A Convenção também determina, quanto às políticas de produção, que os direitos e obrigações relativos a práticas econômicas desleais, presentes em acordos comerciais multilaterais pertinentes, aplicam-se à exploração e à exploração dos minerais da Área e que, na solução de controvérsias relativas à aplicação dessa disposição, os Estados Partes que também sejam partes em tais acordos comerciais multilaterais poderão recorrer aos procedimentos de solução de controvérsias previstos nesses acordos.²³¹

Além disso, estabelece que, por recomendação do Conselho, baseada no parecer da Comissão de Planejamento Econômico, a Assembleia deverá estabelecer um sistema de compensação ou tomar outras medidas de assistência para o reajuste econômico, conforme já mencionado, em favor dos países em desenvolvimento cujas receitas de exportação, ou cuja economia, sofram prejuízos como consequência de uma diminuição no preço ou no volume exportado de um mineral, na medida em que tal diminuição resulte de atividades na Área.²³²

Regime institucional provisório - Comissão preparatória

Através da Resolução I — adotada em 1982 em conjunto com outras três resoluções e com a Convenção de Montego Bay, formando um todo integral, assim como visto anteriormente — foi estabelecida uma Comissão Preparatória²³³ que ficaria encarregada de

²²⁸ Artigo 7º, parágrafo 3º, Anexo III da Convenção.

²²⁹ Artigo 7º, parágrafo 6º, Anexo III da Convenção.

²³⁰ Artigo 151, parágrafos 7º e 9º, da Convenção.

²³¹ Artigo 151, parágrafo 8º, da Convenção.

²³² Artigo 151, parágrafo 10º, da Convenção.

²³³ Para um estudo mais aprofundado sobre a estrutura e outras características da Comissão Preparatória ver: DUPUY; VIGNES, 1991, p. 795-832.

realizar os ajustes preliminares necessários para a concretização do regime do Fundos Marinhos Internacionais. Para tanto, a Comissão deveria garantir que a Autoridade Internacional entrasse em efetiva operação sem atrasos, facilitando o início de suas funções através de um mecanismo de aplicação.²³⁴

Ao final dos seus trabalhos, de acordo com a Resolução I, a Comissão deveria preparar um relatório final sobre as matérias de sua competência para apresentação na Assembleia da Autoridade, em sua primeira sessão. Conforme a Resolução, a Comissão permaneceria em funcionamento até a conclusão dessa primeira sessão da Assembleia — que ocorreu entre 16 e 18 de novembro de 1994 — quando seus bens e dados seriam transferidos para a Autoridade.²³⁵

Conforme ficara estabelecido na Resolução I²³⁶, quando a Convenção atingisse o número de cinquenta assinaturas, o Secretário Geral da ONU deveria convocar a Comissão Preparatória. Como a Conferência sobre o Direito do Mar fora finalizada em 10 de dezembro de 1982 com 119 assinaturas, conforme já analisado, o Secretário imediatamente anunciou a convocação da Comissão para o dia 15 de março de 1983.²³⁷

A Comissão estabeleceu quatro Comissões Especiais que examinaram várias questões antes de a Convenção entrar em vigor, e seus relatórios e recomendações foram analisados em reuniões dos Estados Partes em novembro de 1994 e maio de 1995, após a entrada em vigor da Convenção.²³⁸

Da composição da Comissão Preparatória – com direito a participação na tomada de decisões – faziam parte os representantes dos Estados e das demais entidades que tivessem direito a tornarem-se partes da Convenção, desde que tais Estados ou entidades houvessem assinado ou aderido à Convenção. Os representantes dos países que houvessem assinado a Ata Final da Conferência, mas não a Convenção, também poderiam participar das deliberações na Comissão, mas somente como observadores.²³⁹

²³⁴ A Comissão também deveria garantir que o Tribunal Internacional do Direito do Mar entrassem em efetiva operação sem atrasos, mas as disposições da Resolução I com relação a esse Tribunal não serão objeto de estudo neste trabalho.

²³⁵ NAÇÕES UNIDAS. **Resolution I** - Establishment of the Preparatory Commission for the international Sea-Bed Authority and for the International Tribunal for the Law of the Sea. Annex I of the Final Act of the Third United Nations Conference on the Law of the Sea. 1982. Preâmbulo e Artigos 11 e 13, p. 175 e 176. Disponível em: <http://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/texts/final_act_eng.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2008.

²³⁶ *Ibid.*, Artigo 1º, p. 175.

²³⁷ DUPUY; VIGNES, 1991, p. 827.

²³⁸ NAÇÕES UNIDAS. **Una revolución...**, 1984, p. 17; e MERRILLS, J.G. **International Dispute Settlement**. 3rd ed. New York: Cambridge University Press, 1998, p. 191.

²³⁹ PLATZÖDER, Renate. Substantive changes in a Multilateral Treaty before its entry into force: The case of the 1982 United Nations Convention on the Law of the Sea. **European Journal of International Law**, vol. 4, n.

Entre as funções da Comissão Preparatória²⁴⁰, as mais relevantes para o regime dos Fundos Marinhos Internacionais eram: a preparação de projetos de regras, regulamentos e procedimentos relativos à Autoridade, incluindo projetos de regulamentos preliminares relativos à gestão financeira e administração interna, de forma a viabilizar o funcionamento da mesma²⁴¹; a preparação de projetos de regras de procedimento para a Assembleia e para o Conselho; o estudo dos possíveis problemas que a mineração dos fundos marinhos poderia ocasionar aos países produtores terrestres, com vista a encontrar soluções para a minimização de tais dificuldades e formas de compensação econômica²⁴²; e o exercício dos poderes e das funções que lhe haviam sido conferidas pela Resolução II da Terceira Conferência das Nações Unidas — relacionada a investimentos preparatórios e que será analisada posteriormente — que consistiam no registro de investidores pioneiros para as atividades nos Fundos Marinhos, com a atribuição de áreas de mineração para os mesmos e a supervisão de suas atividades^{243 244}.

Desde o início do período de deliberações perante a Comissão Preparatória, um grupo de países²⁴⁵ — formado pelos Estados Membros da Comunidade Européia e pela Austrália, Canadá e Japão — resolveu explorar formas de ajustar algumas disposições da Convenção de

3, 1993, p. 392. Disponível em: <<http://www.ejil.org/journal/Vol4/No3/index.html>>. Acesso em: 07 jul. 2008; e NAÇÕES UNIDAS. **Resolution I**, 1982, Artigo 2º, p. 175.

²⁴⁰ Conforme Dupuy e Vignes, embora a Comissão Preparatória pertencesse à categoria de estrutura transitória com funções preparatórias e, a primeira vista, parecesse igual a várias outras estruturas criadas com este mesmo intuito por outras conferências diplomáticas que deram origem a organizações internacionais permanentes, as funções que a Comissão Preparatória deveria realizar e as suas características orgânicas a diferiam de todas as outras. A sua originalidade se devia ao fato de que, além de ter que realizar as funções a ela conferidas pelo fato de ser uma instituição transitória, ela também deveria funcionar como um órgão administrador da Área até que a Convenção entrasse em vigor, conforme os poderes que lhe foram conferidos pela Resolução II. Além disso, ao exercer tais poderes, a Comissão deveria adotar decisões que produziram efeitos no regime dos Fundos Marinhos com duração inclusive posterior ao período transitório, quando a Comissão não mais existisse. DUPUY; VIGNES, 1991, p. 795-796.

²⁴¹ O Artigo 308, parágrafo 4º, estabelece que tais projetos de normas, regulamentos e procedimentos elaborados pela Comissão Preparatória deverão ser aplicados provisoriamente até a aprovação formal dos mesmos pela Autoridade, de conformidade com a Parte XI da Convenção.

²⁴² Para esta função foi criada uma Comissão Especial — assim como foram criadas Comissões Especiais para a Empresa, para o Tribunal e para o Código de Mineração — que, segundo Dupuy e Vignes, foi motivada pela insatisfação dos países em desenvolvimento, que produziam a mesma categoria de minerais a serem derivados da Área, com as disposições da Convenção relacionadas a proteção dos seus interesses nos casos em que fossem afetados por atividades na Área. DUPUY; VIGNES, op. cit., p. 806.

²⁴³ O Artigo 308, parágrafo 5º, estabelece que a Autoridade e os seus órgãos deverão atuar de conformidade com a Resolução II da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, relativa aos investimentos preparatórios, e com as decisões tomadas pela Comissão Preparatória na aplicação de tal Resolução. A própria Resolução II, em seu Artigo 13, enfatiza tal dispositivo ao disciplinar que a Autoridade e seus órgãos deverão reconhecer e honrar os direitos e obrigações advindos dessa Resolução e das decisões que a Comissão Preparatória tomar nos termos da mesma. NAÇÕES UNIDAS. **Resolution II**, 1982, Artigo 1º e Artigo 13, p. 177-178 e 183.

²⁴⁴ NAÇÕES UNIDAS. **Resolution I**, 1982, Artigo 5º, alíneas “g”, “h”, e “i”, p. 176; e PLATZÖDER, 1993, p. 393.

²⁴⁵ Este grupo era a Comissão Especial 3 (três) da Comissão Preparatória. LODGE, 2002, p. 10.

Montego Bay relacionadas às atividades nos Fundos Marinhos, e chegaram a conclusão de que o mais adequado seria a adoção de um projeto de Código de Mineração²⁴⁶. O projeto conteria as regras, regulamentos e procedimentos para a exploração e exploração dos Fundos Marinhos.²⁴⁷

No entanto, o projeto de Código, concluído em 1992, continha disposições muito similares àquelas da Convenção. A não participação dos Estados Unidos; a participação reservada do Reino Unido, da República Federal da Alemanha — que participaram somente como observadores — e de outros países desenvolvidos; além da opinião contrária dos países em desenvolvimento com relação a qualquer mudança nas disposições da Convenção, impediram que a Comissão modificasse de forma significativa a Parte XI. Assim, a tentativa da Comissão de modificar as disposições controversas, relativas aos Fundos Marinhos, a ponto de tornar a Convenção universalmente aceitável não prosperou. Além disso, as regras, regulamentos e procedimentos que a Comissão elaborasse seriam aplicadas somente provisoriamente e estariam sujeitas a posterior aprovação formal pela Autoridade, mediante aprovação por consenso no Conselho, ao que se percebe que a Comissão não tinha um verdadeiro poder de alterar a Convenção.²⁴⁸

Desse modo, com relação a essa função, a Comissão Preparatória teve um impacto negativo e seus projetos e estudos foram considerados ultrapassados. Com isso, se tornou maior a descrença relacionada à aceitação universal da Convenção e, conseqüentemente, também à futura concretização da Parte XI²⁴⁹.²⁵⁰

²⁴⁶ Na Parte (II-B) deste trabalho será feita uma análise do Código de Mineração que está sendo produzido pela Autoridade.

²⁴⁷ PLATZÖDER, 1993, p. 393.

²⁴⁸ WOOD, Michael C. *International Seabed Authority: The First Four Years*. **Max Planck Yearbook of United Nations Law**, Vol. 3, 1999, p. 177-178. Disponível em: <http://www.mpil.de/ww/en/pub/research/details/publications/institute/mpyul/volume_3.cfm>. Acesso em: 22 jul. 2008; e PLATZÖDER, op. cit., p. 393. Ver nota 242 acima.

²⁴⁹ Tal entendimento só irá se modificar após o início das consultas informais, em 1990, pelo Secretário Geral, que serão analisadas na Parte seguinte, e que culminaram na adoção do Acordo relativo à implementação da Parte XI. Apesar do fato de o trabalho da Comissão Preparatória ter sofrido várias críticas, tal Acordo disciplina em sua primeira seção, no parágrafo 16, que as propostas de regras, regulamentos e procedimentos ou quaisquer recomendações relacionadas com a Parte XI efetuadas pela Comissão deverão ser consideradas pela Autoridade quando da adoção das regras, regulamentos e procedimentos de acordo com a Parte XI da Convenção e com o Acordo. No entanto, essa disposição foi de pouca valia visto que as propostas efetuadas pela Comissão: 166 projetos de artigos, eram anteriores à adoção do Acordo que trouxe várias mudanças à Parte XI da Convenção, conforme será analisado no próximo capítulo desse trabalho. Assim, a maioria das propostas restou superada e havia perdido a relevância quando a Autoridade iniciou os seus trabalhos. NAÇÕES UNIDAS. **Acordo relativo à implementação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**. 28 de julho de 1994. Disponível em: <http://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/texts/unclos/closindxAgree.htm>. Acesso em: 22 jul. 2008; e LODGE, 2002, p. 10.

²⁵⁰ WOOD, op. cit., p.178.

Conforme Platzöder, quando não havia mais dúvidas de que os Estados Unidos não participariam da Comissão Preparatória, percebeu-se que um novo fórum de debates deveria ser formado para a solução do problema da aceitação universal da Convenção, o que ocorreu no âmbito das consultas informais, que serão objeto de posterior análise.²⁵¹

Importante destacar, no entanto, que o trabalho da Comissão Preparatória não foi totalmente frustrado, pois, no tocante à implementação de parte das disposições da Resolução II da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, o seu trabalho foi muito mais significativo e resultou em várias mudanças importantes para o regime dos Fundos Marinhos da Convenção de Montego Bay.²⁵²

A Resolução II possuía duplo propósito: dispor acerca de um regime para os investimentos preparatórios dos Estados e outras entidades em atividades pioneiras²⁵³ na Área, relacionadas aos nódulos polimetálicos, enquanto a Convenção não estivesse em vigor, mas de forma compatível com a Parte XI da mesma; e garantir que a Empresa recebesse a tecnologia e o conhecimento necessários para evitar que as atividades da mesma na Área sofressem um atraso com relação às atividades dos Estados e outras entidades²⁵⁴. Vale

²⁵¹ Antes de as consultas informais serem abertas para todos os Estados interessados, em 1992, analisou-se a necessidade da manutenção de um vínculo entre as consultas informais e a Comissão Preparatória para: superar a frustração da maioria dos países com o fato de que somente um grupo seletivo de países havia sido convidado a auxiliar o Secretário Geral; reconhecer o trabalho realizado pela Comissão Preparatória quanto aos temas divergentes relacionados aos Fundos Marinhos; e preservar a Comissão Preparatória como um fórum subsidiário caso as consultas não surtisses efeito, ou como um local para discussão e adoção dos resultados das consultas. No entanto, nenhum vínculo foi estabelecido e a Comissão foi encorajada a concluir o seu trabalho. PLATZÖDER, 1993, p. 397.

²⁵² WOOD, 1999, p.178; e PLATZÖDER, op. cit., p. 395.

²⁵³ Segundo a Resolução II, em seu Artigo 1º, “b”, i e ii, dentre as atividades pioneiras estariam incluídas qualquer atividade de observação e avaliação com o objetivo de estabelecimento e documentação da natureza, forma, concentração, localização e grau dos nódulos polimetálicos; e de fatores ambientais, técnicos e outros que deveriam ser levados em consideração antes da exploração. Também estariam incluídas a recuperação de nódulos polimetálicos na Área com o objetivo de projetar, fabricar e testar o equipamento que se pretendia utilizar na exploração dos nódulos. NAÇÕES UNIDAS. **Resolution II**, 1982, p. 178. Acesso em: 25 jul. 2008.

²⁵⁴ Para a concretização do segundo propósito, a Comissão Preparatória deveria, conforme o Artigo 8º da Resolução I, estabelecer uma Comissão Especial para a Empresa com dois objetivos: adoção das decisões e medidas necessárias para a implementação das obrigações estabelecidas na Resolução II relacionadas aos investimentos preparatórios e tomada de todas as medidas necessárias para que a Empresa entrasse em efetiva operação o mais cedo possível, de forma a acompanhar o desenvolvimento das atividades na Área realizadas pelos Estados e outras entidades. As funções da Comissão Especial estariam ligadas diretamente com o Artigo 12 da Resolução II, que determina algumas obrigações aos investidores pioneiros e aos Estados certificadores. Conforme tal Artigo, caso essa Comissão requisitasse, os investidores pioneiros deveriam proceder à exploração na área reservada referente ao seu pedido inicial, sendo reembolsados dos custos incorridos mais os respectivos juros. Dessa forma, quando a Empresa iniciasse as suas funções, já poderia ter ao seu dispor áreas exploradas — sendo que poderia iniciar diretamente a fase de exploração —, ou em fase de exploração. Além disso, os investidores pioneiros deveriam fornecer treinamento ao pessoal indicado pela Comissão e se comprometer a cumprir as obrigações prescritas na Convenção com relação à transferência de tecnologia. Já os Estados certificadores deveriam relatar periodicamente à Comissão acerca das atividades por eles realizadas; ou por suas entidades ou pessoas naturais ou jurídicas, e assegurar que uma suficiente quantidade de fundos estivesse à disposição da Empresa no prazo determinado, de conformidade com a Convenção, após a sua entrada em vigor. Artigo 8º da Resolução I, Preâmbulo e Artigo 12 da Resolução II, e DUPUY; VIGNES, 1991, p. 813.

ressaltar que as funções da Comissão Preparatória no tocante a tais propósitos estavam relacionadas somente à fase de exploração da Área e com relação a um recurso específico: os nódulos polimetálicos.²⁵⁵

No entanto, foi com relação ao primeiro propósito que a atuação da Comissão foi mais importante e trouxe consequências para o regime dos Fundos Marinhos. Nesse tocante, de acordo com a Resolução II, a Comissão Preparatória estaria encarregada de efetuar o registro²⁵⁶ de investidores pioneiros²⁵⁷ para as atividades nos Fundos Marinhos, com a atribuição de áreas de mineração²⁵⁸ para os mesmos e a supervisão de suas atividades. Os investidores pioneiros teriam direito a explorar uma área dos Fundos Marinhos, desde que

²⁵⁵ DUPUY; VIGNES, 1991, p. 808-809. Ver nota 265 abaixo. No entanto, conforme será analisado a seguir, algumas decisões da Comissão Preparatória poderiam influenciar nas próximas fases como, por exemplo, a concessão do certificado, para os investidores pioneiros, de efetivo cumprimento das disposições da Resolução II, visto que a não concessão poderia impedir um investidor pioneiro de ter o seu plano de trabalho aprovado pela Autoridade.

²⁵⁶ Aqueles interessados em se registrar como investidores pioneiros deveriam pagar uma taxa de 250.000 dólares americanos para a Comissão Preparatória. No entanto, quando o investidor pioneiro fosse realizar um pedido de plano de trabalho para a Autoridade a taxa a ser paga seria de outros 250.000 dólares americanos, diferentemente daqueles que não fossem registrados, que teriam que pagar 500.000 dólares americanos para os pedidos de planos de trabalho. Artigo 7º, “a” da Resolução II.

²⁵⁷ A Resolução II, em seu Artigo 1º, define o que se entende por investidores pioneiros, os quais seriam: os Estados que houvessem assinado a Convenção, dentre a França, a Índia, o Japão, a ex União Soviética e os Estados em desenvolvimento; as empresas estatais de tais Estados; as pessoas naturais ou jurídicas com a nacionalidade daqueles Estados, ou por eles ou por seus nacionais efetivamente controladas — além de, com relação aos Estados em desenvolvimento, qualquer grupo dos antecedentes — desde que houvessem despendido o equivalente a 30 milhões de dólares até 1º de janeiro de 1983 — 1º de janeiro de 1985 para os Estados em desenvolvimento — em atividades pioneiras e que ao menos 10 por cento de tal quantia houvesse sido utilizada em localização, pesquisa e avaliação da área objeto do pedido. Além desses, também seriam considerados investidores pioneiros quatro entidades cujos componentes poderiam ser pessoas naturais ou jurídicas que possuíssem a nacionalidade de um ou mais dos seguintes Estados, ou fossem efetivamente controlados por um ou mais desses Estados ou por seus nacionais: Bélgica, Canadá, República Federal da Alemanha, Itália, Japão, Holanda, Reino Unido e Estados Unidos, desde que o Estado ou Estados certificadores tivessem assinado a Convenção e que a entidade cumprisse os mesmos requisitos de dispêndio referidos acima até 1º de janeiro de 1983. NAÇÕES UNIDAS. **Resolution II**, 1982, Artigo 1º, p. 177-178. Conforme Andresen, a pesquisa e desenvolvimento de nódulos polimetálicos iniciou na década de sessenta, mas a maioria dos consórcios existentes no início da década de oitenta iniciara na metade da década de setenta e, em 1983, o valor despendido por tais consórcios já era bastante elevado, como por exemplo: o consórcio OMCO – Ocean Minerals Company (composto por empresas dos EUA que controlavam 61,4%, além de empresas da Holanda) já havia despendido 120 milhões de dólares; o consórcio OMA – Ocean Mining Associates (composto por empresas dos EUA que controlavam 50%, além de uma empresa da Itália e outra da Bélgica), 80 milhões; OMI – Ocean Management Inc. (composto por empresas do Canadá, Japão, EUA e ex-Alemanha ocidental), 100 milhões; Kennecott Group (composto por três empresas da Inglaterra, uma dos EUA, uma do Canadá e uma do Japão), 50 milhões; AFERNOD (composto por quatro entidades francesas), em torno de 350 milhões de francos, além do Japão que havia lançado um programa nacional de 100 milhões. A ex-União Soviética também tinha um programa de exploração que havia iniciado em meados de 1970 e que era coordenado por uma empresa estatal e que até o ano de 1985 já havia despendido 50 milhões de dólares. ANDRESEN, 1983, p. 68-70; e LODGE, 2002, p. 8.

²⁵⁸ As áreas a serem atribuídas pela Comissão aos investidores pioneiros para atividades pioneiras são denominadas de áreas pioneiras pela Resolução II que, em seu Artigo 1º, “e”, define que tais áreas não poderão exceder 150000 quilômetros quadrados, sendo que os investidores pioneiros deverão ceder parte da área a eles atribuída para que reverta à Área, nos prazos definidos pela Resolução.

não de forma comercial. Além disso, conforme será visto mais adiante, teriam certa prioridade uma vez iniciada a produção comercial.²⁵⁹

Conforme o Artigo 2º da Resolução II, qualquer Estado signatário da Convenção poderia requisitar o registro de investidor pioneiro em seu benefício ou em benefício de empresas estatais ou entidades, ou pessoas naturais ou jurídicas, que fossem seus nacionais ou por aquele Estado controladas, e, caso preenchesse os requisitos²⁶⁰ previstos na Resolução II, obteria o registro. A requisição deveria conter a área, e todos os dados sobre a mesma, a ser objeto das atividades pioneiras, sendo que tal área deveria possuir largura e valor comercial suficientes a ponto de possibilitar duas operações de mineração, para possibilitar a reserva de uma parte para a Autoridade, pela Comissão Preparatória, de acordo com a Convenção.²⁶¹

Vale ressaltar que nenhum investidor pioneiro poderia obter registro com relação a mais de uma área pioneira e que em tal área o investidor pioneiro teria o direito exclusivo para a realização das atividades pioneiras, tendo que cumprir, no entanto, com o requisito de realização de despesas mínimas determinadas pela Comissão, que deveriam representar um valor razoável considerando o tamanho da área pioneira e o fato de que seria esperado, de boa fé, que o investidor pretendesse alcançar a produção comercial em tal área dentro de um período razoável²⁶² ²⁶³.

As disposições relativas aos investidores pioneiros da Resolução II foram idealizadas pelos países industrializados que desejavam uma proteção aos investimentos preparatórios em atividades pioneiras na Área realizados pelos mesmos. Ou seja, desejavam assegurar certas vantagens e prioridades no momento que a Convenção entrasse em vigor e o sistema para a exploração e exploração da Área estabelecido na Parte XI se tornasse aplicável, visto que já haviam investido em prospecção e em pesquisa e desenvolvimento de sistemas e métodos de mineração nos Fundos Marinhos. A discussão sobre essa proteção somente entrou na pauta das sessões da Conferência em 1982, mediante proposta das potências ocidentais, uma vez

²⁵⁹ NAÇÔES UNIDAS, *Una revolución...*, 1984, p. 74.

²⁶⁰ Conforme o documento de procedimento e orientação da Comissão Preparatória para o registro de investidores pioneiros, a Comissão não deveria efetuar o registro automático dos requerentes e sim realizar um exame do requerimento para análise do real preenchimento dos requisitos estabelecidos na Resolução II. DUPUY; VIGNES, 1991, p. 811.

²⁶¹ Artigos 2º, 3º e 4º da Resolução II e ANDRESEN, 1983, p. 42.

²⁶² DUPUY; VIGNES, op. cit., p. 814.

²⁶³ Artigo 6º da Resolução II. Cabe acrescentar que o Artigo 7º da Resolução II determina que cada investidor pioneiro deveria pagar, além da uma taxa administrativa de 250.000 dólares já mencionada, uma taxa anual de 1 milhão de dólares desde o momento em que lhe fosse atribuída a área pioneira, sendo que o pagamento dessa taxa anual deveria ser feito para a Autoridade, logo que os planos de trabalho para exploração e exploração fossem aprovados.

que a proposta original dos Estados Unidos havia sido rechaçada em 1981. Como se acreditava que a questão da proteção dos investimentos preparatórios poderia levar ao consenso e a ampla aceitação da Convenção, os esforços das últimas semanas da Terceira Conferência sobre o Direito do Mar se concentraram nessa questão, tendo como resultado uma Resolução tão significativa a ponto de que parte da Convenção de Montego Bay ter tido que a ela se ajustar.²⁶⁴

Vale ressaltar que, de acordo com Andresen, a questão da proteção dos investidores pioneiros e a questão da transferência de tecnologia eram os temas que mais influenciavam a maioria das companhias de mineração, em sua decisão de efetuarem, ou não, atividades na Área de acordo com a Convenção.²⁶⁵

Apesar de opiniões contrárias, alguns sustentavam que a Resolução II seria suficiente para resolver, por muitos anos, os problemas existentes naquela época com relação aos consórcios. Este entendimento se baseava no fato de que a Resolução, cujas disposições serão estudadas logo a seguir, conferia a um grupo exclusivo toda a produção mineral dos Fundos Marinhos por trinta a cinquenta anos, sendo que as disposições mais ideológicas, com exceção da obrigação de transferência de tecnologia e do procedimento de emenda da Convenção, não se tornariam operativas até a metade do século XXI, quando a Convenção já teria sido renegociada e revisada. Ou seja, acreditavam que, como a mineração comercial ainda demoraria décadas para iniciar, quando a Parte XI da Convenção se tornasse realmente eficaz, a mesma já teria sido alterada pela Conferência de Revisão. Por este motivo, vários países em desenvolvimento, que teriam muita dificuldade de se registrarem como investidores pioneiros, alegavam que o sistema trazido pela Resolução II representava uma “Convenção provisória”, tornando inútil a verdadeira Convenção, que sancionava as legislações nacionais e reivindicações unilaterais, que haviam sido tão criticadas anteriormente.²⁶⁶

Conforme Andresen, o regime provisório trazido pela Resolução II realmente introduziu privilégios e proteção para um número limitado de companhias e países, e cobrirá a primeira geração da mineração dos Fundos Marinhos. No entanto, a Resolução II também

²⁶⁴ NAÇÕES UNIDAS. *Una revolución...*, 1984, p. 73-74; e DUPUY; VIGNES, 1991, p. 807. Os países em desenvolvimento, embora inicialmente contrários à implementação de tal sistema de proteção, concordaram com o mesmo, mas mediante algumas condições: que o sistema beneficiasse somente os Estados signatários da Convenção; que o sistema não disciplinasse acerca de operações de exploração e que a Comissão preparatória, e não os próprios Estados, seria responsável pela sua implementação. *Ibid.*, p. 808.

²⁶⁵ ANDRESEN, 1983, p. 86. Conforme o mesmo autor, a opinião do representante do consórcio Kennecott era de que a Resolução II cumpria o seu papel, porém, para os representantes dos consórcios OMCO e OMA, a proteção conferida pela Resolução não era suficiente, sendo que o consórcio OMA declarou que não realizaria atividades na Área de acordo com a Convenção. Ver nota 257 para análise da composição dos consórcios referidos.

²⁶⁶ ANDRESEN, *op. cit.*, p. 86-87.

significou a implementação temporária e parcial da Convenção²⁶⁷. Na busca da obtenção de tais privilégios e proteção, os Estados e companhias teriam que necessariamente aceitar a Convenção, visto que, para o registro como investidor pioneiro era necessária a qualidade de parte da Convenção, a não ser no caso de um consórcio que deveria possuir ao menos uma companhia nacional de um Estado Parte, ou controlada por um Estado Parte; e, para obtenção posterior de aprovação de planos de trabalho e autorizações de produção, todos os Estados certificadores²⁶⁸ deveriam ser partes da Convenção. Assim, em princípio, todos os Estados e as companhias deveriam aceitar as regras trazidas pela Convenção na Parte XI e anexos, mesmo que não viessem a ser aplicados na prática.²⁶⁹

No exercício de suas funções relativas aos investimentos pioneiros, a Comissão Preparatória enfrentou algumas dificuldades visto que, apesar da Resolução II, em seu Artigo 5º, não permitir que pedidos para concessão do *status* de investidores pioneiros contivessem sobreposição de áreas referentes aos Fundos Marinhos Internacionais, vários pedidos contendo sobreposições foram feitos. Além disso, alguns pedidos feitos não representavam a real intenção de registro do requerente. Esses problemas foram resolvidos por quatro memorandos de entendimento²⁷⁰ adotados pela Comissão Preparatória e pela conclusão de vários acordos multilaterais externos.²⁷¹

Ao final da última sessão da Comissão Preparatória, esta havia registrado sete investidores pioneiros.²⁷² Em 1987: o governo da Índia; DORD (*Deep Ocean Resources*

²⁶⁷ Nesse mesmo sentido Dupuy e Vignes entendem que o objetivo principal da Resolução II era fazer os preparativos necessários para a efetiva aplicação do sistema de exploração e exploração estabelecido na Convenção de Montego Bay. DUPUY; VIGNES, 1991, p. 819.

²⁶⁸ Estados certificadores são os Estados que, segundo o Artigo 1º, “c”, da Resolução II da III Conferência sobre o Direito do Mar, assinaram a Convenção e possuem uma relação com um investidor pioneiro similar àquela que um Estado patrocinador possuirá — conforme o Artigo 4º do Anexo III da Convenção que trata das condições básicas para a prospecção, exploração e exploração — em relação aos peticionários de planos de trabalho na Área que sejam seus nacionais ou por ele controlados, após a entrada em vigor da Convenção, sendo que os Estados certificadores devem também certificar os níveis de despesas dos investidores com atividades pioneiras previstos na alínea “a” desse mesmo Artigo e anteriormente referidos. Além disso, os Estados Certificadores deverão assegurar que as atividades pioneiras estejam sendo realizadas de maneira compatível com a Convenção de Montego Bay, mas antes de sua entrada em vigor, conforme o Artigo 5º, “b” da Resolução II.

²⁶⁹ ANDRESEN, 1983, p. 87-88.

²⁷⁰ A Comissão Preparatória realizou mudanças significativas no regime dos investidores pioneiros, estabelecido pela Resolução II, através de diversos memorandos de entendimento com relação ao cumprimento de obrigações pelos investidores pioneiros, efetuados de 1982 a 1994. LODGE, 2002, p. 8.

²⁷¹ PLATZÖDER, 1993, p. 394.

²⁷² O número de empresas interessadas na extração de recursos dos Fundos Marinhos vinha aumentando consideravelmente. Em 1970, somente os Estados Unidos e o Japão possuíam Empresas que pareciam aptas para tanto. Uma década depois, em 1982, tal lista incluía 59 empresas privadas e duas instituições públicas de oito países, conforme um relatório do Departamento de Assuntos Internacionais Econômicos e Sociais das Nações Unidas. NAÇÕES UNIDAS. **Una revolución...**, 1984, p. 68. Conforme o Artigo 11º da Resolução II, no relatório final dos trabalhos da Comissão Preparatória a ser preparado para apresentação na primeira sessão da Assembleia da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, de acordo com o estabelecido na Resolução I e

Development Company – do Japão); IFREMER/AFERNOD (*Institut français de recherché pour l'exploitation de la mer /Association française pour l'étude et la recherche des nodules* – da França); e a empresa estatal Yuzhmorgeologiya (da ex-União Soviética, hoje Federação Russa). Em 1991: COMRA (*China Ocean Mineral Resources Research and Development Association* – da República Popular da China); e IOM (*Interoceanmetal Joint Organization*, consórcio composto por: República de Cuba; ex-União Soviética, hoje Federação Russa; República da Polônia; República da Bulgária; e ex-Tchecoslováquia, hoje República Checa e República Eslovaca)²⁷³. E, por último, em 1994: o governo da República da Coreia, através do *Korea Ocean Research and Development Institute* (KORDI).²⁷⁴

Conforme o texto da Resolução II, esta produziria efeitos até a entrada em vigor da Convenção, no entanto, conforme visto acima, a Autoridade deveria reconhecer e honrar os direitos e obrigações advindos da Resolução II e das decisões da Comissão que haviam sido tomadas de acordo com a mesma.²⁷⁵

Dentro de um período de seis meses após a entrada em vigor da Convenção, os investidores pioneiros deveriam requisitar à Autoridade a aprovação de um plano de trabalho para exploração e exploração da área estabelecida para cada investidor pela Comissão Preparatória, conforme os requisitos disciplinados na Convenção de Montego Bay, com algumas exceções²⁷⁶. Como pré-requisito para tal requisição, a Comissão Preparatória deveria certificar o exercício das atividades, pelos investidores pioneiros, durante o período interino, como forma de atestar o real cumprimento das obrigações estabelecidas pela Resolução II.²⁷⁷

Para a aprovação dos planos de trabalho, os Estados certificadores, que se tornariam Estados patrocinadores caso os planos fossem autorizados, deveriam ser partes da Convenção — ou se tornarem partes dentro de seis meses a partir da notificação enviada pela

conforme visto acima, a Comissão deveria incluir os detalhes dos registros dos investidores pioneiros e da distribuição de áreas pioneiras.

²⁷³ Esse consórcio foi adicionado à lista dos possíveis investidores pioneiros da Resolução II pelo memorando de entendimento de Nova York de 1986. PLATZÖDER, 1993, p. 394

²⁷⁴ MANTUANO, Annick de Marffy-. The Procedural Framework of the Agreement Implementing the 1982 United Nations Convention on the Law of the Sea. **The American Journal of International Law**, [NW Washington DC], vol. 89, n. 4, out. 1995. p. 820-821; LODGE, 2002, p. 8; NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 44/26**, 20 de novembro de 1989. UN Documentation Centre: General Assembly resolutions. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/44/a44r026.htm>>. Acesso em: 30 maio 2008; e ISA. **Contractors**. Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/en/scientific/exploration/contractors>>. Acesso em: 16 nov. 2008.

²⁷⁵ Artigos 13º e 14º da Resolução II, e 308, parágrafo 5º da Convenção.

²⁷⁶ Por exemplo, não precisariam se submeter ao procedimento para a reserva de áreas da Convenção de Montego Bay, visto que já haviam disponibilizado uma área ampla o suficiente para a designação, pela própria Comissão, de uma área a ser reservada, conforme já visto. DUPUY; VIGNES, 1991, p. 813.

²⁷⁷ Artigos 8º, “a” e 11º, “a”, da Resolução II. No próximo capítulo será analisado como este prazo de seis meses foi dilatado pelo Acordo relativo à implementação da Parte XI.

Autoridade, prazo este que poderia ser adiado por mais seis meses —, assim como todos os Estados participantes, de forma individual ou conjunta, pois, caso contrário, o *status* de Estado certificador ou o *status* de investidor pioneiro seria terminado e quaisquer direitos adquiridos pelas entidades, ou pessoas naturais ou jurídicas, que possuíssem a nacionalidade ou fossem efetivamente controladas por tal Estado, ou Estados, seriam interrompidos. O investidor teria, no entanto, a possibilidade de efetuar a troca de sua nacionalidade e patrocínio, no período aprazado pela Resolução, por outros de um Estado Parte da Convenção que tivesse efetivo controle sobre o investidor pioneiro.²⁷⁸

Conforme a Resolução II, os investidores pioneiros que obtivessem aprovação de seus planos de trabalho deveriam ter prioridade na distribuição de autorizações para produção sobre os outros requerentes, exceto quanto à Empresa. As autorizações para produção seriam conferidas quando o investidor notificasse a Autoridade de que a produção comercial começaria dentro de cinco anos, sendo que, caso a Autoridade verificasse que a produção comercial dentro desses cinco anos excederia o teto de produção previsto na Convenção, previamente analisado, o requerente teria prioridade sobre os demais requerentes na outorga da próxima autorização de produção permitida pelo teto.²⁷⁹

²⁷⁸ Artigos 8º, “b” e 10º da Resolução II. No entanto, vale destacar que as obrigações deste parágrafo e do parágrafo anterior foram reduzidas através de um memorando de entendimento de 1990, e os prazos para que os Estados se tornassem partes da Convenção e para a efetuação da requisição de aprovação dos planos de trabalho foram modificados. PLATZÖDER, 1993, p. 394-395. Ver também: NAÇÕES UNIDAS. **Una revolución...**, 1984, 76-77.

²⁷⁹ Artigo 9º da Resolução II.

II – A MODIFICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS FUNDOS MARINHOS E A EFETIVAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO INTERNACIONAL

Quando a Terceira Conferência das Nações Unidas estava em sua última sessão e a Convenção sobre o Direito do Mar havia sido recém aberta para assinatura, o Presidente da Conferência Tommy T. B. Koh declarou que a Convenção havia, entre vários outros objetivos, alcançado o “sucesso em traduzir o princípio de que os recursos dos Fundos Marinhos constituem patrimônio comum da humanidade, em instituições e disposições justas e viáveis” (tradução nossa).²⁸⁰

No entanto, não era essa a sensação que facilmente se percebia àquela época. Apesar do fato de que as 119 assinaturas realizadas no primeiro dia em que a Convenção fora aberta para assinatura, conforme já visto, terem representado uma marca histórica no Direito Internacional, nunca antes atingida por uma Convenção, e, apesar de que no último dia reservado para assinatura da Convenção, 09 de dezembro de 1984, esta já havia recebido 159 assinaturas — 155 Estados mais a Comunidade Econômica Européia, as Ilhas Cook, Niue e o conselho das Nações Unidas para a Namíbia —, não havia uma expectativa promissora de que os países industrializados fossem ratificar a Convenção.²⁸¹

Nesse sentido, por exemplo, a Alemanha, o Reino Unido e os Estados Unidos não haviam assinado a Convenção e outros países industrializados que haviam assinado, deixaram claro que não iriam ratificar a Convenção sem que fossem realizadas mudanças significativas no regime dos Fundos Marinhos Internacionais trazido pela Convenção.²⁸²

²⁸⁰ NAÇÕES UNIDAS. *A Constitution...*, 1982.

²⁸¹ WOOD, 1999, p.179; e NAÇÕES UNIDAS. *A Constitution...*, op. cit. Vale acrescentar que o parágrafo 1º do Artigo 305 da Convenção de Montego Bay disciplina que a Convenção “está aberta à assinatura de: a) todos os Estados; b) a Namíbia, representada pelo conselho das Nações Unidas para a Namíbia; c) todos os Estados autônomos associados que tenham escolhido este estatuto num ato de autodeterminação fiscalizado e aprovado pelas Nações Unidas de conformidade com a resolução 1514 (XV) da Assembleia Geral, e que tenham competência sobre as matérias regidas pela presente Convenção, incluindo a de concluir tratados em relação a essas matérias; d) todos os Estados autônomos associados que, de conformidade com os seus respectivos instrumentos de associação, tenham competência sobre as matérias regidas pela presente Convenção, incluindo a de concluir tratados em relação a essas matérias; e) todos os territórios que gozem de plena autonomia interna, reconhecida como tal pelas Nações Unidas, mas que não tenham alcançado a plena independência de conformidade com a resolução 1514 (XV) da Assembleia Geral, e que tenham competência sobre as matérias regidas pela presente Convenção, incluindo a de concluir tratados em relação a essas matérias; f) as organizações internacionais, de conformidade com o Anexo IX.”

²⁸² WOOD, op. cit., p.179. Essa insatisfação com o regime dos Fundos Marinhos ocorreu mesmo com as mudanças realizadas ao final da III Conferência sobre o Direito do Mar como forma de incentivar a aceitação dos países industrializados pois: garantiam a representação no Conselho aos Estados Unidos; modificavam o quórum necessário para aprovação de emendas na Conferência de Revisão de dois terços para três quartos; praticamente eliminavam a moratória para a extração de outros minerais; garantiam que, caso cumprissem os procedimentos preestabelecidos, os contratantes teriam os seus planos de trabalho aprovados; eliminavam o

No entanto, para a concretização desse regime, a participação dos países industrializados era fundamental. Isso ocorria, primeiramente, porque esses países estavam entre os maiores contribuintes para o orçamento da ONU e, portanto, se tratavam dos maiores contribuintes em potencial para a viabilização do regime criado pela Convenção. Até o final de maio de 1993, os 56 países que haviam ratificado ou aderido à Convenção representavam menos de 4,5 % (por cento) das despesas projetadas pela Convenção.²⁸³

Outro fator que determinava a importância da participação desses países era que, sem a participação dos mesmos, seria impossível a efetivação do princípio da distribuição geográfica equitativa inerente à estrutura da Autoridade — pois dentre aqueles 56 países, 51 se tratavam de países situados na África, na Ásia e na América Latina.²⁸⁴

Além desses dois aspectos, a participação dos países industrializados também era fundamental como garantia da aceitação universal da Convenção, o que certamente lhe conferiria uma maior eficácia.

No entanto, tais preocupações só foram amplamente admitidas em 1989 quando 42 países já haviam ratificado a Convenção e o número mínimo de 60 países para a entrada em vigor da Convenção se tornava uma realidade cada vez mais próxima. Naquele ano, a Assembleia Geral da ONU emitiu a resolução 44/26 em que solicitou a todos os Estados que cooperassem para que houvesse a participação universal da Convenção.²⁸⁵

Nesse tocante, vale recordar que a Comissão Preparatória, analisada anteriormente, na qual as expectativas de solução para o problema da aceitação universal da Convenção haviam sido inicialmente depositadas, não havia logrado o êxito esperado.

Os pontos que ainda traziam polêmica com relação ao regime dos Fundos Marinhos projetado pela Convenção, e que impediam principalmente os Estados industrializados de ratificarem o documento, diziam respeito a obrigações financeiras, limites de produção e transferência de tecnologia. Além disso, tais países queriam uma maior influência nas

poder da Autoridade de investigação dos planos; e criavam vantagens aos investidores pioneiros. NAÇÕES UNIDAS. **Una revolución...**, 1984, p. 74. Vale ressaltar que a Convenção não admite reservas por parte dos Estados, inclusive as tendentes a excluir a aplicação dos dispositivos referentes aos Fundos Marinhos Internacionais, conforme disciplina o Artigo 309 da mesma: “A presente Convenção não admite quaisquer reservas ou exceções além daquelas por ela expressamente autorizadas em outros Artigos.” De acordo com Koh, Presidente da terceira Conferência sobre o Direito do Mar, “embora a Convenção consista em uma série de compromissos, eles formam um todo integral. Por isso, a Convenção não dispõe acerca de reservas. Assim, não é possível aos Estados escolher o que os agrada e desconsiderar o que não os agrada. No Direito Internacional, assim como no Direito Nacional, direitos e obrigações caminham lado a lado. Desse modo, é legalmente inadmissível requerer direitos da Convenção sem estar disposto a assumir as obrigações a eles relacionadas.” (tradução nossa). NAÇÕES UNIDAS. **A Constitution...**, 1982.

²⁸³ PLATZÖDER, 1993, p. 391.

²⁸⁴ Ibid., p. 390.

²⁸⁵ Ibid., p. 390.

decisões.²⁸⁶ Com isso, percebia-se, no tocante ao regime dos Fundos Marinhos criado pela Convenção, que a tão almejada posição intermediária, que correspondesse aos interesses dos variados grupos de países, ainda não havia sido alcançada.

A pressão dos países industrializados para uma mudança no texto da Convenção que melhor correspondesse aos seus interesses já havia sido iniciada, como visto anteriormente, nas sessões da Terceira Conferência sobre o Direito do Mar, e havia se intensificado com a iminente promulgação de leis nacionais sobre o assunto. Depois da adoção dessas leis, apresentadas como meras medidas provisórias, tais países continuaram a pressão para que o texto da Convenção fosse emendado.²⁸⁷

Assim, como forma de garantir que a Convenção de Montego Bay entrasse em vigor com ampla aceitação, foram realizadas várias mudanças nas regras relativas à Área através de um Acordo, que será objeto de estudo no ponto **(A)**, onde serão examinados: o processo que deu origem ao Acordo, as suas características e as principais mudanças estabelecidas pelo mesmo.

Logo após, no tópico **(B)**, será analisado como essas regras trazidas pela Convenção e modificadas pelo Acordo vem sendo efetivadas desde a entrada em vigor das mesmas. Para tanto, será feito um estudo do trabalho realizado pela Autoridade com relação à Área até o presente momento **(a)**. Posteriormente, será examinado o sistema criado pela Convenção para a solução das controvérsias que possuam vinculação com as atividades realizadas na Área e que possam surgir visto que o regime está em vigor **(b)**. Ao final, serão analisadas as perspectivas para as atividades nos Fundos Marinhos Internacionais **(c)**.

²⁸⁶ STEVENSON; OXMAN, 1994, p. 488-489.

²⁸⁷ DUPUY; VIGNES, 1991, p. 28.

A. O Acordo relativo à implementação da Parte XI da Convenção

No intuito de alterar a perspectiva negativa relativa à aceitação da Convenção de Montego Bay, o Secretário Geral da ONU da época, Senhor Javier Pérez de Cuéllar, iniciou, em julho de 1990, uma série de consultas informais, também chamadas de “Diálogo”.

Este “Diálogo”, que perdurou até 1994, se tratava de averiguações acerca das mudanças a serem realizadas nas disposições relativas ao regime de exploração e exploração dos Fundos Marinhos criado pela Convenção de Montego Bay, visando uma solução para a falta de interesse dos países industrializados em assinarem e ratificarem a Convenção.²⁸⁸

O Secretário Geral da ONU atribuiu a necessidade de consultas informais ao fato de que, nos oito anos que haviam transcorrido desde a adoção da Convenção, algumas mudanças políticas e econômicas significativas haviam ocorrido no contexto mundial, de forma a tornar algumas disposições do regime dos Fundos Marinhos incompatíveis com a nova realidade. Como exemplos dessas mudanças, o Secretário citou que a economia estava mais orientada para o mercado, com uma transformação no papel dos setores público e privado, e que havia um novo espírito de cooperação internacional para a resolução de problemas de preocupação regional e mundial.²⁸⁹

As consultas informais foram realizadas no período de 1990 a 1994²⁹⁰, e os seus resultados foram resumidos em notas informativas.²⁹¹ Durante esse período, foram efetuadas

²⁸⁸ PLATZÖDER, 1993, p. 391 - 392.

²⁸⁹ NAÇÕES UNIDAS. **Consultations of the Secretary-General on outstanding issues relating to the deep seabed mining provisions of the United Nations Convention on the Law of the Sea** - Report of the Secretary-General. General Assembly, forty-eighth session, document A/48/950, 9 June 1994, p. 2. Disponível em: <http://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/convention_overview_part_xi.htm>. Acesso em: 12 jun. 2008. Conforme Oxman, as mudanças políticas ocorridas se referiam ao fato de que a maioria dos Estados que anteriormente se opunha a uma economia de mercado passara a apoiar tal sistema ou a adotar uma posição mais moderada a seu respeito e que, portanto, a Parte XI representava um anacronismo. No tocante às mudanças econômicas, o autor ressalta que as disposições da Parte XI da Convenção foram negociadas com base na previsão errônea de que a produção comercial dos recursos dos Fundos Marinhos se tornaria uma realidade antes do final do século XX. Além disso, desde aquela época, minerais de novos sítios terrestres estavam sendo explorados; as condições do mercado haviam mudado; e ocorrera um aumento na eficiência da mineração terrestre. Assim, mudanças econômicas haviam ocorrido a tal ponto de tornar a mineração dos Fundos Marinhos inviável caso os gastos necessários para sua concretização fossem excessivos. Além disso, Oxman acrescenta outra mudança: a tecnológica, visto que à época da elaboração das disposições da Parte XI a tecnologia relevante para a mineração dos Fundos Marinhos era monopólio de poucos países industrializados e, na década de noventa, essa situação havia mudado sendo que tal tecnologia estava difundida e disponível no mercado. OXMAN, Bernard H (Rapporteur). *United States Interests in the Law of the Sea Convention*. **The American Journal of International Law**, [NW Washington DC], vol. 88, n. 1, p. 174, Jan. 1994.

²⁹⁰ Foi durante esse período que a cooperação se intensificou entre os dez países industrializados mais interessados no regime da Área — Bélgica, Canadá, França, Alemanha, Itália, Japão, Noruega, Rússia, Reino Unido e Estados Unidos, sendo que entre eles estavam os investidores pioneiros e os potenciais investidores —, assim como também se intensificou entre os países em desenvolvimento mais interessados no regime, como Brasil, Indonésia e Jamaica. WOOD, 1999, p.178.

²⁹¹ PLATZÖDER, op.cit., p. 392.

15 reuniões que, segundo o Secretário Geral, poderiam ser divididas em duas fases: a primeira, que ocorreu em 1990 e 1991, foi a fase da identificação dos pontos divergentes, da forma como esses seriam analisados e de suas possíveis soluções; e a segunda fase, que ocorreu de 1992 a 1994, foi a fase em que foi dada uma maior exatidão aos resultados obtidos na primeira fase, em que pontos adicionais foram analisados e em que os participantes se concentraram em examinar textos contendo as soluções e os possíveis procedimentos pelo qual essas soluções seriam adotadas.²⁹²

Logo durante a fase inicial das consultas, na qual somente um grupo seletivo de países participou, já haviam sido destacados nove pontos de divergência a serem analisados, sendo que oito deles mais tarde se tornariam as seções do Anexo do Acordo de Implementação da Parte XI da Convenção: custos para os Estados Partes; Empresa; tomada de decisões; Conferência de Revisão; transferência de tecnologia; limitação de produção; fundo compensatório; termos financeiros dos contratos e considerações ambientais. O único ponto que foi inicialmente destacado mas que não virou uma seção do Acordo, foi o das considerações ambientais e, ao invés dele, a nona seção tratou sobre o Comitê de Finanças. Os participantes analisaram todos esses pontos naquela mesma ordem, que mais tarde foi a ordem utilizada para a numeração das seções.²⁹³

A análise dos pontos baseou-se em registros de informações compiladas pelo Secretariado. Ao final das seis primeiras consultas da primeira fase do Diálogo os participantes completaram a apreciação de todas as questões divergentes e os resultados de tais consultas foram organizados em um resumo, em 31 de janeiro de 1992, e em uma nota informativa, em 26 de maio de 1992. No tocante aos cinco primeiros pontos divergentes citados anteriormente, havia aparente concordância quanto às possíveis soluções. Com relação aos três pontos seguintes, havia um entendimento entre os participantes de que não seria necessária, nem mesmo prudente, a formulação de novas regras e, portanto, só expuseram, na nota informativa de 26 de maio de 1992, alguns princípios gerais que se aplicariam aos mesmos quando a produção comercial dos Fundos Marinhos estivesse iminente.²⁹⁴

No entanto, vale destacar que o Secretário Geral da ONU, em nota informativa de 10 de dezembro de 1992, lembrou aos participantes de que o propósito das consultas informais não era a renegociação do regime dos Fundos Marinhos previsto na Convenção e sim era

²⁹² NAÇÕES UNIDAS. *Consultations...*, 1994, p. 2.

²⁹³ *Ibid.*, p. 2 - 3.

²⁹⁴ *Ibid.*, p. 3.

encontrar uma forma de ultrapassar as barreiras que impediam os países industrializados de ratificarem a Convenção.²⁹⁵

A segunda fase das consultas informais foi iniciada em 1992 pelo Secretário Geral Boutros Boutros-Ghali, sucessor de Cuéllar. Durante essa fase, as consultas foram abertas a todos os Estados interessados, sendo que por volta de 80 delegações atenderam às reuniões. Foi nesta fase que foi retirada a questão das considerações ambientais²⁹⁶ pelo fato de que não representava mais uma questão controversa no contexto da mineração dos Fundos Marinhos. Como dito anteriormente, nesta fase, além de considerarem alguns pontos adicionais, os participantes tentaram dar uma maior precisão aos resultados alcançados na primeira fase. Mais adiante, discutiram qual seria o instrumento²⁹⁷ apto a conter os resultados das consultas, sendo que acabaram concordando que tal instrumento deveria ter caráter legalmente vinculativo e deveria de alguma forma respeitar aqueles países que já haviam ratificado ou aderido à Convenção.²⁹⁸

Ao final das consultas realizadas em 1993, os participantes dispunham de três documentos: uma nota informativa de 4 de junho de 1993, que trazia uma atualização das questões que estavam sendo discutidas; uma versão mais atual do conhecido como “boat paper”²⁹⁹, que era um documento que continha formulações de países desenvolvidos e em desenvolvimento e que serviu de base para várias negociações; e um documento intitulado “Acordo para a implementação da Parte XI e anexos III e IV da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar”, submetido pela delegação de Serra Leoa.³⁰⁰

Quando a Convenção recebeu o seu sexagésimo instrumento de ratificação ou adesão, em 16 de novembro de 1993, e a data da sua entrada em vigor se tornou conhecida, as

²⁹⁵ PLATZÖDER, 1993, p. 400.

²⁹⁶ Conforme Platzöder, havia um entendimento geral de que as regras para a proteção e preservação do meio ambiente marinho com relação às atividades nos Fundos Marinhos deveriam ser desenvolvidas pela Autoridade com base no trabalho desenvolvido pela Comissão Preparatória. *Ibid.*, p. 400.

²⁹⁷ Os participantes estavam analisando quatro possibilidades: um instrumento contratual, assim como um protocolo de emenda à Convenção; um acordo interpretativo que consistisse de ajustes acerca da interpretação e aplicação da Convenção; um acordo interpretativo sobre a instituição de uma Autoridade inicial e de uma Empresa inicial às quais se aplicaria um regime provisório acompanhado por um mecanismo processual para a convocação de uma conferência para estabelecer o regime definitivo para a produção comercial dos minerais dos Fundos Marinhos quando essa produção se tornasse viável; e um acordo adicional à Convenção para a transição entre a fase inicial e o regime definitivo sendo que a Autoridade ficaria incumbida de desenvolver soluções para as questões ainda pendentes na data de entrada em vigor da Convenção. NAÇÕES UNIDAS. **Consultations...**, 1994, p. 3 - 4.

²⁹⁸ *Ibid.*, p. 3 - 4.

²⁹⁹ O “boat paper” possuía três partes: um projeto de resolução para adoção pela Assembleia Geral; um projeto de acordo relacionado à implementação da Parte XI da Convenção; e dois anexos que, na segunda versão, se transformaram em um, relativos às considerações do Secretário Geral acerca das consultas e os ajustes que se mostravam, por consequência, necessários. *Ibid.*, p. 4 - 5.

³⁰⁰ *Ibid.*, p. 4 - 5.

consultas adquiriram um caráter de urgência e a Assembleia Geral reiterou o convite para que todos os Estados participassem das consultas como forma de garantir a participação universal da Convenção.³⁰¹

Durante o ano de 1994, o “boat paper” foi revisado e atualizado com os novos ajustes que foram surgindo, mas duas questões ainda permaneciam pendentes e se mostravam de difícil solução: a Empresa e a tomada de decisões no Conselho, ambas consideradas como as questões de maior relevância nas consultas. Com relação ao processo de tomada de decisão o debate foi dirigido para o sistema de votação em câmaras, pois não haviam conseguido chegar a um acordo sobre se as categorias ou grupos de Estados, sobretudo de Estados em desenvolvimento, deveriam ser tratadas como câmaras para efeitos do processo de tomada de decisão no Conselho. A discussão sobre a Empresa estava centrada no tipo de mecanismo que daria origem ao início de suas operações, bem como de suas funções.³⁰²

Revisões foram feitas em todo o projeto do acordo relacionado à implementação da Parte XI da Convenção e uma versão atualizada foi entregue em 8 de abril de 1994, o último dia da reunião do segundo período de consultas informais daquele ano. Quando do início do último período de consultas, que ocorreu de 31 de maio a 03 de junho de 1994, algumas questões que ainda remanesciam sem solução foram ajustadas, porém, outras questões como o tratamento dos investidores pioneiros e a representação no Conselho³⁰³ permaneciam divergentes.³⁰⁴

As negociações resultaram em um acordo contendo três instrumentos: a Resolução adotada pela Assembleia Geral e que representava o veículo para a adoção do Acordo; o Acordo de implementação, que continha as disposições processuais e que havia sido a forma escolhida no “boat paper” para a viabilização das mudanças à Convenção; e o anexo ao Acordo, que englobava as disposições materiais.³⁰⁵

As consultas indicaram que os Estados Membros desejavam convocar uma sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, entre 27 e 29 de julho de 1994, para a adoção da Resolução e, logo após tal adoção, desejavam que o Acordo fosse imediatamente aberto para

³⁰¹ NAÇÕES UNIDAS. *Consultations...*, 1994, p. 5.

³⁰² *Ibid.*, p. 5 – 6.

³⁰³ Quanto à representação no Conselho, uma proposta informal de ajuste foi apresentada no anexo II do relatório entregue às delegações ao final da reunião — que possuía como anexo I as últimas versões da proposta de resolução e da proposta de Acordo relacionado à Implementação da Parte XI —, anexo que estabelecia que, quando o número de membros de cada região que estivessem participando da Autoridade fosse similar ao número presente na Organização das Nações Unidas, ficaria entendido que cada grupo regional seria representado no Conselho da Autoridade como um todo por pelo menos três membros. *Ibid.*, p. 6 - 7.

³⁰⁴ *Ibid.*, p. 6 - 7.

³⁰⁵ MANTUANO, 1995, p. 817.

assinatura.³⁰⁶ Assim, em 28 de julho de 1994, apenas alguns meses antes da Convenção entrar em vigor, a Assembleia Geral da ONU adotou a Resolução 48/263³⁰⁷ — por 121 votos a favor, nenhum contra e 7 abstenções—, a qual continha o Acordo relativo à implementação da Parte XI, e seu anexo, em apenso. O Acordo foi aberto para assinatura no dia seguinte e naquele mesmo dia cinquenta países o assinaram, incluindo dezoito Estados industrializados, entre eles os Estados Unidos, sendo que entrou em vigor em 28 de julho de 1996.³⁰⁸

Características do Acordo

O Acordo relativo à implementação da Parte XI possui 10 artigos que tratam de aspectos procedimentais como assinatura, consentimento em vincular-se, entrada em vigor e aplicação provisória. Além disso, o Acordo possui um Anexo dividido em nove seções que constitui parte integral do Acordo. Tais seções contêm disposições acerca dos aspectos que foram considerados problemáticos durante as consultas informais realizadas pelo Secretário Geral, como custos para os Estados Partes e arranjos institucionais; detalhes sobre a Empresa; procedimento de tomada de decisão; transferência de tecnologia; política de produção e assistência econômica, todos relacionados com o regime dos Fundos Marinhos.

Em seu Artigo 2º³⁰⁹ foi disciplinada a relação entre o Acordo e a Parte XI da Convenção: ambos deverão ser interpretados e aplicados conjuntamente, como se fossem um único documento e, em caso de qualquer inconsistência entre os dois, o disposto no Acordo deverá prevalecer. Além disso, algumas disposições do Acordo já contêm quais artigos da Convenção não mais se aplicarão, isso nos casos em que o Acordo disciplinou acerca da mesma matéria de forma totalmente diversa.

Quanto à vinculação dos Estados para com o Acordo, consta do texto do mesmo que os instrumentos de ratificação, confirmação formal ou adesão à Convenção, realizados após a

³⁰⁶ NAÇÕES UNIDAS. **Consultations...**, 1994, p. 7.

³⁰⁷ NAÇÕES UNIDAS. **Resolution 48/263**. General Assembly. Document A/RES/48/263, forty-eighth session, 17 Aug. 1994. Disponível em: <<http://daccessdds.un.org/doc/UNDOC/GEN/N94/332/98/PDF/N9433298.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 05 ago. 2008.

³⁰⁸ SOHN, Louis B. International Law implications of the 1994 Agreement. **The American Journal of International Law**, [NW Washington DC], vol. 88, n. 4, Oct. 1994, p. 697; e NAÇÕES UNIDAS. **Agreement relating to the implementation of Part XI of the United Nations Convention on the Law of the Sea of 10 December 1982** – Overview. Ocean and Law of the Sea. Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea. Disponível em: <http://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/convention_overview_part_xi.htm>.

³⁰⁹ “As disposições do presente Acordo e da Parte XI serão interpretadas e aplicadas em conjunto como um único instrumento. Em caso de incompatibilidade entre o presente Acordo e a Parte XI, prevalecerão as disposições do presente Acordo.”. NAÇÕES UNIDAS. **Acordo...**, 1994. Para evitar a repetição, as próximas menções ao Acordo se referem ao Acordo relativo à Implementação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

adoção do Acordo, implicarão consentimento em obrigar-se também quanto ao último. Além disso, nenhum Estado ou entidade poderá manifestar o seu consentimento em obrigar-se somente quanto ao Acordo, sem ter anteriormente ou simultaneamente se manifestado neste mesmo sentido quanto à Convenção. No caso de terem primeiramente concordado em obrigarem-se com relação à Convenção, os Estados ou entidades poderão manifestar seu compromisso em obrigar-se quanto ao Acordo pela assinatura e posterior ratificação do mesmo ou confirmação formal; pela assinatura não sujeita à ratificação, confirmação formal ou procedimento simplificado; pela assinatura sujeita ao procedimento simplificado³¹⁰; e pela adesão, sendo esse último procedimento aplicado somente após a data final estabelecida para assinatura do Acordo^{311 312}.

Em 28 de julho de 1995, data final para assinatura do Acordo, setenta e nove Estados haviam assinado o Acordo, sendo que, dentre esses, quarenta e seis optaram pela assinatura sujeita à posterior ratificação — conforme o Artigo 4º, parágrafo 3º, alínea “b” do Acordo — para efetivamente obrigarem-se pelo Acordo.³¹³

Conforme o texto do Acordo, este deveria entrar em vigor 30 dias após a data em que quarenta Estados tivessem manifestado o interesse em vincular-se, mas desde que entre eles estivessem incluídos ao menos sete dos Estados referidos na alínea “a” do parágrafo 1º da Resolução II da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar³¹⁴, dos quais ao menos cinco deveriam se tratar de Estados desenvolvidos.³¹⁵

Caso as condições acima referidas fossem preenchidas antes da entrada em vigor da Convenção, em 16 de novembro de 1994, a vigência do Acordo ficaria sobrestada até o mesmo dia. No entanto, o que era mais provável e o que acabou ocorrendo, era que o Acordo entrasse em vigor posteriormente à entrada em vigor da Convenção e, por esse motivo, o Acordo também continha disposições acerca de sua aplicação provisória — que teve seu início em 16 de novembro de 1994. Tal aplicação provisória foi incluída para facilitar a

³¹⁰ Tal procedimento consta do Artigo 5º do Acordo e ocorre quando um Estado ou entidade tenha depositado um instrumento de ratificação, de confirmação formal ou de adesão à Convenção antes da data de adoção do Acordo, e que depois tenha assinado o Acordo nos termos do Artigo 4º, parágrafo 3º, alínea c — assinatura sujeita ao procedimento simplificado. Para este Estado ou entidade será considerado como tendo manifestado seu consentimento em vincular-se ao Acordo, a menos que haja notificado o depositário, em até de doze meses após a data de sua adoção, que não deseja fazer uso do procedimento simplificado. Quinze Estados enviaram ao depositário tal notificação deixando claro que suas assinaturas estariam sujeitas à posterior ratificação, entre eles o Brasil, que já havia ratificado a Convenção. MANTUANO, 1995, p. 820.

³¹¹ Ibid., p. 820.

³¹² Artigo 4º do Acordo.

³¹³ MANTUANO, op. cit., 1995, p. 819.

³¹⁴ Tal dispositivo da Resolução II faz menção aos possíveis investidores pioneiros. NAÇÕES UNIDAS. **Resolution II**, 1982, p. 177 e 178.

³¹⁵ Artigo 6º do Acordo.

ampla participação dos Estados com relação ao Acordo e possibilitar a participação dos países industrializados — que não haviam participado em quantidade considerável no sistema de registro de investidores pioneiros analisado no capítulo anterior — nos estágios iniciais do funcionamento da Autoridade, mesmo antes da ratificação da Convenção. Para tanto, foi estabelecido que, enquanto o Acordo estivesse sendo aplicado para tais países de maneira provisória, os mesmos também poderiam iniciar contratos de exploração, conforme o procedimento previsto na Seção 1, parágrafo 6º, do Acordo.³¹⁶

O Acordo seria aplicado provisoriamente para os Estados que tivessem: consentido com a sua adoção na Assembleia Geral das Nações Unidas, salvo se houvessem notificado o depositário, antes de 16 de novembro de 1994, que não aplicariam provisoriamente o Acordo ou que só consentiriam com tal aplicação após subsequente assinatura ou notificação por escrito — sendo que França, Japão, Itália, Polônia e União Européia efetuaram essa última notificação e Bulgária, Irã, Jordânia, Romênia, Arábia Saudita e Eslovênia efetuaram a primeira, ou seja, de que não aceitavam a aplicação provisória do Acordo —; assinado o Acordo, salvo se houvessem notificado, no momento da assinatura, que não aplicariam provisoriamente o Acordo — alguns países já membros da Convenção como: Brasil, Camarões, Chipre, México e Uruguai optaram por assinar o Acordo com essa notificação ao depositário, além de outros não membros como: Dinamarca, Irlanda, Marrocos, Polônia, Portugal, Espanha e Suécia —; consentido com a sua aplicação provisória notificando o depositário nesse sentido, como o fez a Rússia e as Ilhas Salomão; aderido ao Acordo; e consentido em obrigar-se pelo Acordo, sendo que esta última forma não estava presente no Artigo 7º do Acordo mas estava implícita em sua finalidade de encorajar a participação dos Estados, sendo que um Estado que consentisse com a vinculação ao Acordo deveria estar vinculado a todas as suas disposições, inclusive a referente à aplicação provisória do mesmo.³¹⁷

Os Estados e entidades que estivessem aplicando o Acordo de maneira provisória poderiam prolongar o caráter de membros provisórios da Autoridade caso o Acordo entrasse em vigor antes de 16 de novembro de 1996 — e foi o que ocorreu, pois o Acordo entrou em vigor em 28 de Julho de 1996 —, mediante notificação ao depositário. A aplicação provisória poderia se dar até a entrada em vigor de tal Acordo e da Convenção para o Estado ou entidade, ou no máximo até o dia 16 de novembro de 1996. No entanto, nesse último caso, tal prazo poderia ser estendido pelo Conselho por até dois anos, desde que o Estado estivesse

³¹⁶ Artigo 7º do Acordo; e MANTUANO, 1995, p. 820-821.

³¹⁷ Artigo 7º do Acordo; e MANTUANO, op cit., p. 821-823.

demonstrando real interesse em ser parte do Acordo e da Convenção, como foi o caso dos Estados Unidos que estavam aplicando provisoriamente o Acordo desde a sua assinatura em 29 de julho de 1994 e que, em 17 de julho de 1996, notificaram a ONU de que pretendiam continuar como membro provisório da Autoridade e logo depois requisitaram ao Conselho da Autoridade a extensão do prazo declarando que continuariam a se empenhar de boa fé para se tornarem parte do Acordo e da Convenção.³¹⁸

Os Estados e entidades membros da Autoridade em caráter provisório teriam os mesmos direitos e obrigações³¹⁹ dos outros membros, mas deveriam aplicar as disposições da Parte XI e do Acordo conforme as próprias leis e regulamentações nacionais ou internas.³²⁰

Dos 121 (cento e vinte e um) Estados que haviam votado a favor do Acordo no dia de sua adoção, em 28 de julho de 1994, 43 (quarenta e três) já eram membros da Convenção e portanto *ipso facto* membros da Autoridade, que poderiam consentir em ter o Acordo aplicado provisoriamente, de forma a modificar parte das disposições pelas quais haviam originariamente consentido, e setenta e cinco eram Estados que ainda não eram membros da Convenção e que, portanto, poderiam ser membros provisórios da Autoridade, já com as modificações trazidas pelo Acordo, caso não se manifestassem no sentido contrário à aplicação provisória. Em 29 de julho de 1995, 143 (cento e quarenta e três) Estados ou entidades haviam aceitado a aplicação provisória do Acordo e, dentre eles, 38 (trinta e oito) haviam expressado o seu consentimento em obrigarem-se pelo mesmo.³²¹

No dia 16 de novembro de 1998, data limite para a aplicação provisória do Acordo, a Convenção contava com 130 (cento e trinta) ratificações ou acessões — 128 (cento e vinte e oito) Estados³²²; Ilhas Cook, Estado autônomo associado; e Comunidade Européia, organização internacional — e o Acordo havia sido ratificado ou aceito por 95 Estados ou entidades, sendo que essa diferença era composta de Estados ou entidades que haviam

³¹⁸ Seção 1, parágrafo 12º, do Acordo para implementação da Parte XI. A Seção 1 também estabelece no mesmo parágrafo o seguinte: caso o Acordo entrasse em vigor depois de 16 de novembro de 1996, o Conselho também poderia conceder extensão da aplicação provisória até 16 de novembro de 1998, caso o mesmo requisito do real interesse em ser parte fosse preenchido. No entanto, este dispositivo não foi utilizado porque o Acordo entrou em vigor antes de 16 de novembro de 1996.

³¹⁹ Como a obrigação de contribuição para o orçamento administrativo da Autoridade e o direito de patrocinar uma petição para aprovação de um plano de trabalho para exploração. Parágrafo 12, alínea “c” da Seção 1 do Acordo para implementação da Parte XI.

³²⁰ Artigo 7º, parágrafo 2º, e Seção 1, parágrafo 12º, do Acordo para implementação da Parte XI.

³²¹ MANTUANO, 1995, p. 819, 821 e 823.

³²² Incluindo quatro dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU, menos os Estados Unidos; treze dos então quinze Estados membros da União Européia; entre outros Estados de regiões diversificadas. Vale ainda ressaltar que a maioria dos Estados com grande interesse marítimo e industrial eram partes da Convenção como: China; Austrália; Índia; Japão; Indonésia; México; Nova Zelândia; Rússia; África do Sul; Brasil; entre outros, sendo que a Convenção já estava entre os tratados multilaterais com maior aceitação. WOOD, 1999, p.183.

ratificado ou acecido a Convenção antes da adoção do Acordo e que, segundo Wood, provavelmente não haviam se tornado partes do Acordo por razões burocráticas. No entanto, percebe-se que a aplicação da Convenção com as modificações trazidas pelo Acordo deveria ser estendida a todos os membros da Convenção — até porque a maioria havia demonstrado a sua aceitação política ao consentirem com a adoção do Acordo —, visto que uma aplicação diferenciada ocasionaria a existência de duas categorias separadas de membros e a permanência de dois regimes para a Autoridade, o que seria impraticável.³²³

Principais mudanças

Tanto no Acordo, em seu preâmbulo, quanto na Resolução 48/263 da Assembleia Geral, foi reconhecido que mudanças políticas e econômicas, incluindo a crescente tendência de adoção de princípios de mercado, haviam afetado a implementação da Parte XI da Convenção de Montego Bay e causado a necessidade de modificações no regime dos Fundos Marinhos Internacionais. Apesar disso, vale ressaltar que em ambos, Acordo e Resolução, foi reafirmado o princípio de que os Fundos Marinhos Internacionais são patrimônio comum da humanidade. Assim, continua válida a regra de que nenhum Estado poderá reivindicar ou exercer soberania ou direitos de soberania sobre qualquer parte da Área ou seus recursos, e de que nenhum Estado ou pessoa física ou jurídica poderá apropriar-se de qualquer parte da Área ou dos seus recursos, pois todos os direitos sobre os recursos da Área pertencem à humanidade em geral em cujo nome atuará a Autoridade.³²⁴

A natureza e os princípios fundamentais da Autoridade, conforme o que disciplina a Convenção de Montego Bay, também não foram modificados. A Autoridade continua sendo a organização pela qual os Estados Partes deverão organizar e controlar as atividades na Área e seus poderes e funções continuam sendo aqueles expressamente conferidos para a Autoridade pela Convenção, além de ainda possuir poderes incidentais, compatíveis com a Convenção, que sejam implícitos e necessários para o exercício dos seus poderes e funções relacionados às atividades na Área.³²⁵

Também não foi modificada a disposição da Convenção que estabelece que os direitos com relação aos minerais extraídos da Área não poderão ser reclamados, adquiridos ou

³²³ WOOD, 1999, p.182; e MANTUANO, 1995, p. 823.

³²⁴ Artigo 136 e 137 da Convenção de Montego Bay.

³²⁵ Artigo 157, parágrafos 1º e 2º, da Convenção de Montego Bay e parágrafo 1º da Seção 1 do Acordo relativo à Implementação da Parte XI.

exercidos a não ser que os minerais tenham sido extraídos de acordo com a Convenção.³²⁶ Além disso, também a estrutura da Autoridade permaneceu quase inalterada. Os seus órgãos principais continuaram os mesmos, com o acréscimo do Comitê de Finanças³²⁷, conforme disciplina a Seção 9 do Acordo.³²⁸

Ainda nesse sentido, o Acordo não revogou as disposições relativas ao estabelecimento de um sistema de compensação ou de outras medidas de assistência para o reajuste econômico em favor dos Estados em desenvolvimento no que se refere aos efeitos adversos em suas economias ou nas suas receitas de exportação, resultantes da redução no preço ou no volume de exportação de um mineral, na medida em que tal redução seja causada por atividades na Área.³²⁹ No entanto, trouxe normas para a implementação e interpretação de tais disposições da Convenção.

Segundo o Acordo, a Autoridade deverá estabelecer um Fundo de assistência econômica para tais países a partir de uma parte do capital da Autoridade que exceda as suas despesas administrativas, sendo tal parte determinada pelo Conselho por consenso³³⁰ a partir da recomendação do Comitê de Finanças, procedimento de decisão que será analisado mais adiante. O Acordo também determina que somente o capital oriundo de pagamentos recebidos por contratantes, incluindo a Empresa, e de contribuições voluntárias, poderá ser utilizado para o estabelecimento desse Fundo.³³¹

³²⁶ Artigo 137, parágrafo 3º da Convenção.

³²⁷ A Convenção estabelecia, em seu Artigo 162, parágrafo 2º, “y”, que o Conselho deveria criar um órgão subsidiário para a elaboração de projetos de normas, regulamentos e procedimentos relativos à gestão financeira da Autoridade, a questões financeiras relacionadas às cláusulas financeiras dos contratos e a outras questões financeiras. Durante o período de deliberações da Comissão Preparatória, em 1984, foi proposta a criação de um Comitê de Finanças pelos Estados Membros da Comunidade Européia e o Japão, como órgão subsidiário para assistência e aconselhamento da Autoridade. O Comitê havia sido inicialmente projetado para ser composto por quinze peritos, sendo oito deles eleitos entre aqueles nomeados pelos quinze Estados com as maiores contribuições para o orçamento da Autoridade. Os demais países apoiaram a criação do Comitê, mas sem a reserva da maioria dos assentos de sua composição. PLATZÖDER, 1993, p. 393. No entanto, esse Comitê de Finanças só foi criado com o Acordo relativo à implementação da Parte XI, que estabeleceu que o requerimento compreendido no texto da Convenção, visto acima, deverá ser considerado cumprido, mesmo sendo as funções desse Comitê mais restritas do que aquelas originalmente previstas na Convenção. A função do Comitê de Finanças, composto por 15 membros eleitos por cinco anos, é fazer recomendações para o Conselho e para a Assembleia nas decisões envolvendo questões financeiras ou orçamentárias, conforme será analisado mais adiante. Seção 9, parágrafo 9º, do Acordo.

³²⁸ Vale acrescentar que o Acordo também não modificou as disposições da Convenção acerca da resolução de controvérsias, as quais serão analisadas mais adiante. No entanto, como se tratou de uma revisão da Convenção, o Tribunal Internacional do Direito do Mar — incluindo sua Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos — e os demais Tribunais, ao exercitarem a competência para aplicar a Convenção, deverão aplicar conjuntamente o Acordo, lembrando que este último se sobrepõe àquela nas disposições contraditórias. MERRILLS, 1998, p. 191.

³²⁹ Artigo 150, parágrafo 1º, letra “h”; Artigo 151, parágrafo 10º; Artigo 160, parágrafo 2º, alínea “l”; Artigo 162, parágrafo 2º, alínea “n”; Artigo 164, parágrafo 2º, alínea “d”; Artigo 171, alínea “f”; e Artigo 173, parágrafo 2º, alínea “c” da Convenção.

³³⁰ Ver nota 360 abaixo.

³³¹ Seção 7 do Acordo.

Dessa forma, percebe-se que será muito difícil a concretização dos objetivos desse Fundo, pelo fato de que os recursos provenientes das contribuições dos membros da Autoridade³³² não poderão compor o mesmo e porque não será tarefa fácil obter um consenso relativamente a essa matéria no Conselho, visto que não é do interesse dos países desenvolvidos.

Conforme Treves, apesar de algumas disposições relativas à Autoridade não terem sido modificadas, os traços peculiares que permitiam determinar que a mesma se tratava de uma organização única entre as demais foram extintos. A Empresa, órgão da Autoridade projetado para explorar e explorar a Área de forma direta e competitiva com os demais contratantes, através de privilégios substanciais, foi transformada, ao menos por um longo período, em um escritório da Autoridade³³³ — sendo que o Acordo estabeleceu que o Secretariado deverá exercer as funções da Empresa até que esta consiga operar independentemente —, uma vez que lhe foram retiradas as vantagens e os recursos financeiros previstos pela Convenção que possibilitavam a sua autonomia.³³⁴

De acordo com a opinião dos países industrializados, a Convenção conferia vantagens competitivas para a Empresa, criando um regime discriminatório em detrimento do setor privado do sistema paralelo, e obrigando as empresas privadas a se associarem com a Empresa ou com os países em desenvolvimento. Assim, acreditavam que o sistema criado pela Convenção impossibilitava a competição e ocasionava um potencial monopólio da Empresa no tocante aos recursos dos Fundos Marinhos Internacionais.³³⁵

No intuito de sanar tais questões, o Acordo estabelece que as regras aplicáveis aos contratantes privados também deverão ser aplicáveis à Empresa, como as que estabelecem que: a mineração na Área deve seguir os princípios comerciais legítimos; é proibida a concessão de subsídios, além daqueles permitidos; e que um plano de trabalho que tenha sido aprovado pelo Conselho terá que consistir em um contrato concluído com a Autoridade.³³⁶

³³² Artigo 171, letra “a”, da Convenção.

³³³ A Empresa deverá, conforme o Acordo, conduzir as suas operações iniciais através de associações que estejam de acordo com princípios comerciais legítimos, sendo que ficará a cargo do Conselho a decisão sobre o preenchimento de tais critérios para que a Empresa possa funcionar independentemente do Secretariado da Autoridade, atrasando assim o início de suas operações. Parágrafo 2º da Seção 2 do Acordo.

³³⁴ Seção 9 do Acordo relativo à implementação da Parte XI; e TREVES, Tullio. The Law of the Sea "System" of Institutions. **Max Planck Yearbook of United Nations Law**. Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law. Vol. 2, 1998, p. 334. Disponível em: <http://www.mpil.de/ww/en/pub/research/details/publications/institute/mpyuni/volume_2.cfm>. Acesso em: 06 ago. 2008.

³³⁵ OXMAN, Bernard H. Law of the Sea Forum: The 1994 Agreement on implementation of the Seabed provisions of the Convention on the Law of the Sea. **The American Journal of International Law**, [NW Washington DC], vol. 88, n. 4, p. 693, Oct. 1994.

³³⁶ Parágrafo 4º da Seção 2, parágrafo 3º e alíneas “a” a “c” do parágrafo 1º da Seção 6.

Além disso, a obrigação dos Estados membros de financiar um sítio de mineração da Empresa por meio de empréstimos foi revogada, sendo que os Estados membros não poderão ser obrigados a financiar qualquer uma das operações em sítios de mineração da Empresa ou de suas associações.³³⁷ Outras disposições que concediam vantagens à Empresa, como as relativas à transferência de tecnologia e à reserva de produção, também foram extintas ou alteradas, conforme será analisado adiante.

O Acordo também determina que o contratante que tenha contribuído com uma determinada área para a Autoridade, na forma de uma área reservada³³⁸, tem o direito de preferência caso se interesse na associação, com a Empresa, para a exploração e exploração de tal área. E, caso a Empresa não apresente um requerimento de aprovação de um plano de trabalho para as atividades relativas a uma área reservada dentro de 15 anos do início do seu funcionamento autônomo ou dentro de 15 anos a contar da data em que essa área foi reservada para a Autoridade, se posterior, o contratante que contribuiu com a área terá direito a solicitar a aprovação de um plano de trabalho para tal área, desde que ele proponha, de boa fé, a inclusão da Empresa como sócia em um empreendimento conjunto.³³⁹

Visto que o parágrafo 7º³⁴⁰ da Seção 6 do Acordo revogou quase integralmente o Artigo 151 da Convenção, além de outros dispositivos, praticamente todas as políticas de produção trazidas pela Convenção não deverão mais ser aplicadas, incluindo os dispositivos referentes: à participação da Autoridade em conferências que resultem em acordos de produção na Área; à autorização para produção — sendo que o poder do Conselho de escolha entre os requerentes para autorizações de produção³⁴¹, quando tal escolha fosse necessária

³³⁷ Parágrafo 3º da Seção 2 do Acordo e parágrafo 3º, Artigo 11º do Anexo IV da Convenção.

³³⁸ O parágrafo 10º da Seção 1 do Acordo modifica parcialmente o Artigo 8º do Anexo III da Convenção acerca das áreas reservadas e estabelece que a designação da área reservada para a Autoridade deverá ocorrer somente quando o plano de trabalho para exploração ou exploração e exploração for aprovado, diminuindo assim os riscos e o investimento. O Artigo 8º do Anexo III da Convenção estabelecia que tal designação deveria ocorrer nos 45 dias seguintes ao recebimento dos dados relativos as duas partes da área objeto do requerimento, mas que uma das partes só se tornaria área reservada quando o plano de trabalho para a área não reservada fosse aprovado e o contrato assinado.

³³⁹ Parágrafo 5º da Seção 2 do Acordo.

³⁴⁰ Tal Artigo revogou os Artigos 151, parágrafos 1º a 7º e 9º; 162, parágrafo 2º, “q”; 165, parágrafo 2º, “n”; além do Artigo 6º, parágrafo 5º; e Artigo 7º do Anexo III da Convenção.

³⁴¹ Artigo 162, parágrafo 2º, “q” e Artigo 7º do Anexo III da Convenção. Conforme o Artigo 7º, parágrafo 3º do Anexo III da Convenção a escolha entre os requerentes, quando necessária para não exceder os limites de produção, teria por base três requisitos, conforme já foi analisado anteriormente: os requerentes que fornecessem melhor garantia de desempenho, tendo em conta as suas qualificações técnicas e financeiras e a forma como tivessem executado planos de trabalho anteriormente aprovados; que oferecessem à Autoridade a possibilidade de obtenção de benefícios financeiros prospectivos em menor tempo, tendo em conta a data prevista para o início da produção comercial; e que já tivessem investido maiores recursos e esforços na prospecção ou exploração. Com a revogação desse dispositivo e a não revogação dos Artigos 161, parágrafo 8º, alínea “d”; 162, parágrafo 2, alínea “o”, ii da Convenção e Artigo 4º, parágrafos 1º e 2º e Artigo 17, parágrafo 1º, alínea “b”, (xiv) do Anexo III da Convenção, permanece a responsabilidade do Conselho de estabelecer regras, regulamentos e

com base nos limites de produção, também foi extinto, bem como a função da Comissão Legal e Técnica, órgão do Conselho, de concessão de tais autorizações³⁴² —; à caracterização do período interino; aos limites de produção de minerais extraídos dos nódulos polimetálicos e de outros recursos — com a extinção da função da Comissão Legal e Técnica de efetuar esses cálculos³⁴³ —; à reserva de produção para a Empresa; à adoção pela Autoridade de outros procedimentos e critérios para a decisão no tocante à aprovação de planos de trabalho³⁴⁴.

Para substituir essa regulamentação relativa às políticas de produção, o Acordo estabeleceu que as disposições do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (*GATT*)³⁴⁵ e dos acordos posteriores que o sucederam ou substituíram, deverão ser aplicadas às atividades na Área, especialmente àquelas relativas às restrições aos subsídios. Assim, só serão permitidos os subsídios tolerados por tais acordos, caso contrário, configurar-se-á uma violação dos termos fundamentais de um contrato de plano de trabalho para atividades na Área. Vale ressaltar que a Convenção já disciplinava em seu Artigo 151, parágrafo 8º, que não foi revogado pelo Acordo, que os direitos e obrigações relativos a práticas econômicas desleais presentes em acordos comerciais multilaterais relevantes deveriam ser aplicados para as

procedimentos por consenso para auferir os critérios de qualificação que deverão ser preenchidos pelos requerentes de contratos com a Autoridade, mas que dirão respeito somente à capacidade financeira e técnica do peticionário e ao seu desempenho no cumprimento dos contratos anteriores com a mesma. Portanto, não existe mais o poder da Autoridade de escolha entre os peticionários qualificados pois, estando estes qualificados e tendo preenchido os demais requisitos necessários como pagamento da taxa, preenchimento dos requisitos procedimentais e ambientais, entre outros, a Autoridade deverá aprovar o pedido. Tal mudança foi trazida pelo Acordo para atender às reivindicações dos países industrializados que afirmavam que os contratos deveriam ser concedidos pela Autoridade a partir do preenchimento de critérios exclusivamente objetivos. OXMAN, Oct. 1994, p. 692.

³⁴² Artigo 165, parágrafo 2º, “n” da Convenção.

³⁴³ Artigo 165, parágrafo 2º, “n” da Convenção.

³⁴⁴ Artigo 6º, parágrafo 5º do Anexo III da Convenção.

³⁴⁵ Acordo de caráter provisório assinado durante a Rodada Genebra (1947) cujo principal objetivo era a diminuição das barreiras comerciais e a garantia de acesso mais equitativo aos mercados por parte de seus signatários. O texto básico de 1947 foi ampliado ou modificado por novos códigos e acordos, interpretações, *waivers*, relatórios, *panels* e decisões do Conselho Geral do GATT. Após a Rodada Genebra de negociações multilaterais, foram realizadas mais sete rodadas sob a coordenação do GATT. Da última, a Rodada Uruguai, resultou em um sistema multilateral de comércio com maiores compromissos e obrigações para os seus participantes, cuja administração ficou a cargo da Organização Mundial do Comércio (OMC), organização permanente com personalidade jurídica própria, que entrou em funcionamento em 1º de janeiro de 1995 em substituição ao GATT. No entanto, o Acordo sobre mercadorias continua sendo chamado de GATT e faz parte dos acordos da OMC. Vale acrescentar que as normas do GATT restringiam-se ao intercâmbio de mercadorias, ao passo que as da OMC cobrem também o de serviços e o de direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio. RÉGO, Elba Cristina Lima. Do Gatt à OMC: O que Mudou, como Funciona e para onde Caminha o Sistema Multilateral de Comércio. **Revista BNDES**, n. 6, p. 4, 5, 10-11, dez. 1996. Disponível em: <http://www.bndes.gov.br/conhecimento/publicacoes/catalogo/rev_6a10.asp>. Acesso em: 19 fev. 2009; e WTO. **The World Trade Organization in Brief**. 2008, 8 p. Disponível em: <http://www.wto.org/english/res_e/doload_e/inbr_e.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2009.

atividades na Área. Portanto, percebe-se que o Acordo trouxe aquela nova disposição para tornar mais clara a intenção de utilizar as disposições desses acordos para a Área.

Nesse mesmo sentido, para reforçar a intenção de adoção de princípios orientados para o mercado, o Acordo dispõe que não poderá haver discriminação entre os minerais derivados da Área e os minerais derivados de outras fontes e que não poderá haver acesso preferencial aos mercados para aqueles minerais — nem para a importação de produtos básicos elaborados a partir dos mesmos — especialmente no caso desse acesso ser concedido: através do uso de barreiras tarifárias ou não-tarifárias; pelos Estados Partes aos minerais ou produtos produzidos pelas suas empresas estatais ou pelas pessoas naturais ou jurídicas que possuam a nacionalidade de tais Estados ou sejam controlados por tais Estados ou por seus nacionais.³⁴⁶

As disposições da Convenção acerca das políticas de produção foram revogadas pelo Acordo, que às substituiu por outras, porque os países industrializados acreditavam que aquelas continham uma influência protecionista, a qual se recusavam a aceitar visto que, na visão dos mesmos, impediria o desenvolvimento dos recursos da Área na medida em que a Convenção reservava para a Autoridade poderes de decisão discricionários e discriminatórios que impediriam acesso garantido aos minerais pelos requerentes qualificados.³⁴⁷

Outra questão polêmica e que também impedia o desenvolvimento dos recursos da Área, segundo os países industrializados, era a questão dos altos encargos financeiros, além dos seus termos e condições, sobre os contratantes empenhados em atividade na Área, pelo fato de aumentarem os custos da produção mineral.³⁴⁸

Com o Acordo, o poder da Autoridade, expresso na Convenção, de cobrança de taxas e de arrecadação de contribuições financeiras dos contratantes foi substituído por princípios gerais para o estabelecimento de novas regras que venham a substituir as regras financeiras revogadas da Convenção. Essas novas regras, quando necessárias, serão adotadas e aplicadas de maneira provisória, até a aprovação pela Assembleia, pelo Conselho através de consenso, com base na recomendação do Comitê de Finanças.³⁴⁹

Tais regras, conforme o Acordo, deverão ser justas tanto para a Autoridade, quanto para o contratante, e qualquer mudança no sistema de pagamentos para a Autoridade deverá ser aplicada de forma não discriminatória entre os contratantes, além do fato de que os valores a serem pagos deverão ser compatíveis com os valores predominantes com relação à

³⁴⁶ Seção 6, parágrafo 1, “d” do Acordo.

³⁴⁷ OXMAN, Oct. 1994, p. 691; e BROWNE, 2006. P. 8.

³⁴⁸ OXMAN, op. cit., p. 693; e BROWNE, op. cit., p. 8.

³⁴⁹ Artigo 161, parágrafo 8º, letra “d” concomitante com 162, parágrafo 2º, letra “o” (ii), conforme nota 361 abaixo; e parágrafo 7º da Seção 3 do Acordo. Ver também: TREVES, 1998, p. 334.

mineração terrestre dos mesmos minerais ou similares, a fim de evitar a concessão de uma vantagem competitiva artificial ou a imposição de uma desvantagem competitiva aos minerais dos Fundos Marinhos Internacionais.³⁵⁰

Além disso, a Autoridade deve agora seguir o princípio do custo-efetividade para minimizar os custos para os Estados Partes, e a criação e o funcionamento de seus órgãos, inclusive subsidiários, deverão se basear em uma abordagem evolucionária, no sentido de atingir as necessidades funcionais dos mesmos a fim de que possam eliminar algumas de suas responsabilidades nas diferentes fases do desenvolvimento de atividades na Área.³⁵¹

Dessa forma, foram revogados os dispositivos da Convenção que determinavam que cada contratante deveria pagar uma taxa anual fixa de 1 milhão de dólares americanos a partir da data de entrada em vigor do contrato, e que a partir do início da produção comercial, durante o primeiro ano, o contratante deveria pagar um imposto sobre a produção ou a taxa anual fixa, se esta fosse mais elevada, e durante os próximos anos, deveria escolher entre um imposto sobre a produção ou este e mais uma parte das receitas líquidas. Além disso, foi revogado de forma parcial o dispositivo que disciplinava que a taxa de processamento dos pedidos de aprovação de um plano de trabalho na forma de um contrato seria de 500.000 dólares americanos por pedido. Com o Acordo, essa taxa diminuiu para 250.000 dólares americanos e foi definido que a mesma seria limitada a uma fase, exploração ou exploração, ou seja, somente seria paga uma vez.³⁵²

Para substituir os dispositivos revogados com relação à contribuição anual, a letra “c” do parágrafo 1º da Seção 8 do Acordo disciplina que um sistema de recebimento, pela Autoridade, de *royalties* ou de participação nos lucros poderá ser adotado, e a letra “d” dispõe que uma taxa anual deverá ser paga, mas somente a partir do início da produção comercial, e cujo montante deverá ser estabelecido pelo Conselho.

Com isso, percebe-se que não só o sistema de distribuição equitativa dos benefícios financeiros e outros benefícios econômicos derivados das atividades na Área deverá ser regulado pelo Conselho, conforme já disciplinava a Convenção³⁵³ — porém, a partir do Acordo, essa regulação terá por base a recomendação do Comitê de Finanças³⁵⁴ —, mas também os valores a serem pagos pelos contratantes para financiar esse sistema, pois somente

³⁵⁰ Seção 8, parágrafo 1º, alínea “b” do Acordo.

³⁵¹ Seção 1, parágrafos 2º e 3º do Acordo.

³⁵² O parágrafo 2º da Seção 8 do Acordo revogou os parágrafos 3º ao 10º do Artigo 13 do Anexo III da Convenção, ou seja, praticamente toda a regulamentação sobre as cláusulas financeiras dos contratos. O parágrafo 3º da Seção 8 do Acordo revogou parcialmente o parágrafo 2º do Artigo 13 do Anexo III.

³⁵³ Artigo 162, parágrafo 2º, alínea “o”, (i).

³⁵⁴ Parágrafo 7º da Seção 3 do Acordo.

o valor de 250.000 dólares americanos para a taxa de processamento de pedido foi previamente fixado. Como esse sistema visa a distribuição para os Estados que não se beneficiem de forma direta das atividades na Área, ou seja, Estados em desenvolvimento e povos que não tenham alcançado a plena independência ou outro estatuto de autonomia, e, por outro lado, quem irá financiar esse sistema são os contratantes que, em sua maioria, serão países desenvolvidos, será muito difícil o alcance do consenso no Conselho com relação a essa matéria, visto que não é do interesse dos países industrializados.

Outra mudança significativa trazida pelo Acordo foi a alteração no equilíbrio dos poderes da Assembleia e do Conselho. De acordo com a Convenção, conforme já analisado, enquanto todos os poderes reguladores específicos com relação ao regime dos Fundos Marinhos faziam parte da competência exclusiva ou concorrente do Conselho, a Assembleia era o órgão que estabeleceria as políticas gerais, de acordo com o que dispunha o seu Artigo 160, parágrafo 1º. Esse arranjo não agradava alguns países industrializados — principalmente os Estados Unidos, que representavam a opinião mais divergente desses países — porque a política da Autoridade seria estabelecida por uma Assembleia onde os votos dos países industrializados não teriam peso algum pelo fato de que representariam a minoria.³⁵⁵

Diferentemente, no Conselho, a opinião de tais países possuiria um peso significativamente maior e por isso desejavam que tal órgão abarcasse todos os poderes relevantes, de forma a converter a Assembleia em um órgão sem reais poderes autônomos. Por isso, o Acordo tornou mais difícil a possibilidade de rejeição das recomendações do Conselho pela Assembleia e adicionou que as políticas gerais da Autoridade, relativamente a questões administrativas, orçamentárias e financeiras, não serão mais estabelecidas somente pela Assembleia e sim pelo Conselho, com a colaboração da Assembleia, aumentando assim os poderes daquele.³⁵⁶

A composição do Conselho trazida pelo Acordo continua muito similar àquela trazida pela Convenção de Montego Bay em seu Artigo 161, parágrafo 1º, apesar deste ter sido revogado pelo Acordo. No entanto, visto que uma das preocupações dos Estados Unidos era o fato de que não possuíam representação permanente no Conselho, o Acordo trouxe em sua Seção 3, parágrafo 15, alínea “a” — que substituiu o Artigo 161, parágrafo 1º, alínea “a” da

³⁵⁵ OXMAN, Oct. 1994, p. 689.

³⁵⁶ Seção 3, parágrafos 1º e 4º. O parágrafo 4º disciplina que as decisões da Assembleia em qualquer questão a respeito da qual o Conselho também possua competência, ou que se trate de questão relativa a matérias administrativas, orçamentárias ou financeiras, deverão ser baseadas nas recomendações do Conselho. Caso a Assembleia não aceite a recomendação do Conselho, a mesma deverá devolver a questão ao Conselho para nova consideração, que deverá levar em conta as opiniões expressas pela Assembleia. Percebe-se assim que a decisão final que deveria ser tomada pela Assembleia será, na prática, tomada pelo Conselho.

Convenção — um acréscimo: dentre os quatro países daquele primeiro grupo, deverá estar incluído o Estado com a maior economia mundial na data da entrada em vigor da Convenção em termos de produto interno bruto, caso o mesmo desejar a sua representação no grupo.³⁵⁷

Além disso, o Acordo também procurou encontrar uma solução para as inquietações dos países industrializados que desejavam ter a influência necessária no Conselho para garantir que as decisões tomadas nesse órgão correspondessem aos seus interesses econômicos e políticos.³⁵⁸

Logo, a Seção 3 do Acordo, que dispõe sobre a tomada de decisões, trouxe uma modificação significativa: cada grupo de países eleitos conforme as alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo 15 da Seção 3 do Acordo — que representam praticamente as mesmas alíneas do Artigo 161 revogado: quatro membros que sejam consumidores dos produtos produzidos a partir dos minerais a serem derivados da Área; quatro Estados Partes investidores na indústria dos Fundos Marinhos; e quatro membros produtores terrestres das mesmas categorias de minerais a serem derivados da Área, grupo que deverá conter dois países em desenvolvimento — será, conforme o parágrafo 9º da mesma seção, tratado como uma Câmara para a votação no Conselho. Diferentemente, os países eleitos conforme as alíneas “d” e “e” — que também representam praticamente as mesmas alíneas do Artigo 161 revogado: seis membros de países em desenvolvimento que representem interesses especiais e dezoito Estados Partes eleitos de acordo com o princípio da distribuição geográfica equitativa — serão tratados como uma única Câmara.

Conforme o parágrafo 5º³⁵⁹ da mesma Seção, a maioria dos Estados presentes em cada uma dessas quatro Câmaras representativas de interesses especiais poderá se opor e bloquear a adoção de decisões do Conselho relativas a questões materiais, em que não seja exigido o consenso pela Convenção³⁶⁰, mesmo quando a maioria necessária de dois terços tiver sido

³⁵⁷ OXMAN, Oct. 1994, p. 690.

³⁵⁸ Ibid., p. 690; e BROWNE, 2006, Summary e p. 7.

³⁵⁹ O parágrafo 5º disciplina que se todos os esforços para chegar a uma decisão por consenso no Conselho forem exauridos, no caso de se tratarem de questões procedimentais, as decisões deverão ser tomadas pela maioria dos membros presentes e votantes, e, no caso de se tratarem de questões materiais, excetuados os casos em que a Convenção estabelece a necessidade de decisões por consenso no Conselho, tais decisões deverão ser tomadas por uma maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, desde que tais decisões não sejam opostas por uma maioria em cada uma das Câmaras.

³⁶⁰ Artigo 161, parágrafo 8º, alínea “d” da Convenção: “As decisões sobre as questões de fundo que surjam em relação às alíneas m) e o) do parágrafo 2º do artigo 162 bem como a aprovação de emendas à Parte XI serão tomadas por consenso”. Artigo 162, parágrafo 2º: “(...), o Conselho: (...) m) tomará, por recomendação da Comissão de Planejamento Econômico e (...) as medidas necessárias e apropriadas para proteger os Estados em desenvolvimento dos efeitos econômicos adversos especificados nessa alínea; (...) o) i) recomendará à Assembleia normas, regulamentos e procedimentos sobre a distribuição equitativa dos benefícios financeiros e outros benefícios econômicos derivados das atividades na Área e sobre os pagamentos e contribuições feitos nos termos do artigo 82, tendo particularmente em conta os interesses e necessidades dos Estados em

alcançada. Assim, percebe-se que os países industrializados, que controlarão os grupos das duas primeiras alíneas do parágrafo 15 da Seção 3 do Acordo e que estarão presentes no grupo da terceira alínea, poderão bloquear com muita facilidade³⁶¹ uma decisão visto que cada um desses três grupos conta com apenas quatro membros e a opinião contrária de apenas três países em qualquer desses grupos poderá bloquear uma decisão — diferentemente do que ocorre na Câmara conjunta, disciplinada nas últimas duas alíneas, que será composta em sua maioria pelos países em desenvolvimento e que possuirá 24 membros, sendo assim mais difícil o alcance da maioria necessária para bloqueio.³⁶²

Conforme Pereira e Souza, diante desse novo procedimento decisório,

o Conselho ficou, na prática, incapaz de cumprir adequadamente suas funções sem o consentimento dos grupos de interesses minoritários, dotados de capacidade de bloquear decisões em praticamente todas as questões importantes de competência da Autoridade.³⁶³

Além disso, o Acordo trouxe outra novidade com relação à tomada de decisões: as decisões envolvendo questões financeiras ou orçamentárias, no Conselho e na Assembleia, deverão ser tomadas tendo por base as recomendações do Comitê Financeiro, novo órgão criado pelo Acordo, conforme visto acima.³⁶⁴

Como essas questões despertavam forte interesse nos países industrializados, o Acordo criou esse novo órgão e lhe conferiu poderes de recomendação capazes de influenciar nas

desenvolvimento e dos povos que não tenham alcançado a plena independência ou outro estatuto de autonomia; ii) adotará e aplicará provisoriamente, até à sua aprovação pela Assembleia, as normas, os regulamentos e os procedimentos da Autoridade, e quaisquer emendas aos mesmos, tendo em conta as recomendações da Comissão Legal e Técnica ou de outro órgão subordinado pertinente. Estas normas, regulamentos e procedimentos referir-se-ão à prospecção, exploração e aproveitamento na Área e à gestão financeira e administração interna da Autoridade. (...) Tais normas, regulamentos e procedimentos permanecerão em vigor, a título provisório, até serem aprovados pela Assembleia ou emendados pelo Conselho, à luz das opiniões expressas pela Assembleia.”.

³⁶¹ No entanto, alguns autores ainda criticam a solução encontrada pelo Acordo argumentando que não foi a mais indicada visto que não será garantido que os Estados Unidos consigam uma maioria dentro de sua Câmara para vetar as decisões contrárias aos seus interesses e que, portanto, os Estados Unidos, que teriam agora um assento garantido no Conselho, também deveriam possuir o direito ao veto. BANDOW, Doug. Don't Resurrect the Law of the Sea Treaty. **Policy Analysis**. Washington, D.C: Cato Institute, n.º. 552, Oct. 13, 2005, 17 p. Disponível em: <http://www.cato.org/pub_display.php?pub_id=5124>. Acesso em: 20 ago. 2008.

³⁶² O Acordo trouxe em sua Seção 3, parágrafo 13º, que as decisões da Comissão Legal e Técnica, órgão do Conselho, serão tomadas por uma simples maioria dos membros presentes e votantes. Ocorre que tal Comissão tem a competência, estabelecida no Artigo 165, parágrafo 2º, “b” da Convenção, de examinar os planos de trabalho formais escritos relativos às atividades na Área, bem como fazer recomendações apropriadas ao Conselho. Conforme a Seção 3, parágrafo 11º, “a” do Acordo, o Conselho aprovará as recomendações da Comissão Legal e Técnica, a menos que uma maioria de dois terços dos membros presentes e votantes decida desaprová-las em certo prazo. Neste caso, tem-se um exemplo do poder de bloqueio: caso essa desaprovação ocorra, quaisquer três Estados industrializados de uma Câmara com quatro membros poderão bloquear tal decisão e o plano de trabalho será considerado aprovado. Seção 3, parágrafo 5º; e OXMAN, Oct. 1994, p. 692.

³⁶³ PEREIRA, Claudia Victor; SOUZA, Kaiser Gonçalves de. Minerais do fundo do mar: avanços e retrocessos das negociações internacionais da convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. **Revista Parcerias Estratégicas**, Brasília, n.24, p. 23, ago. 2007. Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE). Edição Especial: Estudos do Mar. Disponível em: <<http://www.cgee.org.br/parcerias/p24.php>>. Acesso em: 19 jan. 2009.

³⁶⁴ Seção 3, parágrafo 7º, e Seção 9, parágrafo 8º do Acordo.

decisões do Conselho e da Assembleia. Ao mesmo tempo, o Acordo também garantiu que os países industrializados tivessem vários assentos³⁶⁵ garantidos nesse órgão, por um período considerável. Ainda nesse sentido, foi estabelecido que as decisões a respeito de questões materiais no Comitê serão decididas por consenso, ao que percebe-se que não haverá o consenso necessário se tais questões forem contrárias aos interesses dos países desenvolvidos. Assim, por causa desses dispositivos e de outros citados anteriormente, percebe-se que a autonomia financeira da Autoridade ficou realmente bastante limitada.

Outro tema objeto de regulamentação pela Convenção e que trouxe muita discussão foi o referente à transferência de tecnologia relativa à mineração dos Fundos Marinhos. Os países industrializados não concordavam com as disposições relativas à obrigatoriedade de transferência de tecnologia para a Empresa e para os países em desenvolvimento pois acreditavam que as mesmas eram prejudiciais aos direitos de propriedade intelectual e representavam um obstáculo para o desenvolvimento da mineração dos Fundos Marinhos por estarem associadas a princípios econômicos inconsistentes com uma economia de livre mercado.³⁶⁶

Como solução, o Acordo³⁶⁷ revogou o Artigo 5º do Anexo III da Convenção que trazia as disposições referentes à transferência de tecnologia, inclusive aquelas referentes aos compromissos a serem assumidos pelos contratantes com relação à Empresa e aos países em desenvolvimento, e trouxe alguns acréscimos ao Artigo 144 da Convenção, que trata dos princípios gerais relativos à transferência de tecnologia e conhecimentos científicos.

Assim, no tocante à transferência de tecnologia ficou estabelecido pelo Acordo que, primeiramente, a Empresa ou os países em desenvolvimento tentarão obter a tecnologia necessária através de termos e condições comerciais justos e razoáveis no mercado aberto ou através de associações e, caso não consigam, e esta foi a grande mudança trazida pelo Acordo, a Autoridade poderá requisitar que os operadores e seus respectivos Estados patrocinadores cooperem no sentido de facilitar a aquisição de tecnologia em termos justos e razoáveis, e de forma consistente com a efetiva proteção de direitos de propriedade intelectual. Assim, não há mais a possibilidade de os contratantes serem compelidos a tornar a tecnologia disponível para a Empresa e para os países em desenvolvimento.

³⁶⁵ Este órgão terá em sua composição um país de cada grupo das quatro primeiras alíneas do Artigo 15, além de que os cinco maiores contribuintes para o orçamento administrativo da Autoridade terão assento garantido até que a Autoridade tenha fundos suficientes, além das contribuições estimadas, para cumprir com as suas despesas administrativas. Tais disposições garantirão aos países industrializados ao menos sete assentos no Comitê. Seção 9, parágrafo 3º, do Acordo.

³⁶⁶ OXMAN, Oct. 1994, p. 691; e BROWNE, 2006, Summary e p. 8.

³⁶⁷ Seção 5, parágrafos 1º e 2º.

Durante as consultas informais que resultaram no Acordo percebeu-se que, para assegurar que a Convenção tivesse aceitação universal, deveriam existir disposições especiais que acomodassem tanto os interesses dos investidores pioneiros registrados conforme o sistema analisado na Parte anterior desse trabalho, definido pela Resolução II, quanto os interesses dos Estados ou entidades que haviam iniciado a exploração dos Fundos Marinhos antes da entrada em vigor da Convenção, mas através de instrumentos diversos da Resolução. Esses últimos eram chamados de investidores em potencial.³⁶⁸

Assim, com relação aos investidores pioneiros, o Acordo modificou de forma expressa o prazo para que os mesmos submetessem um pedido de exploração e exploração para a Autoridade, de seis para trinta e seis meses após a entrada em vigor da Convenção. Além disso, como a taxa para um pedido de plano de trabalho havia diminuído para 250.000 dólares, conforme visto acima, o Acordo disciplinou que a taxa já paga para o registro de investidor pioneiro junto à Comissão Preparatória que, como visto no capítulo anterior, era de 250.000 dólares, seria considerada como a taxa necessária para o pedido de plano de trabalho, ou seja, não haveria um novo pagamento. No entanto, o Acordo manteve a necessidade da certificação, que deveria ser realizada pela Comissão Preparatória, do cumprimento das obrigações e disciplinou que o plano de trabalho aprovado com relação a um investidor pioneiro também deverá ter a forma de um contrato, concluído entre a Autoridade e o investidor pioneiro registrado.³⁶⁹

Com relação aos investidores em potencial, o Acordo³⁷⁰ trouxe disposições a respeito dos direitos adquiridos dos mesmos. Segundo o Acordo, deverá ser considerado que tais Estados ou entidades tenham cumprido as qualificações técnicas e financeiras necessárias para a aprovação de um plano de trabalho. Assim, o plano de trabalho dos mesmos, a ser aprovado também sob a forma de um contrato, não poderá ser desaprovado pelo Conselho, desde que o Estado, ou Estados patrocinadores, certifique que o requerente tenha gasto um montante equivalente àquele que era necessário pela Resolução II para o registro de investidores pioneiros³⁷¹ e que o plano de trabalho dos mesmos preencha os requisitos da Convenção e de quaisquer regras, regulamentos e procedimentos adotados por força da mesma. Além disso, contratos com tais Estados ou entidades deverão ter disposições similares e não menos

³⁶⁸ LODGE, 2002, p. 9.

³⁶⁹ Seção 1, parágrafo 6º, “a”, (ii) do Acordo.

³⁷⁰ Seção 1, parágrafo 6º, “a”, (i) e (iii) do Acordo.

³⁷¹ Pelo menos 30 milhões de dólares em pesquisa e atividade de exploração e que ao menos 10 por cento de tal quantia houvesse sido utilizada em localização, pesquisa e avaliação da área objeto do pedido de plano de trabalho. No entanto, o Acordo, diferentemente da Resolução II, não especifica uma data limite em que tenha que ter sido gasto tal valor. Seção 1, parágrafo 6º, “a”, (i) do Acordo e Artigo 1º, “a” da Resolução II.

favoráveis que aquelas acordadas com os investidores pioneiros registrados conforme a Resolução II, sendo que o contrário também deve ser observado, caso não afete ou prejudique os interesses da Autoridade.³⁷²

O Artigo 162, parágrafo 2º, alínea “o”, (ii), da Convenção também foi objeto de descontentamento pelos países industrializados.³⁷³ Esse Artigo disciplina que as normas, regulamentos e procedimentos para a exploração e aproveitamento de quaisquer recursos diversos dos nódulos polimetálicos serão adotados pelo Conselho em até três anos a contar da data de um pedido feito à Autoridade, por qualquer dos seus membros, para que os adote. Assim, somente após a adoção de tais instrumentos pelo Conselho os países poderiam desenvolver tais recursos. O Acordo³⁷⁴ não revogou tal disposição por inteiro, só modificou o período máximo para a adoção das normas, regulamentos e procedimentos no caso do pedido de adoção ser feito por um Estado cujos nacionais pretendam requerer aprovação de um plano de trabalho para exploração, que passou a ser de dois anos.

Com o Acordo³⁷⁵ foi também revogada a parte da Convenção relativa à Conferência de Revisão para a Parte XI e anexos pertinentes que regulamentam a exploração e o aproveitamento dos recursos da Área. Os Estados Unidos e os demais países desenvolvidos protestavam contra tais dispositivos pois argumentavam que essa Conferência teria o poder de emendar a Convenção sem a aprovação expressa dos mesmos, visto que o procedimento de votação aplicável à Conferência seria o mesmo utilizado na Terceira Conferência sobre o Direito do Mar, onde todos os Estados Partes tinham direito a um voto, além de que, segundo a Convenção, tais emendas passariam a valer para todos os Estados Partes depois de doze meses do depósito dos instrumentos de ratificação ou de adesão por dois terços dos Estados Partes.³⁷⁶

Através do Acordo ficou estabelecido que os Estados revisarão a Parte XI e anexos pertinentes da Convenção a qualquer tempo, mas que as emendas resultantes de tal revisão

³⁷² Com essas disposições do Acordo, objetivou-se conceder direitos para os Estados que haviam realizado investimentos de acordo com suas legislações nacionais para garantir que os mesmo ratificassem a Convenção. OXMAN, Oct. 1994, p. 692.

³⁷³ Ibid., p. 692-693.

³⁷⁴ Parágrafo 15º, alínea “b”, da Seção 1.

³⁷⁵ Seção 4 do Acordo.

³⁷⁶ Na Conferência de Revisão, assim como ocorreu na III Conferência sobre o Direito do Mar, todos os esforços possíveis para chegar ao consenso deveriam ser realizados. Se, cinco anos após o seu início, os Estados não tivessem chegado a um acordo sobre o sistema de exploração e aproveitamento dos recursos da Área, a Conferência de Revisão poderia, nos doze meses seguintes, por maioria de três quartos dos Estados Partes, decidir a adoção de emendas que julgasse apropriadas e necessárias, sendo as mesmas posteriormente apresentadas aos Estados Partes para ratificação ou adesão. Artigo 155, parágrafos 3º e 4º da Convenção. Para a posição dos Estados Unidos e dos países industrializados sobre esse assunto ver: OXMAN, op. cit., p. 695; WOOD, 1999, p.181; e BROWNE, 2006, p. 7-8.

deverão se sujeitar ao procedimento de emenda trazido pela Convenção. Logo, os países industrializados terão um controle maior das modificações à Convenção visto que o procedimento de emenda requer decisões através de consenso no Conselho, que as aplicará de forma provisória até a decisão da Assembleia — lembrando que, conforme o parágrafo 4º da Seção 3 do Acordo, se a Assembleia não aceitar a recomendação do Conselho, a mesma deverá devolver a questão ao Conselho para nova consideração, que deverá levar em conta as opiniões expressas pela Assembleia, mas que não o vinculará. Além disso, uma vez adotadas, as emendas à Convenção e ao Acordo ficarão abertas à assinatura pelos Estados Partes nos doze meses a contar da data da sua adoção e, em se tratando de emendas relativas exclusivamente a atividades na Área, entram em vigor para todos os Estados Partes um ano após o depósito por três quartos dos Estados Partes dos seus instrumentos de ratificação ou de adesão.³⁷⁷

Assim, percebe-se que os países desenvolvidos conseguiram impedir também que as alterações definidas pelo Acordo de implementação da Parte XI fossem derogadas pela Conferência de Revisão, visto que, sob o novo procedimento de emenda, poderão bloquear qualquer tentativa nesse sentido.³⁷⁸

Com as modificações trazidas pelo Acordo, a Autoridade foi simplificada e se tornou uma organização muito mais comum do que aquela trazida pela Convenção. Com a redução da discricionariedade normativa da Autoridade, ficou mais difícil sustentar que esse órgão tenha reais poderes para vincular os Estados membros independentemente da vontade dos mesmos. Além disso, as modificações nas regras de tomada de decisões tornaram a posição dos Estados industrializados na Autoridade mais forte do que aquela dos outros Estados Membros.³⁷⁹

O Acordo conseguiu acomodar as objeções dos Estados desenvolvidos à Parte XI da Convenção, adotando uma política de mercado e eliminando as disposições identificadas como as mais controversas. No entanto, as mudanças na Parte XI da Convenção que ocasionaram a eliminação das garantias que facilitavam o início do funcionamento da Empresa e a realização de atividades na Área pelos países em desenvolvimento, além das modificações referentes às questões financeiras, prejudicaram consideravelmente a finalidade originalmente idealizada para o regime da Área: de que a Área e seus recursos deveriam ser

³⁷⁷ Seção 4 do Acordo. Artigo 161, parágrafo 8º, alínea “d”; Artigo 162, parágrafo 2º, alínea “o”, ii; e Artigos 314 a 316 da Convenção.

³⁷⁸ TRINDADE, 2003, p. 116.

³⁷⁹ TREVES, 1998, p. 335.

utilizados em benefício de toda a humanidade. Dessa forma, houve uma redução na eficácia do princípio do patrimônio comum da humanidade, princípio fundamental do regime.

Percebe-se, no entanto, que o Acordo de 1994 avançou de forma considerável em um aspecto em particular: a proteção do meio ambiente, pois o Acordo ampliou, dentro das competências da Autoridade, a ênfase nas questões ambientais. Isso ocorreu pelo fato de que, desde que a Convenção — que continha disposições acerca do meio ambiente, mas de caráter geral e não específico³⁸⁰ — fora adotada, a proteção do meio ambiente foi assumindo um papel cada vez mais importante dentro do processo de desenvolvimento mundial.³⁸¹

Assim, no Acordo, entendeu-se necessário dar prioridade — no sentido de que a Autoridade deverá se concentrar, entre a entrada em vigor da Convenção e a aprovação do primeiro plano de trabalho para exploração, nessas questões — à adoção de regras, regulamentos e procedimentos³⁸² que incorporem padrões aplicáveis para a proteção e preservação do meio ambiente marinho; à promoção e ao encorajamento de pesquisas científicas relacionadas às atividades na Área e da coleta e disseminação dos resultados, com particular ênfase às pesquisas relacionadas ao impactos ambientais dessas atividades; à aquisição de conhecimentos científicos e monitoramento do desenvolvimento da tecnologia marinha relevante para as atividades na Área, especialmente com relação à tecnologia relacionada com a proteção e preservação do meio ambiente marinho; e à elaboração, quando necessário, de normas, regulamentos e procedimentos para a exploração, também relacionados à proteção e preservação do meio ambiente marinho.³⁸³

³⁸⁰ Ver parágrafo 1º, letra “b”, (xii), do Artigo 17 do Anexo III e Artigo 145 da Convenção.

³⁸¹ ISA. **Analysis of the draft regulations on prospecting and exploration for polymetallic sulphides and cobalt-rich ferromanganese crusts in the Area.** Part II: Provisions relating to the protection of the marine Environment. Twelfth session. Kingston, Jamaica, 7-18 August 2006, p. 3. ISBA/12/C/2 (Part II). Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/files/documents/EN/12Session/Council/ISBA12-C2PartII.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2009; WOOD, 1999, p. 229; LODGE, 2002, p. 20-21; e TRINDADE, 2003, p. 114.

³⁸² Além disso, o Acordo dispõe que essas regras, regulamentos e procedimentos adotados pela Autoridade também deverão regulamentar: a avaliação dos impactos ambientais em potencial das atividades de exploração propostas e a descrição de um programa de estudos ambientais básicos e oceanográficos, que deverão acompanhar a aplicação do petiçãoário para a aprovação de um plano de trabalho para exploração. Parágrafo 7º da Seção 1 do Acordo.

³⁸³ Seção 1, parágrafo 5º, letras “g”, “h”, “i” e “k”, do Acordo. Além disso, cabe acrescentar que já no preâmbulo do Acordo lê-se: “Conscientes da importância da Convenção para a proteção e preservação do meio ambiente marinho e da crescente preocupação com o meio ambiente global”.

B. A entrada em vigor do Regime

Conforme referido anteriormente, era grande a preocupação com a aceitação universal da Convenção, principalmente por parte países desenvolvidos, tanto que foi adotado o Acordo para implementação da Parte XI no intuito de assegurar que os dispositivos trazidos pela mesma pudessem ter a eficácia desejada para o alcance de suas finalidades.

Atualmente, a Convenção de Montego Bay possui cento e cinquenta e sete (157) membros e o Acordo relativo à implementação da Parte XI possui cento e trinta e cinco (135) membros.³⁸⁴ Entre os membros de ambos os instrumentos estão doze (12) países daqueles pertencentes ao G8+5 que reúne os sete países mais industrializados e economicamente desenvolvidos do mundo — Canadá, França, Alemanha, Itália, Japão, Reino Unido e Estados Unidos —, mais a Federação Russa, além dos países de economia emergente — África do Sul, Brasil, China, Índia e México. O único entre esses países que não é membro da Convenção e do Acordo é os Estados Unidos³⁸⁵.

Assim, percebe-se que o Acordo relativo à implementação da Parte XI atingiu o resultado esperado que era, como já visto, garantir a ampla aceitação da Convenção,

³⁸⁴ Dados atualizados até 26 de setembro de 2008. Disponível no sítio da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos: <<http://www.isa.org.jm/en/about/members/states>>. Além dos membros, a Autoridade possui como observadores: 40 Estados e entidades que não são membros da Autoridade, entre eles os Estados Unidos; um movimento nacional de liberação que em sua região é conhecido pela Organização da Unidade Africana ou pela Liga de Estados Árabes, conforme a regra 82 (1) (b) das Regras de Procedimento da Assembleia: a Palestina; as Nações Unidas (3), suas agências especializadas (14), a Agência Internacional de Energia Atômica e outras organizações intergovernamentais convidadas pela Assembleia (11), de acordo com a Regra 82 (1) das Regras de Procedimento da Assembleia; organizações não governamentais com as quais o Secretário Geral tenha entrado em acordo conforme o Artigo 169, parágrafo 1º, da Convenção, e outras organizações não governamentais convidadas pela Assembleia que tenham demonstrado seu interesse em matérias de competência da Assembleia, de acordo com a Regra 82 (1) (c) das Regras de Procedimento da Assembleia, que atualmente são quatro ao todo. ISA. **Handbook 2008.** Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/files/documents/EN/Handbook/Handbook08.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2008.

³⁸⁵ Em maio de 2007, o Presidente dos Estados Unidos declarou que o Senado deveria agir de maneira favorável para a ratificação da Convenção das Nações Unidas para o Direito do Mar, para garantir os interesses relacionados à segurança nacional dos Estados Unidos, incluindo a mobilidade marítima de suas forças armadas, e porque a participação dos Estados Unidos asseguraria direitos de soberania sobre vastas áreas marinhas, incluindo os seus recursos naturais, além do que promoveria os interesses do país na proteção ambiental dos oceanos e outorgaria aos Estados Unidos o direito de tomar parte nas discussões e interpretações a respeito dos direitos que são vitais para os interesses dos mesmos. WHITE HOUSE. **President's Statement** on Advancing U.S. Interests in the World's Oceans. Office of the Press Secretary, May 15, 2007 Disponível em: <<http://www.whitehouse.gov/news/releases/2007/05/20070515-2.html>>. Acesso em: 22 set. 2008. Apesar disso, muitos críticos norte americanos ainda acreditam que a Convenção e o Acordo privilegiam os países em desenvolvimento e, portanto, não deveriam ser ratificados. BROWNE, 2006, p. 09-10; e NOYES, John E. U.S. Policy and the United Nations Convention on the Law of the Sea. **The George Washington International Law Review**. May 30, 2007, p. 14 e 17. Disponível em: <<http://www.allbusiness.com/george-washington-international-law-review/41605-1.html?query=U.S.+policy>>. Acesso em: 20 set. 2008. Assim, o regime dos Fundos Marinhos Internacionais criado pela Convenção e pelo Acordo segue sem o apoio efetivo desse país.

principalmente por parte dos países industrializados, para que a mesma pudesse vigorar de forma plena, o que, conseqüentemente, possibilitava também a entrada em vigor, de maneira efetiva, do regime dos Fundos Marinhos Internacionais criado pela Convenção.

Para o estudo da entrada em vigor desse regime projetado pela Convenção de Montego Bay e modificado pelo Acordo relativo à implementação da Parte XI, este item será dividido em três subitens. Primeramente, será feita uma análise do trabalho realizado pela Autoridade desde a entrada em vigor do regime, o que possibilitou o início de suas atividades, até os dias atuais (a). Após, será examinado o sistema de solução de controvérsias que possam surgir com relação aos Fundos Marinhos Internacionais (b). Por último, serão analisadas as perspectivas para as atividades na Área (c).

a) Trabalho realizado pela Autoridade

Com base no texto modificado da Parte XI da Convenção de Montego Bay, a Autoridade entrou em funcionamento no dia 16 de novembro de 1994, quando da entrada em vigor da Convenção de Montego Bay e do início da vigência provisória do Acordo relativo à implementação da Parte XI.³⁸⁶ Essa data, no entanto, pode ser considerada meramente formal visto que a Autoridade só se tornou completamente operacional em junho de 1996, quando assumiu os prédios e instalações que pertenciam ao Escritório das Nações Unidas para o Direito do Mar em Kingston, capital da Jamaica.³⁸⁷

Desde aquela data, a Autoridade já cumpriu a sua fase organizacional, com a eleição dos membros do Conselho, do Comitê de Finanças e da Comissão Legal e Técnica, e com a

³⁸⁶ TREVES, 1998, p. 333. Nos primeiros quatro anos a partir de 1994 a Autoridade realizou sessões regulares, elegeu os componentes do Conselho, o Secretário Geral e dois órgãos subsidiários. Ibidem. Em 2001 a Autoridade já havia completado praticamente toda a sua fase organizacional e havia iniciado o desempenho de suas funções substanciais. ODUNTON, Nii Allotey. **Cooperation between the Intergovernmental Oceanographic Commission (ioc) and Institutions established by UNCLOS with particular emphasis on the International Seabed Authority**. First Meeting of the Advisory Body of experts on the Law of the Sea (ABE-LOS I) – UNESCO Headquarters. Paris, 11-13 June 2001, p. 2. IOC/ABE-LOSI/13. Disponível em: <<http://ioc.unesco.org/oceansciences/unclos/ABE-LOS%20I%20-engl/ABE-LOSI-13%20odunton.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2008.

³⁸⁷ TRINDADE, 2003, p. 129. Em 26 de agosto de 1999 a Autoridade e o governo da Jamaica celebraram um acordo de sede para regulamentar, de acordo com a Convenção de Montego Bay, o estabelecimento e o funcionamento da Autoridade em tal país. Mais adiante, em 17 de dezembro de 2003 foi realizado entre os mesmos um acordo suplementar com o objetivo de regulamentar os termos em que a Autoridade poderá utilizar e ocupar a sua sede, e estabelecer os termos e condições em que a mesma terá o uso das instalações do Centro de Conferências da Jamaica, no qual a Autoridade realizará as suas reuniões anuais. ISA. **Agreement between the International Seabed Authority and the Government of Jamaica regarding the Headquarters of the International Seabed Authority**. Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/en/documents/basic>>. Acesso em: 20 out. 2008; e ISA. **Supplementary Agreement between the International Seabed Authority and the Government of Jamaica regarding the Headquarters of the International Seabed Authority**. Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/en/documents/basic>>. Acesso em: 20 out. 2008.

adoção de regras acerca dos procedimentos desses três órgãos e da Assembleia. Além disso, foi eleito o Secretário Geral da Autoridade e foram adotados regulamentos financeiros, regras e regulamentos para o pessoal da Autoridade, e regras de procedimento e orientações para a Câmara Conjunta de Recursos^{388, 389}.

Durante os três primeiros anos de sua existência, a Autoridade foi financiada por recursos provenientes das Nações Unidas. A partir de 1997 a Autoridade passou a ser financiada pelos Estados Partes da Convenção, sendo que a escala de contribuição anual desses é baseada numa fração da escala de cotas de contribuição das Nações Unidas. Os cinco maiores contribuintes para o orçamento anual da Autoridade são: o Japão (25%), a Alemanha (15%), a França (10%), Itália (8%), o Reino Unido (8%). O Brasil³⁹⁰ contribui com pouco mais de dois por cento (2%).³⁹¹

Em 1996, a Assembleia da Autoridade decidiu requisitar à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas o *status* de observador para a Autoridade, no intuito de viabilizar a participação da mesma nas deliberações da Assembleia Geral. Por meio de resolução³⁹², a Assembleia Geral das Nações Unidas conferiu esse *status* para a Autoridade. Um ano depois, a Autoridade concluiu um Acordo³⁹³ com a ONU a respeito de sua relação com a mesma.

Por meio desse Acordo, a organização das Nações Unidas reconheceu a Autoridade como uma organização internacional autônoma, e a Autoridade se comprometeu a conduzir as suas atividades conforme os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas. Além disso,

³⁸⁸ A criação dessa Câmara foi estabelecida pelas regras e regulamentos para o pessoal da Autoridade para considerar e aconselhar o Secretário Geral com relação aos recursos de decisões administrativas. Regra 11. 1 e regra 111.1 (a) dos Regulamentos e Regras do Pessoal da Autoridade. ISA. **Staff Regulations and Rules of the International Authority**. Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/files/documents/EN/Regs/StaffRules-en.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2008.

³⁸⁹ Para análise de todas essas regras e regulamentos ver: ISA. **Basic Documents**. Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/en/documents/basic>>. Acesso em: 21 nov. 2008.

³⁹⁰ O Brasil é membro da Autoridade desde o seu estabelecimento em 1994, com a entrada em vigor da Convenção de Montego Bay. A delegação brasileira junto à Autoridade é chefiada por um membro do Ministério das Relações Exteriores e conta com representantes da Secretaria da Comissão Interministerial de Recursos do Mar (SECIRM), do Estado Maior da Armada (EMA), do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e da Petrobras. SOUZA, Kaiser Gonçalves de. Recursos minerais marinhos além das jurisdições nacionais. **Revista Brasileira de Geofísica**, São Paulo, v. 18, n. 3, 2000, p. 461. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-261X2000000300017&lng=&nrm=iso>. Acesso em: 12 jan. 2009.

³⁹¹ *Ibid.*, p. 461-462.

³⁹² NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 51/06**, 24 de outubro de 1996. UN Documentation Centre: General Assembly resolutions. Disponível em: <<http://www.un.org/Depts/dhl/res/resa51.htm>>. Acesso em: 20 set. 2008.

³⁹³ NAÇÕES UNIDAS. **Agreement concerning the Relationship between the United Nations and the International Seabed Authority**. AG resolution A/RES/52/27, 26 Nov. 1997. Disponível em: <http://www.un.org/Depts/los/general_assembly/general_assembly_resolutions.htm>. Acesso em: 19 set. 2008.

ambas também se comprometeram a cooperar e a coordenar as suas atividades para facilitar o cumprimento de suas respectivas responsabilidades em matérias de interesse recíproco.³⁹⁴

Em 26 de março de 1998 foi adotado por consenso na Assembleia da Autoridade o Protocolo sobre privilégios e imunidades da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos. Em 17 de agosto ele foi aberto para assinatura e entrou em vigor em 31 de maio de 2003. O Protocolo disciplina acerca dos privilégios e imunidades da Autoridade, dos seus órgãos, dos representantes dos Estados membros da Autoridade, dos funcionários da mesma e dos peritos em missões para a Autoridade.³⁹⁵

Desde o ano de 1994, com exceção do ano de 1995, a Autoridade vem realizando sessões anuais para o encontro dos representantes dos Estados membros para discussão dos mais variados temas e para a formulação do trabalho da Autoridade e do seu Secretariado. Em setembro de 2008 a Autoridade realizou a sua décima quarta sessão.³⁹⁶

A Autoridade também vem organizando, desde o ano de 1998, seminários³⁹⁷ internacionais técnicos e científicos acerca de temas específicos relacionados com a mineração dos Fundos Marinhos. Participam desses seminários: cientistas reconhecidos mundialmente, tecnologistas, pesquisadores, membros da Comissão Legal e Técnica, e representantes de operadores na Área. Esses encontros incluem apresentações orais e reuniões de grupos de trabalho que culminarão em recomendações para a Autoridade. A Autoridade já organizou doze (12) seminários até o presente momento.³⁹⁸

O décimo seminário da Autoridade foi realizado em fevereiro de 2008, na Índia, e tratou sobre o estágio atual e os futuros desafios da tecnologia de mineração dos nódulos polimetálicos. Nesse seminário — que contou com a presença de quarenta e oito (48) participantes — foi desenvolvido um modelo preliminar de custo de uma empresa de extração

³⁹⁴ Artigo 2º, parágrafos 2º e 4º, e Artigo 3º, parágrafos 1º e 2º. NAÇÕES UNIDAS. **Agreement concerning the Relationship...**, 1997.

³⁹⁵ ISA. **Protocol on the Privileges and Immunities of the International Seabed Authority**. Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/en/documents/basic>>. Acesso em: 20 out. 2008. As disposições do Protocolo deverão ser tratadas como complementares ao Acordo de sede mencionado anteriormente. Artigo 12. Ibidem.

³⁹⁶ ISA. **Annual Sessions**. Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/en/sessions>>. Acesso em: 25 nov. 2008.

³⁹⁷ O objetivo desses seminários é a obtenção de opiniões de expertos reconhecidos em matérias específicas que estejam sendo analisadas pela Autoridade, incluindo entre essas matérias: os mais recentes resultados das pesquisas científicas em depósitos marinhos de minerais, a proteção do meio ambiente marinho contra os impactos da mineração na Área, além de dados acerca dos custos associados ao desenvolvimento dos recursos minerais na Área. ISA. **Report on the International Seabed Authority's workshop on polymetallic nodule mining technology: current status and challenges ahead**. Fourteenth session Kingstom, Jamaica, 26 May – 6 June 2008. Council, ISBA/14/C/7. Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/files/documents/EN/14Sess/Cncl/ISBA-14C-7.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2008.

³⁹⁸ Ibidem. Para uma análise dos seminários realizados ver: ISA. **Annual Workshops**. Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/en/scientific/workshops>>. Acesso em: 16 nov. 2008.

e processamento de nódulos polimetálicos, que durasse vinte anos e produzisse 1,5 milhões de toneladas por ano, através de apresentações³⁹⁹ legais e técnicas feitas pelos participantes.⁴⁰⁰

O décimo primeiro seminário da Autoridade foi realizado no Brasil, em novembro de 2008, e tratou sobre os recursos minerais marinhos do Oceano Atlântico Sul e Equatorial, cujas conclusões serão analisadas ao longo deste trabalho.⁴⁰¹ O último seminário da Autoridade foi realizado recentemente na Nigéria, em março de 2009, também com foco nos recursos minerais do Oceano Atlântico Sul e Equatorial.⁴⁰²

Cinco⁴⁰³ dos doze seminários já realizados desde 1998 tiveram como tema principal o meio ambiente e os demais também trataram do meio ambiente, mas como tema secundário. Isso porque o conhecimento acerca do meio ambiente dos Fundos Marinhos e o conhecimento sobre os possíveis impactos ambientais das atividades de prospecção, exploração e exploração de recursos minerais nessa região, era e continua muito limitado.

Meio Ambiente

No estado atual das pesquisas, sabe-se que os oceanos possuem mais volume e biodiversidade⁴⁰⁴ que o ambiente terrestre, sendo que as estimativas apontam para a existência

³⁹⁹ Essas apresentações trataram sobre, entre outros temas, as tecnologias que foram testadas em profundezas de 5.200 metros entre as zonas de fraturas Clarion e Clipperton, ou zona Clarion-Clipperton, no Oceano Pacífico Norte, entre o Havai e a América Central, e que possibilitaram a extração de 800 toneladas de nódulos polimetálicos; a disponibilidade de tecnologia de tubo vertical, sistemas energéticos e bombas para o meio marinho, do tamanho necessário para a extração de nódulos polimetálicos, que atualmente se encontram no mercado; uma planta de processamento experimental de uma capacidade de 500 quilogramas por dia que foi utilizada durante um período de cinco anos para testar várias rotas de processamento hidrometalúrgico; a demanda e oferta de níquel, cobalto, cobre, manganês, silicomanganês e ferromanganês. Vale acrescentar que representantes de seis dos oito contratantes para realização de exploração na Área apresentaram trabalhos onde descreveram o *status* dos seus esforços para desenvolverem uma configuração de tecnologia rentável dirigida a facilitar a exploração e extração de nódulos polimetálicos, assim como seu processamento para obter cobre, níquel, cobalto e manganês. Foi também requisitado aos contratantes que fizessem estimativas de capital e custos operacionais baseadas nas configurações selecionadas e suas escalas de produção, e determinassem as áreas de suas atividades em que a cooperação permitiria melhorar a viabilidade de suas operações. ISA. **Report...**, 2008.

⁴⁰⁰ Ibidem.

⁴⁰¹ Sítio do seminário: <http://www.cprm.gov.br/seminar.marine_minerals>.

⁴⁰² Ver: <<http://www.isa.org.jm/en/node/448>>.

⁴⁰³ Seminário sobre a exploração de nódulos polimetálicos dos Fundos Marinhos: desenvolvimento de orientações ambientais, 1998; Seminário harmonizador da padronização de dados e informações ambientais: desenvolvimento e orientações, 2001; Seminário acerca das perspectivas de cooperação na pesquisa do meio ambiente marinho para aumentar a compreensão a respeito do meio ambiente dos Fundos Marinhos, 2002; e Seminário para o estabelecimento de bases de referência ambientais para os sítios de mineração na Área de crostas cobaltíferas e de sulfetos polimetálicos com o propósito de avaliação dos prováveis efeitos da exploração e exploração no meio ambiente marinho, 2004; e Seminário acerca das crostas cobaltíferas e a diversidade dos padrões de distribuição da fauna dos montes submarinos, 2006. ISA. **Annual Workshops**.

⁴⁰⁴ Biodiversidade ou diversidade biológica é a variedade de vida no planeta terra. Incluem-se a variedade genética dentro das populações e espécies; a variedade de espécies da flora, da fauna e de microorganismos; a variedade de funções ecológicas desempenhadas pelos organismos nos ecossistemas; e a variedade de comunidades, habitats e ecossistemas formados pelos organismos. Biodiversidade refere-se tanto ao número de

de entre dez e cem milhões de espécies vivas, inclusive em águas profundas. Além disso, tem-se o conhecimento de que os ecossistemas dessas águas profundas⁴⁰⁵ apresentam a maior biodiversidade do planeta, possuindo portanto as maiores reservas de biomassa⁴⁰⁶ existentes na Terra, sendo que os organismos que vivem nessa região estão associados a todos os tipos de depósitos minerais, em menor ou maior quantidade, dependendo do local onde se encontram esses depósitos. Além do mais, é também nessa região que se localizam as maiores reservas de recursos não renováveis⁴⁰⁷ existentes na Terra.⁴⁰⁸

Por causa desse aumento no conhecimento acerca do real potencial de biodiversidade⁴⁰⁹ na Área e pelo fato da importância conferida ao meio ambiente em geral ter crescido muito nos últimos anos, existe uma preocupação da comunidade internacional em garantir que as atividades na Área sejam realizadas de forma não prejudicial ao meio ambiente marinho.

Nesse sentido, percebe-se uma modificação no foco principal das pesquisas e estudos relativos às atividades a serem realizadas nos Fundos Marinhos. Antes, o objetivo principal das pesquisas era encontrar uma maneira viável, sob o ponto de vista técnico e econômico, de aproveitar os recursos localizados na Área. Atualmente, a esse foco principal foi acrescido um outro aspecto: o ponto de vista ambiental, pois foi constatado que é imprescindível descobrir

diferentes categorias biológicas quanto à abundância relativa dessas categorias. Disponível em: <<http://www.corredores.org.br/?pageId=faq>>. Acesso em: 18 fev. 2009.

⁴⁰⁵ Embora o censo dos seres vivos nessa região ainda esteja na fase inicial, existem cada vez mais provas de que a mesma abriga uma grande porção da diversidade biológica ainda desconhecida da Terra. ISA. **Considerations relating to an economic assessment of the marine environment in the Area and the use of area-based management tools to conserve biodiversity**. Legal and Technical Commission. Fourteenth session. Kingston, Jamaica. 26 May-6 June 2008. ISBA/14/LTC/5, p. 2-3. Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/files/documents/EN/14Sess/LTC/ISBA-14LTC-5.pdf>>. Acesso em: 23 dez. 2008

⁴⁰⁶ É a quantidade total de matéria viva de um ecossistema.

⁴⁰⁷ Diferentemente do que se entendia anteriormente, hoje se sabe que os três recursos minerais, mencionados nesse trabalho, encontrados nos fundos do oceano não são renováveis, pois são necessários milhares a milhões de anos para que tais recursos se acumulem e formem gradações e volumes com interesse econômico significativo. ISA. **Marine Mineral Resources: Scientific Advances and Economic Perspectives**. A joint UN-DAOLOS/ISA Publication, 2004, p. 25 e 112. ISBN: 976-610-712-2. United Nations Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea. Office of Legal Affairs. Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/files/documents/EN/Pubs/ISA-Daolos.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2009.

⁴⁰⁸ ISA. **Considerations...**, op.cit., p. 2-3; GOMES, Abílio S.; PALMA, Jorge J. C.; SILVA, Cleverson G.. Causas e consequências do impacto ambiental da exploração dos recursos minerais marinhos. **Revista Brasileira de Geofísica**, São Paulo, v. 18, n. 3, 2000, p. 451. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-261X2000000300016&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 12 jan. 2009; e ISA. **Marine...**, op.cit., p. 74.

⁴⁰⁹ Também pode ser considerada como patrimônio comum da humanidade. ISA. **Rationale and recommendations for the establishment of preservation reference areas for nodule mining in the Clarion-Clipperton Zone**. Legal and Technical Commission. Fourteenth Session, Kingston, Jamaica, 26 May – 06 June 2008, p. 8. ISBA/14/LTC/2. Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/files/documents/EN/14Sess/LTC/ISBA-14LTC-2.pdf>>. Acesso em: 16 dez. 2008. Apesar desse texto ter considerado a biodiversidade como patrimônio comum da humanidade, ainda não há um consenso sobre essa matéria, conforme analisado na parte (c) abaixo.

quais serão os possíveis efeitos ambientais causados por essas atividades relacionadas a mineração dos recursos da Área para garantir que esses impactos ambientais sejam mínimos.

Assim, a proteção do meio ambiente contra os possíveis efeitos nocivos da prospecção, exploração e exploração dos recursos minerais da Área se tornou o centro dos problemas a serem enfrentados com relação a essas atividades.⁴¹⁰ Nesse contexto, além de realizar seminários onde esse tema foi enfrentado, conforme já mencionado, a Autoridade também publicou vários estudos técnicos e relatórios sobre o meio ambiente dos Fundos Marinhos, que apontaram para a necessidade de um processo sistemático de observação e análise dos fatores ambientais.⁴¹¹

Com base no primeiro seminário realizado pela Autoridade, em 1998, que tratou de tema ambiental e resultou em um projeto de recomendações para a avaliação dos possíveis impactos ambientais da exploração de nódulos polimetálicos, a Comissão Legal e Técnica do Conselho, em 2001, na sétima sessão da Autoridade, emitiu Recomendações para a orientação dos operadores — aqueles que possuem contratos de exploração na Área com a Autoridade — com relação à avaliação dos impactos ambientais da exploração dos nódulos polimetálicos, para facilitar o cumprimento das obrigações trazidas para os mesmos pelos Regulamentos da Autoridade para a prospecção e exploração de nódulos polimetálicos na Área, que serão analisados mais adiante.⁴¹²

As Recomendações descrevem os procedimentos que deverão ser seguidos pelos operadores na aquisição de dados básicos referenciais, e o monitoramento a ser realizado durante e após quaisquer atividades na área objeto de exploração que sejam potencialmente causadoras de danos graves ao meio ambiente. Para facilitar a compreensão das

⁴¹⁰ AVRAMOV, A. The alternative – deep-water polymetal nodules in the pacific (review). **Journal of the University of Chemical Technology and Metallurgy**. University of Chemical Technology and Metallurgy, Bulgaria, 40, 4, 2005, p. 280. Disponível em: <<http://www.uctm.edu/journal/j2005-4/Revew.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2008.

⁴¹¹ ISA. **Marine...**, 2004, p. 72.

⁴¹² ISA. **Recommendations for the guidance of the contractors for the assessment of the possible environmental impacts arising from exploration for polymetallic nodules in the Area**. Seventh Session Official Documents. Kingston, Jamaica. 2-13 July 2001. ISBA/7/LTC/1 Rev. 1, 13 p. Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/files/documents/EN/Regs/ISBA-7LTC-1Rev1.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2008. As recomendações realizadas pela Comissão Legal e Técnica cumprem o que disciplina o Artigo 165, parágrafo 2º, letra “e”, da Convenção: “2. A Comissão deve:... e) fazer recomendações ao Conselho sobre a proteção do meio marinho, tendo em conta a opinião de peritos reconhecidos na matéria;”. A opinião dos peritos foi analisada no primeiro seminário relativo à proteção do meio marinho (1998), que resultou em recomendações à Comissão Legal e Técnica para o desenvolvimento de orientações para a avaliação dos possíveis impactos ambientais resultantes da exploração de nódulos polimetálicos na Área, que foram analisadas pela Comissão na 5ª sessão anual da Autoridade, em 1999. ISA. **Recommendations from the workshop to develop guidelines for the assessment of the possible environmental impacts arising from exploration for polymetallic nodules in the Area**. Report of the Secretary-General. Fifth Session Official Documents. Kingston, Jamaica. 9-27 Aug. 1999 ISBA/5/LTC/1. Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/en/sessions/1999>>. Acesso em: 26 nov. 2008.

Recomendações, tendo em vista a natureza técnica das mesmas e o fato de que o conhecimento acerca do impacto ambiental das atividades de exploração continua limitado, a Comissão Legal e Técnica entendeu necessário anexar às Recomendações dois documentos: um comentário explicativo e um glossário de termos técnicos.⁴¹³

Ainda com base no primeiro seminário realizado pela Autoridade, foi recomendado que essa organização preparasse um modelo de estudos ambiental que incentivasse a cooperação entre os Estados, as instituições científicas nacionais e os investidores pioneiros, em áreas relacionadas a estudos e pesquisas ambientais. A Autoridade então reuniu um grupo de peritos científicos internacionalmente reconhecidos que constataram que, enquanto a qualidade geral dos ecossistemas dos nódulos na Zona Clarion-Clipperton — zona onde se concentram a maioria dos pedidos de exploração de nódulos polimetálicos na Área — era conhecida, a verdadeira capacidade natural de resistência e recuperação da comunidade e os reais padrões de biodiversidade eram muito pouco compreendidos. Esta falta de conhecimento tornava a previsão e o controle total dos impactos ambientais da mineração muito difícil.⁴¹⁴

As discussões realizadas pelos peritos motivaram a realização do seminário do ano de 2002: “Seminário acerca das perspectivas de cooperação na pesquisa do meio ambiente marinho para aumentar a compreensão a respeito do meio ambiente dos Fundos Marinhos”. Como resultado desse seminário, foi iniciado um projeto de pesquisa chamado projeto Kaplan.⁴¹⁵

Esse projeto de pesquisa, iniciado no ano de 2002 e finalizado em 2007, contou com a colaboração⁴¹⁶ da Autoridade, e mais tarde resultou em um estudo técnico⁴¹⁷ publicado pela

⁴¹³ ISA. **Marine...**, 2004, p. 2; e ISA. **Recommendations for the guidance...**, 2001, p. 2. Acesso em: 26 dez. 2008. Os três objetivos específicos das recomendações são: a) definir os componentes biológicos, químicos, geológicos e físicos que deverão ser medidos e os procedimentos a serem seguidos pelos operadores para assegurar a proteção efetiva do meio ambiente contra os efeitos prejudiciais que poderão resultar das atividades do contratante na Área; b) facilitar a produção de relatórios pelos contratantes; e c) fornecer recomendações aos contratantes em potencial para a preparação de planos de trabalho para exploração de nódulos polimetálicos, de conformidade com as disposições da Convenção, do Acordo e das Regulamentações para a prospecção e exploração de nódulos. ISA. **Recommendations for the guidance...**, op.cit., p. 2. Acesso em: 26 dez. 2008.

⁴¹⁴ ISA. **Biodiversity, species range and gene flow in the Abyssal Pacific Nodule Province: Predicting and Managing the Impacts of Deep Seabed Mining**. Council, fourteenth session. ISBA/14/C/2. Kingston, Jamaica. 26 May- 6 June 2008, p. 1. Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/files/documents/EN/14Sess/Cncl/ISBA-14C-2.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2008.

⁴¹⁵ Ibid., p. 2.

⁴¹⁶ Outras instituições que participam do projeto foram: Museu Britânico de História Natural; Centro Oceanográfico Southampton (Reino Unido); Centro Japonês de Ciência e Tecnologia Marinha; e IFREMER da França. ISA. **Marine...**, op.cit., p. 22.

⁴¹⁷ Para análise do estudo técnico, que representa o relatório final do projeto Kaplan para a Autoridade, e que foi publicado pela mesma, ver: ISA. **Biodiversity...**, 2008. Um resumo desse relatório foi preparado para os interessados e para o benefício dos membros da Autoridade, sendo que o mesmo foi objeto de análise pelo Conselho na 14ª sessão anual da Autoridade, em 2008. ISA. **Biodiversity...**, 26 May - 6 June 2008, p. 1.

mesma. Mais especificamente, o projeto tinha por objetivo o estudo da biodiversidade, das variações de espécies e do fluxo gênico na zona abissal das áreas com potencial para a mineração na Zona Clarion-Clipperton, para prevenir e controlar os possíveis impactos ambientais da mineração nessas áreas.⁴¹⁸

Os pesquisadores pretendiam precisar o número de espécies dos três principais grupos faunísticos daquela região — que juntos representam mais de cinquenta por cento da abundância de fauna e riqueza de espécies nos sedimentos abissais⁴¹⁹ — através da utilização de métodos moleculares⁴²⁰ para facilitar a harmonização entre cientistas e operadores, e também planejavam avaliar os níveis de sobreposição dessas espécies e a porcentagem de fluxo genético para os principais componentes dos grupos de espécies da fauna em análise, utilizando técnicas moleculares e morfológicas modernas.⁴²¹

Os resultados desse estudo — apresentados em dezesseis reuniões e seminários internacionais, e em vinte publicações científicas, sendo que mais publicações estão planejadas para o futuro — indicaram altos e imprevistos níveis de diversidade de espécies de todos os três grupos analisados. Além disso, descobriram que algumas espécies que haviam sido previamente identificadas como singulares, eram na verdade múltiplas espécies com características morfológicas similares. Com isso, os pesquisadores chegaram a conclusão de que ainda existem muitas espécies para serem coletadas, mas que mesmo assim já pode ser previsto que o total de espécies em um único sítio na Zona Clarion-Clipperton poderia facilmente superar o número de mil espécies.⁴²²

Os pesquisadores também observaram que existe muita heterogeneidade nas estruturas das comunidades faunísticas dentro de cada sítio, mas que os fatores ecológicos que ocasionam essas mudanças nas comunidades são desconhecidos. Assim, concluíram ser muito difícil calcular o limite máximo de biodiversidade dentro e através dos sítios na Zona Clarion Clipperton e prever, de forma precisa, como as atividades de mineração dos nódulos poderão influenciar a variabilidade do habitat, mas que as evidências indicam que os níveis de biodiversidade que possivelmente sofrerão impactos pela mineração são altos.⁴²³

A partir das descobertas, os pesquisadores do projeto efetuaram recomendações preliminares para a Autoridade e declaram que as mesmas deveriam ser seguidas de acordo

⁴¹⁸ ISA. **Marine...**, 2004, p. 22.

⁴¹⁹ ISA. **Biodiversity...**, 26 May- 6 June 2008, p. 3.

⁴²⁰ Como, por exemplo, a utilização da informação genética nas seqüências de DNA. *Ibid.*, p. 2.

⁴²¹ ISA. **Marine...**, op. cit., p. 22

⁴²² ISA. **Biodiversity...**, 26 May- 6 June 2008, p. 3; e ISA. **Biodiversity...**, 2008, p. 28.

⁴²³ ISA. **Biodiversity...**, 2008, p. 28.

com o princípio da precaução⁴²⁴, isso pelo fato de o conhecimento acerca das espécies da Zona Clarion-Clipperton ainda ser muito limitado. Os pesquisadores recomendaram a criação de áreas de proteção nessa Zona, estabelecendo a localização das mesmas, para a salvaguarda da biodiversidade com relação à mineração dos nódulos. Além disso, fizeram várias recomendações relativas aos estudos, a serem realizados no futuro, para o aprimoramento do conhecimento dos padrões de biodiversidade e fluxo genético na Zona Clarion Clipperton.⁴²⁵

Com base nas recomendações resultantes do projeto Kaplan, a Autoridade, em conjunto com cientistas — incluindo os principais pesquisadores do projeto Kaplan —, operadores e com a Comissão Legal e Técnica, iniciou um estudo para o desenvolvimento de recomendações para a determinação do tamanho e localização de um sistema de áreas de proteção, ou áreas de referência de preservação⁴²⁶, na Zona Clarion Clipperton para salvaguardar a biodiversidade e a função do ecossistema na região abissal. Para tanto, foi realizado um seminário⁴²⁷ no ano de 2007 que resultou em recomendações preliminares. Estas foram objeto de análise pela Comissão Legal e Técnica na décima quarta sessão anual da Autoridade, realizada em 2008.⁴²⁸

A partir da conclusão de que a mineração dos nódulos afetaria grandes áreas dos Fundos Marinhos dentro da Zona Clarion-Clipperton em análise, com impactos ambientais

⁴²⁴ O princípio da precaução encontra sua definição na Declaração do Rio, em seu princípio 15: “Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação”. MINISTÉRIO do Meio Ambiente. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 1992. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=576>>. Acesso em: 23 dez. 2008. O parágrafo 2º do Regulamento 31 dos Regulamentos para a prospecção e exploração de nódulos polimetálicos na Área, trata do princípio, disciplinando que: “Com vista a garantir a proteção efetiva do meio ambiente marinho dos efeitos danosos que poderão resultar das atividades na Área, a Autoridade e os Estados patrocinadores deverão aplicar o critério da precaução, assim como consta no princípio 15 da Declaração do Rio, com relação a tais atividades.”. ISA. **Regulations...**, 2000. Acesso em: 23 dez. 2008.

⁴²⁵ ISA. **Biodiversity...**, 2008, p. 29-30.

⁴²⁶ Essas áreas de referência de preservação não estão definidas na Convenção e nem no Acordo, e sim nos Regulamentos para a prospecção e exploração de nódulos polimetálicos na Área, conforme a regra 31, parágrafo 7º, última parte: “...-áreas de referência de preservação- significa áreas nas quais a mineração não deverá ocorrer de forma a garantir uma biota estável e representativa dos Fundos Marinhos para possibilitar a avaliação de qualquer mudança da flora e na fauna do meio ambiente marinho”. ISA. **Regulations...**, op. cit..

⁴²⁷ Um dos objetivos do seminário foi criar um sistema de áreas de referência de preservação: a) com base em princípios científicos sólidos; b) consistente com o sistema legal e com as recomendações ambientais da Autoridade para a gestão da mineração dos nódulos polimetálicos e para a proteção do meio ambiente dos Fundos Marinhos; e c) que incorporasse os interesses dos titulares de concessões e das outras partes interessadas na Área. ISA. **Rationale...**, 2008, p.1. Sítio do seminário: <http://www.soest.hawaii.edu/oceanography/faculty/csmith/MPA_webpage/MPAindex.html>.

⁴²⁸ ISA. **Biodiversity...**, 26 May- 6 June 2008, p. 4-5; LODGE, Michael W. Collaborative Marine Scientific Research on the International Seabed. **The Journal of Ocean Technology**. Essays. Ocean Sovereignty – Fencing the Continental Shelf. Vol. 3, nº 1, 2008, p. 3. Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/files/documents/EN/efund/JOT-article.pdf>>. Acesso em: 16 dez. 2008; e ISA. **Rationale...**, op. cit., p. 1.

espalhados e simultâneos por toda a região, os participantes do seminário recomendaram a criação de um sistema de nove áreas de referência de preservação dentro dessa Zona. Para tanto, declararam que o sistema deveria ser adotado o quanto antes pela Autoridade, com vista a incorporar princípios científicos de conservação na concessão e gestão das áreas presentes nessa Zona que sejam objeto de pedidos de exploração e futuros pedidos de exploração.⁴²⁹

Caso a Autoridade opte por adotar esse sistema de áreas de referência de preservação, os operadores não mais precisarão projetar suas próprias áreas de referência de preservação⁴³⁰ e a Autoridade estará criando um precedente para a proteção da biodiversidade dos Fundos Marinhos, antes mesmo do início das atividades de exploração.⁴³¹

Além da criação dessas áreas de referência que irão contribuir para o aprimoramento do conhecimento acerca do meio ambiente marinho relacionado a depósitos de nódulos polimetálicos localizados na Zona Clarion-Clipperton, a Comissão Legal e Técnica da Autoridade, durante a sessão anual de 2007 em que foram discutidos os possíveis sistemas de concessão de áreas para exploração de crostas cobaltíferas⁴³², requisitou mais informações relacionadas a uma avaliação econômica mais específica do valor da Área como um todo. Isso porque os recursos da Área realizam funções ecológicas e fornecem serviços de ecossistema⁴³³ que possuem valor econômico, sendo que a perda desses serviços poderia ocasionar um alto custo ambiental, fator que deverá ser levado em consideração quando da concessão de direitos exclusivos de exploração.⁴³⁴

⁴²⁹ ISA. **Rationale...**, 2008, p. 1-2 e 8.

⁴³⁰ Conforme disciplina o parágrafo 7º, primeira parte, da Regra 31 dos Regulamentos para a prospecção e exploração de nódulos polimetálicos na Área: “Se o operador requerer direitos de exploração, deverá propor áreas para serem separadas e usadas exclusivamente como áreas de referência de impacto e áreas de referência de preservação.” ISA. **Regulations...**, 2000. Acesso em: 23 dez. 2008.

⁴³¹ ISA. **Rationale...**, op. cit., p. 8. Além disso, com a adoção desse sistema, alguns objetivos serão alcançados como: a supervisão das atividades dos operadores; a obtenção de maiores conhecimentos através das pesquisas relacionadas à proteção do meio ambiente marinho; a adoção de normas, regulamentos e procedimentos em que se incorporem os padrões aplicáveis para proteção e preservação do meio ambiente marinho, com base nas informações científicas obtidas dessas áreas de referência, em consonância com o objetivo de iniciar o processo de regulamentação ambiental ainda na fase inicial das atividades na Área. ISA. **Considerations...**, 2008, p. 6. O objetivo de regulamentação ambiental ainda na fase inicial das atividades na Área está presente no Artigo 5º, alínea “g”, da Seção 1 do Acordo relativo à implementação da Parte XI conforme segue: “Entre a entrada em vigor da Convenção e a aprovação do primeiro plano de trabalho para exploração, a Autoridade deverá se concentrar em: ...g) adoção de regras, regulamentos e procedimentos que incorporem padrões aplicáveis para a proteção e preservação do meio ambiente marinho”.

⁴³² Ver nota de rodapé 476.

⁴³³ Serviços de ecossistema podem ser definidos com as funções realizadas pelos ecossistemas que garantem que os ciclos, processos e fluxos de energia naturais continuem a fornecer um meio ambiente que permita a existência de vida, incluindo a vida humana, para as gerações presentes e futuras. Isso inclui serviços como comida, água, clima, recreação, entre outros. O valor dos serviços de ecossistemas da Área ainda não foi calculado. Para tanto, é necessária a realização de uma avaliação dos benefícios de não permitir uma perda na biodiversidade nessa região, através da aquisição de um maior conhecimento acerca do meio ambiente dos Fundos Marinhos e acerca de seus recursos minerais. ISA. **Considerations...**, op. cit., p. 2.

⁴³⁴ *Ibid.*, p. 1.

Nesse sentido, em nota do Secretariado para análise na décima quarta sessão da Autoridade, considerações preliminares foram realizadas relacionadas à avaliação dos serviços de ecossistema da Área a partir das seguintes perspectivas: econômica, científica, política e legal. No entanto, considerações mais profundas acerca desses serviços de ecossistema deverão ser efetuadas conforme forem sendo ampliados os conhecimentos acerca do meio ambiente dos Fundos Marinhos.⁴³⁵

Ainda com base nos resultados do projeto Kaplan analisado acima, e posteriormente à realização de um seminário⁴³⁶ sobre o tema, em 2006, a Autoridade iniciou uma cooperação científica com o Censo Global da Vida Marinha nos Montes Submarinos (CenSeam)⁴³⁷ com o intuito de conduzir um estudo similar ao projeto Kaplan, mas desta vez acerca da constituição genética das plantas e da vida animal encontradas nos montes submarinos⁴³⁸, uma das áreas de ocorrência de crostas cobaltíferas⁴³⁹ e sulfetos polimetálicos⁴⁴⁰. Com o apoio da Autoridade, o Censo Global pretende determinar o papel dos montes submarinos na biogeografia, biodiversidade, produtividade e evolução dos organismos marinhos, e avaliar os efeitos da atividade humana nesses montes e nos organismos que ali encontram o seu habitat. Como resultado desse estudo, o Censo Global tem por objetivo fazer recomendações para a Autoridade a serem utilizadas no desenvolvimento de regulamentos ambientais para os futuros contratantes.⁴⁴¹

⁴³⁵ ISA. **Considerations...**, 2008, p. 1.

⁴³⁶ Seminário realizado em 2006, que contou com a participação do Censo Global, acerca das crostas cobaltíferas e a diversidade de padrões de distribuição da fauna nos montes submarinos, para a determinação de como as atividades de exploração e exploração das crostas poderá influenciar a biodiversidade e a biogeografia das espécies. Com base nesse e em outros seminários, a Autoridade está desenvolvendo recomendações ambientais para a exploração e futura mineração das crostas. ISA. **Annual Workshops**; e LODGE, 2008, p. 4. Acesso em: 16 dez. 2008

⁴³⁷ Sítio na internet do Censo: <<http://censeam.niwa.co.nz/>>.

⁴³⁸ Poucas pesquisas científicas foram realizadas nos montes submarinos até o presente momento. Isso porque existe uma quantidade muito grande desses montes. Estima-se que existam mais de 100.000 montes com mais de um quilômetro de altura, e vários outros com alturas menores. Desses milhares de montes, foram feitas amostragens em somente em torno de 350, sendo que desses, somente em 200 as amostragens foram feitas mais detalhadamente. Assim, a biodiversidade da maioria dos montes em escala global é muito pouco conhecida. LODGE, op. cit., p. 4.

⁴³⁹ Ver nota 476.

⁴⁴⁰ Ver nota 475.

⁴⁴¹ ISA. **Biodiversity...**, 26 May – 6 June 2008, p. 5; e ISA. **Protection of the Seabed Environment**. Technical Brochures. V. 2. Mar. 2008, p. 4. Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/files/documents/EN/Brochures/ENG4.pdf>>. Acesso em: 16 dez. 2008.

Investigação científica

Conforme já analisado anteriormente, o Artigo 143 da Convenção de Montego Bay disciplina, em seu parágrafo 1º, que “A investigação científica marinha na Área deve ser realizada exclusivamente com fins pacíficos e em benefício da humanidade em geral...”. Ainda no mesmo Artigo, na segunda parte do parágrafo 2º, a Convenção dispõe que “A Autoridade deve promover e impulsionar a realização da investigação científica marinha na Área, coordenar e difundir os resultados de tal investigação e análises, quando disponíveis” e, na segunda parte do parágrafo 3º, que “Os Estados Partes devem promover a cooperação internacional no campo da investigação científica marinha na Área; (...) c) difundindo efetivamente os resultados de investigação e análises, quando disponíveis, por intermédio da Autoridade ou de outros canais internacionais, quando apropriado.”.

No dia sete de julho de 2000 foi assinado um Memorando de entendimento entre a Comissão Oceanográfica Intergovernamental (IOC) da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura (UNESCO) e a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos com o objetivo de promover o desenvolvimento e a realização de investigação científica marinha na Área, além de incentivar a publicação e divulgação dos resultados das investigações e análises, para o benefício mútuo dos Estados Membros.⁴⁴²

Além disso, como os dados e informações a respeito dos recursos minerais marinhos se encontravam dispersos nas várias organizações e companhias ao redor do mundo, em diversos formatos e padrões, além do fato de que o acesso aos mesmos era normalmente difícil, ainda no ano de 2000, o Secretariado da Autoridade decidiu estabelecer um arquivo central de dados. Por meio desse arquivo seriam coletados e centralizados todos os dados públicos e privados e informações acerca dos recursos minerais marinhos, para garantir a uniformização dos mesmos e o fácil acesso aos usuários. O Secretariado iniciou o projeto em 2001 e, após o ano de 2002 quando mais informações foram coletadas, os dados foram estruturados e integrados no arquivo chamado *Central Data Repository* (CDR), que se encontra disponível no sítio da Autoridade na internet.⁴⁴³

⁴⁴² ISA. **Memorandum of Understanding between the Intergovernmental Oceanographic Commission of UNESCO and the International Seabed Authority.** Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/en/documents/basic>>. Acesso em: 20 out. 2008; e ODUNTON, 2001, p. 1.

⁴⁴³ ISA. **Status of the International Seabed Authority's central data repository on marine mineral resources.** Ninth Session, 28 July – 8 Aug. 2003. Legal and Technical Commission. ISBA/9/LTC/3. Disponível em: <http://www.isa.org.jm/files/documents/EN/9Sess/LTC/isba9LTC_3.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2008. O arquivo CDR também pode ser acessado diretamente através do sítio: <www.cdr.isa.org.jm>.

Antes disso, no entanto, já havia sido criado pelo Secretariado uma base de dados muito mais específica chamada de POLYDAT para armazenar os dados relativos aos nódulos polimetálicos nas áreas reservadas, permitindo assim uma avaliação dos mesmos. As primeiras informações e dados contidos no POLYDAT foram submetidos pelos investidores pioneiros quando os mesmos fizeram seus registros na Comissão Preparatória.⁴⁴⁴

No ano de 2001, a Autoridade e os representantes dos operadores, discutiram formas para melhor avaliar o potencial dos recursos minerais da Zona Clarion-Clipperton. Como resultado, decidiram desenvolver um modelo geológico para os depósitos de nódulos, na forma de um projeto de cooperação entre expertos, cientistas, representantes de todos os operadores na Área e o Secretariado da Autoridade. Esse modelo geológico é uma representação geral da quantidade, conteúdo de metais e distribuição dos depósitos de nódulos polimetálicos na Zona Clarion-Clipperton, para fornecer às entidades que possuem contratos de exploração com a Autoridade, a outras entidades que futuramente realizem prospecção e exploração nessa Zona e à comunidade científica internacional, uma avaliação detalhada dos recursos minerais ali existentes.⁴⁴⁵

O modelo geológico criado foi desenvolvido através da utilização de informações do arquivo central de dados, citado acima, e de amostras e informações adicionais adquiridas pelos operadores na Área, que também forneceram conhecimentos especializados para a complementação de vários aspectos necessários à implementação do modelo.⁴⁴⁶

Como se trata de um recurso global, a investigação científica na Área deveria incluir cientistas e pesquisadores de países desenvolvidos e em desenvolvimento. No entanto, os custos de financiamento para a condução de pesquisas nos Fundos Marinhos, além da falta de tecnologia e conhecimento nessa área, acabam impedindo a participação de cientistas e pesquisadores dos países do último grupo. É por isso que é importante o incentivo à participação de pesquisadores, cientistas e pessoal técnico desses países, como ocorre no caso dos contratos de exploração com a Autoridade, onde os operadores devem organizar e providenciar programas de treinamento para o pessoal de países em vias de desenvolvimento^{447 448}.

⁴⁴⁴ WOOD, 1999, p.235; e ISA. **Proposed budget of the International Seabed Authority for the financial period 2001-2002.** Resumed sixth session. Kingston, Jamaica. 3-14 July 2000. ISBA/6/A/7-ISBA/6/C/4. p. 3. Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/files/documents/EN/6Sess/Ass/ISBA-6A-7.pdf>>. Acesso em: 31 dez. 2008.

⁴⁴⁵ LODGE, 2008, p. 5-6.

⁴⁴⁶ Ibid., p. 6.

⁴⁴⁷ Foi o que ocorreu com o brasileiro Kaiser Gonçalves de Souza, que é o atual chefe da Divisão de Geologia Marinha do Serviço Geológico do Brasil (CPRM), Empresa Pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Em outubro de 1993 o Dr. Kaiser, após a aprovação de sua inscrição, iniciou um programa de doze meses

Nesse sentido, conforme declaração de Satya Nandan, primeiro Secretário Geral da Autoridade e reeleito por duas vezes, “se o conceito de patrimônio comum da humanidade serve para significar algo, é essencial não somente que os benefícios dos recursos da Área sejam distribuídos entre todos os Estados, mas também o conhecimento científico” (tradução nossa).⁴⁴⁹

Também para atingir esse objetivo de inclusão de cientistas, pesquisadores e pessoal técnico de países em vias de desenvolvimento, na décima segunda sessão da Autoridade, em 2006, a Assembleia da Autoridade emitiu uma resolução para que o Secretário Geral elaborasse uma proposta para o estabelecimento de um Fundo de Dotação para investigações científicas na Área. Esse Fundo teria como finalidade promover e incentivar a realização dessas atividades de investigação científica na Área em benefício da humanidade em geral por meio da cooperação entre os países, especialmente através do incentivo à participação de cientistas qualificados e de pessoal técnico de países em desenvolvimento em programas de pesquisa e na cooperação técnica e científica internacional, inclusive através de programas de capacitação, de assistência técnica e de cooperação científica.⁴⁵⁰

Na sessão seguinte da Autoridade, em 2007, a Assembleia, com base na recomendação do Comitê de Finanças, adotou os termos de referência, orientações e procedimentos para o Fundo de Dotação da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos.⁴⁵¹ No ano seguinte, em fevereiro, a Autoridade inaugurou o projeto do Fundo de Dotação e o Secretariado, para facilitar o alcance dos objetivos do projeto, criou e mantém uma lista de oportunidades para cooperação, para que os interessados tenham fácil acesso.⁴⁵²

relacionado com a prospecção de minerais nos Fundos Marinhos Internacionais, proporcionado pela francesa IFREMER/AFERNOD. Logo após completar o programa, o brasileiro foi convidado para trabalhar como perito científico em assuntos relacionados aos recursos marinhos no Ministério de Ciência e Tecnologia Brasileiro. ISA. **Model for the Fund based on past success.** Success Story: Kaiser de Souza. Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/en/efund/fund/model>>. Acesso em: 17 dez. 2008.

⁴⁴⁸ LODGE, 2008, p. 6.

⁴⁴⁹ Declaração de 10 de dezembro de 2007. ISA. **Endowment Fund.** Acesso em: 27 nov. 2008.

⁴⁵⁰ O capital inicial do Fundo, conforme a Resolução, consistirá do saldo restante das taxas pagas pelos investidores pioneiros para a Comissão Preparatória. No entanto, na mesma resolução, a Assembleia convidou os membros da Autoridade; outros Estados; organizações internacionais; instituições acadêmicas, científicas e técnicas; organizações filantrópicas e pessoas privadas para efetuarem contribuições ao Fundo. ISA. **Resolution establishing an endowment fund for marine scientific research in the Area.** Twelfth session. Kingston, Jamaica. 7-18 Aug. 2006. ISBA/12/A/11. Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/files/documents/EN/12Session/Assembly/ISBA12-A11.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2008.

⁴⁵¹ ISA. **Decision of the Assembly of the International Seabed Authority relating to the terms of reference, guidelines and procedures for the International Seabed Authority Endowment Fund.** Thirteenth Session. ISBA/13/A/6. Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/en/sessions/2007/documents>>. Acesso em: 26 nov. 2008.

⁴⁵² ISA. The Secretariat of the International Seabed Authority launches its Endowment Fund. Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/en/node/374>>. Acesso em: 28 nov. 2008; e ISA. **Endowment Fund.**

Código de Mineração

O Código de Mineração é composto pelo conjunto dos procedimentos, regras e regulamentos emitidos pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos para a regulação da prospecção, exploração e exploração dos minerais dos Fundos Marinhos Internacionais, conforme as disposições da Convenção de Montego Bay e do Acordo relativo à implementação da Parte XI.⁴⁵³

De acordo com a Convenção, a Assembleia deverá analisar e aprovar as regras, regulamentos e procedimentos da Autoridade relacionados com a prospecção, exploração e exploração da Área que forem adotados de maneira provisória pelo Conselho. Este, por sua vez, levará em consideração as recomendações da Comissão Legal e Técnica antes de adotar provisoriamente aqueles documentos. Vale ressaltar que a Convenção também estabelece que deverá ser dada prioridade à adoção de normas, regulamentos e procedimentos para a exploração e exploração de nódulos polimetálicos.⁴⁵⁴

Segundo Odunton⁴⁵⁵, o desenvolvimento de regras relativas à mineração dos nódulos polimetálicos se tratava de um dos elementos mais importantes e urgentes relativos ao início dos trabalhos de natureza substancial da Autoridade. Isso ocorria porque essas regras estabeleceriam o fundamento para a aprovação de planos de trabalho e concessão de contratos para a realização de atividades na Área.⁴⁵⁶

O Acordo relativo à implementação da Parte XI da Convenção também tratou dessas regulamentações a serem criadas pela Autoridade, trazendo algumas novas disposições. O Acordo disciplina que a Autoridade, entre a entrada em vigor da Convenção e a aprovação do primeiro plano de trabalho para a exploração, deverá se concentrar na adoção dos instrumentos necessários para a realização de atividade na Área conforme as mesmas forem progredindo, claramente no intuito de impedir a criação de regras, regulamentos e procedimentos que restassem superados antes mesmo de serem utilizados, respeitando assim o princípio do custo-efetividade trazido pelo Acordo.⁴⁵⁷

⁴⁵³ ISA. **Mining Code**. Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/en/documents/mcode>>. Acesso em: 15 set. 2008.

⁴⁵⁴ Artigo 160, parágrafo 2º, alínea “f”, (ii); e Artigo 162, parágrafo 2º, alínea “o”, (ii), da Convenção. Vale lembrar que a decisão acerca da adoção pelo Conselho desses regulamentos, procedimento e regras requer o consenso. Artigo 161, parágrafo 8º, alínea “d”.

⁴⁵⁵ Nii Allotey Odunton, da República do Gana, foi eleito pela Assembleia da Autoridade para ser o Secretário Geral a partir de janeiro de 2009, por um período de quatro anos. Odunton irá substituir Satya N. Nadan, da República de Fiji, primeiro Secretário Geral da Autoridade e que exerceu o cargo por três períodos consecutivos. ISA. Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/en/node/431>>. Acesso em 20 out. 2008.

⁴⁵⁶ ODUNTON, 2001, p. 2.

⁴⁵⁷ Seção 1, parágrafo 5º, alínea “f”, do Acordo.

O Acordo também estabelece que, ao adotar esses regulamentos, regras e procedimentos, a Autoridade deverá levar em consideração os termos do Acordo, o atraso prolongado no início das atividades comerciais e o ritmo provável das atividades na Área, além de que deverá incorporar normas adequadas para a proteção e preservação do meio ambiente marinho. Além disso, determina que a Autoridade deverá elaborar e adotar documentos que facilitem a aprovação de planos de trabalho para exploração e exploração.⁴⁵⁸

Conforme o Acordo, o Conselho deverá elaborar esses regulamentos, procedimentos e regras em diversos momentos: quando entender que sejam necessários para a realização de atividades na Área, quando determinar que a exploração comercial está iminente, ou quando houver a solicitação de um Estado cujo nacional pretenda requerer a aprovação de um plano de trabalho para exploração, sendo que nesse último caso o Conselho terá dois anos a partir da requisição para completar a adoção.⁴⁵⁹

Seguindo os procedimentos prescritos na Convenção e no Acordo, a Autoridade adotou, em 13 de julho de 2000, o primeiro conjunto de regras relativas às atividades na Área: “Regulamentos para a Prospecção e Exploração de nódulos polimetálicos na Área” que fazem parte do Código de Mineração.⁴⁶⁰

Esses regulamentos, no entanto, não disciplinam acerca da exploração e nem acerca de recursos minerais diversos dos nódulos polimetálicos. Segundo o Presidente da Comissão Legal e Técnica, futuras disposições adicionais, a serem estabelecidas quando apropriado, deverão tratar sobre a exploração dos nódulos polimetálicos e também sobre a prospecção, exploração e exploração de outros recursos minerais da Área. Assim, constata-se que o Código de Mineração ainda está longe de completar-se, pois dele farão parte todas as regras,

⁴⁵⁸ Seção 1, parágrafo 5º, alíneas “f” e “g”, e Artigo 15, do Acordo. O Acordo também estabelece, no parágrafo 16 da Seção 1, que a Autoridade deverá levar em consideração, ao adotar esses documentos, os projetos de regras, regulamentos e procedimentos criados pela Comissão Preparatória. No entanto, com as mudanças trazidas pelo Acordo, conforme já visto, esses projetos não puderam auxiliar de forma significativa a Autoridade.

⁴⁵⁹ Seção 1, parágrafo 15, do Acordo. A letra “c” desse parágrafo disciplina que, caso o Conselho não complete a elaboração dos regulamentos, procedimentos e regras com relação à exploração no tempo prescrito e um pedido para aprovação de um plano de trabalho para exploração esteja pendente, o Conselho deverá considerar e aprovar provisoriamente esse plano de trabalho, baseando-se nas disposições da Convenção e nas regras, nos regulamentos e procedimentos que o Conselho tenha porventura adotado provisoriamente, ou com base em normas da Convenção e nos termos e princípios do Acordo, assim como no princípio da não discriminação entre contratantes.

⁴⁶⁰ A Comissão Legal e Técnica iniciou os trabalhos para a elaboração do projeto desses regulamentos em março de 1997 tendo como base, inicialmente, um projeto preparado pelo Secretariado. Este projeto, por sua vez, havia se baseado, em parte, no trabalho realizado pela Comissão Preparatória. Em março de 1998, o Conselho iniciou as suas considerações acerca do projeto recomendado pela Comissão, que contou inclusive com a participação dos grupos regionais e de interesses, através de consultas realizadas pelo Secretário Geral, para a identificação dos pontos controversos. Após algumas mudanças no texto, o projeto foi adotado por consenso no Conselho e no mesmo dia a Assembleia aprovou os Regulamentos, sem efetuar emendas. LODGE, 2002, p. 10-13.

regulamentos e procedimentos adotados pela Autoridade para a regulação da prospecção, exploração e exploração de todos os recursos minerais encontrados na Área.⁴⁶¹

O documento adotado pela Autoridade é composto de quarenta regulamentos para a prospecção e exploração de nódulos polimetálicos na Área, organizados em nove partes, com quatro anexos⁴⁶². A Parte I dos Regulamentos consiste na introdução e definições; a Parte II trata das regras para a prospecção; a Parte III dispõe sobre os pedidos para aprovação de planos de trabalho para exploração, na forma de contratos; a Parte IV regula os contratos de exploração; a Parte V trata da proteção e preservação do Meio Ambiente Marinho; a Parte VI traz regras sobre confidencialidade; a Parte VII trata dos procedimentos gerais; a Parte VIII traz regras para a resolução de conflitos relacionados com a interpretação ou aplicação dos Regulamentos e a Parte IX⁴⁶³ faz uma referência aos demais recursos, além dos nódulos polimetálicos.⁴⁶⁴

O objetivo principal dos Regulamentos para a Prospecção e Exploração de nódulos polimetálicos na Área é a regulamentação dos dispositivos pertinentes da Convenção⁴⁶⁵ e do Acordo, principalmente aqueles concernentes a questões procedimentais, da forma mais clara possível e de maneira precisa e compatível com as demais disposições da Convenção e do Acordo, de forma a complementar e possibilitar a efetivação desses dispositivos.⁴⁶⁶ Para tanto, os Regulamentos também trazem definições, como as que constam na Parte I — do significado de exploração, exploração, prospecção, meio ambiente marinho, nódulos

⁴⁶¹ ISA. **Mining Code.**; e LODGE, 2002, p. 11.

⁴⁶² Os primeiros três anexos são modelos de: notificação da intenção de participar na prospecção; pedido para aprovação de plano de trabalho para exploração; e contrato de exploração. O quarto anexo é um documento com as cláusulas padrões de um contrato de exploração. ISA. **Mining Code.** Com relação ao último anexo, vale acrescentar que foi a forma encontrada pela Comissão de definir termos e condições padrões para todos os contratantes. A maioria das cláusulas padrões foram elaboradas com base nos Regulamentos ou de forma a repetir o conteúdo desses. LODGE, op. cit., p. 24.

⁴⁶³ A Parte IX possui uma única regra: “Se um prospector ou contratante encontrar recursos na Área diversos dos nódulos polimetálicos, a prospecção, a exploração e a exploração desses recursos estarão sujeitas as regras, regulamentos e procedimentos da Autoridade acerca dos mesmos de acordo com a Convenção e com o Acordo.” ISA. **Regulations...**, 2000. Acesso em: 26 dez. 2008.

⁴⁶⁴ Ibidem.

⁴⁶⁵ Como exemplo pode ser citado o Regulamento 25 que trouxe o tamanho máximo das áreas a serem concedidas aos contratantes e também as porções que deverão ser renunciadas pelos contratantes e revertidas para a Área ao longo de determinados períodos, conforme determina o Anexo III da Convenção em seu Artigo 17, parágrafo 1º, letra “b”, (i) e (v); e nas letras “a” e “e” da letra “d” do parágrafo 1º do mesmo Artigo. Outro exemplo é a Parte VI dos Regulamentos que disciplina acerca da confidencialidade de dados e informações, regulamentando o Artigo 14 da Convenção de Montego Bay, que não é claro o suficiente. Ibidem. O tamanho máximo das áreas, de 150.000 quilômetros quadrados, foi assim determinado para manter a compatibilidade com a Resolução II, parágrafo 1 (e), que determina que os investidores pioneiros poderiam requerer áreas com esse mesmo limite máximo. LODGE, 2008, p. 20.

⁴⁶⁶ WOOD, 1999, p. 230 e 232.

polimetálicos e de danos graves ao meio ambiente marinho — e alguns novos requisitos⁴⁶⁷, mas compatíveis com a Convenção e com o Acordo.⁴⁶⁸

Esses Regulamentos, no entanto, não pretendem ser um documento final, visto que poderão ser suplementados por outras regras, regulamentos e procedimentos posteriores, principalmente no tocante a proteção e preservação do meio ambiente, conforme dispõe o parágrafo 5º do Regulamento 1.

A Comissão Legal e Técnica, quando da preparação desses Regulamentos em análise, constatou que as disposições acerca da proteção e preservação do meio ambiente eram de fundamental importância para o trabalho da Autoridade e que, portanto, o documento a ser elaborado deveria conter regras efetivas para a proteção e preservação do meio ambiente. Como resultado, os Regulamentos enfatizam o papel da Autoridade no estabelecimento de recomendações e procedimentos para a proteção e preservação do meio ambiente marinho e também requerem a cooperação dos contratantes na implementação de programas de monitoramento ambiental.⁴⁶⁹

A regulamentação trazida pela Autoridade, no entanto, não possui regras detalhadas para a proteção do meio ambiente marinho e não é tão abrangente como algumas delegações almejavam, mas contém princípios básicos e procedimentos acerca dessa matéria que servirão de base para o desenvolvimento de recomendações e padrões ambientais futuros pela Autoridade — como é o caso das Recomendações para a orientação dos contratantes com

⁴⁶⁷ Como exemplo, pode ser citado o Regulamento 5, relativo à prospecção, que trouxe a obrigatoriedade de o prospector realizar um relatório anual dentro de 90 dias após o término do ano, que será submetido pelo Secretário Geral à Comissão Legal e Técnica. Esse relatório deverá conter uma descrição do *status* da prospecção e dos resultados obtidos, e informações acerca do cumprimento das obrigações constantes no parágrafo 4º, alínea “d”, do Regulamento 3 — obrigações advindas de regras, regulamento e procedimentos da Autoridade relacionadas à cooperação em programas de treinamento, transferência de tecnologia e proteção e preservação do meio ambiente, além da obrigação de aceitar a verificação desse cumprimento pela Autoridade. Vale acrescentar que essas obrigações constantes do Regulamento 3 são as mesmas trazidas pelo parágrafo 1º, letra “b”, do Artigo 2º do Anexo II da Convenção de Montego Bay. Outro novo requisito trazido pelos Regulamentos é o relativo aos dados e informações ambientais a serem submetidos para a aprovação de um plano de trabalho para exploração, estabelecidos no Regulamento 18. Este repete os dados e informações ambientais, a serem submetidos para aprovação, trazidos pelo Acordo, conforme já analisados, mas determina que também deverá ser objeto de submissão: uma descrição das medidas propostas pelo contratante para prevenção, redução e controle da poluição e outros perigos, assim como de possíveis impactos, para o meio ambiente marinho. ISA. **Regulations...**, 2000.

⁴⁶⁸ Visto que várias disposições dos Regulamentos repetem o que a Convenção e o Acordo determinam, e no intuito de não prolongar demais este trabalho, não será realizada uma análise pormenorizada dos dispositivos dos Regulamentos para a Prospecção e Exploração de nódulos polimetálicos na Área, optando-se pela citação de alguns dispositivos ao longo desse capítulo. Para uma análise completa dos dispositivos dos Regulamentos ver: LODGE, 2002, p. 13-27.

⁴⁶⁹ ODUNTON, 2001, p. 5. Acesso em: 29 dez. 2008; e WOOD, 1999, p. 231. Acesso em: 30 dez. 2008. Em julho de 1997, enquanto a Comissão elaborava o projeto dos Regulamentos, o Secretário Geral da Autoridade declarou que “uma das principais responsabilidades da Autoridade é assegurar que o meio ambiente relativo à Área esteja protegido dos prejuízos graves que poderão ser causados pelas atividades na Área.” (tradução nossa). *Ibid.*, p. 229.

relação à avaliação dos impactos ambientais da exploração dos nódulos polimetálicos adotadas em 2001, conforme analisado acima.⁴⁷⁰

Outro tema também identificado como importante durante a elaboração do projeto de Regulamentos pela Comissão, foi a necessidade de esclarecer os dispositivos da Convenção e do Acordo relativos aos dados a serem submetidos à Autoridade pelos prospectores e peticionários de contratos de exploração, o que foi feito no Regulamento 18; e os dispositivos relativos aos procedimentos concernentes ao tratamento a ser dado às informações confidenciais⁴⁷¹, que resultou na Parte VI dos Regulamentos.⁴⁷²

Vale acrescentar que os representantes do Brasil, em nome do grupo dos países em desenvolvimento, identificaram como essencial a presença de dispositivos nesses Regulamentos que garantissem programas apropriados de treinamento.⁴⁷³ O Regulamento 27 trata desses programas de treinamento para o pessoal da Autoridade e dos países em desenvolvimento, determinando que todos os contratos de exploração deverão conter um planejamento a respeito da organização e fornecimento desses programas, desenvolvido pelo operador em cooperação com a Autoridade e com o Estado ou Estados patrocinadores.

Com relação aos representantes dos países desenvolvidos, um grande número declarou ser importante a conciliação entre a supervisão das atividades na Área a ser realizada pela Autoridade, com a necessidade de garantir a atratividade das atividades na Área para os investidores comerciais.⁴⁷⁴ Assim, por exemplo, os Regulamentos trazem a necessidade de o prospector submeter à Autoridade um relatório anual, mas também estabelece a confidencialidade dos dados e informações contidos nesses relatórios.⁴⁷⁵

Em 1998, a delegação da Federação Russa efetuou uma requisição formal⁴⁷⁶, para que fossem adotadas regras para a prospecção e exploração de sulfetos polimetálicos⁴⁷⁷ e de

⁴⁷⁰ ISA. **Marine**..., 2004, p. 19-20. Acesso em: 01 dez. 2008; e LODGE, 2002, p. 22.

⁴⁷¹ Conforme Lodge, embora muitos Estados mineradores dos Fundos Marinhos gostariam de manter a confidencialidade indefinidamente, o mesmo não foi aceito pela maioria dos Estados membros e, por isso, foi estabelecido, no parágrafo 3º do Regulamento 35, um período de dez anos para a manutenção do caráter confidencial dos dados e informações, ao final do qual o Secretário Geral e o operador analisarão se os dados e informações devem continuar confidenciais. Posteriormente, a cada cinco anos, nova análise deverá ser feita. LODGE, op. cit., p. 23. Ver também: PEREIRA; SOUZA, 2007, p. 25. Acesso em: 19 jan. 2009.

⁴⁷² WOOD, 1999, p. 232. Acesso em: 30 dez. 2008; e LODGE, op. cit., p. 23.

⁴⁷³ WOOD, op. cit., p. 232.

⁴⁷⁴ Ibid., p. 232.

⁴⁷⁵ Regulamentos 5 e 6. Nesse mesmo sentido, o Regulamento 18 traz os dados e informações a serem submetidos à Autoridade para aprovação de um plano de trabalho para exploração, conforme visto acima, e a Parte VI dos Regulamentos determina que quaisquer informações e dados submetidos ou transferidos para a Autoridade e classificados pelo operador como sendo de natureza confidencial, após consulta com o Secretário Geral, deverão ser considerados confidenciais, desde que não se encaixem nas exceções trazidas pelo Regulamento 35.

⁴⁷⁶ Conforme preceitua o Artigo 162, alínea “o”, (ii) da Convenção e o parágrafo 15 da Seção 1 do Acordo, já citado acima.

crostas cobaltíferas⁴⁷⁸ na Área. Um seminário⁴⁷⁹ acerca desses recursos foi realizado em 2000 e, no ano seguinte, por meio da análise de um documento contendo o resumo das discussões ocorridas nesse seminário, o Conselho decidiu requisitar à Comissão Legal e Técnica que elaborasse um projeto de regras e regulamentos acerca da prospecção e exploração desses recursos. Vale ressaltar que essas regras e regulamentos, depois de formalmente adotados, também irão fazer parte do Código de Mineração.⁴⁸⁰

A Comissão preparou o projeto em 2003 e 2004. Em 2004 e 2006 foram realizados outros seminários⁴⁸¹ sobre o tema. Em 2005, o Conselho iniciou a análise do projeto criado

⁴⁷⁷ Desde a descoberta do primeiro depósito de sulfetos (ou sulfuretos) metálicos (ou sulfetos maciços) na Cadeia do Pacífico Leste, hoje são conhecidos cerca de 200 depósitos de sulfetos. No entanto, somente 11 desses depósitos possuem tamanho e grau necessários para futura mineração, embora a informação sobre a espessura deles ainda não seja conhecida. Desses 11 depósitos, 9 se encontram dentro da jurisdição nacional dos Estados. Em geral, estes depósitos são encontrados em profundidades médias de 2500 m e possuem altas concentrações de cobre, zinco, chumbo e ainda ouro e prata. Estima-se que os depósitos possam atingir proporções entre 1 e 100 milhões de toneladas. Muitas empresas de mineração têm acompanhado com interesse o desenvolvimento das pesquisas sobre os depósitos de sulfetos metálicos no fundo dos oceanos. Todavia, com base nos dados existentes e na falta de informação tridimensional sobre os depósitos, é difícil prever o verdadeiro significado econômico dos sulfetos maciços no fundo oceânico. Oitenta por cento de um dos tipos de área propícia para a formação dos sulfetos: ao longo de cordilheiras vulcânicas submersas — sendo que também se encontram em regiões de colisão de placas oceânicas, associados aos centros de expansão nas bacias de retro-arco e ainda em montes submarinos junto às cordilheiras mesoceânicas — está localizada na Área, mas ainda não se sabe o seu verdadeiro potencial. Além disso, as avaliações atuais dos depósitos são baseadas em levantamentos sobre a cobertura mais superficial dos depósitos e ainda se conhece muito pouco sobre a extensão dos depósitos em subsuperfície. É interessante acrescentar que os sulfetos encontrados nos Fundos Marinhos se equiparam aos antigos depósitos de sulfetos maciços vulcânicos que se formaram em ambiente similar no leito dos oceanos no passado geológico e que posteriormente foram elevados para a terra. Assim, a partir do conhecimento adquirido com relação aos sistemas submarinos de formação de minérios, ocorreu uma onda de descobertas desses depósitos antigos de sulfetos em terra, na China e em outros locais. MELLO, Sidney L. M.; QUENTAL, Sandra H. A. J.. Depósitos de sulfetos maciços no fundo dos oceanos. **Revista Brasileira de Geofísica**, São Paulo, v. 18, n. 3, 2000, p. 411, 418, 421 e 425. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-261X2000000300014&lng=&nrm=iso>. Acesso em: 02 out. 2008; e ISA. **Marine**..., 2004, p. 24, 95 e 112. Acesso em: 05 dez. 2008.

⁴⁷⁸ Ocorrem em montes submarinos — ver nota 437 —, cadeias de montanhas e platôs marginais. A principal importância dessas crostas ou incrustações ferromanganesíferas dos fundos rochosos marinhos é a presença de Cobalto, Níquel, Platina, Manganês, Tálho, Telúrio e outros metais, sendo que as profundidades de ocorrência das mesmas variam de 400 m a 4000 m. PALMA; PESSANHA, 2000, p. 432 e 440. Acesso em: 30 set. 2008. Estimativas indicam que a produção de cobalto, o metal de principal interesse econômico nas crostas, de uma única reserva em um monte submarino poderá satisfazer até 25% da demanda mundial desse mineral. No entanto, a extração das crostas representa um grande desafio visto que, diferentemente dos nódulos polimetálicos que se encontram soltos nos sedimentos dos Fundos Marinhos, as crostas aderem ao substrato das rochas vulcânicas. ISA. **Marine**..., op. cit., p. 100.

⁴⁷⁹ Seminário sobre recursos minerais na Área Internacional dos Fundos Marinhos, diversos dos nódulos polimetálicos.

⁴⁸⁰ ISA. **Review of outstanding issues with respect to the draft regulations on prospecting and exploration for polymetallic sulphides in the Area**. Fourteenth Session. 26 May – 6 June 2008. Kingston, Jamaica. Council. ISBA/14/C/4. Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/files/documents/EN/14Sess/Cncl/ISBA-14C-4.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2008; e ISA. **Mining Code**.

⁴⁸¹ 2004: Seminário para o estabelecimento de bases de referência ambientais para os sítios de mineração na área de crostas cobaltíferas e de sulfetos polimetálicos com o propósito de avaliação dos prováveis efeitos da exploração e exploração no meio ambiente marinho; 2006: Seminário acerca das crostas cobaltíferas e a diversidade dos padrões de distribuição da fauna dos montes submarinos, já citados acima; e também em 2006: Seminário sobre considerações técnicas e econômicas acerca da mineração de crostas cobaltíferas e sulfetos polimetálicos da Área. ISA. **Annual Workshops**.

pela Comissão e, no ano seguinte, decidiu que esse projeto deveria ser separado em dois conjuntos de regras, um para cada recurso mineral objeto de análise, sendo que a prioridade deveria ser dada para os sulfetos polimetálicos.⁴⁸²

Em 2006, com base no projeto conjunto original, o Secretariado elaborou um projeto separado de regulamentos acerca dos sulfetos que, em 2007, foi encaminhado para análise pelo Conselho⁴⁸³, depois que a Comissão Legal e Técnica havia efetuado as suas recomendações. Posteriormente, o Secretariado preparou o projeto de regras para as crostas cobaltíferas e o encaminhou à Comissão, que iniciou a análise do mesmo em 2007. Em 2008, o Conselho e a Comissão continuaram analisando os documentos, mas não conseguiram avançar de maneira conclusiva com relação às principais questões⁴⁸⁴ em pauta, sendo que um dos obstáculos apresentados está relacionado com a insuficiência de informações acerca do meio ambiente⁴⁸⁵ responsável pela ocorrência de sulfetos polimetálicos e de crostas cobaltíferas.⁴⁸⁶

Os novos regulamentos acima citados, ainda não adotados, seguem, na medida do possível, as disposições acerca dos nódulos polimetálicos e são compatíveis com a Convenção e com o Acordo. Uma das novidades trazidas pelos projetos de regulamentação em análise é a disposição que determina que um peticionário poderá optar pelo sistema paralelo – no qual,

⁴⁸² ISA. **Review**..., 2008.

⁴⁸³ As discussões no Conselho, e as revisões acordadas, estavam relacionadas principalmente com as disposições do projeto relativas à proteção e preservação do meio ambiente marinho. *Ibidem*.

⁴⁸⁴ Entre as principais questões estavam: a fórmula para determinação do tamanho da área de exploração para os sulfetos polimetálicos; a introdução de um sistema de taxa progressiva para exploração; o planejamento dos períodos para renúncia; e o sistema de participação da Autoridade. ISA. **Review**..., *op. cit.*.

⁴⁸⁵ Em 2008 a Comissão concluiu que as informações disponíveis, relacionadas às crostas cobaltíferas, não eram suficientes para a realização de uma recomendação para o Conselho com relação a um sistema de distribuição de áreas para prospecção e exploração desses recursos. *Ibidem*. Antes disso, no primeiro Seminário realizado em 2006, acima citado, os participantes já haviam chegado à conclusão de que era difícil estabelecer diretrizes ambientais para a prospecção e exploração das crostas em vista do pequeno número de amostras da fauna dos montes submarinos. O segundo seminário de 2006 também ressaltou a limitação na compreensão acerca do meio ambiente existente nas áreas de ocorrência de crostas e de sulfetos, ocasionada pela falta de amostras e estudos detalhados, e as dificuldades que isso acarretava. Acerca dos nódulos, diferentemente, havia base de dados muito mais ampla. Antes disso, em 2005, quando analisava o projeto de regulamentos para sulfetos e crostas, o Conselho requisitou alguns esclarecimentos ao Secretariado, sendo que entre as questões estavam as disposições do regulamento acerca do meio ambiente. Em sua análise, o Secretariado ressaltou a importância da obtenção de informações suficientes acerca das áreas em potencial para testes de mineração, para que fosse realizada uma documentação das condições naturais existentes nessas áreas antes da realização desses testes de mineração. PEREIRA; SOUZA, 2007, p. 35-36. Acesso em: 19 jan. 2009; e ISA. **Analysis**..., 2006, p. 8. Acesso em: 19 jan. 2009.

⁴⁸⁶ ISA. **Review**..., *op. cit.* Mas o trabalho do Conselho até o presente momento foi proveitoso pois já foram adotadas várias disposições revisadas do projeto de regras para os sulfetos polimetálicos, sendo que na sessão de 2009 o Conselho ainda terá que se pronunciar a respeito de dois artigos e três parágrafos dos quarenta e quatro artigos do documento, além de quatro seções dos quatro anexos do documento. ISA. **Seabed Council concludes work of fourteenth session**. Fourteenth Session. 26 May – 6 June 2008. Kingston, Jamaica. Press Release. Council. SB/14/19. Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/files/documents/EN/Press/Press08/SB-14-19.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2008.

conforme já analisado, deve haver a reserva de uma área de igual valor para a Autoridade – à semelhança do que ocorre com as petições relativas aos nódulos polimetálicos, ou pelo oferecimento, para a Empresa, de: participação nos lucros da exploração dos recursos, realização de empreendimento conjunto ou participação na divisão da produção.⁴⁸⁷

Vale destacar que, logo que a Autoridade concluir a elaboração dos regulamentos acerca dos sulfetos e das crostas, surgirá a possibilidade, para os peticionários, de efetuarem requisições relativas a áreas de mineração para prospecção e exploração, que então poderão se referir aos três recursos minerais encontrados na Área até o presente momento: crostas cobaltíferas, sulfetos polimetálicos e nódulos polimetálicos, e não mais somente com relação a esse último.

Contratantes

Em agosto de 1997, os investidores pioneiros registrados pela Comissão Preparatória⁴⁸⁸ submeteram à Autoridade pedidos para aprovação de planos de trabalho para exploração na Área, conforme as disposições da Resolução II — aprovada junto com a Convenção de Montego Bay, conforme já analisado — e do Acordo⁴⁸⁹. Mais tarde, em 2001 e 2002 — em conformidade com a Convenção, a Resolução II, o Acordo e os Regulamentos para prospecção e exploração de nódulos polimetálicos na Área —, após a aprovação daqueles pedidos, a Autoridade iniciou os primeiros contratos de quinze (15) anos para

⁴⁸⁷ ISA. **Marine...**, 2004, p. 18. Acesso em: 01 dez. 2008. Isso porque, com relação às crostas e aos sulfetos, é impossível estabelecer duas áreas com o mesmo valor comercial, pois a qualidade dos depósitos é bastante variável. *Ibidem*.

⁴⁸⁸ Conforme analisado no capítulo I, letra c.

⁴⁸⁹ A Resolução II, em seu Artigo 8º, letra “a”, disciplinava que os investidores pioneiros teriam seis (06) meses após a entrada em vigor da Convenção para efetuarem pedidos de aprovação de planos de trabalho para exploração e exploração. Como tal regra era praticamente inviável, o Acordo relativo à implementação da Parte XI, conforme já visto, dispôs em seu Artigo 6º, letra “a”, (ii), da Seção I, que os investidores pioneiros teriam trinta e seis (36) meses para efetuarem pedidos de aprovação, e somente quanto à fase da exploração. Mas a regra relativa à certificação de cumprimento das obrigações do investidor pioneiro, a ser realizada pela Comissão Preparatória, trazida pela Resolução II, em seu Artigo 11º, letra “a”, foi mantida pelo Acordo, no mesmo dispositivo anteriormente citado. Além disso, ainda no mesmo dispositivo, o Acordo disciplina que esses planos de trabalho para exploração conterão, além da certificação citada acima, documentos, relatórios e outros dados que tenham sido submetidos à Comissão Preparatória antes e depois do registro. E, como os investidores pioneiros queriam impedir que qualquer outro requisito discricionário fosse criado, o Acordo trouxe também a regra de que, caso preenchidos os requisitos acima citados, esses planos de trabalho seriam considerados aprovados. Além disso, conforme o Acordo, tais planos de trabalho aprovados também teriam a forma de contratos entre a Autoridade e os investidores pioneiros e a taxa a ser paga conforme a Resolução II, em seu Artigo 7º, “a”, pelos investidores pioneiros para se registrarem, de 250.000 dólares, seria considerada também como a taxa a ser paga para a aprovação de planos de trabalho. Essa última regra foi trazida pelo Acordo visto que a taxa a ser paga para planos de trabalho, que antes era de mais 250.000 dólares para os investidores pioneiros e de 500.000 dólares para os demais, passou para 250.000 dólares também para os demais com o Acordo, então foi considerada discriminatória a cobrança de mais 250.000 dólares para os investidores pioneiros.

exploração de nódulos polimetálicos na Área com os sete (07) investidores pioneiros que a Comissão Preparatória havia registrado até 1994. Alguns anos depois, em 2006, mais um contrato para exploração foi assinado, com o *Federal Institute for Geosciences and Natural Resources of the Republic of Germany*.⁴⁹⁰

Sete das oito áreas de exploração objeto de contrato já concluído com a Autoridade se localizam no Oceano Pacífico Central e no sudeste do Havaí, na Zona da fratura Clarion-Clipperton. A outra área está localizada no Oceano Índico Central.⁴⁹¹

A assinatura desses contratos de exploração representou um marco importante para o regime criado para os Fundos Marinhos Internacionais e, conseqüentemente, para a comunidade internacional, porque pôs fim ao regime provisório estabelecido pela Resolução II e porque conferiu real eficácia à regulamentação trazida pela Convenção, pelo Acordo e pelos Regulamentos já aprovados pela Autoridade.⁴⁹²

De acordo com os Regulamentos para prospecção e exploração de nódulos polimetálicos na Área, cada contratante terá direitos exclusivos de exploração sobre uma área inicial de até 150.000 quilômetros quadrados, sendo que durante os primeiros oito anos de contrato, a metade dessa área deverá ser renunciada.⁴⁹³

Os contratantes deverão submeter ao Secretário Geral da Autoridade relatórios anuais⁴⁹⁴ que serão analisados nas sessões anuais da Autoridade, podendo a Comissão Legal e Técnica fazer recomendações sobre os mesmos, conforme o Regulamento 38 dos Regulamentos para a prospecção e exploração de nódulos polimetálicos na Área. Além disso, os contratantes e o Secretário Geral deverão realizar uma revisão periódica, em intervalos de cinco anos, da implementação dos planos de trabalho de exploração, sendo que o Secretário Geral deverá fazer um relatório dessa revisão para o Conselho e para a Comissão, segundo o Regulamento 28.

De acordo com as informações contidas nesses relatórios anuais e na primeira revisão periódica, já realizada com sete contratantes, as atividades realizadas na Área pelos oito

⁴⁹⁰ ISA. **Contractors**. Acesso em: 16 nov. 2008.

⁴⁹¹ ISA. **Contractors for Seabed Exploration**. V. 2, mar. 2008, p. 2. Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/files/documents/EN/Brochures/ENG3.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2009.

⁴⁹² ISA. **Handbook 2008**. P. 25.. Acesso em: 16 nov. 2008.

⁴⁹³ Regulamento 25.

⁴⁹⁴ De acordo com a Seção 10, parágrafo 1º, do Anexo IV dos Regulamentos para a prospecção e exploração de nódulos polimetálicos na Área: “o Contratante deverá, dentro de 90 dias do final de cada ano de calendário, submeter um relatório para o Secretário Geral que cubra os programas de atividades na área de exploração e...”. Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/files/documents/EN/Regs/Code-Annex4.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2009.

contratantes, até o presente momento, se concentraram em exploração, pesquisa e desenvolvimento, estudos ambientais de longo termo e coleta de dados básicos.⁴⁹⁵

Com relação às áreas reservadas para a Autoridade, sete delas foram determinadas ainda pela Comissão Preparatória quando da efetuação do registro de investidores pioneiros. Diferentemente, com relação à oitava área reservada, a designação ocorreu em 2005 pelo Conselho a partir da recomendação da Comissão Legal e Técnica.⁴⁹⁶

As sete áreas reservadas localizadas na Zona Clarion-Clipperton foram objeto de um plano de exploração preparado pelo Grupo de Expertos da Comissão Preparatória. O Secretariado, com a assistência de um consultor, realizou uma avaliação preliminar da localização e quantidade de nódulos polimetálicos nessas áreas e identificou possíveis zonas de mineração para exploração futura.⁴⁹⁷

Atualmente duas empresas: *Nauru Ocean Resources Inc.*, sob o patrocínio e efetivamente controlada pela República de Nauru; e *Tongan Offshore Mining Limited*, sob o patrocínio e efetivamente controlada pelo Reino de Tonga, efetuaram pedidos para a obtenção

⁴⁹⁵ A seguir estão dispostas, de forma resumida, as principais concretizações dos contratantes até o presente momento. Governo da Índia: está realizando estudos ambientais e relativos à exploração, sendo que um sítio de mineração já foi identificado para a realização de estudos mais detalhados. Também está desenvolvendo e testando sistemas de mineração, já tendo desenvolvido um plano piloto para processamento de nódulos. DORD (Deep Ocean Resources Development Company – do Japão): nenhum trabalho de exploração está sendo desenvolvido, mas os dados coletados anteriormente estão sendo analisados para estudar a viabilidade da continuação dos investimentos para o início da próxima fase da exploração. IFREMER/AFERNOD (Institut français de recherche pour l'exploitation de la mer /Association française pour l'étude et la recherche des nodules – da França): no presente momento está dando ênfase para estudos ambientais. Empresa estatal Yuzhmorgeologiya (da Federação Russa): Uma exploração detalhada foi recentemente realizada, através da realização de pesquisas batimétricas (para determinar o relevo dos fundos oceânicos), amostragem e fotografia. Foram também realizados estudos ambientais. Além disso, estão construindo e desenhando instrumentos para exploração de nódulos e para medições das propriedades geotécnicas dos sedimentos *in situ*. COMRA (China Ocean Mineral Resources Research and Development Association – da República Popular da China): Já realizou vários cruzeiros de pesquisa na sua área de exploração e coletou vastas séries de dados de características diferentes. Também está realizando estudos ambientais e desenvolvendo tecnologia relativa à mineração de nódulos. IOM (Interoceanmetal Joint Organization, consórcio composto por: República de Cuba; Federação Russa; República da Polônia; República da Bulgária; República Checa e República Eslovaca): Está realizando exploração de forma detalhada, além de estar identificando áreas com alto grau e abundância de nódulos. Um programa sistemático em estudos ambientais está em progresso e está iniciando o desenvolvimento de tecnologia para a mineração de nódulos. O governo da República da Coreia, através do Korea Ocean Research and Development Institute (KORDI): Navios de pesquisa estão regularmente coletando amostras de nódulos e dados geofísicos da área objeto de contrato, como parte do trabalho de exploração. Também estão conduzindo estudos ambientais e desenvolvendo tecnologia para a mineração e processamento de nódulos. Federal Institute for Geosciences and Natural Resources of the Federal Republic of Germany: no primeiro ano do contrato arquivou e classificou grandes quantidades de dados coletados em anos anteriores. Está planejando um cruzeiro para realizar pesquisas batimétricas, amostragem, investigação de processos microbianos e abióticos, estudos paleoceanográficos e estudos de comunidade bênticas. ISA. **Contractors for...**, 2008, p. 1-2. Acesso em: 10 fev. 2009. Mais informações sobre o andamento das atividades na Área pelos contratantes podem ser analisadas nos relatórios das sessões da Autoridade, mais especificamente nos relatórios da Comissão Legal e Técnica, no sítio: <<http://www.isa.org.jm/en/sessions>>.

⁴⁹⁶ ISA. **Reserved Areas**. Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/en/scientific/exploration/reserved>>. Acesso em: 17 nov. 2008.

⁴⁹⁷ WOOD, 1999, p.235.

de contratos de exploração de nódulos polimetálicos na Área e estão esperando a resposta da Autoridade para iniciarem suas atividades. O interessante é que tais empresas pretendem explorar na área reservada para a Autoridade, o que representa mais um passo no desenvolvimento do regime criado para a Área e seus recursos. Em seus pedidos, ambas declararam que pretendem servir de exemplo para outras nações em desenvolvimento, contribuindo assim para a garantia de que os recursos da Área serão desenvolvidos de maneira sustentável em benefício da humanidade como um todo.⁴⁹⁸

Conforme mais Estados membros, suas pessoas físicas e suas empresas públicas ou privadas forem concluindo contratos com a Autoridade — de exploração e exploração, relativos a nódulos, sulfetos e crostas — e à medida que forem sendo utilizados mais amplamente os dispositivos da Convenção, do Acordo e dos Regulamentos já aprovados e que venham a serem aprovados, mais complexas se tornarão as relações entre os contratantes e a Autoridade e maior será a possibilidade de que surjam conflitos relativos ao regime dos Fundos Marinhos Internacionais. Desse modo, é imprescindível que exista um sistema de solução para essas controvérsias, que será objeto de análise no próximo ponto (b), de forma a garantir a eficácia das normas que compõe o regime para a Área.

b) Sistema de solução de controvérsias relativas aos Fundos Marinhos

A partir do entendimento de que a Área deveria ser utilizada somente para fins pacíficos, revelou-se necessária a criação de um órgão de solução das controvérsias que pudessem vir a surgir com relação às atividades na Área, a fim de garantir que as mesmas pudessem ser solucionadas de modo pacífico. A Corte Internacional de Haia⁴⁹⁹, que até então era responsável pelos conflitos envolvendo o Direito do Mar, permitia somente que Estados

⁴⁹⁸ ISA. **Nauru Ocean Resources Inc.:** Application for Approval of a Plan of Work for Exploration. Fourteenth session. Kingston, Jamaica. 26 May – 6 June 2008. Legal and Technical Commission, ISBA/14/LTC/L.2. Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/files/documents/EN/14Sess/LTC/ISBA-14LTC-L2.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2008; e ISA. **Tongan Offshore Mining Limited:** Application for Approval of a Plan of Work for Exploration. Fourteenth session. Kingston, Jamaica. 26 May – 6 June 2008. Legal and Technical Commission, ISBA/14/LTC/L.3. Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/files/documents/EN/14Sess/LTC/ISBA-14LTC-L3.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2008. As duas empresas, *Nauru Ocean e Tongan Offshore*, são subsidiárias incorporadas da *Nautilus Minerals Inc.*, que é a líder mundial na exploração comercial e desenvolvimento sustentável de recursos minerais dos Fundos Marinhos e é a única companhia do mundo que conseguiu, de maneira bem sucedida, explorar sulfetos polimetálicos, realizar amostragens, perfurações e testes de mineração em profundidades maiores que 1500 metros. ISA. **Nauru...**, op. cit.; e ISA. **Tongan...**, op. cit.

⁴⁹⁹ Para uma análise da relação entre a Corte Internacional de Justiça e o Tribunal Internacional para o Direito do Mar ver: FLEISCHHAUER, Carl-August. The Relationship Between the International Court of Justice and the Newly Created International Tribunal for the Law of the Sea in Hamburg. **Max Planck Yearbook of United Nations Law**, Vol. 1, 1997, p. 327-333. Disponível em: <http://www.mpil.de/ww/en/pub/research/details/publications/institute/mpyuml/volume_1.cfm>. Acesso em: 05 maio 2008.

fossem partes nos litígios⁵⁰⁰. No entanto, os possíveis conflitos envolvendo as atividades na Área poderiam envolver, além de Estados, também pessoas físicas, pessoas jurídicas públicas ou privadas, a própria Autoridade e a Empresa.⁵⁰¹

No intuito de resolver essa questão, foi apresentada uma proposta, durante a III Conferência sobre o Direito do Mar, para o estabelecimento de um Tribunal como um dos órgãos principais da Autoridade dos Fundos Marinhos. Além dessa, outra proposta foi também apresentada, mas para que fossem criados dois Tribunais: um competente para as questões envolvendo as atividades na Área e outro com competência relativa aos temas clássicos de Direito do Mar⁵⁰², pois afinal, as demais partes da Convenção de Montego Bay também eram plenamente passíveis de suscitarem conflitos, sendo que seria importante haver um Tribunal especializado em todas as questões envolvendo o Direito do Mar.

Ambas as propostas foram parcialmente adotadas no texto final da Convenção, visto que um único Tribunal foi criado: o Tribunal Internacional do Direito do Mar⁵⁰³, como órgão independente da Autoridade⁵⁰⁴, capaz de solucionar conflitos relativos a qualquer parte da Convenção, mas contendo uma Câmara especializada nas atividades da Área como parte integrante, sendo essa chamada de Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos.

Vale destacar, no entanto, que o Tribunal Internacional do Direito do Mar criado pela Convenção de Montego Bay não possui competência absoluta para a solução de controvérsias envolvendo questões relacionadas a essa Convenção, conforme será analisado a seguir.

⁵⁰⁰ Artigo 34, parágrafo 1º, do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. ICJ. **International Court of Justice**. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org>>. Acesso em: 29 abr. 2008. Ver mesmo sítio para maiores informações sobre os casos analisados e julgados pela Corte Internacional de Justiça relacionados com o Direito do Mar.

⁵⁰¹ Salienta-se que o objetivo deste trabalho não é a análise global e pormenorizada dos dispositivos que tratam da solução de controvérsias no âmbito da Convenção de Montego Bay, e sim a análise de alguns dispositivos dentro desse tema, que estejam relacionados com as atividades na Área.

⁵⁰² RANGEL, Vicente Marotta. Nova ordem internacional: Fundos Oceânicos e solução de controvérsias no Direito do Mar. In: GUSMÃO, Paulo Dourado de (Coord.); GLANZ, Semy. **O direito na década de 90: novos aspectos**. Estudos em homenagem ao Prof. Arnoldo Wald. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 373 e 376. Ver também: MERRILLS, 1998, p. 187.

⁵⁰³ O Tribunal Internacional do Direito do Mar passou a existir a partir da entrada em vigor da Convenção de Montego Bay, em 16 de novembro de 1994. A eleição dos primeiros juizes do Tribunal foi realizada em 1º de agosto de 1996 e as atividades do Tribunal iniciaram em 1º de outubro do mesmo ano em Hamburgo, Alemanha, com inauguração oficial em 16 de outubro de 1996. Até o presente momento, 15 casos já foram submetidos para apreciação do Tribunal. ITLOS. **International Tribunal for the Law of the Sea**. Disponível em: <www.itlos.org>. Acesso em: 05 maio 2008.

⁵⁰⁴ O Tribunal possui, no entanto, dependência financeira da Autoridade, pois, conforme o Artigo 19 da Convenção, as despesas do Tribunal serão custeadas pelos Estados Partes e pela Autoridade, nos termos e condições a serem determinadas em reuniões pelos Estados Partes, além das demais entidades que também participarão no custeio quando forem partes em uma controvérsia, caso em que o valor será determinado pelo Tribunal.

A Convenção disciplina que os Estados Partes devem solucionar quaisquer controvérsias relativas à interpretação ou aplicação da Convenção por meios pacíficos.⁵⁰⁵ Primeiramente, os Estados deverão tentar a solução pelos procedimentos previstos na Seção 1 da Parte XV da Convenção⁵⁰⁶. Quando isso não for possível, os conflitos serão submetidos, a pedido de qualquer das partes na controvérsia, a uma corte ou um tribunal que possua jurisdição para o caso.

De acordo com o parágrafo 1º do Artigo 287 da Convenção, um Estado pode escolher livremente⁵⁰⁷, ao assinar ou ratificar a Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer momento ulterior, um ou mais dos seguintes meios, com ou sem ordem de preferência, para a solução das controvérsias relativas à interpretação ou aplicação da presente Convenção: o Tribunal Internacional do Direito do Mar, a Corte Internacional de Justiça⁵⁰⁸, um tribunal arbitral constituído de conformidade com o Anexo VII da Convenção e um tribunal arbitral especial constituído de conformidade com o Anexo VIII. De acordo com o parágrafo 3º do mesmo Artigo, caso um Estado Parte não possua uma declaração vigente e for parte em uma

⁵⁰⁵ Artigo 279 da Convenção. Este Artigo faz menção à Carta das Nações Unidas, na parte relativa aos objetivos e princípios da mesma, em seu Artigo 2º, parágrafo 3º, que estabelece: “Todos os membros deverão resolver as suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que a paz e a segurança internacionais, bem como a justiça, não sejam ameaçadas”, além de fazer referência ao Artigo 33 da mesma Carta, parágrafo 1º, onde estão dispostos vários meios para solução pacífica de controvérsias como a mediação, a arbitragem, a via judicial, entre outros. NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas** (1945). Disponível em: <<http://www.un.org/aboutun/charter/index.html>>. Acesso em: 15 abr. 2008. Tal menção, segundo Rosenne e Sohn apud MERRILLS, teria um duplo efeito: o de estender a obrigação contida na Carta da ONU a todos os membros da Convenção de Montego Bay, que neste tocante é mais abrangente, mesmo que não sejam membros da ONU, além de confirmar para todos os Estados que as disputas relacionadas com a Convenção deverão ser resolvidas de acordo com a justiça. MERRILLS, 1998, p. 171.

⁵⁰⁶ Além de essa seção mencionar os meios pacíficos da Carta das Nações Unidas, conforme mencionado em nota de rodapé acima, também faz referência específica aos acordos gerais, regionais ou bilaterais; aos meios pacíficos escolhidos pelas partes a qualquer momento; à negociação; e à conciliação. Vale destacar também que o Artigo 285 ressalta que essa seção também se aplica a qualquer controvérsia que deva ser submetida à Câmara de solução de controvérsias dos Fundos Marinhos. E, caso uma entidade que não um Estado Parte for parte em tal controvérsia, essa seção aplica-se *mutatis mutandis*.

⁵⁰⁷ Visto que havia divergência de opiniões no tocante ao método a ser utilizado para solução de controvérsias envolvendo o Direito do Mar, os negociadores da Convenção resolveram adotar o princípio da liberdade de escolha, possibilitando que os Estados Parte optassem pelo procedimento compulsório de resolução de controvérsias que entendessem mais apropriado, com o intuito de propiciar um maior número de assinaturas à Convenção pelos Estados. MERRILLS, op. cit., p. 173. As declarações dos Estados acerca da escolha de procedimento podem ser conferidas no site das Nações Unidas da Divisão para Assuntos Oceânicos e Direito do Mar: <http://www.un.org/Depts/los/settlement_of_disputes/choice_procedure.htm>. Acesso em: 02 jun. 2008.

⁵⁰⁸ Vários Estados desejavam que as disputas envolvendo o Direito do Mar fossem dirigidas à Corte de Haia para julgamento e destacavam a contribuição de tal Tribunal para o desenvolvimento do Direito do Mar. No entanto, outros se dividiam entre: a criação de um novo tribunal para o Direito do Mar; a solução pela arbitragem por ser um método mais flexível; e a criação de órgãos especializados nas diversas questões técnicas que poderiam surgir. MERRILLS, op. cit., p. 173.

controvérsia, considerar-se-á como tendo aceitado a arbitragem, de conformidade com o Anexo VII.⁵⁰⁹

Todavia, é importante ressaltar que o parágrafo 2º do Artigo 287 dispõe que essa escolha mencionada acima não deve afetar a obrigação dos Estados Partes de aceitar a competência da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos, na forma e na medida da Seção 5 da Parte XI da Convenção, a qual possui jurisdição e constituição próprias⁵¹⁰. Assim, constata-se que a jurisdição da Câmara, diferentemente daquela do Tribunal Internacional do Direito do Mar, é aceita de forma automática por todas as partes da Convenção existindo, no entanto, procedimentos alternativos que poderão ser utilizados com relação a algumas espécies de disputas nas quais a Câmara possua jurisdição.⁵¹¹

Conforme a Seção 5 da parte XI da Convenção, é a Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos que possui jurisdição predominante com relação às controvérsias referentes às atividades na Área. Por esse motivo, o âmbito de competência da Câmara é bastante amplo no tocante às possíveis partes nos conflitos a serem submetidos à mesma. Desse modo — diferentemente do que ocorre no Tribunal Internacional do Direito do Mar, visto que o mesmo é competente para causas envolvendo principalmente Estados Partes, com algumas exceções⁵¹² —, poderão ser partes perante à Câmara: a Autoridade⁵¹³, os Estados Partes, a Empresa, além de pessoas físicas ou jurídicas⁵¹⁴, públicas ou privadas.

⁵⁰⁹ Para maiores detalhes, ver na seção 3, Parte XV da Convenção, os limites e exceções à aplicação da seção 2 da mesma parte, que trata dos procedimentos compulsórios que implicam decisões obrigatórias.

⁵¹⁰ MERRILLS, 1998, p. 187. A Câmara será composta, conforme Artigo 35, parágrafo 1º, do Estatuto do Tribunal Internacional do Direito do Mar, de 11 membros, escolhidos pela maioria dos membros eleitos do Tribunal, dentre os mesmos. Para mais informações a respeito da composição ver demais parágrafos do Artigo. Atualmente, o brasileiro Vicente Marrota Rangel é um dos membros da Câmara. ITLOS. Acesso em: 13 fev. 2009.

⁵¹¹ MERRILLS, op. cit., p. 289.

⁵¹² Isso porque, segundo a própria Convenção em seu Artigo 1º, parágrafo 2º, o termo “Estados Partes” engloba as entidades mencionadas nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, e “f” do parágrafo 1º do Artigo 305, desde que preencham os requisitos dispostos em tal Artigo e que tenham se tornado partes da Convenção. Assim, tais entidades — como as organizações internacionais, os territórios e os Estados autônomos associados — também poderão demandar perante o Tribunal. Além disso, de acordo com o Artigo 20, parágrafo 2º do Anexo VI da Convenção, entidades que não se tratem de Estados Partes também poderão utilizar o Tribunal para dirimirem seus conflitos, nos casos previstos expressamente na Parte XI ou com relação a questões submetidas nos termos de qualquer outro acordo que confira ao Tribunal jurisdição que seja aceita por todas as partes na questão.

⁵¹³ Conforme mencionado anteriormente, vale recordar que o Conselho, de acordo com o parágrafo 2º, letra “a”, “u” e “v”, do Artigo 162 da Convenção, é o órgão responsável para iniciar, em nome da Autoridade, procedimentos perante a Câmara de Controvérsia dos Fundos Marinhos nos casos de não cumprimento das disposições da Parte XI sobre todas as questões e assuntos da competência da Autoridade, sendo que o mesmo notificará à Assembleia da decisão da Câmara a esse respeito e fará as recomendações que julgar apropriadas acerca das medidas a serem tomadas. Segundo o Artigo 185, parágrafos 1º e 2º da Convenção, qualquer Estado Parte que tenha violado grave e persistentemente as disposições da Parte XI poderá, por recomendação do Conselho, ser suspenso pela Assembleia do exercício de direitos e privilégios inerentes à qualidade de membro, porém, nenhuma decisão neste sentido será tomada até que a Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos determine que realmente houve tal violação. Os procedimentos perante a Câmara, iniciados pelo Conselho, serão realizados sob a forma de um requerimento, acompanhado de cópia da respectiva decisão ou resolução do

Assim, percebe-se que foi resolvida a questão, inicialmente apresentada, com relação a falta de um órgão competente para dirimir os conflitos relacionados às atividades na Área de forma que pudesse abranger todos os possíveis participantes.

Conforme o Artigo 187 da Convenção, a Câmara possui competência para julgar as seguintes controvérsias: que envolvam Estados Partes relativas à interpretação ou aplicação da Parte XI e dos Anexos relacionados⁵¹⁵; entre um Estado Parte e a Autoridade⁵¹⁶; entre as partes de um contrato⁵¹⁷, que poderão se tratar de Estados Partes, da Autoridade ou da Empresa, e de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas; entre a Autoridade e um peticionário de um contrato, relativas a denegação do contrato ou a uma questão jurídica suscitada na negociação do contrato; entre a Autoridade e um Estado Parte, ou uma pessoa física ou jurídica, pública ou privada, patrocinada por um Estado Parte, quando se alegue que a Autoridade incorreu em responsabilidade nos termos do Artigo 22 do Anexo III; além de quaisquer outras controvérsias relativamente às quais a competência da Câmara esteja expressamente prevista na Convenção.

No entanto, de acordo com o que foi mencionado anteriormente, algumas espécies de disputas de competência da Câmara também poderão ser resolvidas através de procedimentos alternativos, conforme disciplina o Artigo 188 da Convenção. É o que ocorre com as disputas entre Estados Partes relativas à interpretação ou aplicação da Parte XI e dos relativos Anexos com ela relacionadas, que poderão ser submetidas, a pedido das partes na controvérsia, a uma câmara especial⁵¹⁸ do Tribunal Internacional do Direito do Mar ou, a pedido de qualquer das partes na controvérsia, a uma câmara *ad hoc*⁵¹⁹ da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos.

Conselho no qual se baseia e de todos os relatórios de todas as discussões perante a Autoridade sobre a matéria. Artigo 122 das Regras do Tribunal Internacional do Direito do Mar. ITLOS. **Rules of the Tribunal** (ITLOS/8) - as amended on 15 March and 21 September 2001. Adopted on 28 Oct. 1997. Disponível em: <http://www.itlos.org/start2_en.html>. Acesso em: 05 maio 2008.

⁵¹⁴ Conforme o Artigo 190, parágrafo 1º, o Estado patrocinador será notificado caso uma pessoa física ou jurídica por ele patrocinada for parte em uma controvérsia perante a Câmara, sendo que o mesmo terá direito de participar nos procedimentos.

⁵¹⁵ Tais controvérsias poderão ser também submetidas a uma câmara especial do Tribunal Internacional do Direito do Mar ou a uma câmara *ad hoc* da própria Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos, conforme será visto posteriormente.

⁵¹⁶ Relativas a: “i) atos ou omissões da Autoridade ou de um Estado Parte que se alegue constituírem violação das disposições da presente Parte ou dos Anexos com ela relacionados, ou das normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade adotados de conformidade com as mesmas disposições; ou ii) atos da Autoridade que se alegue constituírem abuso ou desvio de poder”.

⁵¹⁷ Relativas a: “i) interpretação ou execução de um contrato ou de um plano de trabalho; ou ii) atos ou omissões de uma parte no contrato relacionados com atividades na Área que afetem a outra parte ou prejudiquem diretamente os seus legítimos interesses”.

⁵¹⁸ Constituída de conformidade com os artigos 15 e 17 do Anexo VI da Convenção.

⁵¹⁹ Constituída de conformidade com o artigo 36 do Anexo VI da Convenção. Sobre essa câmara *ad hoc* ver Artigo 27 das Regras do Tribunal. ITLOS, 1997.

O mesmo também acontece com as controvérsias que envolvam partes de um contrato a respeito da interpretação ou execução de um contrato ou de um plano de trabalho, que poderão, a pedido de qualquer das partes na controvérsia, salvo acordo em contrário pelas mesmas, ser submetidas a uma arbitragem comercial obrigatória⁵²⁰.

Vale destacar que a Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos possui, além da competência contenciosa, competência consultiva. A Convenção dispõe que a Câmara emitirá, a pedido da Assembleia ou do Conselho da Autoridade, pareceres a respeito de questões jurídicas suscitadas no âmbito das suas atividades, que possuirão caráter de urgência.⁵²¹

Ainda com relação à competência da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos, cabe acrescentar que a mesma não possui competência ilimitada. As limitações em sua competência estão diretamente ligadas ao exercício, pela Autoridade, dos poderes discricionários que são conferidos a esta pela Parte XI da Convenção. De acordo com Artigo 189 da mesma, a Câmara não terá competência para se pronunciar sobre o exercício de tais poderes pela Autoridade e, em nenhum caso, a Câmara poderá substituir a Autoridade no exercício dos poderes discricionários desta.

Além disso, ainda conforme o Artigo 189, a Câmara não poderá se pronunciar, a não ser através de pareceres consultivos, sobre a conformidade das normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade com a Convenção, nem poderá declarar a invalidade desses. Assim, com relação a esses regulamentos, procedimentos e normas, a Câmara somente possui competência para decidir: se a aplicação de quaisquer desses instrumentos, em casos particulares, estaria em conflito com as obrigações contratuais das partes na controvérsia ou decorrentes da própria Convenção; os pedidos relativos a excesso ou desvio de poder; os

⁵²⁰ Todavia, o tribunal arbitral comercial, a que a controvérsia seja submetida, é bastante limitado pois: não terá jurisdição para decidir sobre questões a respeito de interpretação da Convenção; quando a controvérsia suscitar também uma questão de interpretação da Parte XI e dos Anexos com ela relacionados relativamente às atividades na Área, essa questão será remetida à Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos para decisão; se, no início ou no decurso de tal arbitragem, o tribunal arbitral comercial determinar, a pedido de uma das partes na controvérsia ou por iniciativa própria, que a sua decisão depende de uma decisão da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos, o tribunal arbitral remeterá tal questão à Câmara para esta se pronunciar, sendo que posteriormente proferirá sua sentença de conformidade com a decisão da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos. Vale ressaltar que, na ausência de disposição no contrato sobre o procedimento arbitral a ser aplicado, a arbitragem processar-se-á de conformidade com as Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas sobre o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) ou com quaisquer outras regras de arbitragem sobre a matéria estabelecida nas normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade, salvo acordo em contrário das partes na controvérsia. Artigo 188, parágrafo 2, alíneas “a”, “b” e “c”.

⁵²¹ Artigo 191 da Convenção. Conforme o Artigo 130 das Regras do Tribunal Internacional do Direito do Mar, a Câmara deverá, no exercício de suas funções relacionadas aos pareceres consultivos, aplicar os Artigos 130 a 137 das Regras e observar, quando apropriado, as disposições do Estatuto do Tribunal, presente no Anexo VI da Convenção, e das Regras aplicáveis aos casos contenciosos.

pedidos de perdas e danos ou indenizações devidas à parte prejudicada pelo não cumprimento, pela outra parte, das suas obrigações contratuais ou decorrentes da Convenção.

Com relação ao direito aplicável, a Câmara, assim como qualquer Corte ou Tribunal que possua jurisdição de acordo com a Seção 2 da Convenção, deve aplicar a Convenção e outras normas de Direito Internacional que não forem incompatíveis com a mesma, além de possuir a faculdade de decidir de acordo com a equidade, se as partes assim acordarem, conforme o Artigo 293. Além disso, o Artigo 38 do Anexo VI, referente ao Estatuto do Tribunal Internacional do Direito do Mar, dispõe que o direito aplicável à Câmara abrange também as normas, regulamentos e os procedimentos da Autoridade adotados de conformidade com a Convenção, e as cláusulas dos contratos relativos a atividades na Área, quando o tema objeto de controvérsia versar sobre matéria relacionada a tais contratos.⁵²²

Conforme as Regras do Tribunal Internacional do Direito do Mar adotadas em 28 de outubro de 1997, com as emendas de 15 de março e 21 de setembro de 2001, o procedimento em casos contenciosos perante a Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos e suas câmaras *ad hoc*, que está sujeito às disposições das Regras especialmente relacionadas à Câmara e aos dispositivos da Convenção e do Estatuto do Tribunal, deverá ser governados pelas mesmas Regras aplicáveis aos casos contenciosos perante o Tribunal.⁵²³

Até o presente momento, ainda não houve a submissão de casos para o julgamento da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos, apesar de a mesma se encontrar em funcionamento.⁵²⁴

c) As perspectivas para as atividades na Área

Atualmente não se tem dúvida de que as primeiras projeções relativas às atividades a serem realizadas nos Fundos Marinhos Internacionais não foram confirmadas. Isso ocorreu

⁵²² De acordo com Merrills, apesar do Artigo 293 ser suficientemente abrangente, o Artigo 38 visa enfatizar determinadas partes do direito aplicável de forma geral, que possivelmente possuirão relevância nos casos perante a Câmara, mas que provavelmente serão de pouca importância naqueles casos perante o Tribunal do Direito do Mar. MERRILLS, 1998, p 189.

⁵²³ Artigo 115 das Regras. ITLOS, 1997. Acesso em: 05 maio 2008.

⁵²⁴ Ver: ITLOS. **Proceedings and Judgments:** List of Cases. Disponível em: <http://www.itlos.org/start2_en.html>. Acesso em: 10 set. 2008. O juiz brasileiro no Tribunal Internacional do Direito do Mar, em entrevista de março de 2007, ao mencionar a exploração dos recursos dos Fundos Marinhos, declarou que: “Essa exploração hoje é lenta, não propiciando ao Tribunal o conhecimento de questões que pudessem nele ser discutidas. Isto ocorrerá dentro de algum tempo.” RANGEL, Vicente Marotta. Falta compromisso com a verdade. Entrevistador: Francisco Moraes. **Tribuna do Direito**, Ano 14, nº 167, março 2007. Disponível em: <<http://www.tribunadodireito.com.br/2007/marco/entrevista.htm>>. Acesso em: 07 out. 2008.

principalmente com relação a três aspectos: quanto à data de início da exploração comercial dos recursos minerais, quanto ao total de lucro a ser obtido e quanto ao início da obtenção deste. Até o presente momento, contrariando as expectativas iniciais, a exploração comercial na Área ainda não teve início e, conseqüentemente, também a obtenção de lucro. Além disso, as perspectivas com relação ao montante de ganhos a ser auferido no futuro com essas atividades demonstram-se hoje muito mais moderadas.

Apesar de um número considerável de consórcios estarem investindo em atividades de exploração e em tecnologia relativa a mineração na Área, a viabilidade econômica das atividades na Área ainda não é suficiente para garantir a extração comercial dos minerais dessa região em período breve. Assim, o conteúdo do regime criado pela Convenção e pelo Acordo ainda não está sendo totalmente utilizado visto que a exploração ainda não foi iniciada e nem existe data prevista para o seu início.⁵²⁵

Como já foi dito, muitos países se preocuparam intensamente com as regras relativas aos Fundos Marinhos Internacionais, como se as mesmas representassem o aspecto mais relevante da Convenção. Isso ocorria porque as expectativas com relação às atividades na Área, relacionadas à obtenção de lucros e independência econômica no tocante aos minerais encontrados na Área, eram realmente muito grandes, conforme já analisado.

Outros, no entanto, entendiam que seria possível que o regime criado para os Fundos Marinhos Internacionais permanecessem como a área abordada pela Convenção de menor utilização pelo fato de que as plataformas continentais dos Estados abrangiam praticamente todas as estruturas geológicas associadas a depósitos significativos de petróleo e gás, além de também possuírem minerais, energia geotérmica e outros recursos. Outrossim, também adotavam esse entendimento porque a demanda pelos principais metais que tornavam os nódulos polimetálicos atrativos, o níquel e o cobre, havia decaído no início da década de noventa e poderia ser atendida, por um período considerável, pelos minerais encontrados em terra.⁵²⁶

Não obstante, atualmente, tendo em vista que o maior conhecimento a respeito da Área e de seus recursos resultou em expectativas mais realistas e moderadas por parte dos interessados em realizar atividades na Área, as perspectivas para o Regime dos Fundos Marinhos Internacionais podem ser consideradas otimistas, conforme será analisado nos próximos parágrafos.

⁵²⁵ BROWNE, 2006, p. 6.

⁵²⁶ STEVENSON.; OXMAN, 1994, p. 490-491.

De acordo com dados recentes, até o ano de 2000 já haviam sido utilizados de 25 % a 75 %⁵²⁷ do potencial continental de minérios. Assim, conforme Avramov, será difícil encontrar matérias-primas terrestres de importantes metais após o ano de 2020. Nesse sentido, ainda de acordo com esse autor, a importância dos recursos minerais dos Fundos Marinhos reside no fato de que é esperado que, até o ano de 2020, esses possuirão concentrações maiores de metais em comparação com as quantidades absolutas estimadas de metais provenientes de fontes terrestres, considerando a atual tendência de extração dos mesmos.⁵²⁸

Com essas previsões e com a aceleração no nível de produção da indústria de processamento, os recursos dos Fundos Marinhos — incluindo os nódulos polimetálicos, os sulfetos polimetálicos e as crostas cobaltíferas —, serão a alternativa do século XXI.⁵²⁹

No presente momento, com as extensas pesquisas realizadas para o mapeamento dos Fundos Marinhos desde o final da década de 1960, dispõe-se de uma considerável base de conhecimento acerca dos depósitos ferromanganesíferos (nódulos polimetálicos⁵³⁰ e crostas

⁵²⁷ Incluindo de 45 % a 75 % dos depósitos de Pb (chumbo), Sb (antimônio) e Ag (prata); 25% dos depósitos de Au (ouro); quase 45% dos depósitos de Cu (cobre), Ni (níquel), Co (cobalto) e Zn (zinco); e menos de 25 % de depósitos de Mn (manganês) e Al (alumínio). AVRAMOV, 2005, p. 275. Acesso em: 22 set. 2008. Isso também pode ser percebido no aumento do preço desses minerais nos últimos dez anos, conforme tabela em: YAMASAKI, T. **Model mining units of the 20th century and the economies** - production requirements, area requirements and vertical integration. Technical paper for ISA Workshop on Polymetallic Nodule Mining Technology - Current Status and Challenges Ahead. Feb. 18-22, 2008, Chennai, India. P. 5. Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/files/documents/EN/Workshops/Feb2008/Yamazaki-Abst.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2008. Interessante acrescentar dados da Coreia, como exemplo: em 1983, a autossuficiência do país em metais era de 16,40%; em 2002 essa autossuficiência passou para 0,27%; e, em 2010, está previsto que esse índice atinja 0,04%, aumentando de maneira significativa a importação de metais, tanto que em 2010 a percentagem de metais importados irá representar quase 9% de toda a importação do país. Por esse motivo, o governo considera a exploração dos recursos minerais dos Fundos Marinhos uma opção para a obtenção de metais de valor estratégico para o país e está investindo em tecnologia própria. KANG, Jung Keuk. Developing Deep Seabed Mineral Resources: Korea's Effort. In: SEMINÁRIO SOBRE RECURSOS MINERAIS DA ÁREA INTERNACIONAL DO ATLÂNTICO SUL E EQUATORIAL. Rio de Janeiro: CPRM, 2008, p. 2 e 5. Disponível em: <http://www.cprm.gov.br/seminar.marine_minerals/abstracts/Abstract_Woong_Seo_Kim.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2008.

⁵²⁸ AVRAMOV, 2005, p. 276. Acesso em: 22 set. 2008. Atualmente, o potencial de recursos minerais dos Fundos Marinhos é equivalente aos recursos minerais encontrados em terra. ISA. **Marine...**, 2004, p. 10. Acesso em: 01 dez. 2008.

⁵²⁹ AVRAMOV, op. cit., p. 275-276.

⁵³⁰ No entanto, de acordo com Yamasaki, embora existam muitas publicações científicas, técnicas e econômicas acerca dos nódulos polimetálicos, até porque foram os primeiros recursos minerais que despertaram o interesse dos países pelos Fundos Marinhos Internacionais, existe pouca informação detalhada disponível a respeito das primeiras zonas objeto de mineração na Área. Somente alguns resultados acerca da tecnologia dos consórcios de mineração foram relatados, sendo que a maioria dos dados tecnológicos importantes continua em segredo. Por outro lado, foram disponibilizadas à comunidade internacional algumas publicações acerca de projetos nacionais e outros estudos relacionados a operações e projetos de mineração, hidrodinâmica de tubulações, processamento metalúrgico de nódulos e viabilidade da mineração, inclusive com avaliações econômicas. YAMASAKI, op. cit., p. 1-2. No entanto, a maioria das avaliações econômicas relatadas provém de estudos acadêmicos que tiveram muito pouco acesso aos dados obtidos pelos investidores pioneiros. Somente um estudo de viabilidade conduzido por um investidor pioneiro foi publicado parcialmente em 1989, cuja conclusão foi que o desenvolvimento dos nódulos deveria ser sobrestado até que os metais atingissem preços mais altos e fossem realizadas inovações tecnológicas. Desde então, foram realizadas pequenas revisões nesse estudo, mas as inovações tecnológicas realizadas e a descoberta de novos depósitos requerem novos estudos, e não meras adaptações ao estudo antigo.

cobaltíferas) de mar profundo. Sabe-se que esses depósitos distribuem-se por todos os oceanos, porém, são mais abundantes e mais ricos em conteúdo metálico os seguintes depósitos: nódulos da zona Clarion-Clipperton (ZCC), no oceano Pacífico⁵³¹ Equatorial Norte; nódulos da Bacia Indiana Central (BIC), no oceano Índico; nódulos da Bacia do Peru, no oceano Pacífico Sudeste; e crostas dos montes submarinos aquém e além das 200 milhas marítimas das Zonas Econômicas Exclusivas dos Estados compostos por ilhas no Oceano Pacífico Ocidental. No oceano Atlântico, ocorrências importantes de nódulos e crostas são relatadas no Blake Plateau, margem continental leste norte-americana, mas ainda não se sabe ao certo o real potencial de depósitos desse oceano.⁵³²

Com relação aos sulfetos polimetálicos, que atualmente têm atraído mais atenção das indústrias de mineração do que os nódulos polimetálicos e crostas cobaltíferas, as informações e dados atuais permitem concluir que é na Zona Internacional dos Fundos Marinhos que se encontram a maioria dos depósitos desses recursos minerais do tipo que se concentra nas fontes termais do leito oceânico em locais ao longo de cordilheiras vulcânicas ativas, integralmente submersas, que se estendem por todas as bacias oceânicas do mundo. Todavia, outros depósitos de sulfetos polimetálicos, do tipo que ocorre em sítios costeiros a cadeias de ilhas vulcânicas, se encontram em sua maioria dentro das 200 milhas marítimas das zonas econômicas exclusivas dos Estados costeiros.⁵³³

Até o presente momento, é dentro das 200 milhas marítimas dos Estados Costeiros que a exploração dos sulfetos tem avançado — até porque os regulamentos para a exploração de

ISA. **Marine...**, 2004, p. 99. Para piorar o cenário, alguns países e instituições que adquiriram zonas de mineração para os nódulos polimetálicos não estão se esforçando para progredirem na área do desenvolvimento de nódulos. Assim, segundo Kang, essa falta de esforço de algumas instituições e países, além da falta de troca de informações sobre tecnologias e experiências acerca do desenvolvimento de nódulos podem ser algumas das causas para o lento progresso no desenvolvimento dos nódulos. KANG, 2008, p. 5.

⁵³¹ Resultados de estudos demonstram que 80% dos depósitos de nódulos polimetálicos se concentram no Oceano Pacífico. KOTLINSKI, Ryszard A. Formation of Mineral Resources in the South and Equatorial Atlantic Ocean. In: SEMINÁRIO SOBRE RECURSOS MINERAIS DA ÁREA INTERNACIONAL DO ATLÂNTICO SUL E EQUATORIAL. Rio de Janeiro: CPRM, 2008, p. 11. Disponível em: <http://www.cprm.gov.br/seminar.marine_minerals/abstracts/Abstract_Formation_Mineral_Resources_in_the_South_and_Equatorial_Atla.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2008.

⁵³² PALMA; PESSANHA, 2000, p. 434-435 e 444. Acesso em: 30 set. 2008; e ISA. **Marine...**, op. cit., p. 72. Com relação aos depósitos ferromanganesíferos localizados ao Oceano Atlântico, as análises indicam que são menos promissores por causa da menor concentração de alguns metais. No entanto, as áreas com maior potencial para depósitos de crostas e de sulfetos nesse Oceano deverão ser exploradas em maior detalhe para aferição do real valor dos mesmos. KOTLINSKI, op. cit., p. 1. Acesso em: 07 jan. 2008. Ainda com relação ao Oceano Atlântico, são conhecidos depósitos de crostas cobaltíferas na Elevação do Rio Grande, localizada na região sul desse oceano, na parte oceânica em frente ao estado do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina. SOUZA, 2000, p. 463. Acesso em: 12 jan. 2009.

⁵³³ ISA. **Marine...**, op. cit., p. 24. Acesso em: 01 dez. 2008; e SOUZA, Kaiser Gonçalves de; NETO, Manoel Barretto da Rocha; DINIZ, Noris; BRITO, Reinaldo Santana Correia de. Aspectos políticos-estratégicos dos recursos minerais da área internacional dos Oceanos. **Revista Parcerias Estratégicas**, Brasília, n.24, p. 99, ago. 2007. Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE). Edição Especial: Estudos do Mar. Disponível em: <<http://www.cgee.org.br/parcerias/p24.php>>. Acesso em: 21 jan. 2009.

sulfetos na Área ainda não foram concluídos —, sendo realizada pelo setor privado através de licenças concedidas pelos países. A primeira licença de exploração foi concedida pelo governo de Papua-Nova Guiné⁵³⁴, em 1997, para uma companhia australiana, a *Nautilus Minerals Corporation*⁵³⁵. Em 2000, uma outra companhia australiana, a *Neptune Resources*, obteve uma licença de exploração do governo da Nova Zelândia. Mais recentemente, em março de 2008, o governo da República da Coreia, através do *Korea Ocean Research and Development Institute* (KORDI), recebeu uma licença de prospecção do Reino de Tonga. Além dessas, existem outras entidades estudando investimentos e oportunidades de mineração nos Fundos Marinhos, relacionados aos sulfetos polimetálicos.⁵³⁶

Além da exploração de sulfetos que está sendo realizada na jurisdição nacional, já foram realizados estudos de viabilidade e testes de mineração *in situ* na Área para complementar as avaliações técnicas e econômicas, isso com relação à lama sulfurosa do Mar Vermelho. Com relação ao tipo Kuroko de sulfetos, que ocorre no Oceano Pacífico, o interesse só surgiu no século XXI⁵³⁷ e desde então informações importantes necessárias para a avaliação do potencial dos recursos e viabilidade comercial da mineração estão sendo esclarecidas.⁵³⁸

Com relação aos nódulos polimetálicos, por sua vez, a utilização prática dos mesmos já teve o seu início dentro das zonas econômicas exclusivas, mas por enquanto somente em menores profundidades, de 800 a 1000 metros. Em 2000, a Rússia e a Índia assinaram um acordo para exploração conjunta em áreas do Oceano Índico. Além do mais, a Rússia, em sua zona econômica exclusiva, iniciou a extração de nódulos conjuntamente com a construção de uma indústria para o seu processamento em São Petersburgo. Outrossim, está previsto para 2010 o início da mineração industrial de nódulos no Oceano Pacífico pelo Japão e pela China.⁵³⁹

Relativamente às crostas cobaltíferas⁵⁴⁰, percebe-se que as mesmas também têm atraído investimentos importantes em pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico

⁵³⁴ A maioria dos dados acerca da exploração realizada na Papua-Nova Guiné, com relação ao depósito Pacmanus, está acessível no Arquivo Central de Dados da Autoridade, mas ainda não é possível a obtenção de uma avaliação mais acurada do potencial desse depósito. ISA. *Marine...*, 2004, p. 96.

⁵³⁵ Mencionada na nota 496.

⁵³⁶ ISA. *Marine...*, op. cit., p. 95; e KANG, 2008, p. 1.

⁵³⁷ Quando foi descoberto que tais sulfetos possuem conteúdos mais altos de cobre, ouro e prata do que os sulfetos da lama do Mar Vermelho. YAMASAKI, 2008, p. 2.

⁵³⁸ *Ibid.*, p. 2. Conforme Kang, a Coreia pretende iniciar a exploração nos Fundos Marinhos Internacionais, mais especificamente no Oceano Índico, com relação aos sulfetos polimetálicos. KANG, op. cit., p. 5.

⁵³⁹ AVRAMOV, 2005, p. 285. Acesso em: 12 jan. 2009.

⁵⁴⁰ As informações disponíveis sobre as crostas polimetálicas são ainda mais escassas que as informações relativas aos nódulos polimetálicos. Faltam publicações de pesquisas acerca das características da engenharia de

devido a presença de teores elevados de metais e outros elementos de interesse comercial.⁵⁴¹ No entanto, de acordo com as pesquisas realizadas até o presente momento, a mineração das crostas parece ser a que possui menos chances de desenvolvimento rentável.⁵⁴²

Cabe acrescentar também que outros minerais associados ao oceano profundo, além dos três analisados neste trabalho, poderão ser encontrados à medida que as pesquisas nos Fundos Marinhos nacionais e internacionais forem progredindo, sendo que deverão ser objeto de regulamentação pela Autoridade caso se encontrem na Área e venham a possuir relevância econômica. Um recurso mineral que já vem despertando interesse são os hidratos de gás metano⁵⁴³. Depósitos desses hidratos foram identificados pelo Ocean Drilling Project (ODP), sendo que a extensão e espessura dos mesmos superaram as expectativas dos pesquisadores.⁵⁴⁴

distribuição, das tecnologias de mineração e das tecnologias de processamento de minérios, o que dificulta a avaliação do potencial econômico das mesmas com absoluta exatidão, sendo que somente um estudo acerca de sua viabilidade foi publicado. Existem somente relatórios de pesquisas que estão em andamento com relação às crostas, mas que permitem uma comparação econômica preliminar da mineração das crostas com a mineração dos nódulos polimetálicos e dos sulfetos maciços metálico. Assim, aparentemente, as atividades de pesquisa e desenvolvimento de tecnologias de mineração para as crostas, com exceção do que ocorre no Japão, são muito limitadas, mas recentemente as Ilhas Marshall arrendaram algumas áreas em sua Zona Econômica Exclusiva para exploração de crostas cobaltíferas. YAMASAKI, 2008, p. 2; e ISA. **Marine...**, 2004, p.100.

⁵⁴¹ PALMA; PESSANHA, 2000, p. 432. Acesso em: 30 set. 2008.

⁵⁴² Conforme demonstrado por Yamasaki, considerando os seguintes fatores: custos iniciais de investimentos, custos de operação da mineração e resultados econômicos da mineração, o resultado da comparação preliminar entre os diferentes recursos minerais é o seguinte: o recurso mais atrativo é o sulfeto do tipo Kuroko e depois os nódulos polimetálicos. No entanto, a oscilação nos preços dos metais que compõem esses recursos impede uma avaliação econômica segura dos mesmos. O que pode ser percebido é que, como os nódulos e as crostas são compostos de metais similares, uma vez que a operação de mineração iniciar com relação a um desses, o outro corre o risco de não se desenvolver. A escavação do corpo de minérios relativos aos sulfetos é a mais fácil, considerando os três tipos de recursos minerais analisados. O maior problema associado com o desenvolvimento da mineração de sulfetos é a falta de estudos relativos aos impactos ambientais dessa mineração. YAMASAKI, op. cit., p. 5-6. Neste mesmo sentido, conforme Kang, os sulfetos polimetálicos, embora tenham surgido recentemente como um novo recurso mineral dos Fundos Marinhos, serão desenvolvidos mais cedo do que os outros dois recursos minerais: nódulos polimetálicos e crostas cobaltíferas. KANG, 2008, p. 1. Acesso em: 05 jan. 2008.

⁵⁴³ São substâncias sólidas semelhantes ao gelo, compostas por água e gás natural, constituindo o maior reservatório de carbono do ambiente global. Costumam ocorrer em áreas que possuam condições apropriadas de temperatura e pressão que possibilitem a combinação entre o metano e a água. Com suficientes fontes de metano e água, os hidratos são estáveis no fundo oceânico a profundidades maiores que 300 a 400 metros e 1.100m abaixo do piso marinho. É esperado que os hidratos de metano ingressem no panorama econômico a partir de 2010. MARTINS, Luiz Roberto Silva; SOUZA, Kaiser Gonçalves de. Ocorrência de recursos minerais na Plataforma Continental brasileira e áreas oceânicas adjacentes. **Revista Parcerias Estratégicas**, Brasília, n.24, p. 176, ago. 2007. Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE). Edição Especial: Estudos do Mar. Disponível em: <<http://www.cgee.org.br/parcerias/p24.php>>. Acesso em: 16 jan. 2009.

⁵⁴⁴ MARTINS; SOUZA, op. cit., p. 176. Conforme Dupuy e Vignes, muitos depósitos de recursos presentes na zona nacional poderão também existir na Área, mesmo que até o presente momento não tenham sido encontrados, por causa da existência de formações rochosas semelhantes às formações rochosas em terra. Alguns outros recursos minerais já encontrados na Área como baritina e phipsites, não possuem valor comercial no momento. No entanto, se isso ocorrer a Autoridade deverá adotar a regulamentação necessária. DUPUY; VIGNES, 1991, p. 604.

Para a concretização da futura exploração comercial dos recursos dos Fundos Marinhos Internacionais, estão sendo realizadas amplas pesquisas para o desenvolvimento de sistemas de mineração compatíveis com esses recursos e viáveis economicamente⁵⁴⁵. Para a extração de nódulos⁵⁴⁶ e crostas⁵⁴⁷ em profundidades de até cinco (5) quilômetros, por exemplo, vários aspectos devem ser considerados: as condições ambientais adversas de pressão, as baixas temperaturas; o alto grau de oxidação — para a especificação dos materiais a serem empregados nos equipamentos —; as características extremamente variáveis dos depósitos em termos de irregularidade do relevo, natureza e propriedades mecânicas do solo e subsolo raso, e compactação das crostas polimetálicas.⁵⁴⁸

Mesmo com as amplas pesquisas realizadas até o presente momento, a exploração do fundo dos oceanos ainda se encontra em seu estágio inicial, sendo que somente uma pequena porcentagem do fundo do oceano é conhecida em detalhe e ainda menos se sabe acerca do que se situa sob o fundo dos oceanos.⁵⁴⁹ Assim, percebe-se que ainda serão necessários muitos estudos e pesquisas para a concretização do regime criado pela Convenção devido à profunda complexidade do tema. Isso porque todas as atividades a serem realizadas na Área, referentes aos recursos minerais, apresentam inúmeros desafios inter-relacionados como: o desenvolvimento de tecnologias de mineração eficazes, que não apresentem riscos graves ao meio ambiente e que sejam rentáveis⁵⁵⁰.

⁵⁴⁵ Conforme Palma e Pessanha, para atender a viabilidade econômica da mineração de nódulos polimetálicos, estima-se a necessidade de coleta de 240 toneladas métricas por ano (t/a), que corresponde a cerca de 10 kg/s ou 800 nódulos/s. Assim, o projeto de um sistema de mineração deve possuir um coletor com velocidade compatível com tal taxa de recuperação. PALMA; PESSANHA, 2000, p. 443. Acesso em: 30 set. 2008.

⁵⁴⁶ Numerosas concepções de técnicas de mineração de nódulos polimetálicos têm sido propostas, existindo pelo menos cem patentes de sistemas de mineração de mar profundo registradas mundialmente. As pesquisas visando a lavra de nódulos atualmente voltam-se para o desenvolvimento de um coletor que reduza o tempo de trânsito, que seja menor, mais leve e com maior capacidade de manobra para evitar obstáculos e realizar com eficiência a seleção de áreas de extração de nódulos. Conforme Palma e Pessanha, somente com essa máxima otimização a mineração em oceano profundo poderá ser competitiva com a mineração em terra, mas o desenvolvimento de tecnologias de exploração e de metalurgia já demonstra a viabilidade técnica e econômica de empreendimentos de mineração nos Fundos Marinhos, cujo início tem sido previsto para os próximos 20 anos. *Ibid.*, p. 443-444. Conforme Avramov, esses sistemas de mineração normalmente são compostos por: coletor de nódulos dos Fundos Marinhos, subsistema condutor e navio de carga localizado na superfície. AVRAMOV, 2005, p. 280. Acesso em: 12 jan. 2009.

⁵⁴⁷ A mineração de crostas cobaltíferas assemelha-se em alguns aspectos à mineração de nódulos, mas difere pela dificuldade em separar a camada de minério do substrato rochoso estéril. Assim, a lavra requer um sistema com capacidade para o desmonte eficiente das camadas incrustadas, ou seja, que possibilite a recuperação máxima das crostas coletando o mínimo de rejeito de substrato rochoso. PALMA; PESSANHA, 2000, p. 443.

⁵⁴⁸ *Ibidem*.

⁵⁴⁹ ISA. *Marine...*, 2004, p. 25 e 111. Acesso em: 01 dez. 2008.

⁵⁵⁰ A rentabilidade depende de uma série de outros fatores inter-relacionados, incluindo: as características dos depósitos de minerais, a tecnologia adequada para realizar a mineração, a tecnologia para processamento do minério obtido dos depósitos para a extração de produtos de valor econômico, condições de mercado e considerações ambientais. *Ibid.*, p. 93.

Para essa tecnologia ser rentável, por exemplo, os custos de produção dos minerais marinhos não poderão ser excessivamente altos. No entanto, atualmente, é extremamente difícil, ou mesmo impossível, realizar estimativas acerca dos custos de produção. As tecnologias de mineração e processamento dos sulfetos e crostas ainda estão em seu estágio de concepção e é impossível prever a eficiência de produção dessas tecnologias na prática. Já com relação às tecnologias dos nódulos polimetálicos, embora dados acerca de testes existam, não há certeza absoluta do resultado das mesmas quando aplicadas em operações de larga escala.⁵⁵¹

Além disso, para o alcance desse objetivo de rentabilidade, os valores de mercado dos metais que compõem os recursos encontrados na Área devem ser suficientemente altos.⁵⁵² No entanto, esses valores dependem de inúmeros fatores e sofrem muitas oscilações.⁵⁵³

Por causa da falta de dados acerca dos custos de produção e das incertezas relativas às futuras condições de mercado dos metais, além da falta de conhecimento relativo ao meio ambiente e das dúvidas referentes à eficácia das tecnologias sendo desenvolvidas, é difícil realizar estudos expressivos acerca da viabilidade da mineração desses minerais. Assim, constata-se que todos esses fatores são determinantes para o estabelecimento do início da futura produção comercial.

Desse modo, percebe-se a importância do esforço conjunto de institutos de pesquisa, universidades e companhias ao redor do mundo para que as dificuldades atualmente apresentadas com relação ao regime da Área sejam superadas. A cooperação entre os países, sendo que cada país possui interesse e maior desenvolvimento em certas áreas tecnológicas, poderia, por exemplo, trazer as inovações tecnológicas em diversas áreas, necessárias para a concretização da exploração, de forma mais eficiente e com menos custos. Cabe destacar que a Autoridade possui um papel primordial como organizadora dessas cooperações.⁵⁵⁴

⁵⁵¹ ISA. **Marine**..., 2004, p. 101-102.

⁵⁵² Ibid., p. 79-80. As discussões acerca de quando a exploração na Área irá realmente ocorrer continuarão com foco no aumento dos preços dos metais que os recursos contêm. Ibidem.

⁵⁵³ Ibid., p. 98. Alguns expertos estão estudando os rendimentos que poderão ser obtidos através da mineração dos recursos da Área por meio da análise da quantidade de cada metal que poderá ser recuperada dos minérios para investigar se alguma resposta acerca da viabilidade econômica poderá ser obtida dessa forma. A quantidade de recuperação utilizada para análise foi atingida com a aplicação da graduação dos metais multiplicada pelo preço de cada metal, sendo que os dados acerca da graduação dos metais foram obtidos de bases de dados ou da literatura, e alguns julgamentos foram feitos acerca do que representa uma graduação aceitável para operações comerciais, e os dados acerca dos preços dos metais foram obtidos por meio de publicações. Essa análise, no entanto, possui limitações: os valores de recuperação de metais utilizados dependem da eficiência das tecnologias de processamento e mineração, os preços dos metais podem sofrer oscilação e os custos de produção não foram considerados. Assim, não é possível chegar a nenhuma conclusão segura acerca da lucratividade das operações de mineração. Ibid., p. 102-103.

⁵⁵⁴ KANG, 2008, p. 5.

Conforme mencionado anteriormente, além do desafio de desenvolver tecnologias rentáveis a serem aplicadas na Área, é necessário considerar, no desenho de sistemas de mineração em oceano profundo, o compromisso entre a eficiência do sistema em termos de recuperação máxima de nódulos, crostas e sulfetos com o impacto ambiental mínimo.⁵⁵⁵

A proteção do meio ambiente dos Fundos Marinhos contra os efeitos nocivos da exploração e futura comercialização dos seus recursos, conforme já visto, se tornou o centro dos problemas enfrentados com relação às atividades a serem realizadas com base na Convenção de Montego Bay e no Acordo. Isso porque, a preocupação com o meio ambiente de forma geral aumentou nos últimos anos e porque, através de pesquisas e estudos, descobriu-se que os ecossistemas de oceano profundo apresentam a maior biodiversidade do planeta. Nesse sentido, as consequências de possíveis impactos ambientais na região dos Fundos Marinhos, que ainda são pouco previsíveis, poderiam afetar seriamente o meio ambiente como um todo.

Assim, por exemplo, a partir de pesquisas feitas nas regiões de fontes termais que concentram depósitos de sulfetos polimetálicos, concluiu-se que as mesmas, além de espalharem metais nos oceanos que contribuem para a acumulação de crostas cobaltíferas e nódulos polimetálicos, também fornecem energia química do interior da Terra para os microorganismos encontrados nessas regiões dos Fundos Marinhos, o que possibilita o crescimento dos mesmos. E esses microorganismos são importantes por: estarem na base da cadeia alimentar do ecossistema de formas de vida encontradas nas fontes termais; para a preservação da biodiversidade; por serem fonte de novos componentes para a indústria e aplicações médicas, incluindo a farmacêutica; e também por incluírem formas primitivas que poderão auxiliar na compreensão acerca da evolução e seleção natural dentro de ecossistemas. Vale acrescentar que se estima que existam dez milhões de espécies de microorganismos no oceano, embora a diversidade de espécies desses microorganismos seja desconhecida.⁵⁵⁶

⁵⁵⁵ PALMA; PESSANHA, 2000, p. 443-444.

⁵⁵⁶ ISA. *Marine...*, 2004, p. 25 e 74. Acesso em: 01 dez. 2008; e MELLO; QUENTAL, 2000, p. 424. Acesso em: 09 dez. 2008. Para uma análise mais aprofundada acerca dos prováveis impactos ambientais da mineração dos sulfetos ver: *Ibid.*, p. 423-424.

Com relação aos nódulos polimetálicos⁵⁵⁷ e as crostas cobaltíferas⁵⁵⁸, a extração comercial também poderá perturbar o equilíbrio ambiental no oceano e ocasionar efeitos imprevisíveis de curto e longo prazo. Conforme Avramov, exemplos desses possíveis efeitos, relacionados à extração de nódulos, são: a diminuição no nível de atividade biológica das águas do oceano, a destruição dos habitats de espécies marinhas, a acumulação de metais pesados na fauna e na flora utilizados pelos seres humanos, e interrupção dos processos físico-químicos no oceano — como a interação entre o oceano e o ar puro.⁵⁵⁹

Vale destacar que, de acordo com pesquisas científicas recentes, a conservação da biodiversidade dos Fundos Marinhos poderá ser crucial para a sustentabilidade das funções dos maiores ecossistemas existentes na biosfera⁵⁶⁰.⁵⁶¹ Assim, percebe-se a importância da continuação das pesquisas acerca do meio ambiente dos Fundos Marinhos com a finalidade de encontrar respostas e alternativas viáveis e sustentáveis para a concretização do regime criado pela Convenção.

Também é imprescindível, conforme as pesquisas forem avançando, o desenvolvimento e implementação, pela Autoridade, de normas de gestão ambiental, que complementem as Recomendações para a avaliação dos possíveis impactos ambientais da exploração de nódulos polimetálicos, adotadas em 2001 conforme visto acima, com o objetivo de garantir que os impactos da exploração e da futura exploração dos recursos na Área possam ser avaliados e controlados de forma eficaz, tendo sempre em vista a necessidade de aplicação do princípio da precaução, cada vez mais consistente no âmbito da gestão dos oceanos⁵⁶².⁵⁶³

⁵⁵⁷ Com relação aos nódulos polimetálicos, de acordo com Avramov, a pesquisa acerca dos efeitos da extração é, até o presente momento, baseada em informações obtidas de experimentos de extração de curto prazo e de alcance limitado. Assim, ainda não há conhecimento suficiente capaz de levar a conclusões sobre o verdadeiro impacto ambiental da extração de nódulos. Uma avaliação definitiva dos impactos ambientais de atividades em escala industrial só poderá ser formulada após a realização de extração de nódulos em larga escala por vários meses e com observações a serem feitas antes, durante e após as operações. AVRAMOV, 2005, p. 280-281. Acesso em: 13 jan. 2009.

⁵⁵⁸ A fauna associada às crostas tende a ser caracterizada por animais filtradores, diferentemente da fauna móvel associada aos nódulos polimetálicos. É previsto que os impactos das atividades na Área relacionadas às crostas trarão implicações associadas à recolonização. Isso porque as plumas de sedimentos, advindas das atividades mineradoras e associadas às técnicas de extração, poderão prejudicar o aparato digestivo dos animais filtradores. Além disso, também porque o endemismo — que é a ocorrência de uma determinada espécie em uma área restrita — é intenso nos montes submarinos, como característica das correntes que caracterizam esses montes e de seu isolamento topográfico, sendo que a suscetibilidade do ecossistema frente à perturbação dependerá do grau e da amplitude desse endemismo. No entanto, até o presente momento não existem estudos biológicos detalhados sobre as comunidades associadas às crostas cobaltíferas. PEREIRA; SOUZA, 2007, p. 35-36. Acesso em: 19 jan. 2009; e ISA. **Analysis...**, 2006, p. 5-6. Acesso em: 19 jan. 2009.

⁵⁵⁹ AVRAMOV, op. cit., p. 280. Acesso em: 12 jan. 2009. Ver também: GOMES; PALMA; SILVA, 2000, p. 451. Acesso em: 12 jan. 2009; e ODUNTON, 2001, p. 7-8. Acesso em: 12 jan. 2009.

⁵⁶⁰ Conjunto de todos os ecossistemas existentes na Terra.

⁵⁶¹ ISA. **Considerations...**, 2008, p. 3. Acesso em: 23 dez. 2008.

⁵⁶² NANDAN, Satya N. Statement. In: PROCEEDINGS OF THE TWENTIETH ANNIVERSARY COMMEMORATION OF THE OPENING FOR SIGNATURE OF THE UNITED NATIONS CONVENTION

Além disso, ainda com relação à conservação da biodiversidade, vale acrescentar um outro aspecto que recentemente vem sendo discutido no âmbito da Autoridade e que deverá ser esclarecido o mais rápido possível. Conforme já analisado, a Convenção de Montego Bay, no Artigo 136, estabelece que a Área e seus recursos são patrimônio comum da humanidade. No Artigo 133, letra “a”, também já visto, a Convenção dispõe que recursos: “significa todos os recursos minerais sólidos, líquidos ou gasosos *in situ*, na Área, no leito do mar ou no seu subsolo, incluindo os nódulos polimetálicos;”.

Desse modo, percebe-se que os recursos vivos encontrados nos Fundos Marinhos Internacionais não foram considerados pela Convenção, ao menos não de forma explícita, como patrimônio comum da humanidade e também que não foi estabelecido pela mesma se esses recursos vivos estariam abrangidos pela regulamentação criada para a Área. Na Parte XI da Convenção, que trata sobre a Área, só há referência aos recursos vivos no Artigo 145, que dispõe sobre a proteção e conservação do meio ambiente marinho contra os efeitos nocivos que possam resultar das atividades na Área relacionadas aos recursos minerais.⁵⁶⁴

Atualmente, existem três posições diferentes sobre o estatuto jurídico da diversidade biológica existente na Área.

Uma primeira posição entende que a biodiversidade existente na Área deve ser qualificada como patrimônio comum da humanidade⁵⁶⁵ e que deve ser considerado que a mesma faz parte do regime criado pela Convenção para a Área. Por esse motivo, entendem

ON THE LAW OF THE SEA. New York: United Nations, 2003, p. 44. Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea. Office of Legal Affairs. International Seabed Authority. Disponível em: <http://www.isa.org.jm/files/documents/EN/Pubs/CommRep_web.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2009.

⁵⁶³ A partir das investigações já realizadas nas regiões propícias para a mineração de sulfetos, por exemplo, concluiu-se que uma possibilidade seria concentrar essa mineração em depósitos inativos que não mais abrigam ecossistemas vivos, embora ainda possam abrigar certos organismos endêmicos, que são organismos naturais a uma determinada região. Vale acrescentar que algumas medidas de controle para assegurar a conservação e a sustentabilidade da biodiversidade dos Fundos Marinhos também já estão sendo desenvolvidas dentro das zonas econômicas exclusivas. ISA. **Marine...**, 2004, p. 76, 113 e 114; e MELLO; QUENTAL, 2000, p. 423-424.

⁵⁶⁴ No entanto, é importante destacar que durante a III Conferência e os trabalhos do Comitê para os Fundos Marinhos também não foi considerado que as “espécies sedentárias” da Área deveriam fazer parte do regime do Alto Mar. Isso porque entendiam que era improvável que os recursos vivos da Área possuíssem qualquer valor econômico e portanto de nada serviria legislar sobre os mesmos. PFIRTER, Frida M. Armas. The Management of Seabed Living Resources in “The Area” under UNCLOS. **Revista Electrónica de Estudios Internacionales**, n.11, p. 8, 2006. Disponível em: <<http://www.reei.org/reei%2011/reei11.htm>>. Acesso em: 18 fev. 2009; SCOVAZZI, Tullio. **The Concept of Common Heritage of Mankind and the resources of The Seabed beyond the limits of national jurisdiction**. 2006. P. 14. Disponível em: <http://www.iadb.org/intal/aplicaciones/uploads/ponencias/Seminario_AUSPINTAL_2006_04_Scovazzi.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2009.

⁵⁶⁵ No 12º Encontro dos Estados Partes da Convenção de Montego Bay, realizado em 2002, o Secretário Geral da Autoridade à época, Satya Nandan, declarou que seria mais adequado incorporar o regime jurídico da biodiversidade da Área ao patrimônio comum da humanidade. Cabe acrescentar que a preservação da biodiversidade em geral já constitui interesse comum da humanidade expresso na Convenção-Quadro sobre Mudança de Clima e na Convenção sobre Diversidade Biológica, ambas resultado da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - CNUMAD (Rio 92), realizada no Rio de Janeiro, em junho de 1992. TRINDADE, 2003, p. 158-159.

que a bioprospecção⁵⁶⁶ deverá ser regulada pelo regime criado pela Convenção e implementado pelo Acordo, ou seja, deverá se submeter ao poder regulatório e fiscalizador da Autoridade.⁵⁶⁷

Outro entendimento que também está sendo levado em consideração é o que pretende a criação de um novo estatuto jurídico para a diversidade biológica existente nos Fundos Marinhos Internacionais, que regule a sua conservação e uso sustentável, dispondo sobre o acesso e divisão de lucros. Esse novo estatuto jurídico poderia ser efetuado na forma de um novo Acordo de implementação da Convenção, por exemplo.⁵⁶⁸

Por fim, um terceira posição⁵⁶⁹ defende que a bioprospecção deve ser regida pelo regime da liberdade dos mares e que, portanto, a biodiversidade da Área poderá ser livremente explorada e aproveitada pelos países. Caso essa posição seja acatada, haverá um enorme retrocesso pois, ainda mais que os recursos minerais das águas profundas, os recursos vivos encontrados nessas águas possuem extrema importância para a existência de vida na terra e, portanto, é importante que exista uma regulamentação eficaz capaz de garantir que os mesmo sejam explorados e aproveitados de forma sustentável, que os preserve e conserve.

Os recursos genéticos, que fazem parte da biodiversidade existente na Área e que estão associados há alguns minerais marinhos, foram descobertos durante a III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Desde então, o interesse científico e econômico relacionado aos mesmos aumentou de tal maneira que esses recursos genéticos poderão ser os primeiros recursos da Área a serem aproveitados, antes mesmo dos recursos minerais.⁵⁷⁰

Dessa forma, tendo em vista a necessidade de garantir a efetiva proteção e preservação da biodiversidade na Área conforme disciplina o Artigo 145 da Convenção, conclui-se que é

⁵⁶⁶ Aproveitamento dos recursos biogenéticos, que são a variabilidade de espécies de plantas, animais e microorganismos integrantes da biodiversidade, de interesse socioeconômico atual e potencial para utilização em programas de melhoramento genético, biotecnologia e outras ciências afins. Disponível em: <<http://www.corredores.org.br/?pageId=faq>>. Acesso em: 18 fev. 2009.

⁵⁶⁷ Entendem dessa forma por efetuarem uma analogia aos animais sedentários que fazem parte do regime da plataforma continental, conforme Artigo 77, parágrafo 4º da Convenção de Montego Bay, pois a maioria dos recursos vivos da Área também está em constante ou permanente contato com o fundo ou subsolo do oceano. E outros, como os organismos de natação livre, embora pareçam autônomos, possuem uma relação de simbiose — associação de duas plantas, ou de uma planta e um animal, ou de dois animais, na qual ambos os organismos recebem benefícios, ainda que em proporções diversas — com os organismos presos ao fundo do oceano. Além disso, também porque os recursos minerais e os recursos biológicos estão conectados fisicamente. Assim, são diferentes dos recursos vivos do Alto Mar, pois estes possuem o seu hábitat na coluna de água e pertencem ao regime da liberdade dos mares. PFIRTER, 2006, p. 21 e 26; e FAYETTE, Louise de La. **The Conservation of Biodiversity and Genetic Resources of the Deep Sea: Is There a Legal Gap?** IFLOS (International Foundation for the Law of the Sea) Symposium, 2007, p. 2. Disponível em: <<http://www.iflos.org/media/8799/abstract%20louisde%20la%20fayette.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2009.

⁵⁶⁸ SCOVAZZI, 2006, p. 21; e FAYETTE, 2007, p. 3.

⁵⁶⁹ SCOVAZZI, op. cit., p. 19.

⁵⁷⁰ PFIRTER, 2006, p. 1; e SCOVAZZI, op. cit., p. 10 e 14.

indispensável a declaração expressa de que a biodiversidade dos Fundos Marinhos — por causa da sua relação indissolúvel com os recursos minerais da mesma e com as atividades a serem realizadas na Área relacionadas a esses recursos não-vivos e por não possuírem as mesmas características dos recursos vivos do Alto Mar — constitui e deve ser regulada como patrimônio comum da humanidade⁵⁷¹, por meio de um novo estatuto jurídico ou através de uma aplicação análoga do regime criado pela Convenção para os recursos não-vivos dos Fundos Marinhos Internacionais.

O Brasil e o interesse nos Fundos Marinhos

Sempre houve muita descrença com relação a real possibilidade de que os países em desenvolvimento viessem a participar de forma direta nas atividades nos Fundos Marinhos⁵⁷². Esse fato, de certa forma, reduziu consideravelmente o poder de persuasão de tais países com relação à plausibilidade de suas posições quando das discussões acerca do conteúdo da Parte XI da Convenção.

Atualmente, no entanto, a partir da análise das partes dos contratos de exploração já concedidos pela Autoridade, percebe-se que a realidade é outra. Em quatro dos oito contratos de exploração que a Autoridade já concedeu, figuram como partes países em desenvolvimento: a Índia, a Federação Russa — presente em dois contratos —, a China, a Bulgária, a República de Cuba, a República Checa, a Eslováquia e a Polônia — sendo que esses últimos cinco países, mais a Federação Russa, fazem parte de um mesmo contrato através de um consórcio, conforme já analisado anteriormente.

O Brasil, que é membro da Convenção de Montego Bay desde 22 de dezembro de 1988 e membro do Acordo desde 25 de outubro de 2007, também possui expectativas promissoras de fazer parte desse grupo de países em desenvolvimento que estão realizando atividades na Área, conforme será analisado, mas para tanto é necessária a tomada de algumas ações pelo governo brasileiro.

O Brasil possui uma vasta plataforma continental — que poderá inclusive atingir mais da metade do tamanho da área do território brasileiro emerso, caso o Brasil obtenha êxito em sua pretensão perante a Comissão para os Limites da Plataforma Continental, conforme já

⁵⁷¹ TRINDADE, 2003, p. 164.; e PFIRTER, 2006, p. 28.

⁵⁷² Tal entendimento pode ser verificado, como exemplo, na seguinte afirmação: “É importante persuadir os países em desenvolvimento de que é improvável que eles, pelo menos quanto a mesma extensão que os países industrializados, possuam interesses econômicos de significativa monta com relação aos Fundos Marinhos por algum tempo ainda por vir e, sendo assim, não têm razão para resistirem a adaptações razoáveis com os países industrializados.” (Tradução nossa). OXMAN, jan. 1994, p. 174.

mencionado —, no entanto, essa área de exploração exclusiva nacional não tem sido objeto de ampla pesquisa mineral, à exceção do petróleo e do gás. Assim, até o presente momento, conforme Souza, Pereira e Neto: “toda a extensão dos fundos marinhos sob jurisdição brasileira permanece praticamente desconhecida quanto à potencialidade de seus recursos minerais que, pelo pouco que se sabe, pode ser enorme, com reais possibilidades de contribuição para o desenvolvimento do país”.⁵⁷³

Com relação a esses Fundos Marinhos nacionais brasileiros existem algumas regiões que despertam maior interesse por causa dos recursos minerais, associados ao oceano profundo, que possuem. Desse modo, essas regiões poderão servir de ponto de partida para a pesquisa em oceano profundo, sendo elas: a região da zona econômica exclusiva e da plataforma continental do Arquipélago São Pedro - São Paulo, situado a 1100 km da costa do Estado do Rio Grande do Norte e que representa o único lugar sob a jurisdição brasileira onde existe cordilheira mesoceânica, que é uma das regiões responsáveis pela ocorrência de sulfetos polimetálicos⁵⁷⁴; a região da zona econômica exclusiva e plataforma continental da Ilha da Trindade e regiões oceânicas adjacentes, onde existem nódulos polimetálicos⁵⁷⁵; a região dos montes submarinos que ocorrem na margem central brasileira e também a região dos montes submarinos da Cadeia Vitória-Trindade, áreas onde existe a possibilidade da ocorrência de crostas cobaltíferas⁵⁷⁶.⁵⁷⁷

As experiências e os conhecimentos que poderão ser adquiridos com relação aos recursos minerais de oceano profundo localizados nessas áreas nacionais certamente facilitarão a futura prospecção, exploração e exploração na Área Internacional dos Fundos Marinhos. E essas atividades a serem realizadas nessa Área Internacional, principalmente no Oceano Atlântico Sul, possuem uma importância estratégica, política e econômica para o Brasil.

Conforme Souza, “a presença do Brasil no Atlântico Sul é uma questão político-estratégica que envolve o bem-estar de futuras gerações”, visto que asseguraria que “os

⁵⁷³ SOUZA, Kaiser Gonçalves de; PEREIRA, Claudia Victor; NETO, Manoel Barretto da Rocha. Arcabouço legal internacional e o espaço marinho brasileiro. **Revista Parcerias Estratégicas**, Brasília, n.24, p. 50-51, ago. 2007. Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE). Edição Especial: Estudos do Mar. Disponível em: <<http://www.cgee.org.br/parcerias/p24.php>>. Acesso em: 21 jan. 2009; e MELLO; QUENTAL, 2000, p. 425. Acesso em: 15 jan. 2008.

⁵⁷⁴ Apesar de sua importância, os sulfetos não têm sido objeto de estudos aprofundados no Brasil. SOUZA; NETO; DINIZ; BRITO, 2007, p. 99. Acesso em: 21 jan. 2009.

⁵⁷⁵ As ocorrências conhecidas de nódulos polimetálicos na plataforma continental brasileira foram registradas, na maioria quase absoluta, por navios de pesquisa de instituições estrangeiras. *Ibid.*, p. 97.

⁵⁷⁶ Crostas cobaltíferas foram amostradas em montes submarinos da costa leste brasileira. No entanto, ainda não foram realizados estudos aprofundados sobre o potencial desse recurso na plataforma continental brasileira. *Ibid.*, p. 99.

⁵⁷⁷ SOUZA, 2000, p. 464. Acesso em: 13 jan. 2009.

recursos minerais marinhos localizados no Atlântico Sul possam vir a constituir uma reserva econômica, estratégica e política para futuras gerações brasileiras”. Segundo o autor, deve haver uma preocupação do governo brasileiro em preparar a participação do país nas atividades a serem realizadas na Área. Tendo em vista que os geólogos marinhos brasileiros — por meio da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) do Serviço Geológico do Brasil, das instituições nacionais de pesquisa de diversas Universidade Brasileiras, e da Diretoria de Hidrografia e Navegação da Marinha Brasileira, em conjunto ou individualmente — estão profissionalmente capacitados para realizarem um programa de levantamento para o conhecimento e avaliação dos recursos minerais nessa zona internacional, falta o governo, ou empresas brasileiras interessadas, disponibilizar os recursos necessários para possibilitar o início das pesquisas científicas ou da prospecção no Oceano Atlântico, conforme as regras definidas pela Convenção, em áreas situadas além do limite exterior da plataforma continental brasileira.⁵⁷⁸

Ainda de acordo com Souza, esse programa de levantamento, além de produzir as informações necessárias para um futuro contrato de exploração com a Autoridade — o que garantirá direitos exclusivos sobre os recursos — e marcar a presença do país no Atlântico Sul, poderia também reforçar o Programa do Governo Brasileiro para Avaliação dos Recursos Minerais da Plataforma Continental (REMLAC)⁵⁷⁹.⁵⁸⁰

Conforme o VII Plano Setorial para os Recursos do Mar⁵⁸¹ do governo brasileiro, com vigência de 2008 a 2011, entre os pontos a serem considerados na formulação de políticas e

⁵⁷⁸ SOUZA, 2000, p. 463-464; e Id. Brazilian experience in development of marine mineral resources of the South and Equatorial Atlantic Ocean. In: SEMINÁRIO SOBRE RECURSOS MINERAIS DA ÁREA INTERNACIONAL DO ATLÂNTICO SUL E EQUATORIAL. Rio de Janeiro: CPRM, 2008, p. 1. Disponível em: <http://www.cprm.gov.br/seminar.marine_minerals/abstracts/Abstract_Kaiser_de_Souza.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2009.

⁵⁷⁹ Programa cujo objetivo principal é conhecer o solo e o subsolo marinhos da Plataforma Continental Brasileira, seus recursos minerais e as questões ambientais de manejo e gestão integrada destes recursos. Esse programa é coordenado pelo Ministério das Minas e Energia no âmbito da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM). Essa Comissão é responsável pela coordenação das atividades relativas aos recursos do mar e pela efetuação de propostas ao Presidente do Brasil relativas as prioridades para programas, projetos e atividades relacionadas a Política Nacional para os Recursos do Mar e ao Plano Setorial para os Recursos do Mar, os quais são responsáveis pelo estabelecimento de diretrizes para as atividades relacionadas ao desenvolvimento de recursos minerais na Plataforma Continental Brasileira e zonas oceânicas adjacentes. A implementação de projetos e atividades ocorre de forma descentralizada por meio de vários ministérios, instituições de pesquisa, a comunidade científica e companhias públicas. Assim, por exemplo, o Programa de Geologia e Geofísica Marinha (PGGM), formado por instituições de ensino e pesquisa, está elaborando projetos de pesquisa específicos para a exploração dos recursos minerais marinhos no âmbito do programa REMLAC. MELLO; QUENTAL, 2000, p. 411, 418, 421 e 425. Acesso em: 15 jan. 2008; SOUZA; PEREIRA; NETO, 2007, p. 54. Acesso em: 21 jan. 2009; e SOUZA, 2008, p. 1. Acesso em: 02 fev. 2009.

⁵⁸⁰ SOUZA, 2000, p. 464. Acesso em: 13 jan. 2009.

⁵⁸¹ BRASIL. Decreto 6.678 de 08 de dezembro de 2008. Aprova o VII Plano Setorial para os Recursos do Mar. In: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Legislação**. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>>. Acesso em: 22 jan. 2008. Conforme esse mesmo Decreto, os

estratégias relacionadas aos recursos de mar profundo, em face das potencialidades que os Fundos Marinhos representam, estão: a eventual corrida internacional para requisição de sítios de exploração mineral na Área e o desenvolvimento de tecnologia marinha para a exploração e exploração em águas profundas.

Com relação ao primeiro ponto a ser considerado, o Plano Setorial ressalta que, além dos nódulos polimetálicos, está cada vez mais próxima a possibilidade de requisições relativas a prospecção e exploração de sulfetos polimetálicos e de crostas cobaltíferas — assim que a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos concluir a elaboração dos regulamentos. Isso significa que outras áreas de mineração poderão ser requisitadas para exploração desses recursos, incluindo áreas no Atlântico Sul, adjacentes à plataforma continental brasileira. Assim, além da importância, para o Brasil, da requisição de áreas pela existência de recursos minerais⁵⁸² de valor econômico significativo, existe também a importância político-estratégica nessa requisição, conforme já mencionado anteriormente.⁵⁸³

Conforme o Plano Setorial, existe ainda mais um fato que revela a importância de requisição dessas áreas: o alto potencial em termos de desenvolvimento biotecnológico de biotas de oceano profundo, pois são ainda muito pouco conhecidas e poderão apresentar recursos cujo valor ainda não se pode avaliar.⁵⁸⁴

Quanto ao segundo ponto: o desenvolvimento de tecnologia marinha para a exploração e exploração em águas profundas, consta do Plano Setorial que o mesmo representa, nos âmbitos regional e internacional, um componente político-estratégico importante para os países que queiram ampliar sua influência na área internacional dos oceanos.⁵⁸⁵

Planos Setoriais são aprovados conforme os objetivos e princípios da Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM), mencionada em nota de rodapé acima.

⁵⁸² Os metais contidos nos depósitos de nódulos polimetálicos, crostas cobaltíferas e sulfetos polimetálicos possuem importância para o Brasil devido a possibilidade de escassez continental de alguns desses metais num futuro próximo. Como exemplo, pode ser citada a importância do manganês presente nos nódulos polimetálicos pois, conforme disciplina Borges, é impossível substituir o mesmo em sua principal aplicação, a siderurgia, e porque a grande concentração de reservas desse metal se situa em uma região de alto risco político. BORGES, Luciano. Recursos minerais da Plataforma Continental brasileira e regiões oceânicas adjacentes do Atlântico Sul e Equatorial: aspectos socioeconômicos. **Revista Parcerias Estratégicas**, Brasília, n.24, p. 220, ago. 2007. Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE). Edição Especial: Estudos do Mar. Disponível em: <<http://www.cgEE.org.br/parcerias/p24.php>>. Acesso em: 26 jan. 2009. Para uma análise da importância dos demais metais contidos nos recursos minerais citados ver: BORGES, Luciano. Recursos minerais da Plataforma Continental brasileira e regiões oceânicas adjacentes do Atlântico Sul e Equatorial: aspectos socioeconômicos. **Revista Parcerias Estratégicas**, Brasília, n.24, p. 220-225, ago. 2007. Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE). Edição Especial: Estudos do Mar. Disponível em: <<http://www.cgEE.org.br/parcerias/p24.php>>. Acesso em: 26 jan. 2009.

⁵⁸³ BRASIL, 2008.

⁵⁸⁴ Ibidem.

⁵⁸⁵ Ibidem.

O desenvolvimento dessa tecnologia por alguns países tem possibilitado a exploração dos oceanos em áreas cada vez mais profundas, mas a realização de atividades nos Fundos Marinhos apresenta altos custos. Com isso, percebe-se a importância de o Brasil desenvolver uma estrutura de cooperação internacional e regional, até mesmo com esses países que possuem essa tecnologia mais avançada e que já realizam estudos em áreas profundas, de modo a facilitar a realização de atividades na Área pelo Brasil.⁵⁸⁶

Além disso, destaca-se novamente a necessidade de o Brasil iniciar estudos e pesquisas de forma mais ampla com relação aos minerais de oceano profundo localizados na área de soberania nacional, para a utilização desses conhecimentos e experiências, inclusive tecnológicos, na área internacional. Cabe mencionar novamente que, no que diz respeito à exploração de recursos minerais, com exceção do petróleo e do gás, na Plataforma Continental Brasileira, o desenvolvimento tecnológico marinho até o presente momento foi quase nulo⁵⁸⁷.

Diferentemente, portanto, com relação ao petróleo e ao gás, o Brasil vem realizando diversas pesquisas científicas, prospecção e inclusive testes de produção nos Fundos Marinhos em áreas localizadas dentro dos limites de sua Plataforma Continental⁵⁸⁸, na chamada zona pré-sal⁵⁸⁹.⁵⁹⁰ Apesar de, conforme mencionado acima, ser nas plataformas continentais dos países que se encontram as maiores reservas de petróleo e gás, o que representa o fato de que o Brasil provavelmente não irá explorar petróleo e gás em áreas

⁵⁸⁶ SOUZA, Kaiser Gonçalves de; MARTINS, Luiz Roberto Silva; CAVALCANTI, Vanessa Maria Mamede; PEREIRA, Claudia Victor; BORGES, Luciano. Recursos minerais marinhos: fatos portadores de futuro, prioridades de estudo no Brasil e projetos estruturantes. **Revista Parcerias Estratégicas**, Brasília, n.24, p. 249, ago. 2007. Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE). Edição Especial: Estudos do Mar. Disponível em: <<http://www.cgee.org.br/parcerias/p24.php>>. Acesso em: 02 fev. 2009; e SOUZA, 2008, p. 4. Acesso em: 02 fev. 2009.

⁵⁸⁷ SOUZA, Kaiser Gonçalves de; MARTINS, Luiz Roberto Silva. Tecnologia de pesquisa, lavra e beneficiamento de recursos minerais marinhos. **Revista Parcerias Estratégicas**, Brasília, n.24, p. 236, ago. 2007. Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE). Edição Especial: Estudos do Mar. Disponível em: <<http://www.cgee.org.br/parcerias/p24.php>>. Acesso em: 09 fev. 2009.

⁵⁸⁸ Conforme o presidente da Comissão de Limites da Plataforma Continental das Nações Unidas, Alexandre Tagore Medeiros de Albuquerque, “as recentes descobertas da Petrobras referem-se aos poços localizados aquém do limite de 200 milhas da ZEE brasileira. Portanto, tais poços estão inteiramente sujeitos à jurisdição brasileira”. BANCO de notícias. Governo da Bahia. Secretaria de Infra-estrutura. 07 de agosto de 2008. Disponível em: <http://www.seinfra.ba.gov.br/imprimir_noticia_banco.asp?id_noticia=5984>. Acesso em: 15 jan. 2009.

⁵⁸⁹ A camada pré-sal se localiza abaixo da camada do sal e da camada pós-sal, sendo que esta última se encontra logo abaixo da camada de água. A profundidade final dos poços de petróleo, localizado na camada pré-sal, chega a mais de 7 mil metros abaixo da superfície do mar. A camada pré-sal possui cerca de 800 quilômetros de extensão e 200 quilômetros de largura, e vai desde o litoral do Espírito Santo até Santa Catarina. A primeira área avaliada, Tupi, possui volumes estimados entre 5 e 8 bilhões de barris, o que poderá aumentar em mais de 50% as reservas da Petrobrás. PETROBRAS. Disponível em: <http://www2.petrobras.com.br/Petrobras/portugues/area_tupi.asp>. Acesso em: 09 fev. 2009.

⁵⁹⁰ Conforme Souza e Martins, “a tecnologia marinha avançou rapidamente no Brasil ao longo da década de 90 do século XX consolidando na indústria do petróleo a imagem do país como líder na produção em águas profundas”. SOUZA; MARTINS, op. cit., p. 236.

internacionais — e portanto não irá precisar se valer do regime criado pela Convenção de Montego Bay nesse caso —, existe um grande potencial, de acordo com Souza e Martins⁵⁹¹, para que haja a adaptação e inovação dessa tecnologia que atualmente vem sendo utilizada para o petróleo e para o gás, para que a mesma seja aproveitada com relação a outros recursos de oceano profundo, existentes tanto na zona nacional, quanto internacional. Além dessa tecnologia muito avançada que o Brasil possui com relação aos recursos minerais citados, o país também já possui pessoal altamente qualificado, o que certamente facilitará as atividades com relação aos demais recursos dos Fundos Marinhos nacionais e internacionais.

Vale destacar que existe uma ordem de prioridade, para o Brasil, na exploração de recursos minerais de oceano profundo. Nessa ordem de prioridade, aparecem em primeiro lugar as crostas cobaltíferas, por causa da existência da Elevação do Rio Grande, região propícia à ocorrência desses recursos e localizada em área contígua ao limite externo da Plataforma Continental Brasileira. Isso ocorre porque, caso fossem concedidos direitos exclusivos de exploração para o Brasil pela Autoridade nessa região, isso representaria uma ampliação na influência do país sobre os oceanos, o que possui importância estratégica e política em termos de segurança nacional. Os recursos minerais nessa área já foram amplamente estudados por outros países que demonstraram interesse no desenvolvimento de pesquisas mais amplas e em futuras explorações nessa região.⁵⁹²

Depois das crostas, e também de alta importância e alto valor estratégico, está a necessidade de exploração de sulfetos polimetálicos, visto que tais recursos ocorrem associados a organismos de interesse biotecnológico de alto valor comercial. Por último na ordem de prioridade estão os nódulos polimetálicos, pois apesar de possuírem importância considerada alta, o seu valor estratégico para o Brasil é um pouco menor.⁵⁹³

Assim, constata-se que, considerando o valor econômico — real e potencial —, e político-estratégico dos minerais associados aos Fundos Marinhos, o Brasil não pode deixar de conhecer e avaliar esses recursos em áreas nacionais e em áreas adjacentes aos seus limites jurisdicionais.

A ideia de exploração e exploração de recursos dos Fundos Marinhos pelo Brasil⁵⁹⁴ vai aos poucos se concretizando. Conforme Souza, dentre os planos para o ano de 2009 está a pesquisa científica de fontes hidrotermais — responsáveis, como já visto, pela ocorrência de

⁵⁹¹ SOUZA; MARTINS, 2007, p. 242.

⁵⁹² SOUZA; NETO; DINIZ; BRITO, 2007, p. 99 e 109; SOUZA; PEREIRA; NETO, 2007, p. 53; e SOUZA; MARTINS; CAVALCANTI; PEREIRA; BORGES, 2007, p. 251-252.

⁵⁹³ Ibid., p. 252.

⁵⁹⁴ Para uma análise das ações que deveriam ser tomadas pelo Brasil em curto prazo para garantir o sucesso no futuro com relação aos recursos minerais da plataforma continental e das zonas adjacentes ver: Ibid., p. 255-256.

sulfetos polimetálicos — localizadas na Zona Econômica Exclusiva Brasileira, e de crostas cobaltíferas localizadas em áreas internacionais adjacentes à Plataforma Continental Brasileira, na Elevação do Rio Grande. Além disso, também para o ano de 2009, está previsto o início de um projeto de organização das informações geológicas do Oceano Atlântico Sul e Equatorial em um sistema de dados geográficos, o que representará uma continuidade no projeto realizado pelo Serviço Geológico do Brasil com relação à geologia da Plataforma Continental Brasileira e áreas oceânicas adjacentes, sendo que ambos pretendem demonstrar o real potencial mineral dessas áreas.⁵⁹⁵

Com relação ao ano de 2010, os projetos serão mais específicos, envolvendo estudos acerca de viabilidade econômica, técnica e ambiental de áreas propícias para o desenvolvimento de atividades de mineração.⁵⁹⁶

⁵⁹⁵ SOUZA, 2008, p. 2-3. Conforme Souza, desde que o Brasil iniciou o projeto de coleta de informações geológicas da plataforma continental brasileira, houve uma ampliação considerável no número de pedidos para pesquisa de mineração por empresas privadas. Desde o ano de 1988 até 2007, 150 pedidos para pesquisa na plataforma continental brasileira haviam sido realizados. No ano de 2008, após a coleta de informações, 80 novos pedidos foram feitos (informação verbal). Notícia fornecida por Kaiser Gonçalves de Souza no debate sobre o “Arcabouço Legal Internacional da exploração de recursos minerais de Fundo Marinhos”, em Porto Alegre, em abril de 2009.

⁵⁹⁶ *Ibid.*, p. 3.

CONCLUSÃO

O presente estudo teve por objeto o exame dos aspectos relevantes da regulamentação internacional dos Fundos Marinhos criada pela Convenção de Montego Bay, modificada pelo Acordo e objeto de implementação, quando assim prescrito pelos primeiros dois instrumentos, pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, através da adoção de regras, regulamentos e procedimentos. Para a abordagem do tema, o trabalho foi dividido em duas partes principais: a primeira relativa ao regime criado pela Convenção de Montego Bay para a Área e seus recursos e a segunda referente à modificação das regras relativas aos Fundos Marinhos e à entrada em vigor da regulamentação internacional.

Essa subdivisão foi feita tendo em vista os dois marcos importantes para os Fundos Marinhos, que ocorrera, a partir da conclusão de que os mesmos deveriam ser considerados como patrimônio comum da humanidade e que por isso deveriam estar regulados por um mecanismo internacional: a criação e adoção da Convenção de Montego Bay, que instituiu o regime para a Área e seus recursos; e a criação e adoção do Acordo para implementação da Parte XI, que possibilitou a aceitação universal da Convenção. Ao longo do trabalho, foi realizada uma análise dos vários aspectos que compõem o tema, no intuito de esclarecer todas as questões relevantes.

A primeira parte, portanto, correspondeu ao exame: das características gerais trazidas pela Convenção para o regime dos Fundos Marinhos Internacionais, com especial ênfase nos princípios trazidos pela mesma para a Área e seus recursos; das características e estrutura da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, organismo administrativo da Área encarregado da gestão de seus recursos, inclusive com uma análise dos conflitos que existiam no tocante a criação dessa organização e um estudo detalhado dos órgãos que a compõem; do desenvolvimento dos recursos da Área, através da análise do sistema paralelo criado pela Convenção para a exploração e exploração da Área de forma a garantir o acesso aos benefícios advindos dos recursos a todos os países, das políticas de produção estabelecidas pela Convenção para efetivar os princípios do regime dos Fundos Marinhos, e da Comissão Preparatória e de suas funções, que foram realizadas durante o período provisório que teve o seu término quando da entrada em vigor da Convenção.

Na segunda parte, foi realizado um estudo acerca das disposições da Convenção que estavam afetando a aceitação universal da mesma, todas relativas aos Fundos Marinhos, e que culminaram, por meio de consultais informais realizadas pelo Secretário Geral das Nações Unidas, na adoção do Acordo relativo à implementação da Parte XI da Convenção. As

disposições do Acordo e as modificações trazidas pelo mesmo também foram objeto de análise, no qual foi destacado como o mesmo privilegiou os interesses dos países desenvolvidos em detrimento dos demais. Além disso, analisou-se a entrada em vigor do regime dos Fundos Marinhos. Para tanto, efetuou-se um estudo do trabalho realizado pela Autoridade, até o presente momento, inclusive com a análise das primeiras regulamentações que farão parte do Código de Mineração, e dos primeiros contratos para atividades de exploração de nódulos polimetálicos na Área; o exame do sistema de solução de controvérsias relativas aos Fundos Marinhos, visto que, conforme forem sendo concretizadas as disposições do regime criado pela Convenção, a possibilidade de surgirem conflitos se torna cada vez maior; e a análise das perspectivas para as atividades na Área, inclusive com relação ao interesse demonstrado pelo Brasil nos Fundos Marinhos.

Mereceram atenção especial, nessa última parte, as questões envolvendo o meio ambiente marinho. Isso porque vem sendo atribuída uma importância cada vez maior a essas questões devido às recentes descobertas acerca da diversidade biológica existente na Área.

A partir das ponderações feitas ao longo desse trabalho, podem ser extraídas algumas conclusões relevantes. Em primeiro lugar, constata-se que o regime inicialmente idealizado para o leito e o subsolo do mar, localizados além da jurisdição nacional, que previa a distribuição equitativa dos benefícios advindos do desenvolvimento dos recursos minerais da Área, tendo em vista se tratarem de patrimônio comum da humanidade, ficou prejudicado com as modificações advindas do Acordo.

Isso ocorreu porque a Autoridade, encarregada da organização e controle das atividades na Área, tendo em vista a gestão dos seus recursos, perdeu diversas prerrogativas e se tornou uma organização dependente das decisões de um dos seus órgãos: o Conselho, onde, após as modificações do Acordo, os países desenvolvidos puderam garantir que os seus interesses serão mantidos. Assim, restou muito diferente de como inicialmente prevista pela Convenção⁵⁹⁷.

Desse modo, a distribuição equitativa dos benefícios financeiros e dos outros benefícios econômicos resultantes das atividades na Área, além do reajuste econômico em favor dos Estados em desenvolvimento produtores de minerais, dificilmente irá ocorrer com a amplitude originalmente idealizada. Isso porque as grandes potências mundiais presentes no Conselho poderão votar contra ou até mesmo vetarem decisões a respeito do valor das

⁵⁹⁷ Como pode ser visto em Paolillo, na passagem em que salienta que a Autoridade se trata de: "...uma instituição que representa a prevalência do interesse comum sobre interesses nacionais e o triunfo da solidariedade internacional sobre o poder Estatal." PAOLILLO, 1986, p. 148.

contribuições financeiras a serem pagas à Autoridade pelos contratantes — sendo que os países desenvolvidos são os que mais possuem condições de atuarem na Área — e pelos seus membros, visto que não possuem interesse na distribuição dos benefícios ou no reajuste econômico, pois ambos beneficiarão principalmente os países em desenvolvimento. Ocorre que essas contribuições financeiras representam a maior fonte de recursos financeiros da Autoridade, que deverão ser utilizados para o pagamento dos seus custos administrativos, para o financiamento do sistema de distribuição de benefícios pela Autoridade e do Fundo de Assistência.

Além disso, a Empresa, órgão da Autoridade encarregado de realizar atividades na Área de forma direta e que também deveria contribuir para a obtenção de recursos pela Autoridade através da transferência de fundos, ficou enfraquecida com as diversas mudanças realizadas nas disposições relativas a esse órgão, sendo que as perspectivas para o início de suas funções de forma autônoma não são nem um pouco otimistas.

Desse modo, percebe-se que o Acordo relativo à implementação da Parte XI retirou uma parte ideológica importante da Parte XI e anexos da Convenção, relativa ao princípio do patrimônio comum da humanidade, pois dificultou o alcance de benefícios, advindos das atividades na Área, por toda a humanidade, e também trouxe um impedimento para a concretização do sistema de diminuição dos prejuízos em favor dos Estados em desenvolvimento, no que se refere aos efeitos adversos resultantes de atividades na Área.

Os pontos positivos do Acordo se referem à ampliação da ênfase nas questões ambientais dentro das competências da Autoridade e ao fato de que facilitou a aceitação universal da Convenção, o que garantiu a efetividade da mesma como um todo — pois possui inúmeros dispositivos relevantes e trata dos mais variados temas relativos ao Direito do Mar, tanto que foi chamada de “Constituição dos Oceanos”⁵⁹⁸ — e evitou que os países concretizassem a temida guerra pelos espaços marítimos.

No entanto, constata-se que o que restou do regime criado para a Área e seus recursos continua sendo de suma importância. Por causa do regime em vigor, que configura a Área e seus recursos como patrimônio comum da humanidade, os países não poderão exercer soberania sobre a Área, os seus recursos são considerados inalienáveis e os minerais extraídos da Área não poderão ser reivindicados, adquiridos ou objeto de exercício de direitos por parte dos Estados, sem que obedeçam as disposições da Convenção, do Acordo e dos instrumentos adotados pela Autoridade. Assim, a Área e seus recursos permanecem sendo geridos pela

⁵⁹⁸ NAÇÕES UNIDAS. *A Constitution...*, 1982.

humanidade, através da Autoridade, organização que ainda detém poderes reguladores e fiscalizadores. Além disso, as regras sobre a proteção do meio ambiente marinho, criadas pela Convenção, expandidas pelo Acordo e objeto de regulamentação pela Autoridade, são de extrema importância para a conservação e preservação do mesmo.

A partir das análises feitas neste trabalho, também é possível concluir que o regime dos Fundos Marinhos Internacionais se revelou muito mais complicado do que se previa anteriormente. Devido à falta de conhecimento que existia nas primeiras décadas da segunda metade do século passado, com relação às diversas matérias relacionadas aos recursos naturais dos Fundos Marinhos, foram feitas várias estimativas errôneas quanto ao início da produção comercial dos recursos minerais e quanto à quantidade de rendimentos relativamente às atividades na Área, além de que também foi incorretamente avaliada, naquele mesmo período, a complexidade e a importância das questões ambientais envolvendo os Fundos Marinhos. Como exemplo, pode ser citado Theberge⁵⁹⁹ que, em Simpósio realizado em 1975, declarou que os dados disponíveis à época com relação aos possíveis problemas ambientais associados à mineração dos Fundos Marinhos indicavam a existência de poucos problemas significativos.

Desde aquela época, houve uma grande evolução no conhecimento acerca do real potencial dos recursos naturais, vivos e não-vivos, existentes na Área e relativamente aos vários aspectos que compõem o desenvolvimento dos recursos minerais dos Fundos Marinhos. Enquanto constatou-se que a mineração dos Fundos Marinhos apresenta muito mais obstáculos do que se imaginava, no tocante a diversos fatores como: custos elevados relativos à pesquisa geológica submarina, e ao desenvolvimento e utilização de tecnologia; complexidade das várias fases do desenvolvimento dos recursos; incertezas quanto à demanda pelos minerais e seus valores de mercado, quanto aos riscos ao meio ambiente e quanto aos possíveis rendimentos, também se constatou que os Fundos Marinhos possuem uma riqueza imensa de biodiversidade, podendo inclusive ocorrer de essa ser aproveitada antes dos recursos minerais da Área.

Atualmente, percebe-se que o foco principal com relação às atividades nos Fundos Marinhos continua sendo a concretização de todas as fases do desenvolvimento dos recursos minerais da Área, mas de forma sustentável, que possibilite a preservação e proteção do meio

⁵⁹⁹ THEBERGE, Bartlett N. Address at the First Session: Economic, Technological and Industrial Prospects and Problems of Deep Seabed Mining. In: JOYNER, Christopher C. (ed.). **International Law of the Sea and the future of Deep Seabed Mining**: Proceedings of the John Bassett Moore Society of International Law Symposium and the American Society of International Law regional meeting. Charlottesville: The John Bassett Moore Society of International Law, 1975, p. 5.

ambiente marinho, de forma a garantir a existência do ecossistema dos Fundos Marinhos e consequentemente também dos demais ecossistemas da Terra.

Cabe ainda mencionar que, apesar dos vários problemas enfrentados para a efetivação da regulamentação internacional criada para a Área e seus recursos, as expectativas são promissoras visto que, para um futuro próximo, está previsto o esgotamento das jazidas terrestres de minerais e um aumento da demanda de matéria-prima por parte das nações, o que intensifica o interesse atual dos países em viabilizar a exploração na Área.

Sendo assim, é necessário que as pesquisas científicas acerca da Área e seus recursos naturais continuem sendo realizadas, principalmente por meio da cooperação, para que novas descobertas sejam feitas e o conhecimento acerca dos Fundos Marinhos seja cada vez mais amplo, pois, apesar de ter havido uma grande evolução nesse tocante, conforme mencionado acima, ainda são inúmeras as incertezas relativas aos vários aspectos que compõem o tema. Nesse sentido, destaca-se que o início da exploração dos recursos minerais da Área, que representará um avanço determinante na efetivação da regulamentação internacional criada para a Área e seus recursos, ainda é incerto devido, principalmente, a questões técnicas e naturais, associadas à falta de conhecimento nessas matérias, e a questões econômicas.

Assim, percebe-se que é necessário que o conhecimento acerca das diversas questões envolvendo os Fundos Marinhos seja ampliado, a fim de possibilitar o início da exploração dos recursos minerais da Área, de forma não prejudicial ao meio ambiente.

Tendo em vista as várias descobertas, relativas aos Fundos Marinhos e seus recursos, que ainda ocorrerão, cumpre destacar o importante papel da Autoridade no estabelecimento e adoção de regras, regulamentos e procedimentos, de forma a implementar, conforme for revelando-se necessário, os dispositivos da Convenção e do Acordo, de forma a garantir a eficácia desses últimos.

Além das conclusões acima mencionadas, também é possível verificar a necessidade urgente de solucionar o problema da lacuna relacionada ao regime jurídico da biodiversidade dos Fundos Marinhos. Esses recursos vivos estão sendo objeto de várias pesquisas acerca do potencial dos mesmos e, conforme visto acima, poderão ser os primeiros recursos a serem aproveitados na Área, pelo fato de que a sua extração não é tão complexa quanto à dos recursos minerais.

No entanto, ainda não se conhece os reais impactos que a exploração e o aproveitamento desses recursos vivos poderá causar no meio ambiente e, portanto, é imprescindível que, além da previsão de preservação e proteção dos mesmos, trazida pela Convenção, haja um instrumento regulamentando as atividades referentes a esses recursos

vivos, e de preferência que seja na forma de um documento de implementação adotado pela Autoridade, pois evitaria a demora na discussão de um regime jurídico completamente novo, que poderia até mesmo não resultar em um acordo, e porque facilitaria a aceitação pelos Estados que já são membros da Convenção de Montego Bay.

Por fim, cabe ainda destacar a importância de o Brasil fazer parte de forma ativa do regime criado pela Convenção, através da participação em atividades na Área, por questões econômicas, visto que os minerais encontrados nos Fundos Marinhos possuem valor econômico considerável e são uma alternativa à escassez de minerais em terra, e político-estratégicas, para garantir a presença do Brasil na Área, especialmente no Atlântico Sul, aumentando a sua influência nos oceanos e aperfeiçoando a segurança nacional, pois impediria que outros países se instalassem em áreas vizinhas a zona de soberania brasileira. Além do mais, o país estaria investindo em pesquisa e tecnologia que também poderia ser utilizada em sua plataforma continental, visto que a mesma não vem sendo objeto de amplas pesquisas relacionadas aos recursos minerais, com exceção do petróleo e do gás, .

REFERÊNCIAS

A Manual on technical aspects of the United Nations Convention on the Law of the Sea – 1982. 4th ed. Monaco: International Hydrographic Bureau, Mar. 2006. 214 p. Special publication n. 51. [Prepared by the IHO, IAG, IOC Advisory Board on Law of the Sea (ABLOS)]. Disponível em: <http://www.gmat.unsw.edu.au/ablos/TALOS_ed4.pdf>.

ANDRESEN, Steinar. **Political and Legal conditions for Deep Seabed Mining.** Lysaker: Fridtjof Nansen Institute at Polhøgda, 1983, 139 p.

AVRAMOV, A. The alternative – deep-water polymetal nodules in the Pacific (review). **Journal of the University of Chemical Technology and Metallurgy.** University of Chemical Technology and Metallurgy, Bulgaria, 40, 4, 2005, p. 275-287. Disponível em: <<http://www.uctm.edu/journal/j2005-4/Review.pdf>>.

BANCO de notícias. Governo da Bahia. Secretaria de Infra-estrutura. 07 de agosto de 2008. Disponível em: <http://www.seinfra.ba.gov.br/imprimir_noticia_banco.asp?id_noticia=5984>.

BANDOW, Doug. Don't Resurrect the Law of the Sea Treaty. **Policy Analysis.** Washington, D.C: Cato Institute, n.º. 552, Oct. 13, 2005, 17 p. Disponível em: <http://www.cato.org/pub_display.php?pub_id=5124>.

BORGES, Luciano. Recursos minerais da Plataforma Continental brasileira e regiões oceânicas adjacentes do Atlântico Sul e Equatorial: aspectos socioeconômicos. **Revista Parcerias Estratégicas,** Brasília, n.24, p. 191-230, ago. 2007. Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE). Edição Especial: Estudos do Mar. Disponível em: <<http://www.cgee.org.br/parcerias/p24.php>>.

BRASIL. Decreto 6.678 de 08 de dezembro de 2008. Aprova o VII Plano Setorial para os Recursos do Mar. In: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Legislação.** Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>>.

BROWNE, Marjorie Ann. **The Law of the Sea Convention and U.S. Policy.** CRS Issue Brief for Congress, Congressional Research Service, Library of Congress. Foreign Affairs, Defense, and Trade Division. May 12, 2006. Disponível em: <<http://www.cnle.org/NLE/CRSreports/06Apr/IB95010.pdf>>.

BROWNLIE, Ian. **Principles of Public International Law.** 4th ed. New York: Oxford University Press, 1990. 748 p.

CARVALHO, Gustavo de Lemos Campos. O mar territorial brasileiro de 200 milhas: estratégia e soberania, 1970-1982. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, v. 42, n. 1, 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291999000100005&lng=es&nrm=iso>.

CASELLA, Paulo Borba; SILVA, Hildebrando Accioly G. E. do Nascimento e. **Manual de Direito Internacional Público**. 16º ed. São Paulo: Saraiva, 2008, 916 p.

DECLARACIÓN de Santiago sobre Zona marítima del 18 de agosto de 1952. In: VARGAS, Jorge A. **Contribuciones de la América Latina al Derecho del Mar**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1981. P. 59-60, apêndice C. Disponível em: <<http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=888>>.

DYKE, John M. Van. Sharing ocean resources - in a time of scarcity and selfishness. In: SCHEIBER, H.N. (Ed.). **The Law of the Sea**. Netherlands: Kluwer Law International, 2000. P. 3-36.

DUPUY, René-Jean; VIGNES, Daniel (Ed.). **A Handbook on the New Law of the Sea**. Hague Academy of International Law. Dordrecht: Martinus Nijhoff, 1991. V. 1, 832 p.

EGEDE, Edwin. Submission of Brazil and Article 76 of the Law of the Sea Convention (LOSC) 1982. **The International Journal of Marine and Coastal Law**. Koninklijke Brill NV, vol 21, n. 1, p. 33-55, 2006.

FAYETTE, Louise de La. **The Conservation of Biodiversity and Genetic Resources of the Deep Sea: Is There a Legal Gap?** IFLOS (International Foundation for the Law of the Sea) Symposium, 2007, 3 p. Disponível em: <<http://www.iflos.org/media/8799/abstract%20louise%20de%20la%20fayette.pdf>>.

FLEISCHHAUER, Carl-August. The Relationship Between the International Court of Justice and the Newly Created International Tribunal for the Law of the Sea in Hamburg. **Max Planck Yearbook of United Nations Law**, Vol. 1, 1997, p. 327-333. Disponível em: <http://www.mpil.de/ww/en/pub/research/details/publications/institute/mpyul/volume_1.cfm>.

PFIRTER, Frida M. Armas. The Management of Seabed Living Resources in “The Area” under UNCLOS. **Revista Electrónica de Estudios Internacionales**, n.11, p. 1-29, 2006. Disponível em: <<http://www.reei.org/reei%2011/reei11.htm>>.

GOFFREDO, Gustavo Sénéchal. Direito Internacional do Mar. In: **Encontro de Estudos: Visão Estratégica dos Recursos do Mar**. Brasília: Gabinete de Segurança Institucional; Secretaria de Acompanhamento e Estudos Institucionais, 2005. Cap. IV, 3º painel, p. 35-42. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/gsi/saei/paginas/recursos%20do%20mar.pdf>>.

GOMES, Abílio S.; PALMA, Jorge J. C.; SILVA, Cleverson G.. Causas e consequências do impacto ambiental da exploração dos recursos minerais marinhos. **Revista Brasileira de Geofísica**, São Paulo, v. 18, n. 3, 2000, p. 447-454. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-261X2000000300016&lng=en&nrm=iso>.

GROUP OF 77. Basic Conditions (Appendix C). In: JOYNER, Christopher C. (ed.). **International Law of the Sea and the future of Deep Seabed Mining: Proceedings of the John Bassett Moore Society of International Law Symposium and the American Society of International Law regional meeting**. Charlottesville: The John Bassett Moore Society of International Law, 1975, p. 103-105.

HERDEGEN, Matthias. **Derecho Internacional Público**. Tradução de Marcela Anzola Ll. M. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2005. P. 229-240.

JOHNSON, Lyndon B. **Remarks at the Commissioning of the Research Ship - Oceanographer**. 13 July, 1966. Disponível em: <<http://www.presidency.ucsb.edu/ws/index.php?pid=27711>>.

ICJ. **International Court of Justice**. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org>>.

_____. **Case concerning the Continental Shelf: Libyan Arab Jamahiriya v. Malta**. Judgment of 3 June, 1985. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/68/6415.pdf>>.

ISA. **Analysis of the draft regulations on prospecting and exploration for polymetallic sulphides and cobalt-rich ferromanganese crusts in the Area**. Part II: Provisions relating to the protection of the marine Environment. Twelfth session. Kingston, Jamaica, 7-18 August 2006, 10 p. ISBA/12/C/2 (Part II). Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/files/documents/EN/12Session/Council/ISBA12-C2PartII.pdf>>.

ISA. **Agreement between the International Seabed Authority and the Government of Jamaica regarding the Headquarters of the International Seabed Authority**. Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/en/documents/basic>>.

_____. **Annual Sessions**. Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/en/sessions>>.

ISA. **Annual Workshops.** Disponible em: <<http://www.isa.org.jm/en/scientific/workshops>>.

_____. **Basic Documents.** Disponible em: <<http://www.isa.org.jm/en/documents/basic>>.

_____. **Biodiversity, species range and gene flow in the Abyssal Pacific Nodule**

Province: Predicting and Managing the Impacts of Deep Seabed Mining. Council, fourteenth session. ISBA/14/C/2. Kingston, Jamaica. 26 May-6 June 2008, 5 p. Disponible em: <<http://www.isa.org.jm/files/documents/EN/14Sess/Cncl/ISBA-14C-2.pdf>>.

_____. **Biodiversity, Species Ranges and Gene Flow in the Abyssal Pacific Nodule**

Province: Predicting and Managing the Impacts of Deep Seabed Mining. Technical Study n° 3, 2008, 38 p. Disponible em: <<http://www.isa.org.jm/files/documents/EN/Pubs/TechStudy3.pdf>>.

_____. **Considerations relating to an economic assessment of the marine environment in the Area and the use of area-based management tools to conserve biodiversity.** Legal and Technical Commission. Fourteenth session. Kingston, Jamaica. 26 May-6 June 2008. ISBA/14/LTC/5. 8 p. Disponible em: <<http://www.isa.org.jm/files/documents/EN/14Sess/LTC/ISBA-14LTC-5.pdf>>.

_____. **Contractors.** Disponible em:

<<http://www.isa.org.jm/en/scientific/exploration/contractors>>.

_____. **Contractors for Seabed Exploration.** V. 2, mar. 2008, 2 p. Disponible em:

<<http://www.isa.org.jm/files/documents/EN/Brochures/ENG3.pdf>>.

_____. **Decision of the Assembly of the International Seabed Authority relating to the terms of reference, guidelines and procedures for the International Seabed Authority**

Endowment Fund. Thirteenth Session. ISBA/13/A/6. Disponible em: <<http://www.isa.org.jm/en/sessions/2007/documents>>.

_____. **Endowment Fund.** Disponible em: <<http://www.isa.org.jm/en/efund>>.

_____. **International Seabed Authority.** Disponible em: <<http://www.isa.org.jm/>>.

_____. **Handbook 2008.** 100 p. Disponible em:

<<http://www.isa.org.jm/files/documents/EN/Handbook/Handbook08.pdf>>.

ISA. **Marine Mineral Resources: Scientific Advances and Economic Perspectives.** A joint UN-DAOLOS/ISA Publication, 2004, 126 p. ISBN: 976-610-712-2. United Nations Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea. Office of Legal Affairs. Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/files/documents/EN/Pubs/ISA-Daolos.pdf>>.

_____. **Memorandum of Understanding between the Intergovernmental Oceanographic Commission of UNESCO and the International Seabed Authority.** Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/en/documents/basic>>.

_____. **Mining Code.** Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/en/documents/mcode>>.

_____. **Model for the Fund based on past success.** Success Story: Kaiser de Souza. Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/en/efund/fund/model>>.

_____. **Nauru Ocean Resources Inc.:** Application for Approval of a Plan of Work for Exploration. Fourteenth session. Kingston, Jamaica. 26 May – 6 June 2008. Legal and Technical Commission, ISBA/14/LTC/L.2. Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/files/documents/EN/14Sess/LTC/ISBA-14LTC-L2.pdf>>.

_____. **Proposed budget of the International Seabed Authority for the financial period 2001-2002.** Resumed sixth session. Kingston, Jamaica. 3-14 July 2000. ISBA/6/A/7–ISBA/6/C/4. 7 p. Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/files/documents/EN/6Sess/Ass/ISBA-6A-7.pdf>>.

_____. **Protection of the Seabed Environment.** Technical Brochures. V. 2. Mar. 2008, 4 p. Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/files/documents/EN/Brochures/ENG4.pdf>>.

_____. **Protocol on the Privileges and Immunities of the International Seabed Authority.** Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/en/documents/basic>>.

_____. **Rationale and recommendations for the establishment of preservation reference areas for nodule mining in the Clarion-Clipperton Zone.** Legal and Technical Commission. Fourteenth Session, Kingston, Jamaica, 26 May – 06 June 2008, 12 p. ISBA/14/LTC/2. Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/files/documents/EN/14Sess/LTC/ISBA-14LTC-2.pdf>>.

_____. **Recommendations for the guidance of the contractors for the assessment of the possible environmental impacts arising from exploration for polymetallic nodules in the Area.** Seventh Session Official Documents. Kingston, Jamaica. 2-13 July 2001. ISBA/7/LTC/1 Rev. 1, 13 p. Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/files/documents/EN/Regs/ISBA-7LTC-1Rev1.pdf>>.

ISA. Recommendations from the workshop to develop guidelines for the assessment of the possible environmental impacts arising from exploration for polymetallic nodules in the Area. Report of the Secretary-General. Fifth Session Official Documents. Kingston, Jamaica. 9-27 Aug. 1999. ISBA/5/LTC/1. Disponível em:
<<http://www.isa.org.jm/en/sessions/1999>>.

_____. **Regulations on prospecting and exploration for polymetallic nodules in the Area.** 2000. Disponível em:
<<http://www.isa.org.jm/files/documents/EN/Regs/MiningCode.pdf>>.

_____. **Report on the International Seabed Authority's workshop on polymetallic nodule mining technology: current status and challenges ahead.** Fourteenth session Kingston, Jamaica, 26 May – 6 June 2008. Council, ISBA/14/C/7. Disponível em:
<<http://www.isa.org.jm/files/documents/EN/14Sess/Cncl/ISBA-14C-7.pdf>>.

_____. **Reserved Areas.** Disponível em:
<<http://www.isa.org.jm/en/scientific/exploration/reserved>>.

_____. **Resolution establishing an endowment fund for marine scientific research in the Area.** Twelfth session. Kingston, Jamaica. 7-18 Aug. 2006. ISBA/12/A/11. Disponível em:
<<http://www.isa.org.jm/files/documents/EN/12Session/Assembly/ISBA12-A11.pdf>>.

_____. **Review of outstanding issues with respect to the draft regulations on prospecting and exploration for polymetallic sulphides in the Area.** Fourteenth Session. 26 May – 6 June 2008. Kingston, Jamaica. Council. ISBA/14/C/4. Disponível em:
<<http://www.isa.org.jm/files/documents/EN/14Sess/Cncl/ISBA-14C-4.pdf>>.

_____. **Seabed Council concludes work of fourteenth session.** Fourteenth Session. 26 May – 6 June 2008. Kingston, Jamaica. Press Release. Council. SB/14/19. Disponível em:
<<http://www.isa.org.jm/files/documents/EN/Press/Press08/SB-14-19.pdf>>.

_____. **Staff Regulations and Rules of the International Authority.** Disponível em:
<<http://www.isa.org.jm/files/documents/EN/Regs/StaffRules-en.pdf>>.

_____. **Status of the International Seabed Authority's central data repository on marine mineral resources.** Ninth Session, 28 July – 8 Aug. 2003. Legal and Technical Commission. ISBA/9/LTC/3. Disponível em:
<http://www.isa.org.jm/files/documents/EN/9Sess/LTC/isba9LTC_3.pdf>.

ISA. **Supplementary Agreement between the International Seabed Authority and the Government of Jamaica regarding the Headquarters of the International Seabed Authority**. Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/en/documents/basic>>.

_____. **Tongan Offshore Mining Limited**: Application for Approval of a Plan of Work for Exploration. Fourteenth session. Kingston, Jamaica. 26 May – 6 June 2008. Legal and Technical Commission, ISBA/14/LTC/L.3. Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/files/documents/EN/14Sess/LTC/ISBA-14LTC-L3.pdf>>.

ITLOS. **International Tribunal for the Law of the Sea**. Disponível em: <www.itlos.org>.

_____. **Proceedings and Judgments**: List of Cases. Disponível em: <http://www.itlos.org/start2_en.html>.

_____. **Rules of the Tribunal (ITLOS/8)** - as amended on 15 March and 21 September 2001. Adopted on 28 Oct. 1997. Disponível em: <http://www.itlos.org/start2_en.html>.

JOYNER, Christopher C. (Ed.). **The United Nations and International Law**. Cambridge: University Press, 1997. P. 309-335.

KANG, Jung Keuk. Developing Deep Seabed Mineral Resources: Korea's Effort. In: SEMINÁRIO SOBRE RECURSOS MINERAIS DA ÁREA INTERNACIONAL DO ATLÂNTICO SUL E EQUATORIAL. Rio de Janeiro: **CPRM**, 2008, 7 p. Disponível em: <http://www.cprm.gov.br/seminar.marine_minerals/abstracts/Abstract_Woong_Seo_Kim.pdf>.

KOTLINSKI, Ryszard A. Formation of Mineral Resources in the South and Equatorial Atlantic Ocean. In: SEMINÁRIO SOBRE RECURSOS MINERAIS DA ÁREA INTERNACIONAL DO ATLÂNTICO SUL E EQUATORIAL. Rio de Janeiro: **CPRM**, 2008, 19 p. Disponível em: <http://www.cprm.gov.br/seminar.marine_minerals/abstracts/Abstract_Formation_Mineral_Resources_in_the_South_and_Equatorial_Atla.pdf>.

KUNOY, Bjorn. The rise of the sun: Legal arguments in outer continental margin delimitations. **Netherlands International Law Review**, T.M.C. Asser Press, v. 53, issue 02, p. 247-272, Aug. 2006.

LODGE, Michael W. Collaborative Marine Scientific Research on the International Seabed. **The Journal of Ocean Technology**. Essays. Ocean Sovereignty– Fencing the Continental Shelf. Vol. 3, nº 1, 2008, p. 30-36. Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/files/documents/EN/efund/JOT-article.pdf>>.

LODGE, Michael W. The International Seabed Authority's Regulations on Prospecting and Exploration for Polymetallic Nodules in the Area. **The Centre for Energy, Petroleum and Mineral Law and Policy Internet Journal**. Vol. 10, Abstract 2, Jan. 2002, 29 p. Disponível em: <<http://www.dundee.ac.uk/cepmlp/journal/html/articles.php>>.

MANTUANO, Annick de Marffy-. The Procedural Framework of the Agreement Implementing the 1982 United Nations Convention on the Law of the Sea. **The American Journal of International Law**, [NW Washington DC], vol. 89, n. 4, p. 814-824, out. 1995.

MARTINS, Luiz Roberto Silva; SOUZA, Kaiser Gonçalves de. Ocorrência de recursos minerais na Plataforma Continental brasileira e áreas oceânicas adjacentes. **Revista Parcerias Estratégicas**, Brasília, n.24, p. 137-191, ago. 2007. Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE). Edição Especial: Estudos do Mar. Disponível em: <<http://www.cgee.org.br/parcerias/p24.php>>.

MARTINS, L.R.; BARBOZA, E.G; ROSA, M.L.C.C. Nódulos Polimetálicos e outros Depósitos de Mar Profundo: o Retorno do Interesse. **Gravel**, Porto Alegre, nº 4, p. 125-131, dez 2006. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/cpggeo/gravelLRSM_EGB.pdf>.

MATTOS, Adherbal Meira. **O novo direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. 140 p.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. V. 2.

MELLO, Sidney L. M.; QUENTAL, Sandra H. A. J.. Depósitos de sulfetos metálicos no fundo dos oceanos. **Revista Brasileira de Geofísica**, São Paulo, v. 18, n. 3, 2000, p. 411-430. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-261X2000000300014&lng=&nrm=iso>.

MERRILLS, J.G. **International Dispute Settlement**. 3rd ed. New York: Cambridge University Press, 1998, 354 p.

MINISTÉRIO da Defesa. **A Amazônia Azul - O patrimônio brasileiro no mar**. Disponível em: <https://www.mar.mil.br/menu_v/ccsm/imprensa/am_azul_mb.htm>.

MINISTÉRIO do Meio Ambiente. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 1992. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=576>>.

NAÇÕES UNIDAS. **A Constitution for the oceans:** Remarks by Tommy T. B. Koh. Dec. 1982. Ocean and Law of the Sea. Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea. Office of Legal Affairs. Disponível em:

<http://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/convention_overview_convention.htm>.

_____. **Agreement concerning the Relationship between the United Nations and the International Seabed Authority.** AG resolution A/RES/52/27, 26 Nov. 1997. Disponível em: <http://www.un.org/Depts/los/general_assembly/general_assembly_resolutions.htm>.

_____. **Acordo relativo à implementação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.** 28 de julho de 1994. Disponível em:

<http://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/texts/unclos/closindxAgree.htm>.

_____. **Agreement relating to the implementation of Part XI of the United Nations Convention on the Law of the Sea of 10 December 1982** – Overview. Ocean and Law of the Sea. Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea. Disponível em:

<http://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/convention_overview_part_xi.htm>.

_____. **Carta das Nações Unidas (1945).** Disponível em:

<<http://www.un.org/aboutun/charter/index.html>>.

_____. **Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS).** Submissions and Recommendations. Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea. Office of Legal Affairs. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/clcs_home.htm>.

_____. **Consultations of the Secretary-General on outstanding issues relating to the deep seabed mining provisions of the United Nations Convention on the Law of the Sea** - Report of the Secretary-General. General Assembly, forty-eighth session, document A/48/950, 9 June 1994, p. 2-7. Disponível em:

<http://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/convention_overview_part_xi.htm>.

_____. **Convenção de Montego Bay sobre o direito do mar (1982).** Disponível em:

<http://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf>.

_____. **Convenção de Montego Bay sobre o direito do mar (1982).** Versão em português. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_1530_1995.htm>.

_____. **Convenção sobre a Plataforma Continental (1958).** Disponível em:

<http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/8_1_1958_continental_shelf.pdf>.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre o Mar Territorial e a Zona Contígua** (1958).

Disponível em:

<http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/8_1_1958_territorial_sea.pdf>.

_____. **Convenção sobre o Alto Mar** (1958). Disponível em:

<http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/8_1_1958_high_seas.pdf>.

_____. **El Derecho del Mar: Acontecimientos recientes en la práctica de los Estados.**

Division de Asuntos Oceánicos y del Derecho del Mar. Oficina de asuntos jurídicos. N° IV. Nueva York: Naciones Unidas, 1996. 352 p.

_____. **El derecho del mar: El concepto del patrimonio común de la humanidad.** Division de asuntos oceánicos y del derecho del mar. Oficina de asuntos jurídicos. Nueva York: Naciones Unidas, 1998. 607 p.

_____. **Final Act of the Third United Nations Conference on the Law of the Sea.** 1982.

Disponível em:

<http://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/texts/final_act_eng.pdf>.

_____. **Meeting of States Parties.** Eleventh meeting, New York, 14-18 May 2001, SPLOS/72. Disponível em:

<<http://daccessdds.un.org/doc/UNDOC/GEN/N01/387/64/PDF/N0138764.pdf?OpenElement>>.

_____. **Oceans: the Lifeline of our Planet: Anniversary of the United Nations Convention on the Law of the Sea: 20 Years of Law and Order on the Oceans and Seas (1982-2002).**

Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea, Office of Legal Affairs. Disponível em:

<http://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/convention_20years/oceansthelifeline.htm>.

_____. **Proceedings of the Twentieth Anniversary Commemoration of the Opening for Signature of the United Nations Convention on the Law of the Sea.** New York: United Nations, 2003. Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea. Office of Legal Affairs.

International Seabed Authority. Disponível em:

<http://www.isa.org.jm/files/documents/EN/Pubs/CommRep_web.pdf>.

_____. **Resolution 48/263.** General Assembly. Document A/RES/48/263, forty-eighth session, 17 Aug. 1994. Disponível em:

<<http://daccessdds.un.org/doc/UNDOC/GEN/N94/332/98/PDF/N9433298.pdf?OpenElement>>.

NAÇÕES UNIDAS. **Resolução nº 2467 (XXIII)**, de 21 de dezembro de 1968. UN Documentation Centre: General Assembly resolutions. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/23/ares23.htm>>.

_____. **Resolução nº 2574 (XXIV)**, de 15 de dezembro de 1969. UN Documentation Centre: General Assembly resolutions. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/24/ares24.htm>>.

_____. **Resolução nº 2749 (XXV)**, de 17 de dezembro de 1970. UN Documentation Centre: General Assembly resolutions. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/25/ares25.htm>>.

_____. **Resolução 2750 (XXV)**, de 17 de dezembro de 1970. UN Documentation Centre: General Assembly resolutions. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/25/ares25.htm>>.

_____. **Resolução 44/26**, de 20 de novembro de 1989. UN Documentation Centre: General Assembly resolutions. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/44/a44r026.htm>>.

_____. **Resolução 51/06**, 24 de outubro de 1996. UN Documentation Centre: General Assembly resolutions. Disponível em: <<http://www.un.org/Depts/dhl/res/resa51.htm>>.

_____. **Resolution I** - Establishment of the Preparatory Commission for the international Sea-Bed Authority and for the International Tribunal for the Law of the Sea. Annex I of the Final Act of the Third United Nations Conference on the Law of the Sea. 1982. Disponível em: <http://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/texts/final_act_eng.pdf>.

_____. **Resolution II** – Governing preparatory investment in pioneer activities relating to polymetallic nodules. Annex I of the Final Act of the Third United Nations Conference on the Law of the Sea. 1982. Disponível em: <http://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/texts/final_act_eng.pdf>.

_____. **The United Nations Convention on the Law of the Sea**: A historical perspective. Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea, 1998. Disponível em: <http://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/convention_historical_perspective.htm>.

NAÇÕES UNIDAS. **Una revolución silenciosa:** la Convención de las Naciones Unidas sobre el Derecho del Mar. Departamento de Información Pública. Nova York: 1984. 80 p.

NANDAN, Satya N. Statement. In: PROCEEDINGS OF THE TWENTIETH ANNIVERSARY COMMEMORATION OF THE OPENING FOR SIGNATURE OF THE UNITED NATIONS CONVENTION ON THE LAW OF THE SEA. New York: United Nations, 2003, p. 39-45. Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea. Office of Legal Affairs. International Seabed Authority. Disponível em: <http://www.isa.org.jm/files/documents/EN/Pubs/CommRep_web.pdf>.

NOYES, John E. U.S. Policy and the United Nations Convention on the Law of the Sea. **The George Washington International Law Review**. May 30, 2007. Disponível em: <<http://www.allbusiness.com/george-washington-international-law-review/41605-1.html?query=U.S.+policy>>.

NYHART, J. D. International Law, Technology, and the implications for Deep Seabed Mining. In: JOYNER, Christopher C. (ed.). **International Law of the Sea and the future of Deep Seabed Mining:** Proceedings of the John Bassett Moore Society of International Law Symposium and the American Society of International Law regional meeting. Charlottesville: The John Bassett Moore Society of International Law, 1975, p. 13-19.

ODUNTON, Nii Allotey. **Cooperation between the Intergovernmental Oceanographic Commission (IOC) and Institutions established by UNCLOS with particular emphasis on the International Seabed Authority.** First Meeting of the Advisory Body of experts on the Law of the Sea (ABE-LOS I) – UNESCO Headquarters. Paris, 11-13 June 2001. P. 1-6. IOC/ABE-LOSI/13. Disponível em: <<http://ioc.unesco.org/oceansciences/unclos/ABE-LOS%20I%20-engl/ABE-LOSI-13%20odunton.pdf>>.

OTERO, Paulo. **A Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos:** análise estrutural e natureza jurídica. Lisboa: AAFDL, 1988, 252 p.

OXMAN, Bernard H. Law of the Sea Forum: The 1994 Agreement on implementation of the Seabed provisions of the Convention on the Law of the Sea. **The American Journal of International Law**, [NW Washington DC], vol. 88, n. 4, p. 687-696, Oct. 1994.

_____. Bernard H (Rapporteur). United States Interests in the Law of the Sea Convention. **The American Journal of International Law**, [NW Washington DC], vol. 88, n. 1, p. 167-178, Jan. 1994.

PALMA, Jorge J. C.; PESSANHA, Ivo B. M. Depósitos Ferromanganesíferos de oceano profundo. **Revista Brasileira de Geofísica**, São Paulo, vol. 18, nº 3, p. 431-446, 2000. Disponível em: <http://www.oceanografia.ufba.br/ftp/Geologia_Marinha/Deposito_ferromanganes_Palma-Pessanha.pdf>.

PLATZÖDER, Renate. Substantive changes in a Multilateral Treaty before its entry into force: The case of the 1982 United Nations Convention on the Law of the Sea. **European Journal of International Law**, vol. 4, n. 3, 1993, p. 390-402. Disponível em: <<http://www.ejil.org/journal/Vol4/No3/index.html>>.

PAOLILLO, Felipe H. **The institutional arrangements for the international sea-bed and their impact on the evolution of international organizations**. Recueil des Cours de l'Académie de Droit International. Dordrecht: Martinus Nijhoff, 1986. V. 188 (1984, V), p. 138-337.

PEREIRA, Claudia Victor; SOUZA, Kaiser Gonçalves de. Minerais do fundo do mar: avanços e retrocessos das negociações internacionais da convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. **Revista Parcerias Estratégicas**, Brasília, n.24, p. 11-40, ago. 2007. Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE). Edição Especial: Estudos do Mar. Disponível em: <<http://www.cgge.org.br/parcerias/p24.php>>.

PETROBRAS. Disponível em: <http://www2.petrobras.com.br/Petrobras/portugues/area_tupi.asp>.

RANGEL, Vicente Marotta. A plataforma continental na nova convenção sobre direito do mar: o conceito de prolongamento natural. In: WALD, Arnoldo (Coord). **O direito na década de 80: estudos jurídicos em homenagem a Hely Lopes Meirelles**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. P. 150-167.

_____. Vicente Marotta. Falta compromisso com a verdade. Entrevistador: Francisco Moraes. **Tribuna do Direito**, Ano 14, nº 167, março 2007. Disponível em: <<http://www.tribunadodireito.com.br/2007/marco/entrevista.htm>>.

_____. Vicente Marotta. Nova ordem internacional: Fundos Oceânicos e solução de controvérsias no Direito do Mar. In: GUSMÃO, Paulo Dourado de; GLANZ, Semy (Coord). **O direito na década de 90: novos aspectos**. Estudos em homenagem ao Prof. Arnoldo Wald. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 265-383.

RÊGO, Elba Cristina Lima. Do Gatt à OMC: O que Mudou, como Funciona e para onde Caminha o Sistema Multilateral de Comércio. **Revista BNDES**, n. 6, p. 1-21, dez. 1996.

Disponível em:

<http://www.bnades.gov.br/conhecimento/publicacoes/catalogo/rev_6a10.asp>. Acesso em: 19 fev. 2009.

ROSENNE, Shabtai. Establishing the International Tribunal for the Law of the Sea. **The American Journal of International Law**, [NW Washington DC], vol. 89, n. 4, p. 806-814, out. 1995.

RUSSOMANO, Gilda M. Corrêa Meyer. **O mar e o direito**. Porto Alegre: Livraria Sulina, 1968, 109 p.

SERRA, Celso Moraes Peixoto. **Plataforma Continental (PLAC)**. Marinha do Brasil. Disponível em: <<http://www.mar.mil.br/secirm/leplac/platcont.htm>>.

SCHACHTER, Oscar. **International Law in theory and practice**. Dordrecht: Martinus Nijhoff, 1991. P. 274-299.

_____. Oscar. **International Law in theory and practice: general course of international law**. Recueil des Cours de l'Académie de Droit International. Dordrecht: Martinus Nijhoff, 1985. V. 178 (1982-V), p. 09-396.

SCOVAZZI, Tullio. Fondi Marini e Patrimonio Comune dell'Umanità. **Revista di Diritto Internazionale**, Milano, Giuffrè, Vol. LXVII, Fasc. 2, 1984, p. 249-258.

_____, Tullio. **The Concept of Common Heritage of Mankind and the resources of The Seabed beyond the limits of national jurisdiction**. 2006. P. 1-21. Disponível em: <http://www.iadb.org/intal/aplicaciones/uploads/ponencias/Seminario_AUSPINTAL_2006_04_Scovazzi.pdf>.

SOHN, Louis B. International Law implications of the 1994 Agreement. **The American Journal of International Law**, [NW Washington DC], vol. 88, n. 4, p. 696-705, Oct. 1994.

SOTO, Alvaro de. The developing countries and deep seabed mining: problems, prospects, and policy implications. In: JOYNER, Christopher C. (ed.). **International Law of the Sea and the future of Deep Seabed Mining: Proceedings of the John Bassett Moore Society of International Law Symposium and the American Society of International Law regional meeting**. Charlottesville: The John Bassett Moore Society of International Law, 1975, p. 45-51.

SOUZA, Kaiser Gonçalves de. Brazilian experience in development of marine mineral resources of the South and Equatorial Atlantic Ocean. In: SEMINÁRIO SOBRE RECURSOS MINERAIS DA ÁREA INTERNACIONAL DO ATLÂNTICO SUL E EQUATORIAL. Rio de Janeiro: CPRM, 2008, p. 1-4. Disponível em:

<http://www.cprm.gov.br/seminar.marine_minerals/abstracts/Abstract_Kaiser_de_Souza.pdf>

_____. Kaiser Gonçalves de. Recursos minerais marinhos além das jurisdições nacionais. **Revista Brasileira de Geofísica**, São Paulo, v. 18, n. 3, 2000, p. 455-466. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-261X2000000300017&lng=&nrm=iso>.

SOUZA, Kaiser Gonçalves de; MARTINS, Luiz Roberto Silva; CAVALCANTI, Vanessa Maria Mamede; PEREIRA, Claudia Victor; BORGES, Luciano. Recursos minerais marinhos: fatos portadores de futuro, prioridades de estudo no Brasil e projetos estruturantes. **Revista Parcerias Estratégicas**, Brasília, n.24, p. 247-262, ago. 2007. Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE). Edição Especial: Estudos do Mar. Disponível em: <<http://www.cgee.org.br/parcerias/p24.php>>.

SOUZA, Kaiser Gonçalves de; MARTINS, Luiz Roberto Silva. Tecnologia de pesquisa, lavra e beneficiamento de recursos minerais marinhos. **Revista Parcerias Estratégicas**, Brasília, n.24, p. 231-246, ago. 2007. Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE). Edição Especial: Estudos do Mar. Disponível em: <<http://www.cgee.org.br/parcerias/p24.php>>.

SOUZA, Kaiser Gonçalves de; NETO, Manoel Barretto da Rocha; DINIZ, Noris; BRITO, Reinaldo Santana Correia de. Aspectos políticos-estratégicos dos recursos minerais da área internacional dos Oceanos. **Revista Parcerias Estratégicas**, Brasília, n.24, p. 95-114, ago. 2007. Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE). Edição Especial: Estudos do Mar. Disponível em: <<http://www.cgee.org.br/parcerias/p24.php>>.

SOUZA, Kaiser Gonçalves de; PEREIRA, Claudia Victor; NETO, Manoel Barretto da Rocha. Arcabouço legal internacional e o espaço marinho brasileiro. **Revista Parcerias Estratégicas**, Brasília, n.24, p. 41-60, ago. 2007. Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE). Edição Especial: Estudos do Mar. Disponível em: <<http://www.cgee.org.br/parcerias/p24.php>>.

STEVENSON, John R.; OXMAN, Bernard H. The Future of the United Nations Convention on the Law of the Sea. **The American Journal of International Law**, [NW Washington DC], vol. 88, n. 3, p. 488-499, July 1994.

TANZI, Attila. **Introduzione al Diritto Internazionale Contemporaneo**. Padova: CEDAM, 2003. 534 p.

THEBERGE, Bartlett N. Address at the First Session: Economic, Technological and Industrial Prospects and Problems of Deep Seabed Mining. In: JOYNER, Christopher C. (ed.). **International Law of the Sea and the future of Deep Seabed Mining**: Proceedings of the John Bassett Moore Society of International Law Symposium and the American Society of International Law regional meeting. Charlottesville: The John Bassett Moore Society of International Law, 1975. P. 2-7.

THE GROUP OF 77 at the United Nations. **About the Group of 77**. Disponível em: <<http://www.g77.org/doc/>>.

TREVES, Tullio. The Law of the Sea "System" of Institutions. **Max Planck Yearbook of United Nations Law**. Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law. Vol. 2, 1998, p. 325-340. Disponível em: <http://www.mpil.de/ww/en/pub/research/details/publications/institute/mpyul/volume_2.cfm>.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Org.). **A nova Dimensão do Direito Internacional Público**. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003. Vol. 1, 280 p. (Coleção Rio Branco).

TRUMAN PROCLAMATIONS on U.S. policy concerning natural resources of sea bed and fisheries on high seas. 28th Sept., 1945. Disponível em: <<http://www.ibiblio.org/pha/policy/1945/450928a.html>>.

UNITED NATIONS Non-Governmental Liaison Service (NGLS). **The United Nations Convention on the Law of the Sea**. E & D - Sustainable Development Treaty Series, Vol. 1, No. 5, June 1995, 6 p. Disponível em: <<http://www.un-ngls.org/documents/pdf/ED/unclos.pdf>>.

VOCABULÁRIO Básico de Recursos Naturais e Meio Ambiente. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Diretoria de Geociências. Coordenação de Recursos Naturais e Estudos Ambientais. 2ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2004. 332 p. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/recursosnaturais/vocabulario.shtm?c=13>>.

WHITE HOUSE. **President's Statement** on Advancing U.S. Interests in the World's Oceans. Office of the Press Secretary, May 15, 2007. Disponível em: <<http://www.whitehouse.gov/news/releases/2007/05/20070515-2.html>>.

WOOD, Michael C. International Seabed Authority: The First Four Years. **Max Planck Yearbook of United Nations Law**, Vol. 3, 1999, p. 173-241. Disponível em:
<http://www.mpil.de/ww/en/pub/research/details/publications/institute/mpyuni/volume_3.cfm>.

WTO. **The World Trade Organization in Brief**. 2008, 8 p. Disponível em:
<http://www.wto.org/english/res_e/download_e/inbr_e.pdf>.

YAMASAKI, T. **Model mining units of the 20th century and the economies** - production requirements, area requirements and vertical integration. Technical paper for ISA Workshop on Polymetallic Nodule Mining Technology - Current Status and Challenges Ahead. Feb. 18-22, 2008, Chennai, India. 9 p. Disponível em:
<<http://www.isa.org.jm/files/documents/EN/Workshops/Feb2008/Yamazaki-Abst.pdf>>.